



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N.: 436/2019-GPAMM

PROCESSO N.: 2431/2016

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS REALIZADA NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE VISANDO APURAR EVENTUAIS ACUMULAÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS COM SOBREPOSIÇÕES DE JORNADAS POR SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

**RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
DANIEL DEINA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
LAÉRCIO ALVES DA SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ANTÔNIO MENDONÇA DE ANDRADE – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
NERDILEI APARECIDA PEREIRA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LENILSON GEORGE XAVIER JÚNIOR – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADELINA FLEGLER
ALEX SABAI DA SILVA
CLACÍDIO DOS SANTOS
CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS
EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ
FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO
ISMAEL DA SILVA BILATI
IZAÚ JOSÉ DE QUEIROZ
KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA
LILIAN GOMES DOS SANTOS
LUZIA LIMA AMORIM**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

MARIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA

MAURICÉIA CORRÊA

MICHEL FIGUEIREDO YUNES

PATRÍCIA POSSA

REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO

SANDÁLIO MORANTE OYA NETO

SEBASTIANA NUNES DE ALMEIDA

ZULEIDE BISPO DOS SANTOS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Auditoria de Gestão¹ realizada, no primeiro semestre de 2009, no Município de Alta Floresta D'Oeste, visando apurar eventuais irregularidades em cargos públicos acumuláveis com indícios de sobreposições de jornadas por servidores da área de saúde do município.

Após o Acórdão AC1-TC 00452/16 (fls. 1859/1860), que converteu o processo em Tomada de Contas Especial, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v) determinando a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

I - Promover a Citação do Senhor Ismael da Silva Bilati, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior e Laércio Alves da Silva, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou

¹ Processo n. 03095/14, convertido mediante Acórdão ACI-TC00452/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

procedam ao recolhimento da importância de R\$4.114,84 (quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo I) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Ismael da Silva Bilati, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$4.114,84 (quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

II - Promover a Citação da Senhora Patrícia Possa, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 8.606,66 (oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo III) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Patrícia Possa, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$8.606,66 (oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

III - Promover a Citação do Senhor Gregório de Almeida Neto, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Antônio Mendonça de Andrade, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 19.299,95 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo VII) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Gregório de Almeida Neto, causando dano ao erário Municipal no montante de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

R\$19.299,95 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

IV - Promover a Citação do Senhor Michel Figueiredo Yunes, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior e Laércio Alves da Silva, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 68.948,03 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e três centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo VIII) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Michel Figueiredo Yunes, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$68.948,03 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e três centavos)**, dada a comprovada obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

V - Promover a Citação do Senhor Reinaldo de Oliveira Branco, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 13.606,71 (treze mil, seiscentos e seis reais e setenta e um centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo IX) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Reinaldo de Oliveira Branco, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$13.606,71 (treze mil, seiscentos e seis reais e setenta e um centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

VI - Promover a Citação do Senhor Alex Sabai da Silva, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina e Laércio Alves da Silva, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 1.389,24 (mil, trezentos e oitenta e nove reais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

vinte e quatro centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo X) às fls. 1812/1854**, em anexo, a saber:

- a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Alex Sabai da Silva, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$1.389,24 (mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

VII - Promover a Citação do Senhor Sandálio Morante Oya Neto, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira e Lenilson George Xavier Júnior, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$ 50.736,83 (cinquenta mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XI) às fls. 1812/1854**, a saber:

- a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Sandálio Morante Oya Neto, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$50.736,83 (cinquenta mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

VIII - Promover a Citação da Senhora Lilian Gomes dos Santos, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira, Antônio Mendonça de Andrade e Laércio Alves da Silva, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$6.041,28 (seis mil, quarenta e um reais e vinte e oito centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XIV) às fls. 1812/1854**, a saber:

- a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Lilian Gomes dos Santos, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$6.041,28 (seis mil, quarenta e um reais e vinte e oito centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

IX - Promover a **Citação** do Senhor **Izaú José de Queiroz, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira e Lenilson George Xavier Júnior**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$4.117,55 (quatro mil cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XV) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Izaú José de Queiroz, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$4.117,55 (quatro mil cento e dezessete reais e cinquenta cinco centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

X - Promover a **Citação** do Senhor **Emílio Romain Romero Perez, solidariamente** aos Senhores **Daniel Deina e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de **R\$7.100,98 (Sete mil e cem reais e noventa e oito centavos)**, aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XVI) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Emílio Romain Romero Perez, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$7.100,98 (Sete mil e cem reais e noventa e oito centavos)**, dada a comprovada e obtenção indevida de remuneração no mês não trabalhado.

XI - Promover a **Citação** do Senhor **Cleidimar Teixeira Bastos, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira, Antônio Mendonça de Andrade e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$6.250,91 (Seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XVII) às fls. 1812/1854**, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Cleidimar Teixeira Bastos, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$6.250,91 (Seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

XII - Promover a Citação da Senhora Maria dos Reis Moreira de Souza, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$1.217,05 (mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XVIII) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Maria dos Reis Moreira de Souza, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$1.217,05 (mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

XIII - Promover a Citação do Senhor Fernando Antônio Ferreira de Araújo, solidariamente aos Senhores Daniel Deina e Laércio Alves da Silva, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XIX) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Fernando Antônio Ferreira de Araújo, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos)**, dada a comprovada obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

XIV - Promover a Citação do Senhor Keidimar Valério de Oliveira, solidariamente aos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

importância de R\$88.076,47 (Oitenta e oito mil, setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XX) às fls. 1812/1854**, a saber:

- a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Keidimar Valério de Oliveira, causando dano ao erário Municipal no montante de **R\$88.076,47 (Oitenta e oito mil, setenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

Quanto aos servidores Zuleide Bispo dos Santos Ferreira², Adelina Flegler³, Clacídio dos Santos⁴, Sebastiana Nunes de Almeida⁵, Mauricéia Correa⁶ e Luzia Lima Amorim⁷, considerando a baixa materialidade substancializada no reduzido valor de dano que teria sido impingido ao erário, determinou o magistrado de contas, à Administração Municipal de Alta Floresta D'Oeste, a adoção de *"(...) medidas junto aos responsabilizados, visando o recolhimento das importâncias inquinadas aos cofres do município, alertando-os que o recolhimento antecipado, via administrativa, cessa a incidência de juros e mora sobre futuros débitos a serem imputados por esta Corte (...)"*.

Na sequência, os responsáveis elencados no Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCs-TC 016/16 (fls. 1877/1884v) foram citados e, nos termos da Certidão de fl. 2888, a exceção dos Srs. Alex Sabai da Silva, Ismael da Silva Bilati e Maria dos Reis Moreira de Souza, apresentaram eles suas peças defensivas as quais serão, posteriormente, examinadas por este Órgão Ministerial.

² Valor do dano: R\$ 537,12, Anexo II (fl. 1831v) do Relatório Técnico de fls. 1812/1830.

³ Valor do dano: R\$ 696,36, Anexo IV (fls. 1833v/1834v) do Relatório Técnico de fls. 1812/1830.

⁴ Valor do dano: R\$ 300,82, Anexo V (fls. 1835) do Relatório Técnico de fls. 1812/1830.

⁵ Valor do dano: R\$ 141,77, Anexo VI (fl. 1835v) do Relatório Técnico de fls. 1812/1830.

⁶ Valor do dano: R\$ 392,66, Anexo XII (fl. 1844) do Relatório Técnico de fls. 1812/1830.

⁷ Valor do dano: R\$ 79,20, Anexo XIII (fl. 1844v) do Relatório Técnico de fls. 1812/1830.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Consigna-se, ainda, que, não obstante a Certidão de fl. 2888 testifique que a Sra. Lilian Gomes dos Santos teria apresentado defesa, tal como alinhavado no Relatório de fls. 2937/2950 pela Unidade Instrutiva do TCE/RO, “(...) não se verificou junto ao sistema PCe nenhum documento que comprovasse os termos da referida certidão quanto a manifestação da servidora junto aos autos.”.

No Relatório de fls. 2937/3950, a Equipe Técnica desse Sodalício, após síntese das teses defensivas suscitadas pelos responsáveis, concluiu:

5. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, após análise dos documentos acostados, esta unidade técnica conclui que não restaram efetivamente comprovadas as incompatibilidades de horários nos cargos públicos acumulados pelos servidores públicos responsabilizados por meio da DDR-GCFCS-TC 016/16, ante a ausência de elementos fáticos capazes de levar a convicção de que os servidores não cumpriram ao menos uma das jornadas de trabalho, posto isso, recomenda para o caso em tela, a aplicação do enunciado da **Súmula nº14/TCE-RO**.

E propôs, ao final:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao Relator a adoção das seguintes providências:

a) julgar regulares as contas dos agentes públicos abaixo identificados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena conforme previsto no art. 17 da referida lei complementar:

1. **Valdoir Gomes Ferreira**, Prefeito Municipal à época, CPF nº 169.941.401-72;

2. **Daniel Deina**, ex-Prefeito Municipal (2009 a 2012) - CPF nº 836.510.399-00;

3. **Laércio Alves da Silva**, ex-Secretário Municipal de Saúde (2008 a 2010) - CPF nº 385.974.542-53;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

4. **Antônio Mendonça de Andrade**, ex-Secretário Municipal de Saúde (1.1 a 4.4.2012) - CPF nº 316.923.112-04;

5. **Nerdilei Aparecida Pereira**, ex-Secretária Municipal de Saúde (4.4 a 31.12.2012) - CPF nº 386.909.262-91;

6. **Adelina Flegler**, Servidora pública, CPF nº 348.916.682-53;

7. **Alex Sabai da Silva**, Servidor pública, CPF nº 673.768.942-68;

8. **Clacídio dos Santos**, Servidor pública, CPF nº 452.655.859-15;

9. **Cleidimar Teixeira Bastos**, Servidora pública - CPF nº 602.466.852-04;

10. **Emílio Romain Romero Perez**, Servidor público CPF nº 691.325.501-20;

11. **Fernando A. F. de Araújo**, Servidor público, CPF nº 291.505.744-34;

12. **Gregório de Almeida Neto**, Servidor Público, CPF nº 083.082.094-91;

13. **Ismael da Silva Bilati**, Servidor público, CPF nº 643.624.852-87;

14. **Izaú José de Queiroz**, Servidor público, CPF nº 248.864.246-00;

15. **Keidimar Valério de Oliveira**, Servidor público - CPF nº 575.502.552-53;

16. **Lilian Gomes dos Santos**, Servidor público - CPF nº 773.873.842-15;

17. **Luzia Lima Amorim**, Servidora pública, CPF nº 606.990.192-49;

18. **Maria dos Reis M. de Souza**, Servidora Pública, CPF nº 350.485.062-00;

19. **Mauricéia Corrêa**, Servidora Pública - CPF nº 687.559.372-68;

20. **Michel Figueiredo Yunes**, Servidor Público, CPF nº 325.447.902-53;

21. **Patrícia Possa**, Servidora Pública CPF nº 635.029.682-68;

22. **Reinaldo de Oliveira Branco** - Servidor Público, CPF nº 485.764.842-34;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

23. **Sandálio Morante Oya Neto**, Servidor Público, CPF nº 807.656.619-34;

24. **Sebastiana Nunes de Almeida**, Servidora Pública, CPF nº 390.589.992-20;

25. **Zuleide Bispo dos S. Ferreira**, Servidora Pública CPF nº 422.626.152-68.

b) Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta d'Oeste, com fulcro no Art.71, inciso IX da Constituição Federal, que adote providências com vistas ao controle e à regularização das acumulações permitidas por lei, para que seja respeitada a compatibilidade de horários nos cargos públicos, principalmente nos cargos da área de saúde, devendo ser respeitado o princípio da eficiência no serviço público.

Após, vieram os autos conclusos para manifestação.

É a síntese do necessário.

Conforme relatado ao início, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para verificação de irregularidades nas acumulações de cargos de vários servidores da área da saúde da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

De plano, consigna o MPC que, diferentemente do que fora asseverado pela Equipe Instrutiva desse Sodalício no derradeiro Relatório às fls. 2937/3950, da análise dos documentos entranhados neste caderno processual irrompem, de forma manifesta, impropriedades substancializadas na acumulação irregular de cargos por servidores da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste e, por consequência, ostensivo dano ao erário, tal como apontado no Relatório de fls. 1812/1830, que servirá, então, de vetor para o exame a ser empreendido a seguir. Vejamos.

Não se desconhece o teor da Súmula n. 14/TCE-RO, segundo a qual, *“Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário.”.

Tampouco passou despercebido deste Órgão Ministerial a dificuldade na instrução do presente caderno processual, com valioso esforço da Unidade Instrutiva, quando do princípio, em buscar por todas as formas, junto aos entes públicos envolvidos, informações funcionais dos servidores públicos, deparando-se no mais das vezes, com a inércia e desorganização dos gestores responsáveis.

Entretanto, já considerando exatamente a dificuldade na instrução processual, o Corpo Instrutivo, no Relatório de fls. 1812/1830, assinalou que sua manifestação estaria circunscrita *“(...) apenas às incompatibilidades que ocorrem de fato em cada caso isolado, materializadas nas folhas de pontos que foram assinadas no mesmo dia, mesmo horário, em municípios diferentes, caracterizando dano ao erário, dada a impossibilidade física dos servidores estarem em dois lugares ao mesmo tempo.”.*

E consignou, ainda:

“18. Quanto a compatibilidade de horários e o cumprimento parcial sob regime de plantão, foram feitas análises individuais dos servidores de acordo com os Municípios em que desempenham as funções, minudenciando as informações encontradas a partir de documentos enviados após solicitação.

19. Vale lembrar que muitas requisições realizadas por esta Unidade Técnica aos municípios envolvidos não foram atendidas, mesmo após a realização da reiteração dos pedidos, o que restringiu a análise técnica sendo possível somente a apuração parcial do resultado pretendido.

20. Ainda sobre o envio dos documentos, em resposta à reiteração do pedido⁸ pelo Município de Alta Floresta D’oeste, foram enviadas inúmeras folhas de ponto em branco assinadas ora pelo chefe

⁸ Ofício nº043/2015, fl. 1147.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

responsável ora pelo próprio servidor. Em razão disso, este Corpo Técnico se posicionou no sentido de que a rubrica dos documentos tem validade para atestar o descumprimento total da carga horária dos respectivos meses.

Assim, infere-se que, em sua manifestação às fls. 1812/1830, a Unidade Técnica dessa Corte de Contas já desconsiderou as irregularidades acerca das quais não se mostravam presentes elementos necessários a um pronunciamento de forma inconcussa, nos exatos termos da Súmula n. 14/TCE-RO, inquinando somente as acumulações acerca das quais as irregularidades sobejaram devidamente evidenciadas, em especial, como constante da transcrição acima, por meio de folhas de pontos que foram assinadas no mesmo dia, mesmo horário, em municípios diferentes, em algumas situações, inclusive, em três municípios diversos, nos casos de servidores que acumulavam três cargos públicos como os Srs. Gregório de Almeida Neto⁹, Alex Sabai da Silva¹⁰, Fernando Antônio Ferreira de Araújo¹¹ e Keidimar Valério de Oliveira¹².

Quanto à forma de cálculo dos danos, esquadrinhou o Corpo Instrutivo:

21. Para facilitar a demonstração dos resultados, far-se-á a exposição dos dados de cada servidor de acordo com as lotações que ocupam. Além disso, cada informação encontrada acerca da irregularidade de incompatibilidade de horários foi organizada por ano e mês.

22. Os valores recebidos indevidamente foram apurados com base nas fichas financeiras dos servidores fornecidas pelo município de Alta Floresta D'Oeste (...). Além disso, excluíram-se da cotação os plantões extras, tendo em vista a insuficiência de documentação, que impediu a verificação do seu cumprimento.

⁹ Que acumulava dois cargos de Médico Clínico Geral junto à Prefeitura Municipal de Cacoal e um cargo de Médico Anestesiologista junto à Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste.

¹⁰ Que acumulava o cargo de Técnico de Enfermagem junto à Prefeitura de Cacoal, com o cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste e, ainda, com o cargo também de Técnico de Enfermagem na Prefeitura de Novo Horizonte.

¹¹ Que acumulava cargos de Médico Clínico Geral nas Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste.

¹² Que acumulava os cargos de Médico Plantonista perante a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Médico Clínico Geral, na Prefeitura de Cacoal e também Médico Clínico Geral na Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

23. Com o desconto das vantagens pecuniárias, foi apurada a média das horas mensais trabalhadas, sendo estas multiplicadas pela quantidade de horas em que houve a colisão entre os cargos. Ao final, o valor de cada mês recebido indevidamente pelo servidor foi somado, a fim de que fosse encontrada a totalidade do dano ao erário municipal.

Vê-se, portanto, que, no Relatório de fls. 1812/1830, a Equipe Técnica detalhou de forma acurada as irregularidades nas acumulações – seja pela incompatibilidade de horário, seja pela acumulação de três cargos públicos, em flagrante violação ao disposto no art. 37, XVI, da Magna Carta – evidenciando, inclusive, de forma individualizada, além dos quadros insertos no próprio corpo da manifestação, nas diversas planilhas acostadas nos anexos daquele mesmo pronunciamento, às fls. 1830v/1854.

Dessa forma, a análise a ser empreendida por este Órgão Ministerial levará como base as demonstrações constantes, sobretudo, do Relatório de fls. 1812/1830 e das planilhas dos Anexos de fls. 1830v/1854, confrontadas de forma individualizada com as teses defensivas apresentadas pelos servidores envolvidos e, acaso efetivamente não sobejar evidenciada a irregularidade, exercendo este MPC o seu múnus de *custos legis*, por óbvio, a manifestação será pelo seu afastamento.

Vamos, então, ao exame individual das situações dos servidores enumerados no Relatório de fls. 1812/1830.

Antes, porém, necessário consignar que o controle de frequência adequado, feito por meio de registros de entradas e saídas, permitindo identificar os servidores que desempenharam efetivamente suas jornadas de trabalho não constitui mero procedimento pro-forma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ao contrário, trata-se de medida imperativa à Administração Pública de modo geral, por constituir observância a princípios inerentes à Administração Pública tais como o *princípio da moralidade, da publicidade e da eficiência*, alçados à categoria de cânones constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da Magna Carta.

Pode-se assinalar, aliás, que o controle de frequência substancializa acompanhamento mais preciso quanto à regular liquidação da despesa, em cumprimento ao disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/1964, que estabelece que “*A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*”, a evitar eventuais prejuízos quer à Administração Pública quer ao próprio servidor público.

O ideal é que se dê a implantação de controle de jornada de trabalho por meio eletrônico e, para garantir o controle efetivo sobre a frequência dos servidores, é imprescindível implantar mecanismos hábeis tais como catracas, câmeras ativas de vigilância, guarda, portão único de entrada e saída, aferição digital, entre outros, de maneira que o servidor somente possa ingressar ou se ausentar da unidade utilizando as entradas e saídas onde esteja instalado o mecanismo de controle de frequência.

Todavia, não se desconhece que medidas como as mencionadas no parágrafo anterior demandam consideráveis investimentos que se mostram ainda infactíveis na realidade de muitos municípios do nosso Estado de Rondônia.

Entretanto, não pode o gestor furtar-se ao efetivo controle, devendo lançar mão do registro, então, de forma manual, mediante a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, a fim de evitar eventuais impropriedades como, *verbi gratia*, o registro posterior ao dia trabalhado, tudo em obediência aos *princípios da eficiência e da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

moralidade mencionados alhures e, também, em observância ao *interesse público primário*.

Assim, todos os servidores titulares de cargos efetivos, empregados públicos, contratados por tempo determinado ou comissionados, devem ter a sua frequência diária controlada pela Administração Pública.

Inclusive, sobre a matéria, os ilustres doutrinadores Valério Mazzuoli e Waldir Alves, na obra “Acumulação de Cargos Público, uma questão de aplicação da Constituição”, à p. 47, lecionam que “(...) *é de competência exclusiva do órgão de pessoal a fiscalização do fiel cumprimento dos respectivos horários.*”.

Entretanto, ao tempo em que a fiscalização da frequência se apresenta como um dever da Administração Pública, substancializa também para os servidores públicos de modo geral obrigação inarredável a assinatura de forma escoreita e fiel das folhas de ponto, em caso de controle manual, ou o registro em caso de controle eletrônico, por constituir tal procedimento comprovação, sobretudo, dos deveres de assiduidade e pontualidade, deveres inerentes a todos os servidores públicos, independentemente do local, da esfera de trabalho, do órgão, do ente e do regime jurídico aplicável.

Se isso não bastasse, nem sequer foi objeto de exame nestes autos, dada a impossibilidade de aprofundamento, do denominado pela doutrina trabalhista de *ponto britânico*, quando se depara com folha de ponto e/ou registro onde consta um único horário de entrada e de saída para todos os dias laborados pelo servidor, o que, por óbvio, não retrata a realidade dos fatos e que se fez presente em muitos dos registros de frequência entranhados neste caderno processual.

Assim, diante da relevância intrínseca à matéria, alegações genéricas de que houvera erro no preenchimento da folha de ponto como, por exemplo, mediante a assinaturas em dias errados, nos quais o servidor efetivamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

não estaria de plantão, de que muitas vezes os servidores se esqueciam de assinar o registro de frequência ou outros arrazoados dessa mesma natureza, desacompanhados de elementos concretos a conferir sustentáculo, serão sumariamente desconsideradas.

Ultimadas as necessárias ponderações, vamos ao exame pontual das irregularidades.

1. DOS SRS. ANTÔNIO MENDONÇA DE ANDRADE, NERDILEI APARECIDA PEREIRA, LENILSON GEORGE XAVIER JÚNIOR, VALDOIR GOMES FERREIRA, DANIEL DEINA, E LAÉRCIO ALVES DA SILVA.

Ao Sr. Antônio Mendonça de Andrade, Ex-Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta D'Oeste em exercício no período de 01.01.2012 a 04.04.2012, foram imputadas as irregularidades insertas nos Itens III, a, VIII, a e XV, a, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), tendo sido citado por meio do Mandado de Citação n. 47/2016/D1^aC-SPJ (fls. 1915/1915v), por ele recebido em 16.09.2016 (AR à fl. 2001), apresentando a peça defensiva de fls. 2463/2474 (Protocolo 15300/16).

À Sra. Nerdilei Aparecida Pereira, na condição de Ex-Secretária de Saúde do Município de Alta Floresta D'Oeste em exercício no período de 04.04.2012 a 31.12.2012, foram atribuídas as irregularidades insertas nos Itens II, a, III, a, V, a, VIII, a, XI, a, XII, a e XIV, a, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), tendo sido citada por meio do Mandado de Citação n. 48/2016/D1^aC-SPJ (fls. 1916/1917), por ela recebido em 05.09.2016 (AR à fl. 1938), apresentando a peça defensiva de fls. 2473/2448 (Protocolo 15302/16).

Ao Sr. Lenilson George Xavier Júnior, na qualidade de Ex-Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta D'Oeste nos anos de 2013 a 2015, foram atribuídas as irregularidades insertas nos Itens I, a, II, a, III, a, IV, a, V, a, VII, a,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

VIII, a, IX, a, XI, a, XII, a e XIV, a, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), tendo sido citado por meio do Mandado de Citação n. 50/2016/D1ªC-SPJ (fl. 1918/1919v), por ele recebido em 06.09.2016 (AR à fl. 1998), apresentando a peça defensiva de fls. 2536/2549 (Protocolo 15360/16).

Ao Sr. Valdoir Gomes Ferreira, Ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste, foram irrogadas as impropriedades insertas nos Itens I, a, II, a, III, a, IV, a, V, a, VI, a, VII, a, VIII, a, IX, a, XI, a, XII, a e XIV, a, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), tendo sido citado por meio do Mandado de Citação n. 51/2016/D1ªC-SPJ (1920/1921v), por ele recebido em 05.09.2016 (AR à fl. 1938), apresentando a peça defensiva de fls. 2412/2422 (Protocolo 15304/16).

Ao Sr. Daniel Deina, também na condição de Ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste, todavia, em exercício nos anos de 2009 a 2012, foram atribuídas as irregularidades insertas nos Itens I, a, II, a, III, a, IV, a, V, a, VI, a, VIII, a, X, a, XI, a, XII, a, XIII, a e XIV, a, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), tendo sido citado por meio do Mandado de Citação n. 52/2016/D1ªC-SPJ (fls. 1922/1923v), por ele recebido em 09.09.2016 (AR à fl. 1999), tendo apresentado a peça defensiva de fls. 2490/2501 (Protocolo 15301/16).

Finalmente, ao Sr. Laércio Alves da Silva, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta D'Oeste em exercício nos anos de 2008 a 2010, foram imputadas as irregularidades insertas nos Itens I, a, II, a, IV, a, V, a, VI, a, VIII, a, X, a, XI, a, XII, a, XIII, a e XIV, a, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), tendo sido citado por meio do Mandado de Citação n. 49/2016/D1ªC-SPJ (fls. 1926/1927), por ele recebido em 29.08.2016 (fl. 1926), apresentando a peça defensiva de fls. 2400/2411 (Protocolo 15227/16).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Com efeito, todos os gestores enumerados linhas volvidas foram apontados como responsáveis porque ocupavam os cargos de Secretário de Saúde ou de Prefeito Municipal, como mencionado em suas qualificações.

Sem maiores delongas, todavia, entende este Órgão Ministerial que devem ser afastadas as responsabilidades atribuídas àqueles agentes públicos porque, malgrado ocupassem os cargos de Secretário Municipal de Saúde ou até de Prefeito Municipal, nesse último caso, inclusive, na condição de ordenador de despesa, não há nos autos elementos a demonstrar que tinham eles conhecimento das irregularidades em voga, mesmo porque as folhas de ponto eram, em sua quase totalidade, conferidas por um superior hierárquico imediato dentro das respectivas unidades de saúde e, por certo, não acompanhavam o processo de pagamento dos servidores até o ápice da cadeia administrativa.

A título de elucidação, deparamo-nos com a Folha de Ponto do Sr. Ismael da Silva Bilati acostada à fl. 648, referente ao mês de dezembro/2013 – mês em que consta registro de ponto do servidor como se tivesse ele, nos mesmos dias 20 e 21.12.2013, laborado tanto junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, como junto à Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis – que foi atestada pelo Sr. Indiomárcio Pedroso Gonçalves na condição de Administrador de Hospital Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Deixa o MPC, entretanto, de propugnar pela responsabilização do Sr. Indiomárcio Pedroso Gonçalves e de outros chefes imediatos que atestaram as folhas de ponto dos servidores envolvidos porque não constaram eles do polo passivo do processo, não se mostrando produtor e judicioso, neste momento, quando já adiantado o andamento processual, suscitar eventual integração aos autos, mormente porque a responsabilidade deles se dava a título de solidária com os responsáveis diretos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, o afastamento das responsabilidades irrogadas aos Srs. Antônio Mendonça de Andrade, Nerdilei Aparecida Pereira, Lenilson George Xavier Júnior, Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina e Laércio Alves Da Silva é medida que se impõe.

2. DO SERVIDOR ISMAEL DA SILVA BILATI, TÉCNICO EM ENFERMAGEM.

A irregularidade na acumulação de cargos pelo Sr. Ismael da Silva Bilati foi capitulada no Item III, *a*, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:

De corresponsabilidade do Senhor **ISMAEL DA SILVA BILATI (CPF nº 643.624.852-87)**, servidor público; do Senhor **DANIEL DEINA (CPF nº 836.510.399-00)**, Ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste em exercício nos anos de 2009 a 2012; do Senhor **VALDOIR GOMES FERREIRA (CPF nº 169.941.401-72)**, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste; do Senhor **LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR (CPF nº 739.535.559-87)**, Ex-Secretário Municipal de Saúde em exercício nos anos de 2013 a 2015; do Senhor **LAÉRCIO ALVES DA SILVA (CPF nº 385.974.542- 53)**, Ex-Secretário Municipal de Saúde em exercício nos anos de 2008 a 2010.

Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Ismael da Silva Bilati, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 4.114,84 (quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavo)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

Nos termos do Item I, *a*, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), foi o Sr. Ismael da Silva Bilati, Técnico em Enfermagem, citado por meio do Mandado de Citação n. 33/2016/D1ªC-SPJ (fls. 1907/1907v), por ele recebido em 14.09.2016 (AR à fl. 2173) e, não obstante, conforme a Certidão de fl. 2888, não apresentou defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Vejamos, de forma individualizada – por exercício –, as irregularidades irrogadas ao Sr. Ismael da Silva Bilati, tal como apontadas pela Unidade Instrutiva no Relatório de fls. 1812/1830 e no Anexo I daquela manifestação às fls. 1830v/1831.

A seguir os cargos ocupados pelo Sr. Ismael da Silva Bilati:

Município	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Técnico em enfermagem	Auxiliar de enfermagem
Carga horária	40 horas	40 horas.
Admissão	03.03.2008	06.03.2006
Situação	Ativo	Inativo desde: 01.08.2015 ³
Acumulação desde:	03.03.2008	

2.1. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009.

Vejamos, as irregularidades apuradas no **exercício de 2009**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2009			
ESPECIFICAÇÕES	NOVEMBRO	MARÇO	FEVEREIRO
❖ Dias colidentes	Dias 2 e 3. (fls.1699 e 1700.)	Dias 11, 12, 16, 17. (fls.1701 e 1702)	Folha de ponto em branco. (fls. 1703)
❖ Total vencimento (fl.1482)	R\$ 1.053,46	R\$ 933,32	R\$ 947,32
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 6,584125	R\$ 5,83325	R\$ 5,92075
❖ Horas colidentes	24 horas	24 horas	160 horas
❖ Subtotal	R\$ 158,019	R\$ 139,998	R\$ 947,32
TOTAL	R\$ 1.245,337		

Em relação ao mês de fevereiro de 2009, verificou-se, conforme a Ficha Financeira de fl. 1482, que o Sr. Ismael da Silva Bilati, tal como aventado pela Unidade Instrutiva no Relatório de fls. 1812/1830 e no Anexo I às fls. 1830v/1831, não obstante o Registro Individual de Frequência de fl. 1703 e da Escala de Plantão de fl. 1704 se apresentarem integralmente em branco, percebeu inteiramente, portanto, de forma indevida, a remuneração referente ao mês, assistindo razão ao Corpo Instrutivo ao irrogar-lhe o que fora por ele recebido – R\$ 947,32 (novecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) –, a título de dano, já que não houvera a efetiva contraprestação de serviço.

É de se estranhar ter se ultimado o pagamento mesmo constando tanto do Registro Individual de Frequência de fl. 1703 como da Escala de Plantão de fl. 1704, referentes ao mês de fevereiro de 2009 – ambos totalmente em branco –, a oposição de assinatura da Sra. Mariângela da Silva Assis, na condição de Diretora de Departamento de Administração da Unidade Mista de Saúde.

Contudo, como já consignado, deixa este Órgão Ministerial, contudo, de propugnar pela responsabilização da nominada servidora porque não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

integrou ela os autos, não se mostrando a medida, no presente momento, por já adiantada a marcha processual, judiciosa e/ou razoável.

Quanto ao mês de março de 2009, quando teriam sido constatadas colisões nos dias 11, 12, 16 e 17, o Registro Individual de Frequência de fl. 1701 e a Escala de Plantão de fl. 1702, indicados pela Unidade Técnica como colidentes, referem-se unicamente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem exercido pelo Sr. Ismael da Silva Bilati perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, devendo, por isso, ser afastada qualquer irregularidade a respeito, dada a não comprovação, por meio daqueles documentos, de eventual colisão de jornadas de trabalho entre os cargos exercidos pelo servidor nas Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste e Alto Alegre dos Parecis.

Por outro lado, malgrado a Unidade Instrutiva dessa Corte de Contas, conforme se verifica do quadro acima colacionado, tenha indicado que, no mês de novembro de 2009, haveria dois dias colidentes – dias 02 e 03 –, ao compulsar os documentos de fls. 1699/1700, mencionados pela Unidade Técnica, verifica-se que o expediente de fl. 1699 consiste no Registro Individual de Ponto e o de fl. 1700 na Escala de Plantão, ambos igualmente referentes ao mesmo cargo de Auxiliar de Enfermagem exercido pelo servidor Ismael da Silva Bilati junto à Prefeitura de Alta Flores D'Oeste, não havendo, portanto, à semelhança do apontamento anterior, que se falar em colisão, vale dizer, que teria o servidor assinado, nos mesmos dias 02 e 03 de novembro de 2009, folhas de ponto pertinentes aos dois cargos por ele ocupados – Técnico em Enfermagem na Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Parecis e Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de Alto Floresta D'Oeste –, razão pela qual o afastamento da impropriedade é medida que se impõe.

Assim, manifesta-se o MPC, quanto ao exercício de 2009, pelo afastamento das suscitadas irregularidades danosas relativas aos meses de março e novembro e pela manutenção do dano no valor de R\$ 947,32 (novecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) a ser irrogado ao Sr. Ismael da Silva Bilati pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

recebimento sem a devida prestação de serviço, referente ao mês de fevereiro de 2009.

2.2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010.

Vejamos, agora, a irregularidade relativa ao **exercício de 2010**, como apontou a Equipe Técnica no Anexo I às fls. 1830v/1831:

2010	
ESPECIFICAÇÕES	MARÇO
❖ Dias colidentes	Folha de ponto em branco (fl.1697 e 1698)
❖ Total vencimento (fl.1483)	R\$ 1.552,11
❖ Total de horas mensais	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 1/3 fêria e plantão extra= R\$ 6,76675
❖ Horas colidentes	160 horas
TOTAL	RS 1.082,68

Ao compulsar a Ficha Financeira de fl. 1483, à semelhança do ocorrido no mês de fevereiro de 2009, infere-se que, em que pese tanto a Escala de Plantão de fl. 1697 como o Registro Individual de Ponto de fl. 1698, relativos ao mês de março de 2010, encontrarem-se inteiramente em branco, recebeu o Sr. Ismael da Silva Bilati a remuneração integral quanto ao período, assistindo razão à Unidade Técnica que, no Relatório de fls. 1812/1830 e no Anexo I às fls. 1830v/1831, conforme quadro acima, imputou, a título de dano ao erário, o valor de R\$ 1.082,68 (um mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), por substancializar recebimento sem a devida prestação de serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Estranhamente, também os expedientes mencionados no parágrafo anterior – Escala de Plantão de fl. 1697 e Registro Individual de Ponto de fl. 1698 – receberam aposição da assinatura da Diretora de Departamento de Administração da Unidade Mista de Saúde, agora a Sra. Neuza Lourdes Rover, na condição de e Chefe Imediato e, ainda assim, o pagamento da remuneração foi realizado.

Igualmente, deixa o MPC de propugnar pela responsabilização da nominada servidora, por não se mostrar a medida judiciosa, tampouco razoável, dado o adiantar da marcha processual, mormente em razão de não ter ela integrado o polo passivo dos autos.

Assim, em relação ao exercício de 2010, manifesta-se o MPC pela manutenção do dano irrogado ao Sr. Ismael da Silva Bilati no valor de R\$ 1.082,68 (um mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), por materializado o recebimento sem a devida prestação de serviço.

2.3. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.

Finalmente, quanto ao Sr. Ismael da Silva Bilati, resta-nos examinar as irregularidades atinentes ao exercício de 2013, assim enumeradas pela Unidade Instrutiva no Anexo I (fls. 1830v/1831) do Relatório de fls. 1812/1830:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2013			
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	SETEMBRO	FEVEREIRO
❖ Dias colidentes	Dias 20 e 21 (fls. 235e 648)	Folha de ponto em branco. (fl. 1696)	Dia 07. (fls 234 verso e 649)
❖ Total vencimento (fls. 1486 e 1487)	R\$2.714,36	R\$ 1.721,44	R\$ 1.958,39
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 13º salário= R\$ 9,149	(-) plantão extra= R\$ 9,149	(-) plantão extra= R\$ 8,6174375
❖ Horas colidentes	24 horas	160 horas	12 horas
❖ Subtotal	R\$ 219,576	R\$ 1.463,84	R\$ 103,40925
TOTAL	R\$ 1.786,82525		

No exercício de 2013, mais especificamente no mês de fevereiro de 2013, apurou o Corpo Instrutivo ter havido colisão de horários de trabalho no dia 07.02.2013, uma vez que, ao verificar o Registro Individual de Ponto de fl. 234v, referente ao cargo de Técnico em Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, observa-se a assinatura do Sr. Ismael da Silva Bilati com entrada no dia 07.02.2013 às 7:00h e saída às 07:00h do dia 08.02.2013 e, não obstante, também no Registro Individual de Frequência de fl. 649, atinente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, verifica-se a assinatura com entrada no dia 06.02.2013, às 7:00h e saída às 19:00h do dia 07.02.2013.

Assim, dos registros de ponto, o Sr. Ismael da Silva Bilati teria prestado serviço no mesmo 07.02.2013 tanto para a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Parecis (Registro Individual de Ponto à fl. 234v) quanto para a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste (Registro Individual de Frequência de fl. 649).

Destarte, assiste razão à Equipe Técnica do TCE/RO ao propugnar seja imputado ao Sr. Ismael da Silva Bilati, referente ao mês de fevereiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de 2013, o dano no valor de R\$ 103,40 (cento e três reais e quarenta centavos), com fundamento na Ficha Financeira de fl. 1487.

Por outro lado, irregularidade que se fez presente igualmente nos exercícios de 2009 e 2010 examinados linhas volvidas, concernente ao recebimento integral da remuneração mesmo defronte a folha de ponto inteiramente em branco, também ocorreu no mês de setembro de 2013, conforme se infere do Relatório de Ponto de fl. 1696, sem qualquer registro de entrada e saída atestando a prestação de serviço e da Ficha Financeira à fl. 1487, na qual consta recebimento integral de remuneração pelo Sr. Ismael da Silva Bilati.

Também no mencionado Relatório de Ponto de fl. 1696, consta a assinatura, ao que tudo indica, do chefe imediato, Sr. Indiomárcio Pedrosa Gonçalves, Administrador do Hospital Municipal, cuja responsabilização deixa o MPC de propugnar, pela mesma razão indicada alhures em situação semelhante, por não ter ele integrado o polo passivo dos autos, não se mostrando a medida, agora, recomendada diante do adiantamento da marcha processual.

Assim, a manutenção do débito irrogado ao Sr. Ismael da Silva Bilati, no valor de R\$ 1.463,84 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em razão da irregularidade acima delineada, pertinente ao mês de setembro de 2013, mostra-se impositiva.

Finalmente, em relação ao mês de dezembro de 2013, indicou a Equipe Técnica do TCE/RO que o Sr. Ismael da Silva Bilati¹³, mais precisamente nos dias 20 e 21, teria assinado tanto a folha de ponto referente à jornada de trabalho exercida no cargo de Auxiliar de Enfermagem perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, como também a relativa à jornada de trabalho exercida no cargo de Técnico em Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

¹³ Por meio do Ofício n. 472/GP-AAP/2014 (fl. 229).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

De fato, compulsando o Registro Individual de Ponto à fl. 235, referente ao Cargo de Técnico em Enfermagem na Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, verifica-se a assinatura do Sr. Ismael da Silva Bilati com entrada às 7:00h do dia 20.12.2013 e saída às 7:00h do dia 21.12.2013 e também no Relatório de Ponto de fl. 648, relativo ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, observa-se a entrada do servidor igualmente no mesmo dia 20.12.2013, todavia, às 7:07h, com saída no dia 21.12.2013 às 7:00h.

Portanto, flagrante a incongruência, porque teria o Sr. Ismael da Silva Bilati, nos mesmos dias 20 e 21.12.2013 prestado serviço tanto junto à Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis como perante a Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste, assistindo razão à Equipe Técnica, portanto, ao irrogar, a título de dano, o valor de R\$ 219,57 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), baseado nas Fichas Financeiras encontradas às fls. 1486/1487.

2.4. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS A SEREM IRROGADOS AO SR. ISMAEL DA SILVA BILATI.

Assim sendo, deve ser irrogado ao Sr. Ismael da Silva Bilati, a título de dano, relativo aos exercícios de 2009, 2010 e 2013, o valor total de R\$ 2.133,40 (dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos), substancializado conforme quadro a seguir, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996:

Exercício		Irregularidade	Valor
1.	2009	Recebimento da remuneração relativa ao mês de fevereiro de 2009 (Ficha Financeira de fl. 1482) sem a devida prestação de serviço, em razão de o Registro Individual de Frequência de fl. 1703/1704 encontrar-se inteiramente em branco.	R\$ 947,32



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2.	2010	Recebimento da remuneração relativa ao mês de <u>março de 2010</u> (Ficha Financeira de fl. 1483) sem a devida prestação de serviço, em razão de a Escala de Plantão de fl. 1697 e o Registro Individual de Ponto de fl. 1698 estarem inteiramente em branco.	R\$ 1.082,68
3.	2013	Referente ao mês de <u>fevereiro de 2013</u> , em razão do conflito havido no dia 07, comparando-se o Registro Individual de Ponto à fl. 234v (Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis) e o Registro Individual de Frequência de fl. 649 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 103,40
Total			R\$ 2.133,40

3. DA SERVIDORA PATRÍCIA POSSA, ENFERMEIRA.

A irregularidade na acumulação de cargos pela Sra. Patrícia Possa foi capitulada no Item III, *c*, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:

De corresponsabilidade da Senhora **PATRÍCIA POSSA (CPF nº 635.029.682-68)**, servidora pública; do Senhor **VALDOIR GOMES FERREIRA (CPF nº 169.941.401-72)**, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste; do Senhor **DANIEL DEINA (CPF nº 836.510.399-00)**, Ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste em exercício nos anos de 2009 a 2012, do Senhor **LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR (CPF nº 739.535.559-87)**, Ex-Secretário Municipal de Saúde em exercício nos anos de 2013 a 2015, **NERDILEI APARECIDA PEREIRA (CPF nº 386.909.262-91)** Ex-Secretária Municipal de Saúde em exercício no período de 4.4.2012 a 31.12.2012; do Senhor **LAÉRCIO ALVES DA SILVA (CPF nº 385.974.542- 53)**, Ex-Secretário Municipal de Saúde em exercício nos anos e 2008 a 2010.

- Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Patrícia Possa, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 8.606,66 (oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nos termos do Item II, *a*, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), foi a Sra. Patrícia Possa, Enfermeira, citada por meio do Mandado de Citação n. 34/2016/D1ªC-SPJ (fls. 1908/1908), por ela recebido em 15.09.2016 (AR à fl. 2000), apresentando a peça defensiva de fls. 2174/2178 (Protocolo 14711/16).

Vamos, então, ao exame das irregularidades na acumulação de cargo pela Sra. Patrícia Possa indicadas no Relatório de fls. 1812/1830 e no Anexo III às fls. 1832/1833 dos autos.

Nos termos do relatório mencionado no parágrafo anterior, a Sra. Patrícia Possa ocupava os seguintes cargos:

Município	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Enfermeira	Enfermeira
Carga horária	40 horas	40 horas.
Admissão	01.11.2007	23.07.2007
Situação	Ativa	Ativa
Acumulação desde:	2007	

Vejamos, agora de forma individual, vale dizer, por exercício as impropriedades atribuídas à Sra. Patrícia Possa.

3.1. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010.

No Anexo III (fls. 1832/1833), relativo ao **exercício de 2010**, indicou a Unidade Instrutiva a seguinte irregularidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2010	
ESPECIFICAÇÕES	NOVEMBRO
❖ Dias colidentes	Dias 12, 18,27 (fls.1142 e 1154)
❖ Total vencimento (fl.1445)	R\$ 3.114,87
❖ Total de horas mensais	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 19,47
❖ Horas colidentes	36 horas
TOTAL	R\$ 700,92

De forma genérica, a Defendente, em sua peça defensiva protocolizada nesse Colegiado sob o n. 14711/16, encontrada às fls. 2174/2178, aduziu que: **a)** em muitas vezes os servidores esqueciam de assinar a folha de ponto e, por não haver fiscal para a devida verificação, assim elas ficavam; **b)** em várias oportunidades teria ela assinado em local errado, como se estivesse de plantão em dias nos quais realmente não estava; **c)** existe "(...) uma prática de troca e compensação de plantões. As trocas são realizadas entre os plantonista e registrada no Livro de Trocas.", de forma que, então, "(...) por vezes a requerida estava escalada para trabalhar em determinado dia, mas na verdade não trabalhou, trocou com algum colega, e assinou a folha de ponto conforme a escala do mês."; e **d)** "Era permitido pelos superiores que os enfermeiros fizessem plantões extras não remunerados para serem retirados em folga."

Mais precisamente acerca da presente impropriedade, a Sra. Patrícia Possa argumentou que:

"Nos dias mencionados a requerida não estava escalada para trabalhar em Alta Floresta e também não assinou folha de ponto destes dias, portanto não há que se falar em colisão."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Como prova de suas alegações, carrou aos autos novo Registro Individual de Frequência referente ao mês de novembro de 2010 acostado à fl. 2183, diferente daquele contido à fl. 1142.

Malgrado a Defendente tenha asseverado que, nos dias 12, 18 e 27 de novembro de 2010, não estava escalada para trabalhar junto ao Município de Alta Floresta D'Oeste e que, assim, não teria assinado folha de ponto nesses dias, ao compulsar o Registro Individual de Frequência de fl. 1142, relativo ao exercício do cargo de Enfermeira no mês de novembro de 2010 perante aquela municipalidade, verifica-se, diferentemente do que fora por ela alegado, a efetiva assinatura da Sra. Patrícia Possa, exatamente nos dias mencionados. Em todos os três dias consta a assinatura de entrada às 7:00h e de saída às 19:00h, ostentando aquele expediente de fl. 1142, inclusive, a aposição de assinatura da Sra. Neusa Lourdes Rover, na condição de Administradora do Hospital Municipal.

Todavia, observa-se do Registro Individual de Ponto de fl. 1154, relativo ao exercício, no mesmo mês de novembro de 2010, do cargo de Enfermeira perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, a assinatura da Defendente igualmente nos dias 12, 18 e 27, também com entrada às 7:00h e saída às 19:00h.

Portanto, exsurge o conflito entre os registros de ponto de fl. 1142 junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste e de fl. 1154 perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, em razão da assinatura da Sra. Patrícia Possa em ambas as folhas de ponto nos mesmos dias e horários.

Entretanto, não obstante o conflito verificado, a Defendente carrou aos autos, por meio de sua peça defensiva, os documentos de fls. 2184/2189, concernentes a cópias do livro dos Relatórios Gerais de Enfermagem dos dias 12.11.2010 (fls. 2186/2186v), 18.11.2010 (fl. 2185/2185v) e 27.11.2010 (fls. 2184/2184v), nos quais, efetivamente, não consta seu nome dentre os profissionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

plantonistas, não constando, tampouco, seu carimbo e assinatura naqueles expedientes.

Como se verá adiante, quando do exame da irregularidade pertinente ao mês de julho de 2011, nos dias em que a Sra. Patrícia Possa fez-se presente nos plantões junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta, consta, nos Relatórios Gerais de Enfermagem, no início, seu nome no rol de plantonistas e, ao final dos relatórios, a aposição de seu carimbo e assinatura, tal como se observa do Relatório Geral de Enfermagem referente ao plantão noturno do dia 03.07.2011 encontradiço às fls. 2212/2212v.

Assim, em que pese mereça censura a conduta da Sra. Patrícia Possa de assinar as folhas de ponto tanto junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste como perante a Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis, nos mesmos dias e horários, e também de se estranhar o novel Registro Individual de Frequência por ela trazido à fl. 2183, dada a sua profunda dessemelhança com o encaminhado a esse Sodalício pela municipalidade¹⁴ à fl. 1142, não há elementos a fundamentar, de forma segura, a sua responsabilização pela irregularidade ora em análise, não se podendo, portanto, propugnar pela imputação de dano no valor de R\$ 700,92 (setecentos reais e noventa e dois centavos).

Dessa forma, manifesta-se o MPC, quanto ao exercício de 2010, pelo afastamento da irregularidade atribuída à Sra. Patrícia Possa e, por conseguinte, do dano que lhe fora irrogado.

3.2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011.

¹⁴ Por meio do Ofício 675/GAB/2014 protocolizado nesse Sodalício em 19.01.2015, sob o protocolo n. 00470/15, firmado pelo Sr. Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, então Secretário Municipal de Administração e Finanças (fl. 626).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Por outro lado, em relação ao **exercício de 2011**, essas foram as impropriedades detectadas pela Equipe Técnica no Anexo III (fls. 1832/1833) do Relatório de fls. 1812/1830:

2011			
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	JULHO	FEVEREIRO
❖ Dias colidentes	Dia 20 (fls.1140 e 1152)	Folha de ponto em branco. (fl.1707)	Dia 25 (fls.1141 e 1153)
❖ Total vencimento (fl.1446)	R\$ 6.705,74	R\$ 3.192,87	R\$ 4.132,49
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 13º salário, vantagens 13º salário e plantão extra= R\$ 19,3991875.	R\$ 19,9554375	(-)1/3 férias= R\$ 19,6179375.
❖ Horas colidentes	12 horas	160 horas	12 horas
❖ Subtotal	R\$ 232,79025	R\$ 3.192,87	R\$ 235,41525
TOTAL	R\$ 3.661,0755		

Em relação ao mês de **fevereiro de 2011**, aduziu a Sra. Patrícia Possa, em sua defesa protocolizada nesse Sodalício sob o n. 14711/16 (fls. 2174/2178) que:

“Fevereiro – dia 25: Neste mês a requerida tinha plantões extras a serem retirados como folga, conforme expliquei anteriormente, e por isso no dia que aparenta colidir a requerida não estava trabalhando em Alta Floresta. A folha de escala tem observações da Enfermeira chefe que comprovam a retirada das folgas pelos plantões extras realizados.”

Ao comparar o Registro Individual de Frequência de fl. 1141, referente ao mês de fevereiro de 2011, relativo ao cargo de Enfermeira pela Defendente exercido junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Registro de Individual de Ponto de fl. 1153, alusivo também ao cargo de Enfermeira, todavia, perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, igualmente pertinente ao mês de fevereiro de 2011, verifica-se, tal como indicado pela Unidade Instrutiva, conflito no dia 25, por constar a assinatura da Sra. Patrícia Possa, em ambas as folhas de ponto, naquela mesma data com entrada às 07:00h e saída às 19:00h.

À semelhança do ocorrido no exercício de 2010, linhas volvidas, em que pese o conflito entre os registros de ponto, uma vez que consta assinatura da Defendente, no mesmo dia no Registro Individual de Frequência de fl. 1141 e no Registro Individual de Ponto de fl. 1153, da leitura dos Relatórios Gerais de Enfermagem referentes ao dia 25.02.2011, encontradiço às fls. 2188/2188v, não se verifica o nome da Sra. Patrícia Possa no rol de plantonistas, não constando também naquele expediente o carimbo e a assinatura da Defendente.

Se isso não bastasse, os registros de plantões extras de fls. 2189/2189v indicam que a Sra. Patrícia Possa teria direito a folgas, o que corrobora com a tese por ela suscitada em sua peça defensiva.

Assim, como consignado alhures, em que pese censurável a conduta da Sra. Patrícia Possa de assinar folha de ponto junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste de forma irregular, porque não teria efetivamente prestado serviço na respectiva data, não há como atribuir-lhe dano ao erário – no valor de R\$ 235,41 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) – a ser ressarcido, de modo que, então, também quanto ao mês de fevereiro de 2011, propugna o MPC pelo afastamento da irregularidade.

No que se refere ao mês de julho de 2011, cuja folha de ponto de fl. 1707 encontra-se inteiramente em branco, aduziu a Sra. Patrícia Possa na peça de fls. 2174/2178 que “(...) *houve esquecimento por parte da requerida que não assinou a folha de ponto.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Não obstante a conduta reconhecida pela própria Defendente – de ter se esquecido de assinar a folha de ponto – mereça reprimenda por demonstrar, *de per si*, flagrante displicência, compulsando a documentação de fls. 2196/2212v, trazida aos autos por meio da peça defensiva de fls. 2174/2178, substancializada em Relatórios Gerais de Enfermagem, observa-se que a Sra. Patrícia Possa teria cumprido os seguintes plantões perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste¹⁵:

	Data	Plantão	Relatório Geral de Enfermagem
1.	03.07.2011	Noturno	Fl. 2212v
2.	05.07.2011	Diurno	Fl. 2211v
		Noturno	Fl. 2211
3.	08.07.2011	Noturno	Fl. 2210
4.	11.07.2011	Diurno	Fl. 2208v
5.	12.07.2011	Diurno	Fl. 2207v
6.	19.07.2011	Diurno	Fl. 2204v
		Noturno	Fl. 2203v
7.	26.07.2011	Diurno	Fl. 2202v
		Noturno	Fl. 2202v

As razões pelas quais entende o MPC que os mencionados documentos indicariam que teria a Sra. Patrícia Possa prestado serviço no mês de julho de 2011 conforme quadro acima, consistem na presença de seu nome no início dos Relatórios Gerais de Enfermagem, quando são elencados, por plantão, os

¹⁵ Consigna este Órgão Ministerial que a documentação apresentada pela Sra. Patrícia Possa se encontra desordenada, sendo necessário um empenho rigoroso para destrinçar os Relatórios Gerais de Enfermagem que seriam relativos ao Município de Alta Floresta D'Oeste, a fim de verificação de indícios de que teria ela estado presente nos plantões referenciados. Nessa senda, entendeu o MPC que os Relatórios Gerais de Enfermagem de fls. 2202/2213 seriam atinentes àquela municipalidade, notadamente por constar anotação à lápis no verso da fl. 2212, indicando "Alta Floresta".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

profissionais de saúde que integrariam a equipe plantonista e também na presença de carimbo e assinatura da Defendente ao final daqueles mesmos relatórios de enfermagem.

Assim, em dissonância com a Unidade Instrutiva desse Sodalício, manifesta-se este MPC pelo afastamento da irregularidade quanto ao mês de julho do exercício de 2011, afastando-se, por conseguinte, o valor do dano ao erário irrogado à Sra. Patrícia Possa, no valor de R\$ 3.192,87 (três mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos).

Por outro lado, no que se refere ao mês de dezembro de 2011, apontou a Unidade Instrutiva no Anexo III (fls. 1832/1833) do Relatório de fls. 1812/1830 ter havido colisão de jornadas de trabalho no dia 20 daquele mês substancializado nas folhas de ponto acostadas à fl. 1140 e à fl. 1152.

Acerca da presente irregularidade a Sra. Patrícia Possa, no petítório de fls. 2174/2178, alegou que *"(...) estava de atestado em consulta de pré-natal no município de Cacoal."* e que encaminharia para comprovar sua assertiva *"(...) cartão da gestante com registro das consultas, bem como evolução clínica da gestação."*

Compulsando o Registro Individual de Frequência de fl. 1140, referente ao exercício do cargo de Enfermeira perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao mês de dezembro de 2011, verifica-se a assinatura da Defendente com entrada às 7:00h e saída às 7:00h do dia 21.12.2011.

Modo igual, no Registro Individual de Ponto de fl. 1152, pertinente ao exercício do cargo de Enfermeira, todavia, junto à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, também relativo ao mês de dezembro de 2011, consta igualmente a assinatura da Defendente, no mesmo dia 20.12.2011, com entrada às 7:00h e saída às 19:00h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O afastamento da irregularidade em exame é medida que se apresenta razoável uma vez que, apesar de também se mostrar reprovável a conduta da Sra. Patrícia Possa de assinar o registro de ponto – em ambas as municipalidades – não obstante estivesse na mesma data em um terceiro município em consulta médica, carreou a Defendente, aos autos, cópia do Cartão da Gestante de fls. 2214/2214v e, ainda, cópia do respectivo Prontuário Médico de fl. 2215, expedientes que conferem sustentáculo à tese por ela aventada.

Assim, alternativa não resta a não ser propugnar o MPC também pelo afastamento da irregularidade concernente ao mês de dezembro de 2011, afastando-se, por conseguinte, o dano no importe de R\$ 232,79 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos) inicialmente irrogado à Sra. Patrícia Possa.

3.3. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012.

Ainda em relação à Sra. Patrícia Possa, foi constada irregularidade no exercício de 2012, quando, no mês de setembro, verificou-se conflito no dia 17, conforme folhas de ponto entranhadas à fl. 230 e à fl. 643, respectivamente relativa à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2012	
ESPECIFICAÇÕES	SETEMBRO
❖ Dias colidentes	Dia 17. (fls. 230 e 643)
❖ Total vencimento (fl.1447)	R\$ 3.677,26
❖ Total de horas mensais	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 21,539125
❖ Horas colidentes	6 horas
TOTAL	R\$ 129,23475

A Defendente, acerca da presente impropriedade, na peça de fls. 2174/2178, argumentou que:

“No dia mencionado a requerida não foi escalada para trabalhar em Alta Floresta e não estava de plantão, por isso não há que se falar em colisão. Ocorreu apenas um erro ao assinar a folha de ponto, deu saída no dia 17 ao invés do dia 16. Em anexo a escala do mês e o livro de relatório de enfermagem.”

Verificando-se o Registro Individual de Ponto de fl. 230, relativo ao exercício, no mês de setembro de 2012, do cargo de Enfermeira perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, observa-se que a Sra. Patrícia Possa assinou como presente em praticamente todos os dias úteis, com exceção dos dias 07 e 21.09.2012 nos quais não constam assinaturas. Entretanto, em sua maioria, registrou a Defendente entrada às 7:30h e saída às 13:30h, ressaltando os dias 06 e 20, nos quais se registrou entrada às 7:00 e saída às 19:00h. A folha de ponto recebeu oposição de assinatura e carimbo da Sra. Dorcelina S. de Paula, na condição de Diretora do Departamento de Saúde Pública.

Comparando aquele registro de ponto com o Registro de Frequência de fl. 643, também relativo ao mês de setembro de 2012, todavia, referente ao exercício do cargo de Enfermeira perante a Prefeitura Municipal de Alta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Floresta D'Oeste, constatou a Unidade Instrutiva no Anexo III (fls. 1832/1833) do Relatório de fls. 1812/1830, entendimento com a qual coaduna o MPC, ter havido colisão de jornadas de trabalho no dia 17.09.2012, uma vez que, no Registro Individual de Ponto de fl. 230¹⁶, consta assinatura da Defendente com entrada às 7:30h e saída às 13:30h e no Registro de Frequência de fl. 643¹⁷ consta assinatura da Sra. Patrícia Possa com entrada no dia 16.09.2012 às 7:00h e saída às 19:00h do dia 17:09.2012.

Em que pese a tese suscitada pela Sra. Patrícia Possa – de mero erro – não há nos autos elementos a lhe conferir sustentáculo notadamente porque, da documentação por ela trazida, especialmente dos Relatórios Gerais de Enfermagem às fls. 2217/2218v, verifica-se que se referem somente aos plantões dos dias: **1)** 15.09.2012 (fl. 2217v); **2)** 16.09.2012 (fl. 2217/2217v); **3)** 18.09.2012 (fl. 2218v); **4)** 19.09.2012 (fl. 2218); e **5)** 20.09.2012 (fl. 2218/2218v). Vale dizer, não se referem ao dia 17.09.2012, não sendo bastante, portanto, para o afastamento da irregularidade.

Assim, em relação ao exercício de 2012, configurada a irregularidade pertinente ao conflito materializado no dia 17.09.2012, entre os Registros de Frequência de fls. 230 e 643, respectivamente aos cargos de Enfermeira pela Sra. Patrícia Possa exercido perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e junto à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste, sendo impositiva, portanto, a imputação do débito no importe de R\$ 129,23 (cento e vinte e nove reais e vinte e três centavos), com fundamento na Ficha Financeira de fl. 1447.

3.4. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.

¹⁶ Cargo de Enfermeira perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

¹⁷ Cargo de Enfermeira perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No que se refere ao **exercício de 2013**, a Equipe Técnica, no Anexo III (fls. 1832/1833) do Relatório de fls. 1812/1830, apontou as seguintes irregularidades:

2013		
ESPECIFICAÇÕES	NOVEMBRO	FEVEREIRO
❖ Dias colidentes	Dia 11 (fls. 231 verso e 642)	Folha de ponto em branco (fl. 1705)
❖ Total vencimento (fls. 1448 e 1449)	R\$ 3.759,12	R\$ 5.103,37
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 23,4945	(-)13º férias e plantão extra= R\$ 22,1714375
❖ Horas colidentes	6 horas	160 horas
❖ Subtotal	R\$ 140,967	R\$ 3.547,43
TOTAL	R\$ 3.688,397	

Conforme quadro acima, apurou o Corpo Instrutivo irregularidade no exercício de 2013, referente ao mês de fevereiro, em razão da respectiva folha de ponto encontrar-se inteiramente em branco.

Em sua defesa, fls. 2174/2178, aduziu a Sra. Patrícia Possa que *“A folha de ponto não foi assinada por esquecimento, novamente por não haver fiscal.”*

À semelhança do ocorrido em relação a idêntica irregularidade apurada no mês de julho do exercício de 2011 examinada linhas volvidas, trouxe a Defendente, juntamente com o petitório mencionado no parágrafo anterior, especificamente às fls. 2220/2232v, cópias de Relatórios Gerais de Enfermagem dos quais se infere que teria ela laborado nos seguintes dias perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, porque, além de constar seu nome na equipe plantonista, observa-se a aposição de seu carimbo e assinatura ao final de cada relatório:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

	Data	Plantão	Relatório Geral de Enfermagem
1.	01.02.2013	Diurno	Fl. 2221
2.	02.02.2013	Noturno	Fl. 2221v
3.	05.02.2013	Noturno	Fls. 2223/2223v
4.	07.02.2013	Noturno	Fls. 2224/2224v
5.	10.02.2013	Diurno	Fls. 2226/2226v
		Noturno	Fl. 226v
6.	12.02.2013	Diurno	Fl. 2227
		Noturno	Fls. 2227/2227v
7.	17.02.2013	Noturno	Fl. 2228/2228v
8.	19.02.2013	Diurno	Fls. 2229/2230
		Noturno	Fls. 2230/2230v
9.	23.02.2013	Noturno	Fl. 2231
10.	26.02.2013	Noturno	Fls. 2232/2232v

Assim, manifesta-se o MPC pelo afastamento da irregularidade relativa ao mês de fevereiro de 2013, afastando-se, por conseguinte, o débito no valor de R\$ 3.547,43 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) irrogado à Sra. Patrícia Possa.

Ainda no exercício de 2013, constatou o Corpo Instrutivo impropriedade concernente ao conflito de jornadas de trabalho da Sra. Patrícia Possa havido no dia 11 de novembro, conforme as folhas de ponto à fl. 231v e à fl. 642.

Em sua defesa, fls. 2174/2178, argumentou a Sra. Patrícia Possa que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

“No dia mencionado não foi escalada para trabalhar em Alta Floresta e não estava de plantão, por isso não há que se falar em colisão. Em anexo a escala do mês e o livro de relatório de enfermagem.”

Aplicando-se a regra de hermenêutica jurídica *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), em razão de não constar, no Relatório Geral de Enfermagem de fls. 2191/2192, referente ao dia 11.11.2013 – plantões diurno e noturno –, o nome da Sra. Patrícia Possa no rol dos plantonistas e nem tampouco seus carimbo e assinatura ao final daqueles expedientes, malgrado sua assinatura no Registro Individual de Ponto de fl. 231v¹⁸, deve ser afastada a presente impropriedade.

Assim, manifesta-se o MPC pelo afastamento da irregularidade pertinente ao mês de novembro de 2013, afastando-se, por conseguinte, o dano no valor de R\$ 140,96 (cento e quarenta reais e noventa e seis centavos) irrogado à Sra. Patrícia Possa.

3.5. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014.

Finalmente, vejamos as impropriedades atribuídas à Sra. Patrícia Possa quanto ao **exercício de 2014.**

Nos termos do Anexo III (fls. 1832/1833) do Relatório de fls. 1812/1830, foram constadas as seguintes irregularidades no exercício em exame:

¹⁸ Referente ao exercício do cargo de Enfermeira perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2014		
ESPECIFICAÇÕES	FEVEREIRO	JANEIRO
❖ Dias colidentes	Dia 10 (fls. 232 verso e 640)	Dias 21 e 28. (fls. 232 e 641)
❖ Total vencimento (fl.1450)	R\$ 3.795,92	R\$ 4.026,92
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 23,7245	(-) plantão extra= R\$ 23,7245
❖ Horas colidentes	6 horas	12 horas
❖ Subtotal	R\$ 142,347	R\$ 284,694
TOTAL	R\$ 427,041	

Em relação à irregularidade apurada no mês de janeiro de 2014, substancializada no conflito havido nos dias 21 e 28 conforme análise comparativa das folhas de ponto de fls. 232 e 641, argumentou a Sra. Patrícia Possa, em sua defesa às fls. 2174/2178, ter trabalhado em "(...) *plantões diurnos em Alta Floresta, o que aparenta demonstrar colisão de horários, no entanto, nos referidos dias tirou folga em Alto Alegre dos trabalhos realizados nas campanhas.*"

Compulsando o Registro Individual de Ponto de fl. 232, referente ao mês de janeiro de 2014 e ao cargo de Enfermeira perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, verifica-se que nos dias 21 e 28 daquele mês registrou a Defendente assinatura com entrada às 7:30h e saída às 13:30h.

Já à fl. 641, referente ao Relatório de Ponto do Funcionário igualmente do mês de janeiro de 2014, todavia, referente ao cargo de Enfermeira junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, observa-se registro de entrada da Sra. Patrícia Possa, no dia 21.01.2014, às 07:06h e saída, no dia 22.01.2014, às 7:07h. No dia 28.01.2014, há registro de entrada da Defendente às 7:11h e saída, no dia 29.01.2014, às 7:03h. Ao que tudo indica, então, teria cumprido a Sra. Patrícia Possa plantões de 24h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, efetivamente, sobejou instalado o conflito.

E, examinando os Relatórios Gerais de Enfermagem de fls. 2235/2238 trazidos aos autos pela própria Defendente, verifica-se que, diferentemente do que fora por ela asseverado em sua peça defensiva – de que teria cumprido somente plantões diurnos junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste –, no dia 21.01.2014 (Relatório Geral de Enfermagem de fls. 2235/2236), teria ela, em tese¹⁹, cumprido os plantões diurno e noturno, tal como espelha o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 641, notadamente por constar o seu nome no rol dos profissionais plantonistas e também a aposição de seu carimbo e assinatura tanto no Relatório Geral de Enfermagem do Plantão Diurno (fls. 2235/2235v) como no Relatório Geral de Enfermagem do Plantão Noturno (fls. 2235v/2236).

Modo igual, quanto ao dia 28.01.2014, também teria, em tese, cumprido a Sra. Patrícia Possa os plantões diurno e noturno, como se infere do Relatório Geral de Enfermagem do Plantão Diurno (fls. 2237/2238) e do Relatório Geral de Enfermagem do Plantão Noturno (fl. 2238), nos quais, igualmente, constam seu nome, assinatura e carimbo.

Portanto, flagrante o conflito que, aliás, sobejou robustecido pelos próprios documentos trazidos aos autos pela Defendente, não se prestando a Declaração de fl. 2239 – dado o seu conteúdo eminentemente genérico –, a atestar que estaria ela, nos dias 21 e 28.01.2014 de folga perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, o que se mostra fundamentalmente inverso ao atestado pelo Registro Individual de Ponto de fl. 232.

¹⁹ Em tese porque, como se viu, também a folha de ponto junto à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis (fl. 232) encontra-se inteiramente assinada pela Defendente, inclusive nos dias 21 e 28 de janeiro de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A seguir inteiro teor da declaração mencionada no parágrafo anterior:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a Servidora Municipal Patrícia Possa, Enfermeira, concursada e empossada em: 01/11/2007, realiza desde agosto de 2012 sua carga horária semanal de 40 horas de segunda a sexta-feira das 7:30 as 13:30h, dividindo seu trabalho em atendimentos ambulatoriais, na Coordenação da Hanseníase e Tuberculose, e como enfermeira colaboradora nas ações de Epidemiologia. Nos dias colidentes com a outra escala, a mesma desempenha o trabalho no período da tarde, ou ainda tira folga referente a trabalho extra não remunerado durante as campanhas de vacinas, tracoma, outubro Rosa, novembro Azul, hanseníase itinerante, divulgações entre outras ações de saúde.

Sendo o que tenho para o momento.

NAIR QUEIROZ DOS SANTOS

Nair Queiroz de Oliveira
Ss. V. - da Saúde e Centro de Saúde
P. 1 004/GP/11

Alto Alegre dos Parecis, 19 de outubro de 2016.

Admitir declaração nos moldes da colacionada acima é conferir cheque em branco ao servidor que, na inassiduidade, poderá, ao seu irrestrito alvedrio, dela lançar mão como um salvo-conduto para esquivar-se da responsabilidade, de seus atos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, impositiva a manutenção, quanto ao mês de janeiro de 2014, da irregularidade irrogada à Sra. Patrícia Possa, mantendo-se, por conseguinte, o débito no valor de R\$ 284,69 (duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), nos termos do propugnado pela Unidade Instrutiva no Relatório inicial de fls. 1812/1830.

Situação irregular foi constatada também no mês de fevereiro de 2014, em relação ao qual a Equipe Técnica apurou conflito no dia 10.02.2014.

Acerca da presente irregularidade, asseverou a Sra. Patrícia Possa, na peça de fls. 2174/2178, que:

“O ocorrido foi um erro ao dar saída no ponto eletrônico. A requerida deu entrada no plantão na sexta-feira dia 07/02/2014 às 7h22m e esqueceu-se de dar saída, e assim computaram-se todas as horas até o próximo plantão que foi realizado na terça dia 11/02/2014. Segue em anexo as cópias do livro de relatoria para comprar (*sic*) que em Alta Floresta só foi trabalhado efetivamente nos dias declarados na escala que não colidem com Alto Alegre.”

Efetivamente, ao compulsar o Registro Individual de Ponto de fl. 232v, referente ao exercício do cargo de Enfermeira perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, verifica-se, no dia 10.02.2014, a assinatura da Defendente com entrada às 7:00h e saída, no mesmo dia, às 13:30h, o que conflita com a informação constante no Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 640, referente ao exercício do cargo de Enfermeira, todavia, junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, que estampa que teria a Sra. Patrícia Possa, entrado em serviço no dia 07.02.2014 às 7:22h e saído somente no dia 11.02.2014, às 7:16h.

Entretanto, tudo indica, tal como asseverado pela Defendente no petitório de fls. 2174/2178, que houvera na espécie erro – censurável é bem verdade, mas não bastante para reclamar imputação de débito – quando do registro da jornada de trabalho por ela realizada junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

D'Oeste, porque conceber o assentamento nos moldes espelhados no Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 640, seria admitir que ela teria laborado em jornada ininterrupta do dia 07.02.2014 ao dia 11.02.2014, vale dizer, por quatro dias seguidos, o que, por óbvio, apresenta-se desarrazoado.

Assim, manifesta-se o MPC pelo afastamento da irregularidade quanto ao mês de fevereiro de 2014, afastando-se, por conseguinte, o dano no valor de R\$ 142,34 (cento e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) irrogado à Sra. Patrícia Possa.

Por derradeiro, quanto aos documentos carreados às fls. 2244/2252, concernentes a várias declarações no sentido de que teria a Defendente direito a folgas por participação em determinadas campanhas, tal como a 2ª Etapa da Campanha de Vacinas contra Poliomielite em 2010 (fl. 2244), a Campanha de Multivacinas em 2012 (fl. 2247) e a Campanha de Vacinas contra Influenza em 2014 (fl. 2246), não se prestam elas para o fim almejado porque, além de se apresentarem sem qualquer elemento a conferir grau de oficialidade, não há menção²⁰, de forma resoluto, ao dia específico em que as folgas seriam ou foram gozadas.

3.6. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS A SEREM IRROGADOS À SRA. PATRÍCIA POSSA.

Diante do que fora explanado linhas volvidas, deve ser irrogado à Sra. Patrícia Possa, a título de dano, referente à irregularidade apurada no mês de setembro do exercício de 2012 e no mês de janeiro do exercício de 2014, o valor total de R\$ 413,92 (quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos), substancializado conforme quadro a seguir, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996:

²⁰ Pelo menos de maneira legível, por estamparem elas apenas fracos carimbos cujos conteúdos se mostram, em sua maioria, indecifráveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Exercício		Irregularidade	Valor
1.	2012	Referente ao mês de <u>setembro de 2012</u> , em razão do conflito havido no dia 17.09.2012, comparando-se o Registro Individual de Ponto de fl. 230 (Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis) com o Registro Individual de Frequência de fl. 643 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 129,23
2.	2014	Referente ao mês de <u>janeiro de 2014</u> , em razão do conflito havido nos dias 21 e 28.01.2014, comparando-se o Registro Individual de Ponto de fl. 232 (Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis) e o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 641 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 284,69
Total			R\$ 413,92

4. DO SR. GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO, MÉDICO.

A irregularidade na acumulação de cargos pelo Sr. Gregório de Almeida Neto foi capitulada no Item III, *g*, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:

De corresponsabilidade do Senhor **GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO (CPF nº 083.082.094-91)**, servidor público; do Senhor **VALDOIR GOMES FERREIRA (CPF nº 169.941.401-72)**, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste; do Senhor **DANIEL DEINA (CPF nº 836.510.399-00)**, Ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste em exercício nos anos de 2009 a 2012, do Senhor **LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR (CPF nº 739.535.559-87)**, Ex- Secretário Municipal de Saúde em exercício nos anos de 2013 a 2015, da Senhora **NERDILEI APARECIDA PEREIRA (CPF nº 386.909.262-91)** Ex-Secretária Municipal de Saúde em exercício no período de 04.04.2012 a 31.12.2012; do Senhor **ANTÔNIO MENDONÇA DE ANDRADE (CPF nº 316.923.112-04)** Ex-Secretário Municipal de Saúde em exercício no período de 1.1.2012 a 4.4.2012.

- Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Gregório de Almeida Neto, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$19.299,95 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nos termos do Item III, *a*, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), foi o Sr. Gregório de Almeida Neto, Médico, devidamente citado por meio do Mandado de Citação n 35/2016/D1^aC-SPJ (fls. 1931/1931v), por ele recebido em 30.08.2016 (fl. 1931v), apresentando a peça defensiva de fls. 2157/2162 (Protocolo 13496/16).

Vamos, então, à análise das irregularidades na acumulação de cargo pelo Sr. Gregório de Almeida Neto indicadas no Relatório de fls. 1812/1830 e no Anexo VII às fls. 1836/1837 dos autos.

Antes, porém, consigno, por necessário, que diferentemente do alegado pelo Sr. Gregório de Almeida Neto em seu petitório de fls. 2157/2162, não houve qualquer prejuízo ao seu direito de defesa em razão de não lhe terem sido eventualmente encaminhadas anexas a sua citação as folhas de ponto nas quais foram constatados conflitos de horários porque, além de elas estarem à disposição do próprio Defendente junto aos departamentos administrativos nos entes perante os quais presta ele os serviços médicos, também o presente caderno processual sempre esteve a sua disposição para consulta e exame.

Ademais, conforme o Mandado de Citação n. 35/2016/D1^aC-SPJ (fls. 1931/1931v) encaminhado ao Defendente, foram remetidos anexos àquele expediente um rol de documentos – a seguir enumerados –, nos quais, de forma minuciosa, foram esquadrihadas as irregularidades que lhe foram imputadas, possibilitando-lhe, assim, o mais amplo exercício do direito de defesa: **1)** cópia da Decisão de Definição de Responsabilidade n. 0016/2016-GCFCS (fls. 1881/1884); **2)** cópia do Acórdão AC1-TC 00452/16 (fls. 1859/1864); e **4)** cópia do Relatório Técnico de fls. 1812/1854.

Destarte, deve ser rejeitada a tese aventada pelo Sr. Gregório de Almeida Neto quanto à possível violação aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Prossigamos, então, ao exame da situação do Sr. Gregório de Almeida Neto que, consoante o Relatório de fls. 1812/1830, ocupava os seguintes cargos:

Município	CACOAL		ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Cargo I Médico Clínico Geral	Cargo II Médico Clínico Geral	Médico Anestesiologista
Carga horária	40 horas	20 horas	24 horas.
Admissão	01.06.1991	01.01.2005	03.04.2006
Situação	Ativo	Ativo	Ativo
Acumulação desde	03.04.2006		

Em relação ao cargo de Médico Cl. Geral Gene. 40 horas, junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, Matrícula n. 4268-1, infere-se das Fichas Financeiras de fls. 1391/1404²¹, que ele foi admitido em 01.06.1991. Já relativo ao cargo de Médico Cl. G. Gene. 20 horas, também perante a Prefeitura de Cacoal, Matrícula n. 4268-6, verifica-se, sobretudo das Fichas Financeiras de fls. 1405/1414²², que sua admissão se deu no dia 01.01.2005. Finalmente, quanto ao cargo de Médico Anestesiologista 24 horas, perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, Matrícula n. 1707, consoante as Fichas Financeiras de fls. 1593/1604²³ a admissão ocorreu em 03.04.2006.

Com efeito, desnecessárias maiores considerações acerca da irregular acumulação de três cargos públicos pelo Sr. Gregório de Almeida Neto, porque flagrantemente em desconformidade com limite previsto no art. 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal.

²¹ Pertinentes aos exercícios de 2006 a 2015.

²² Igualmente relativas aos exercícios de 2006 a 2015.

²³ Também referentes aos exercícios de 2006 a 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

E não há que se falar em eventual unicidade de vínculo perante a Prefeitura Municipal de Cacoal, pois diante das circunstâncias apuradas e enumeradas linhas volvidas – diferentes matrículas, diferentes cargas horárias, diferentes datas de admissão e diferentes fichas financeiras –, sobeja manifesta a configuração de dois vínculos distintos.

Inclusive, o próprio Sr. Gregório de Almeida Neto, em sua peça defensiva às fls. 2157/2162, de forma expressa, assim asseverou:

“O requerente é médico e exerce três vínculos com o serviço público, sendo dois cargos nas cidades de Cacoal (um de 40 e outro de 20 horas) e um em Alta Floresta do Oeste (do qual pediu exoneração recentemente).”

Assim, a partir de 03.04.2006, materializou-se incontestemente a irregularidade pela acumulação, pelo Sr. Gregório de Almeida Neto, de três cargos públicos, como se viu e por ele mesmo foi reconhecido, dois perante a Prefeitura Municipal de Cacoal e um perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Todavia, há nos autos, especificamente na peça defensiva de fls. 2157/2162, informação de que o Sr. Gregório de Almeida Neto já teria se desligado do cargo junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, de forma que, então, necessário que essa Corte de Contas inste o próprio Sr. Gregório de Almeida Neto a comprovar a exoneração ventilada, bem assim as Prefeituras de Cacoal e de Alta Floresta D'Oeste para que informem a esse Sodalício acerca dos vínculos do Sr. Gregório de Almeida Neto junto àqueles entes.

Necessário, então, doravante, apurar se houve irregularidade na prestação de serviços, sobretudo mediante a incompatibilidade de horários, para verificar a ocorrência de dano a ser ressarcido pelo Sr. Gregório de Almeida Neto, tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

como, inclusive, esquadrinhou a Unidade Instrutiva no Anexo VII do Relatório de fls. 1812/1830.

Vejamos, então, de forma pontual as incompatibilidades verificadas.

4.1. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011.

Quanto ao **exercício de 2011**, identificou a Equipe Técnica as seguintes irregularidades:

2011		
ESPECIFICAÇÕES	SETEMBRO	MAIO
❖ Dias colidentes	Folha de ponto em Branco. <i>(fl.1680)</i>	Cargo II Cacoal e AF: Dias 6, 13, 20 e 27. <i>(fls.1681 e 1772)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl.1596)</i>	R\$ 5.288,43	R\$ 5.086,19
❖ Total de horas mensais trabalhadas	96 horas	96 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 55,0878125	R\$52,98114583333333
❖ Horas colidentes	96 horas	48 horas
❖ Subtotal	R\$ 5.288,43	R\$ 2.543,095
TOTAL	R\$ 7.831,525	

Em relação ao mês de maio de 2011, constatou a Unidade Instrutiva conflito nos dias 06, 13, 20 e 27, por constar, naquelas mesmas datas, assinaturas do Sr. Gregório de Almeida Neto tanto no Registro Individual de Frequência de fl. 1681, referente ao cargo de Anestesista perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, como na Folha de Ponto de fl. 1772, pertinente ao cargo de Médico Clínico Geral junto à Prefeitura Municipal de Cacoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em sua peça defensiva às fls. 2157/2162, o Sr. Gregório de Almeida Neto não apresentou justificativa específica acerca da presente impropriedade, asseverando, de modo genérico, que:

“(...) embora a carga horária em Alta Floresta seja de 24 horas, o notificado, sempre cumpriu naquele órgão carga de 20 horas. O que há, na verdade, é um erro por parte daquele ente da federação em definir que a carga horária é de 24 horas. Em geral, como se sabe, nos serviços públicos, a carga horária ou é de 20 ou de 40h. O serviço prestado por ele àquele município se dava às sextas-feiras, e era para atuação como anestesista em cirurgias eletivas. Geralmente, eram agendadas de três a cinco cirurgias por sexta-feira, de modo que, encerrando as cirurgias daquele dia, o médico ficava liberado, conforme acerto realizado com a Secretaria de Saúde. Eventualmente, nessas mesmas sextas-feiras, no período da noite, o médico, como também é servidor de Cacoal (regime de sobreaviso) pode ter sido solicitado para atuação em cirurgia naquela cidade, razão pela qual existe assinatura na folha de ponto, com entrada às 19h. Isso, por exemplo, se verifica nos dias 06, 13 e 20 de julho de 2012 (...). Reitera-se: tudo isso porque, como dito, a demanda para a especialidade do médico é grande e há poucos profissionais na região e ele sempre se colocou à disposição para atender os serviços públicos aos quais era (ou é) vinculado. Registre-se, aliás, que isso sequer era obrigação dele, mas sempre quis ajudar.

Com relação a eventuais dias que, na escala, possa haver alguma coincidência de horário entre as cidades de Cacoal e Alta Floresta, deve-se registrar que o médico não ia a Alta Floresta na primeira sexta-feira do mês, porque nesse dia o médico cirurgião não opera, apenas faz ambulatório para as cirurgias que ocorrerão durante o mês. Como não está havendo cirurgia, não há sentido algum a presença do anestesista lá. Como dito, as cirurgias são eletivas, às quais sempre se fez presente o médico notificado, conforme acordo com a secretaria. (...). De todo modo, até se admite que, por desatenção, nessas sextas-feiras em que ele não foi a Alta Floresta tenha assinado o ponto de lá, em momento posterior. Nessa mesma linha, é possível que nas sextas-feiras em que ele não tenha ido a Alta Floresta, tenha dado atendimento aqui em Cacoal, já que a sua especialidade de anestesia é escassa e bastante requisitada. Assim, nessas sextas-feiras, também por um descuido o médico tenha assinado a folha de ponto do seu cargo em Cacoal.

(...)

O que se tem verdadeiro é que, em momento algum, o notificado recebeu qualquer salário indevidamente, ou tenha usado de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Pelo contrário, sempre estive à disposição daquelas Secretarias de Saúde, notadamente porque a escassez de médico anestesista na região é notória. Aliás, ele, por muitas vezes, mesmo de férias, deu atendimento lá, o que pode ser atestado por testemunhas.

Sabe-se que aqui na região há pouquíssimos anestesistas. Para se ter uma ideia, no concurso público que o notificado prestou para médico anestesista em Alta Floresta somente ele se inscreveu para o certame. Depois disso, houve vários concursos nos quais sequer houve candidatos inscritos.

Destaca-se que é mais do que legítima a flexibilidade de horário que órgãos públicos têm com médicos de especialidades escassas, exatamente para não deixar desatendidas outras cidades da região. Seguramente exigir de um médico o cumprimento de regimes de plantão numa cidade pequena afasta o interesse desse médico de prestar o concurso ou de no cargo permanecer.

Pretende o Sr. Gregório de Almeida Neto, em apertada síntese, que seja deferido, pela Corte de Contas, aos médicos servidores públicos, tratamento diferenciado dos demais servidores, dada a natureza do serviço prestado e da escassez de profissionais notadamente no interior do Estado de Rondônia.

Contudo, não é de hoje que esse Sodalício se depara com a acumulação de cargos por profissionais da área da saúde, sobretudo médicos, em circunstâncias semelhantes aos dos autos, em que diante de serviço a ser prestado no interior desta unidade federativa, quando, ainda hoje, apesar da premente necessidade e oferta de emprego, inclusive por meio de concurso público, a procura por profissionais qualificados ainda se mostra assaz deficitária.

Em casos tais, inclusive, quando diante do permissivo constitucional de acumulação de dois cargos²⁴ – art. 37, XVI, c da Magna Carta –, dada a ausência de limitação constitucional e/ou infraconstitucional da jornada de trabalho, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem considerado como possível, em não havendo choque de carga horária entre os cargos, vale dizer, manifestada a compatibilidade de horários, que a jornada de trabalho perfaça o total

²⁴ Nunca de 03 (três) como na espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de 80 (oitenta) horas semanais, dês que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão.

Vejamos os termos do Item II do Acórdão n. 165/2010 – Pleno (ID 163289) que, dando nova redação à letra *d* do Parecer Prévio n. 21/2005 – Pleno, passou a estabelecer a carga horário mencionada no parágrafo anterior:

ACÓRDÃO Nº 165/2010 – PLENO

(...)

II – Dar nova redação a letra “d” do Parecer Prévio nº 21/2005-Pleno, nos seguintes termos:

d) É possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal;

Somente a título de comparação, no âmbito da União, nos idos de 1998, a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer Normativo GQ-145 (com força vinculativa para a Administração Pública Federal²⁵) no sentido de que *“a acumulação de cargos públicos exige compatibilidade de horários para ser considerada legal, sendo o limite máximo do somatório das jornadas de trabalho 60 horas”*.

Aquele posicionamento, entretanto, foi revisto pelo Parecer Vinculante AM-04²⁶ que, acolhendo o Parecer-Plenário n. 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, passou a preconizar que, em caráter excepcional, é possível a *“(...) acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60*

²⁵ Parecer aprovado pelo presidente da República e publicado na íntegra no Diário Oficial de 1º de abril de 1998, p.10. De acordo com o art. 40 da LC 73/93, *“os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento”*.

²⁶ Publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2019, Edição n. 71, Seção 01, Página 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

(sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.”, nos termos da Rientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 005/2017, de 29 de março de 2017²⁷.

Assim, não há como ser acolhida a tese ventilada pelo Defendente, mormente por não ter esse Sodalício estribado suas decisões em análise objetiva da carga horária da jornada semanal. Entretanto, na hipótese, consoante asseverado linhas volvidas, estamos diante da acumulação de três cargos públicos, o que se apresenta manifestamente irregular, aliás, inconstitucional, sendo necessário perscrutar a ocorrência de dano ao erário, que se mostrará presente quando constatado o conflito de horários, tal como esquadrinhado pela Unidade Instrutiva em seu extenso Relatório de fls. 1812/1830.

E, em relação ao mês de maio de 2011, verifica-se no Registro Individual de Frequência de fl. 1681, referente ao exercício do cargo de Anestesiologista, Matrícula n. 1707, perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, a assinatura do Sr. Gregório de Almeida Neto, no dia 06.05.2011, com entrada às 7:00h e saída no dia 07.05.2011 às 7:00h.

Todavia, ao compulsar a Folha de Ponto de fl. 1772, referente ao cargo de Médico Clínico Geral, Matrícula n. 4268, junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, também no dia 06.05.2011 consta a assinatura do Sr. Gregório de Almeida Neto também com entrada às 7:00h e saída às 19:00h, em patente conflito, portanto.

Situação idêntica à ocorrida no dia 06.05.2011 vê-se igualmente nos dias 13, 20 e 27. Portanto, substancializada a irregularidade em

²⁷ In http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71298798/do1-2019-04-12-despachos-do-presidente-da-republica-71298486, acesso em 17.09.2019, às 09:53h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

exame que foi, inclusive, reconhecida pelo próprio Defendente em seu petítório às fls. 2157/2162, quando asseverou que:

“(...) até se admite que, por desatenção, nessas sextas-feiras em que ele não foi a Alta Floresta tenha assinado o ponto de lá, em momento posterior. Nessa mesma linha, é possível que nas sextas-feiras em que ele não tenha ido a Alta Floresta, tenha dado atendimento aqui em Cacoal, já que a sua especialidade de anestesia é escassa e bastante requisitada. Assim, nessas sextas-feiras, também por um descuido o médico tenha assinado a folha de ponto do seu cargo em Cacoal.”.

Assim, deve ser mantida a impropriedade relativa ao mês de maio de 2011, ensejando, nos termos delineados no Anexo VII do Relatório de fls. 1812/1830, a imputação de débito no importe de R\$ 2.543,09 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos).

Por outro lado, em relação à impropriedade constatada no mês de setembro de 2011, argumentou o Sr. Gregório de Almeida Neto, no petítório de fls. 2157/2162, que a folha de ponto relativo ao cargo exercido junto a Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste encontra-se em branco porque ele estava de férias, *“Mas em Cacoal, nesse mês, ele trabalhou normalmente, como se vê também da folha de ponto anexa.”*

De fato, ao compulsar o registro Individual de Frequência acostado à fl. 1680, assinado pela Sra. Neusa Lourdes Rover na condição de Administradora do Hospital Municipal, observa-se que se apresenta inteiramente em branco, todavia, com um risco na diagonal apostado sobre todos os dias do mês de setembro de 2011, circunstância que, efetivamente, vai ao encontro da tese suscitada pelo Defendente, roborada, ainda, pela Ficha de Registro de Empregado de fl. 2166, pelo Comunicado de Férias de fl. 2168 e pelo Memorando n. 139/2011/HOSPITAL, fl. 2169, expedientes que instruíram o petítório de fls. 2157/2162 e que testificam que se encontrava ele – o Sr. Gregório de Almeida Neto –, no período de 01.09.2011 a 30.09.2011, em gozo de férias relativas ao período aquisitivo de 2010/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Portanto, deve ser afastado o dano no montante de R\$ 2.543,09 irrogado ao Sr. Gregório de Almeida Neto, relativo ao mês de setembro de 2011.

4.2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012.

Em relação ao **exercício de 2012**, a Unidade Instrutiva desse Colegiado, no Anexo VII do Relatório de fls. 1812/1830, enumerou as seguintes impropriedades:

2012				
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	JULHO	ABRIL	FEVEIREIRO
❖ Dias colidentes	Cargo II Cacoal e AF: Dias 7 e 21. <i>(fls.1677 e 1770 verso)</i>	Cargo II Cacoal e AF: Dias 6, 13 e 20. <i>(fls.1678 e 1771)</i>	Cargo II e AF: Dias 6, 13, 20 e 27. <i>(fls.1679 e 1771 verso)</i>	Dia 03 e 04 <i>(fls.514 verso e 693)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl.1597)</i>	R\$ 9.827,70	R\$ 5.578,85	R\$ 5.462,34	R\$ 5.339,23
❖ Total de horas mensais	96 horas	96 horas	96 horas	96 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 13º salário= R\$ 58,11302083333333	R\$ 58,11302083333333	R\$ 56,899375	R\$ 55,61697916666667
❖ Horas colidentes	24 horas	15 horas	48 horas	12 horas
❖ Subtotal	R\$ 1.394,7125	R\$ 871,6953125	R\$ 2.731,17	R\$ 667,40375
TOTAL	R\$ 5.664,9815625			

Acerca do exercício em exame, as asserções apresentadas pelo Sr. Gregório de Almeida Neto foram as mesmas já transcritas notadamente quando da análise da irregularidade constatada no mês de maio de 2011, linhas acima, as quais, a fim de evitar tautologia, deixa o Ministério Público de Contas de transcrever mais uma vez.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No que se refere ao mês de fevereiro de 2012, verifica-se na Folha de Ponto de fl. 514v, pertinente ao exercício do cargo de Médico Clínico Geral junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, a assinatura do Defendente com entrada às 00:00h do dia 03.02.2012 e saída às 00:00h do dia 04.02.2012. Entretanto, no Registro Individual de Frequência de fl. 693, concernente ao cargo de Anestesista perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, verifica-se a sua assinatura com entrada às 7:00h também do dia 03.02.2012 e saída às 7:00h do dia 04.02.2012, em claro conflito, portanto.

A mesma situação foi identificada nos meses de: **a) abril de 2012**, nos dias 06, 13, 20 e 27, conforme o Registro Individual de Frequência de fl. 1679, relativo ao cargo de Anestesista, Matrícula n. 1707, junto à Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste, comparado com a Folha de Ponto de fl. 1771v, relativa ao cargo de Médico Clínico Geral junto à Prefeitura Municipal de Cacoal; **b) julho de 2012**, nos dias 06, 13 e 20, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1678, alusivo ao cargo de Anestesista junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste com a Folha de Ponto de fl. 1771, relativo ao cargo de Médico Clínico Geral junto à Prefeitura Municipal de Cacoal; e **c) dezembro de 2012**, nos dias 07 e 21, ao se comparar o Registro Individual de Frequência de fl. 1677, referente ao cargo de Anestesista no Município de Alta Floresta D'Oeste e a Folha de Ponto de fl. 1770v, concernente ao cargo de Médico Clínico Geral, no Município de Cacoal.

Necessário consignar, inclusive, em relação aos meses de abril e julho de 2012, que os únicos dias nos quais consta a assinatura do Defendente são justamente os dias em que se deu o conflito, de forma que, portanto, nos aludidos meses apresenta-se sobremaneira fragilizada a comprovação de efetiva prestação de serviço.

Assim, com razão a Unidade Instrutiva no Relatório de fls. 1812/1830, ao imputar, ao Sr. Gregório de Almeida Neto, no que se refere ao exercício de 2012, o débito no valor de R\$ 5.664,98 (cinco mil, seiscentos e sessenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

quatro reais e noventa e oito centavos)²⁸, pela configuração das irregularidades acima enfrentadas.

4.3. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.

Já em relação ao **exercício de 2013**, foram constatadas as seguintes incongruências:

2013			
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	OUTUBRO	SETEMBRO
❖ Dias colidentes	Cargo I Cacoal e AF: Dia 27. <i>(fls.1672 e 1768)</i>	Cargo I Cacoal e AF: Dias 4 e 5. <i>(fls1673 e 1768 verso)</i>	Cargo I Cacoal e AF: Dias 20 e 21. <i>(fls.1674 e 1769)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl. 1599)</i>	R\$ 10.566,04	R\$ 5.966,32	R\$ 5.966,32
❖ Total de horas mensais	96 horas	96 horas	96 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 13º salário= R\$ 62,14916666666666	R\$ 62,14916666666667	R\$ 62,14916666666667
❖ Horas colidentes	12 horas	12 horas	12 horas
❖ Subtotal	R\$ 745,79	R\$ 745,79	R\$ 745,79
TOTAL	R\$ 2.237,37		

²⁸ Memória de cálculo: R\$ 667,40 (referente ao mês de fevereiro de 2012) + R\$ 2.731,17 (referente ao mês de abril de 2012) + R\$ 871,69 (referente ao mês de julho de 2012) + R\$ 1.394,71 (referente ao mês de dezembro de 2012) = R\$ 5.664,98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2013		
ESPECIFICAÇÕES	MAIO	JANEIRO
❖ Dias colidentes	Cargo I Cacoal e AF: Dias 17 e 18. <i>(fls. 1675 e 1769 verso)</i>	Cargo II Cacoal e AF: Dias 4, 5, 11 e 12. <i>(fls. 1676 e 1770)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl. 1599 e 1598)</i>	R\$ 5.803,65	R\$ 5.681,25
❖ Total de horas mensais	96 horas	96 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 60,4546875	R\$ 59,1796875
❖ Horas colidentes	12 horas	48 horas
❖ Subtotal	R\$ 725,45625	R\$ 2.840,625
TOTAL	R\$ 3.566,08125	

O Sr. Gregório de Almeida Neto também não apresentou defesa específica acerca das irregularidades constatadas no exercício de 2013.

Em relação ao mês de janeiro de 2013, os conflitos nos dias 04, 05, 11 e 12 podem ser verificados ao compulsar o Registro Individual de Frequência de fl. 1676, referente ao cargo de Anestesiologista, junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, no qual constam as assinaturas do Sr. Gregório de Almeida Neto, naquelas datas, com entrada às 7:00h e saída às 7:00h do dia seguinte²⁹, com a Folha de Ponto de fl. 1770, pertinente ao cargo de Médico Clínico Geral junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, na qual consta a assinatura do Defendente, com entrada às 00:00h do dia 04.01.2013 e saída somente no dia 05.01.2013, às 7:00h e, no dia 11.01.2013, com entrada às 00:00h e saída apenas no dia 13.01.2013, às 7:00h.

Da mesma maneira ocorreu em relação aos meses de: **a) maio de 2013**, quando se constatou o conflito nos dias 17.05.2013 e 18.05.2013, uma vez que, no Registro Individual de Frequência de fl. 1675, referente ao cargo de

²⁹ Entrada às 7:00h do dia 04.01.2013 e saída às 7:00h do dia 05.01.2013 e entrada às 7:00h do dia 11.01.2013 e saída às 7:00h do dia 12.01.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Anestesiista junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, constam assinaturas do Sr. Gregório de Almeida Neto com entrada, no dia 17.05.2013, às 7:00h e saída no dia 18.05.2013 às 7:00h e, na Folha de Ponto de fl. 1769v, referente ao Município de Cacoal, constam assinaturas do Defendente com entrada às 19:00h do dia 17.05.2013 e saída às 7:00h do dia 18.05.2013; **b) setembro de 2013**, quando, no Registro Individual de Frequência de fl. 1674, referente ao cargo de Anestesiista perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, constam assinaturas do Sr. Gregório de Almeida Neto com entrada no dia 20.09.2013, às 7:00h e saída no dia 21.09.2013, às 7:00h e, ao mesmo tempo, na Folha de Ponto de fl. 1769, relativo à Prefeitura Municipal de Cacoal, assinatura também no dia 20.09.2013 com entrada às 00:00h e saída às 7:00h, retornando no mesmo dia 20.09.2013 às 19:00h, saindo no dia 21.09.2013 às 7:00h; **c) outubro de 2013**, quando, no Registro Individual de Frequência de fl. 1673, relativo ao cargo de Anestesiista junto à Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste, constam assinaturas do Defendente com entrada, no dia 04.10.2013, às 7:00h e saída no dia 05.10.2013, às 7:00h, constando nas mesmas datas, conforme Folha de Ponto de fl. 1768v, alusiva à Prefeitura de Cacoal, assinaturas com entrada às 19:00h do dia 04.10.2013 e saída às 7:00h do dia 05.10.2013; e **d) dezembro de 2013**, quando se apurou conflito no dia 27.12.2013, uma vez que constam no Registro Individual de Frequência de fl. 1672, referente ao cargo de Anestesiista perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, assinaturas do Defendente com entrada às 7:00h do dia 27.12.2013 e saída às 7:00h do dia 28.12.2013 e, todavia, na Folha de Ponto de fl. 1768, constam assinaturas com entrada também no dia 27.12.2013, às 7:00h e saída no mesmo dia às 19:00h.

Assim, em relação ao exercício de 2013, impositiva a manutenção do débito irrogado ao Sr. Gregório de Almeida Neto no Relatório Técnico de fls. 1812/1830, no valor de R\$ 5.803,44 (cinco mil, oitocentos e três reais e quarenta e quatro centavos)³⁰.

³⁰ Memória de cálculo: R\$ 2.840,62 (referente ao mês de janeiro de 2013) + R\$ 725,45 (referente ao mês de maio de 2013) + R\$ 745,79 (referente ao mês de setembro de 2013) + R\$ 745,79 (referente ao mês de outubro de 2013) + R\$ 745,79 (referente ao mês de dezembro de 2013) = R\$ 5.803,44.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

4.4. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS A SEREM IRROGADOS AO SR. GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO.

Assim, de forma consolidada, diante do que fora explanado linhas volvidas, deve ser irrogado ao Sr. Gregório de Almeida Neto, a título de dano, referente às irregularidades apuradas nos exercícios de 2011 (mês de maio) ³¹, 2012 (meses de fevereiro, abril, julho e dezembro) e 2013 (meses de janeiro, maio, setembro, outubro e dezembro), o valor total de **R\$ 14.011.51 (quatorze mil, onze reais e cinquenta e um centavos)**, substancializado conforme quadro a seguir, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996:

Exercício		Irregularidade	Valor
1.	2011	Referente ao mês de <u>maio de 2011</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 06, 13, 20 e 27, comprando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1681 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) com a Folha de Ponto de fl. 1772 (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 2.543,09
2.	2012	Referente ao mês de <u>fevereiro de 2012</u> , em razão do conflito havido nos dias 03 e 04, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 514v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 693 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 667,40
		Referente ao mês de <u>abril de 2012</u> , em razão do conflito havido nos dias 06, 13, 20 e 27, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1679 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) com a Folha de Ponto de fl. 1771v (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 2.731,17

³¹ Afastando-se a impropriedade referente ao mês de setembro de 2011, que ensejaria débito no valor de R\$ 5.288,43 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), uma vez que o Registro Individual de Frequência de fl. 1680, referente ao exercício do cargo de Anestesiologista junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, encontra-se em branco em razão de se encontrar o Sr. Gregório de Almeida Neto em gozo de férias referente ao período aquisitivo de 2010/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

		Referente ao mês de <u>julho de 2012</u> , em razão do conflito havido nos dias 06, 13 e 20, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1678 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) com a Folha de Ponto de fl. 1771 (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 871,69	
		Referente ao mês de <u>dezembro de 2012</u> , em razão do conflito havido nos dias 07 e 21, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1677 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) com a Folha de Ponto de fl. 1770v (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 1.394,71	
3.	2013	Referente ao mês de <u>janeiro de 2013</u> , em razão do conflito havido nos dias 04, 05, 11 e 12, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1676 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) com a Folha de Ponto de fl. 1770 (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 2.840,62	R\$ 5.803,44
		Referente ao mês de <u>maio de 2013</u> , em razão do conflito havido nos dias 17 e 18, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1675 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) com a Folha de Ponto de fl. 1769v (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 725,45	
		Referente ao mês de <u>setembro de 2013</u> , em razão do conflito havido nos dias 20 e 21, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1674 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) com a Folha de Ponto de fl. 1769 (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 745,79	
		Referente ao mês de <u>outubro de 2013</u> , em razão do conflito havido nos dias 04 e 05, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1673 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) com a Folha de Ponto de fl. 1768v (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 745,79	
		Referente ao mês de <u>dezembro de 2013</u> , em razão do conflito havido no dia 27, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1672 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) com a Folha de Ponto de fl. 1768 (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 745,76	
Total				R\$ 14.011.51



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Deve ainda a Corte de Contas, malgrado a informação constante na peça defensiva de fls. 2157/2162, de que o Sr. Gregório de Almeida Neto já teria se desligado do cargo junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, instar o Defendente para comprovar, perante esse Sodalício, a exoneração ventilada, bem assim as Prefeituras de Cacoal e de Alta Floresta D'Oeste para que informem acerca dos vínculos do Sr. Gregório de Almeida Neto junto àqueles entes.

5. DO SR. MICHEL FIGUEIREDO YUNES, MÉDICO.

A irregularidade atribuída ao Sr. Michel Figueiredo Yunes foi capitulada no Item III, *h*, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:

De corresponsabilidade do Senhor **MICHEL FIGUEIREDO YUNES (CPF nº 325.447.902- 53)**, servidor público; do Senhor **VALDOIR GOMES FERREIRA (CPF nº 169.941.401- 72)**, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste; do senhor **DANIEL DEINA (CPF nº 836.510.399-00)**, ex-prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste em exercício nos anos de 2009 a 2012; do senhor **LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR (CPF nº 739.535.559- 87)**, ex- secretário municipal de saúde em exercício nos anos de 2013 a 2015; do senhor **LAÉRCIO ALVES DA SILVA (CPF nº 385.974.542- 53)**, ex-secretário municipal de saúde em exercício nos anos e 2009 a 2010.

- Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Michel Figueiredo Yunes, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 68.948,03 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e três centavos)**, dada a comprovada obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

Nos termos do Item IV, *a*, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), foi o Sr. Michel Figueiredo Yunes, Médico, devidamente citado por meio do Mandado de Citação n. 36/2016/D1³C-SPJ (fls. 1909/1909), por ele recebido em 06.09.2016 (AR à fl. 1998), apresentando a peça defensiva de fls. 2643/2649 (Protocolo 15789/16).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Vamos, então, ao exame das irregularidades imputadas ao Sr. Michel Figueiredo Yunes indicadas no Relatório de fls. 1812/1830 em seu Anexo VIII.

Nos termos do relatório mencionado no parágrafo anterior, o Sr. Michel Figueiredo Yunes ocupava os seguintes cargos:

Município	CACOAL	ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Médico Pediatra	Médico Clínico Geral
Carga horária	40 horas	40 horas.
Admissão	18.05.2009	06.03.2006
Situação	Inativo desde ⁹ : 01.07.2011	Inativo ¹⁰ desde: 21.11.2013
Acumulação desde:	18.05.2009	

Em sua peça defensiva, fls. 2643/2649, argumentou o Sr. Michel Figueiredo Yunes que a pecha que lhe foi irrogada mostra-se por si só inconcebível, pois, caso efetivamente tivesse ocorrido, deveria ter sido instaurado, em seu desfavor, procedimento administrativo disciplinar, o que não se deu.

Alegou que por inúmeras vezes foi perseguido por agentes públicos, porque "(...) era assíduo 'cobrador' de condições regulares e mínimas de trabalho, pois como já dito, laborava salvando vidas, e qualquer fragilidade sua poderia incorrer na perda do registro junto ao Conselho da Categoria Profissional – CRM.", sem mencionar que por inúmeras vezes era chamado pela Direção do Hospital para cumprir plantões fora do cronograma ordinário, vale dizer, além de sua jornada contratual de trabalho, a qual, inclusive, sempre cumpriu conforme consta nas Fichas de Atendimento carreadas ao seu petítório.

Quanto ao fato de não constarem suas assinaturas nas folhas de ponto, asseverou que, em várias oportunidades, cobrou a Direção do Hospital Municipal de Alta Floresta D'Oeste por não disponibilizar a ele e a outros colegas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

folhas de ponto para assinatura, tendo recebido como resposta aos seus questionamentos que a secretaria não teria repassado as folhas de ponto, que não havia necessidade de assinatura, pois as filhas de atendimento confirmariam os plantões e que seus plantões teriam sido em dias e horários diversos do cronograma inicial.

Afirmou que, embora efetivamente não lhe tivessem sido repassadas as folhas de ponto para assinatura, tal fato não lhe gerou temor, “(...) *tendo em vista que tanto a Direção Hospitalar, quanto os Secretários responsáveis pela pasta da Secretaria de Saúde, além de os próprios colegas, sempre ditavam que a consequência maior seria o não repasse do pagamento ao final do mês.*” e que, em razão de os pagamentos darem-se de forma regular, não se indispôs com seus superiores.

Aduziu, ainda, que a obrigação do fornecimento das folhas de ponto para confirmação da jornada de trabalho é do empregador e não do empregado, razão pela qual não lhe pode ser atribuída a irregularidade em voga.

Assim, vindicou o recebimento da peça defensiva e o seu integral acolhimento, julgando-se “(...) *totalmente improcedentes os argumentos ora impostos (...)*” em seu desfavor.

Ao compulsar os Registros Individuais de Frequência referentes aos meses de março e maio de 2011 (fls. 1686/1687) e também os Relatórios de Ponto relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013 (fls. 1682/1684), tal como indicado no Relatório Técnico de fls. 1812/1830, verifica-se que, de fato, se encontram integralmente em branco.

Em que pese tenha o Defendente argumentado ser de responsabilidade exclusiva do ente “empregador” o controle e aferição da assiduidade do servidor público, não se pode olvidar, como já alinhavado por este Órgão Ministerial linhas transatas, que substancializa também para os servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

públicos como obrigação indissociável a assinatura de forma escoreita e fiel das folhas de ponto, em caso de controle manual, ou o registro em caso de controle eletrônico, por constituir tais procedimentos comprovação, sobretudo, dos deveres de assiduidade e pontualidade, deveres inerentes a todos os servidores públicos.

Todavia, não obstante se encontrarem em branco os registros de frequência mencionados, o que merece censura por parte desse Sodalício, deve ser considerada a documentação, inclusive autenticada em cartório de registro público, trazida à baila pelo Sr. Michel Figueiredo Yunes, constante às fls. 2651/2673, substancializadas em inúmeras Fichas de Atendimento referentes ao período em exame, que demonstram ter ele prestado serviços por meio do atendimento dos diversos pacientes naqueles expedientes identificados.

Vejamos, então, de forma individualizada, os exercícios nos quais constatou a Unidade Instrutiva a irregularidade em comento, perscrutando na documentação apresentada pelo Defendente a existência de elementos a afastar a impropriedade.

5.1. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009.

Em relação ao **exercício de 2009**, indicou a Equipe Técnica no Relatório de fls. 1812/1830:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2009	
ESPECIFICAÇÕES	JANEIRO
❖ Dias colidentes	Folha de ponto em branco (fls.1689)
❖ Total vencimento (fl.1605)	R\$ 8.126,19
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 1/3 férias= R\$ 38,2211875
❖ Horas colidentes	160 horas
TOTAL	R\$ 6.115,39

Entretanto, por meio do petítório de fls. 2643/2649, o Sr. Michel Figueiredo Yunes carreou aos autos os seguintes documentos timbrados do Hospital Municipal de Alta Floresta D'Oeste: **1)** Laudo para Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar datado de 18.01.2019 (fl. 2664); **2)** Prescrição Médica e Relatório de Enfermagem datado de 18.01.2019 estampando seu carimbo e assinatura (fl. 2665); **3)** Laudo para Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar datado de 11.01.2009, estampando, ao que tudo indica, sua assinatura (fl. 2666); **4)** Prescrição Médica e Relatório de Enfermagem datado de 11.01.2019 (fl. 2667); **5)** Laudo para Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar datado de 04.01.2009, no qual se encontram apostos sua assinatura e carimbo (fl. 2668); e **6)** Prescrição Médica e Relatório de Enfermagem datado de 04.01.2019, expediente em que constam sua assinatura e carimbo (fl. 2669).

Destarte, há elementos bastantes a indicar que, efetivamente, apesar de o Registro Individual de Ponto de fl. 1688 encontrar-se inteiramente em branco, exerceu o Sr. Michel Figueiredo Yunes o mister que lhe competia junto ao Hospital Municipal de Alta Floresta D'Oeste, sendo impositivo, portanto, o afastamento da irregularidade quanto ao período em exame, afastando-se, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

consequente, o dano no valor de R\$ 6.115,39 (seis mil, cento e quinze reais e trinta e nove centavos) que lhe havia sido irrogado.

5.2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010.

Em relação ao **exercício de 2010**, apontou a Equipe Técnica no Relatório de fls. 1812/1830:

2010	
ESPECIFICAÇÕES	MARÇO
❖ Dias colidentes	Folha de ponto em branco. (fls.1688)
❖ Total vencimento (fl.1607)	R\$ 7.688,98
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$48,056125
❖ Horas colidentes	160 horas
TOTAL	R\$ 7.688,98

Por sua vez, o Sr. Michel Figueiredo Yunes, mediante a peça defensiva de fls. 2643/2649, carreou aos autos a seguinte documentação: **1)** Ficha de Atendimento de fl. 2660, conforme carimbo e assinatura, por ele preenchida em 21.03.2010; **2)** Ficha de Atendimento de fl. 2661, também consoante carimbo e assinatura, preenchida em 28.03.2010; **3)** Ficha Geral de Atendimento datada de 07.03.2010, contendo, ao que tudo indica, sua assinatura (fl. 2662); e **4)** Ficha de Atendimento de fl. 2663, por ele preenchida em 14.03.2010.

Assim, à semelhança do propugnado quanto ao exercício de 2009, em razão dos documentos trazidos à baila pelo Defendente, em que pese o Registro Individual de Ponto de fl. 1688 apresentar-se em branco, mostra-se ajustado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

o afastamento da impropriedade também em relação ao exercício de 2010 e, por consequência, do dano no montante de R\$ 7.688,98 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) que lhe fora atribuído.

5.3. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011.

Em relação ao exercício de **2011**, foram esses os apontamentos do Corpo Instrutivo no Relatório de fls. 1812/1830:

2011		
ESPECIFICAÇÕES	MAIO	MARÇO
❖ Dias colidentes	Folha de ponto em branco	Folha de ponto em branco
❖ Total vencimento (fl.1607)	R\$ 12.473,20	R\$ 10.558,04
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra e 1/3 férias= R\$51,10475	(-) plantão extra= R\$ 51,10475
❖ Horas colidentes	160 horas	160 horas
❖ Subtotal	R\$ 8.176,76	R\$ 8.176,76
TOTAL	R\$ 16.353,52	

Acerca do exercício em análise, especificamente ao mês de março de 2011, o Defendente apresentou somente a Ficha de Atendimento de fl. 2658, por ele preenchida em 27.03.2011, conforme carimbo e assinatura constantes naquele expediente.

Em relação ao mês de maio de 2011, colacionou o Sr. Michel Figueiredo Yunes apenas a Ficha de Atendimento de fl. 2659, por ele preenchida em 01.05.2011, conforme carimbo e assinatura constantes naquele expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Com efeito, em que pese o Registro Individual de Frequência de fl. 1686 referente ao mês de maio de 2011 e também o Registro Individual de Ponto de fl. 1687 alusivo ao mês de março de 2011, pertinentes ao Defendente encontrarem-se inteiramente em branco, considerando que ele carrou aos autos as Fichas de Atendimento de fl. 2658 e de fl. 2659, mencionadas nos parágrafos anteriores, que são, ao menos indicativos de prestação de serviço, entende o Ministério Público de Contas, em sintonia com os *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, não se mostrar legítimo e acertado reclamar do Sr. Michel Figueiredo Yunes toda a remuneração percebida nos meses em alusão.

Invoca-se, assim, dada a impossibilidade de se assentar com a certeza que o caso requer a ausência de total prestação de serviços pelo Defendente, referente ao exercício de 2011, a aplicação da *ratio decidendi* da Súmula n. 14/TCE-RO, segundo a qual, “(...) nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário.”, a tornar imperativo, portanto, o afastamento da irregularidades em exame.

Assim, manifesta-se o MPC, quanto ao exercício de 2011, pelo afastamento da impropriedade e, conseqüentemente, do dano no valor de R\$ 16.353,52 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) irrogado ao Sr. Michel Figueiredo Yunes.

5.4. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.

Finalmente, em relação ao **exercício de 2013**, apontou a Equipe Técnica da Corte de Contas também no Relatório de fls. 1812/1830:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2013			
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	NOVEMBRO	OUTUBRO
❖ Dias colidentes	Folha de ponto em branco <i>(fls1682.)</i>	Folha de ponto em branco <i>(fls.1683)</i>	Folha de ponto em branco <i>(fls.1684)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl.1609)</i>	R\$ 21.427,09	R\$ 12.316,78	R\$ 14.156,58
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da ❖	(-) 13º salário= R\$ 76,979875	R\$ 76,979875	R\$ 88,478625
❖ Horas colidentes	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Subtotal	R\$ 12.316,78	R\$ 12.316,78	R\$ 14.156,58
TOTAL	R\$ 38.790,14		

Nessa senda, pertinente ao mês de outubro de 2013, apresentou o Sr. Michel Figueiredo Yunes: **1)** a Ficha de Atendimento de fl. 2651, conforme carimbo e assinatura, por ele preenchida no dia 02.10.2013; **2)** a Ficha de Atendimento de fl. 2652, ao que tudo indica por ele preenchida no dia 10.10.2013; **3)** a Ficha de Atendimento de fl. 2653, ao que tudo indica por ele preenchida no dia 17.10.2013; e **4)** a Ficha de Atendimento de fl. 2654, ao que tudo indica por ele preenchida no dia 30.10.2013.

Referente ao mês de novembro de 2013, colacionou o Defendente: **1)** a Ficha de Atendimento de fl. 2670, conforme carimbo e assinatura, preenchida em 07.11.2013; **2)** a Ficha de Atendimento de fl. 2671 que, consoante carimbo e assinatura, fora por ele preenchida em 13.11.2013; **3)** a Ficha Financeira de fl. 2672, por ele preenchida em 20.11.2013, estampando carimbo e assinatura; e **4)** a Ficha de Atendimento de fl. 2673 que também apresenta seus carimbo e assinatura, por ele preenchida em 27.11.2013.

Quanto ao mês de dezembro de 2013, foram apresentadas: **1)** a Ficha de Atendimento de fl. 2655, conforme carimbo e assinatura, por ele preenchida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

em 04.12.2013; **2)** a Ficha de Atendimento de fl. 2656, conforme carimbo e assinatura, por ele preenchida no dia 11.12.2013; e **3)** a Ficha de Atendimento de fl. 2657, conforme carimbo e assinatura, por ele preenchida no dia 18.12.2013.

Sem maiores delongas, à semelhança do propugnado quanto aos exercícios anteriores, pela mesma razão manifesta-se o MPC, também quanto ao exercício de 2013, pelo afastamento da irregularidade atribuída ao Sr. Michel Figueiredo Yunes, afastando-se, por consequência, o dano no valor de R\$ 38.790,14 (trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e quatorze centavos) que lhe foi atribuído.

5.5. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS A SEREM IRROGADOS AO SR. MICHEL FIGUEIREDO YUNES.

Ante o exposto, em relação ao Sr. Michel Figueiredo Yunes, em razão do que fora exposto linhas volvidas, devem ser afastadas todas as irregularidades que lhe foram atribuídas – relativas aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013 –, afastando-se, por conseguinte, o dano no valor total de R\$ 68.948,03 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e três centavos) irrogado pela Unidade Técnica desse Sodalício no Relatório de fls. 1812/1830.

6. DO SR. REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

A irregularidade atribuída ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco foi capitulada no Item III, *i*, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:

De corresponsabilidade do Senhor **REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO (CPF nº 485.764.842-34)** servidor público; do Senhor **VALDOIR GOMES FERREIRA (CPF nº 169.941.401-72)**, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste; do senhor **DANIEL DEINA (CPF nº 836.510.399-00)**, ex-prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

em exercício nos anos de 2009 a 2012; do senhor **LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR (CPF nº 739.535.559-87)**, ex- secretário municipal de saúde em exercício nos anos de 2013 a 2015; da senhora **NERDILEI APARECIDA PEREIRA (CPF nº 386.909.262-91)** ex- secretária Municipal de saúde em exercício no período de 4.4.2012 a 31.12.2012; do senhor **LAÉRCIO ALVES DA SILVA (CPF nº 385.974.542- 53)**, ex-secretário municipal de saúde em exercício nos anos e 2008 a 2010.

- Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Reinaldo de Oliveira Branco, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 13.606,71 (treze mil, seiscentos e seis reais e setenta e um centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

Nos termos do Item V, *a*, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), foi o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco, Auxiliar de Enfermagem, devidamente citado por meio do Mandado de Citação n. 37/2016/D1^aC-SPJ (fls. 1933/1933v), por ele recebido em 02.09.2016 (fl. 1933v), apresentando a peça defensiva de fls. 2898/2905 (Protocolo n. 2405/17).

Vamos, então, ao exame das irregularidades imputadas ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco indicadas no Relatório de fls. 1812/1830 em seu Anexo IX.

Nos termos do relatório mencionado no parágrafo anterior, o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco ocupava os seguintes cargos:

Municípios	CACOAL	ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem
Carga horária	40 horas	40 horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Admissão	11.09.2007	04.04.2007
Situação	Ativo ¹¹	Ativo ¹²
Acumulação desde:	11.09.2007	

Com efeito, antes do enfrentamento propriamente das irregularidades, necessárias algumas considerações acerca das teses defensivas suscitadas pelo Sr. Reinaldo de Oliveira Branco em seu petítório de fls. 2898/2905.

O Defendente não apresentou argumentos específicos acerca de datas e/ou dos exercícios nos quais foram apuradas irregularidades, aventando, inicialmente, ter se ultimado a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RO, pois o processo foi instaurado em 29.08.2014, versando acerca de fatos ocorridos nos idos de 29.08.2009, encontrando-se, portanto, prescrita a pretensão punitiva da Corte de Contas, pois já transcorrido o prazo de cinco anos contados da data em que os atos perscrutados foram praticados.

Ainda naquele petítório, alinhavou o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco que:

“(...) considerando o período analisado, desde o ano de 2008, e o número de dias em suposto choque de horários, verifica-se que as ditas irregularidades configuram infração mínima, podendo ser considerado como mero erro material.

As mencionadas colisões são justificáveis pelas trocas de plantões entre os próprios servidores, as quais muitas vezes, não eram adequadamente registradas em virtude de ocorrência de situações urgentes, ‘de última hora’, de modo que não se lançava o registro da troca de plantão.

Os documentos acostados à presente defesa comprovam a existência tais trocas, cujos registros não eram realizados em sua integralidade.

Muito embora haja a colisão de horários, as quais foram refutadas, não restou amplamente demonstrado que Reinaldo não tenha cumprido sua carga horária de trabalho ou prejudicado a eficiência desta prestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim sendo, não se pode ventilar que não houve a prestação dos serviços pelos quais o servidor auferiu renda, muito menos a violação dos princípios da eficiência, legalidade e moralidade, tendo por base somente as folhas de ponto coligidas aos autos e descartando-se a oitiva de depoimentos de testemunhas e do servidor, que certamente comprovação ter havido o efetivo cumprimento da carga horária contratada, mesmo que em dissonância das folhas de ponto.”

Na sequência, passou o Defendente a discorrer acerca da ausência dos requisitos para a configuração de improbidade administrativa, notadamente o “(...) *binômio vantagem ilícita oriunda de dolo do agente público.*”, ressaltando que as folhas de ponto não retratam a realidade como se deu, o que seria comprovado por meio de interrogatório e provas testemunhais.

Arguiu, também, que não lhe foi oportunizado escolher entre os cargos que efetivamente laborava, tendo havido, portanto, cerceamento do direito de defesa, sem falar no possível enriquecimento ilícito do Estado, pois se os serviços foram prestados, agora será ele impelido a devolver o que recebeu em contrapartida.

Assim, requereu o Sr. o recebimento e acolhimento das razões de defesa para isentá-lo de qualquer responsabilidade, máxime por não ter restados comprovados a má-fé e o dolo.

Vamos ao exame das teses aventadas pelo Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva, consigna o MPC, de plano, que em relação aos valores impingidos ao Defendente a título de dano ao erário, desnecessárias maiores considerações, porque imprescritível por expressa disposição Constitucional (art. 37, §5º da Magna Carta), restando examinar a matéria no que se refere às penas de multa decorrentes das irregularidades constatadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Conquanto não seja esse o entendimento deste Órgão Ministerial³², o TCE/RO, no Acórdão n. 380/2017, proferido no Processo n. 1449/2016³³, no que se refere à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, decidiu, por analogia ante à lacuna normativa, pela aplicação das disposições da Lei Federal n. 9.873/1999, inclusive quanto à prescrição intercorrente, por se tratar de documento legislativo que dispõe acerca da prescrição em face de pretensões administrativas que guardam grande semelhança com as atividades desenvolvidas por esse órgão de controle externo, a teor das razões fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no precedente persuasivo do MS n. 32.201/DF.

Após o referido julgamento, a Corte de Contas editou a *Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO*, fixando diretrizes para aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Estabelecida, portanto, a incidência, no âmbito desse Sodalício, das disposições, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, veiculadas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.873/1999, vamos ao caso concreto.

Antes, porém, seguem os regramentos mencionados no parágrafo anterior:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos

³² Que será aqui adotado em observância ao *princípio da isonomia* em relação aos casos semelhantes aos quais o posicionamento já restou sufragado perante esse Sodalício.

³³ Com as adequações que lhe foram dadas pelo Acórdão APL-TC 00075/18, proferido no Processo n. 3682/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Como relatado ao início, trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Auditoria de Gestão – Processo n. 3095/2014³⁴ – realizada a partir do primeiro semestre de 2009 – envolvendo fatos de 2008 a 2014 –, no Município de Alta Floresta D'Oeste, visando apurar eventuais irregularidades em cargos públicos acumuláveis com indícios de sobreposições de jornadas por servidores da área de saúde do município.

Malgrado a *primus ictus oculi* salte aos olhos versar o presente processo, autuado em 2016³⁵, também acerca de fatos ocorridos em 2008, vale dizer, a instauração teria se dado somente oito anos após a ocorrência dos fatos, o que até

³⁴ Processo n. 03095/14, convertido mediante Acórdão ACI-TC00452/16.

³⁵ O Defendente refere-se ao dia 29.08.2014 como data de autuação do caderno processual, referindo-se à instauração do Processo 3095/2014 que deu origem aos presentes autos, esquecendo-se, todavia, que a apuração dos fatos perante esse Sodalício originou-se, verdadeiramente, no Processo n. 4345/2009, não tendo havido, portanto, prescrição quinquenal, como será demonstrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

poderia, em uma açodada e prematura conclusão, levar a pensar ter se ultimado o fenômeno da prescrição quinquenal, não se pode perder de vista que, efetivamente, o início da apuração desenvolvida por essa Corte de Contas deu-se no Processo n. 4345/2009, em que ultimada a Auditoria de Gestão, feito no qual a Comissão de Auditoria designada pela *Portaria n. 1551/TCE-RO/09*, de 03.12.2009³⁶, apresentou o relatório primevo – fls. 1941/2068 daquele Processo n. 4345/2009 – em 16.12.2009, após o que, seguindo-se de desmembramento determinado nos termos do voto de seu relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva³⁷, foi, então, autuado o Processo n. 3095/2014 que, por sua vez, após conversão em TCE³⁸, deu origem aos presentes autos.

Portanto, por mais que se trate de fatos ocorridos nos idos de 2008, a Corte de Contas, no exercício de seu mister constitucional, mais precisamente em 03.12.2009, por meio do *Portaria n. 1551/TCE-RO/09* (fl. 01 do Processo n. 4345/2009), designou Comissão de Auditoria para avaliação *in loco*, não tendo ocorrido, portanto, o transcurso do prazo quinquenal entre a data dos fatos e o ato inequívoco que importou em sua apuração, *ex vi* do art. 3º, II c/c §2º, alínea *a*, ambos do art. 3º da *Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO* (art. 2º, inciso II da Lei n. 9.873/1999), *in verbis*:

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

(...)

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

(...)

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

³⁶ A Comissão de Auditoria, composta pelos servidores José Fernando Domiciano (Presidente), Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, Gilmar Alves dos Santos e Michel Leite Nunes Ramalho (membros), apresentou-se no Gabinete do Prefeito Municipal no dia 07.12.2009, conforme Ofício de Apresentação n. 877/2009/SGCE/GP, do dia 04.12.2009, à fl. 05 daquele Processo n. 4345/2009.

³⁷ Nos termos do Acórdão n. 144/2014-PLENO (fls. 2816/2816v do Processo n. 4345/2009, ID 23437).

³⁸ Acórdão AC1-TC 00452/16 (ID 306303).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ainda que não se admita aquele expediente – *Portaria n. 1551/TCE-RO/09* – como ato inequívoco que importou em apuração dos fatos em exame, dada a sua generalidade³⁹, o Relatório de fls. 1941/2068 (Processo n. 4345/2009), datado de em 16.12.2009, de forma inconcussa, subsumi-se ao marco interruptivo do prazo quinquenal vez que, com fundamento no Papel de Trabalho WP/AGP.03 – Acumulação de Remuneração (fls. 1602/1746 do Processo n. 4345/2009), enumerou as acumulações irregulares constatadas, dentre elas a do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco, ora Defendente, consoante se infere da tabela naquela oportunidade esquadrinhada:

Quadro V – Servidores que acumula cargos na Prefeitura Municipal de Cacoal e na Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste

NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO (CARGO I)	CARGO I ⁴⁰	ADMISSÃO (CARGO II)	CARGO II ⁴⁰
KEIDIMAR VALERIO DE OLIVEIRA	06.09.2007	Médico Clínico Geral – 40h	08.05.2006	Médico Clínico Geral – 44h
CLEIDE ROSA REIS LEONI	24.08.2009	Técnico em Enfermagem – 40h	03.04.2006	Técnico em Enfermagem – 44h
ALEX SABAI DA SILVA	17.04.2008	Técnico em Enfermagem – 40h	06.07.2001	Auxiliar de Enfermagem – 44h
FERNANDO ANTÔNIO F DE ARAÚJO	31.01.2008	Médico Clínico Geral-40h	01.04.2002	Médico Clínico Geral – 44h
GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO	01.06.1991	Médico Clínico Geral – 40h	03.04.2006	Médico Anestesiologista – 24h
GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO	01.01.2005	Médico Clínico Geral – 20h		
MICHEL FIGUEIREDO YUNES	18.05.2009	Médico Pediatra – 40h	06.03.2006	Médico Clínico Geral – 44h
REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO	11.09.2007	Auxiliar de Enfermagem – 40h	04.04.2007	Auxiliar de Enfermagem – 44h

OBS.: FICHAS FINANCEIRAS ANEXAS.

Portanto, não ultimado o prazo quinquenal da ocorrência dos fatos mais longínquos (2008), quer adotado como marco interruptivo a *Portaria n. 1551/TCE-RO/09* (fl. 01 do Processo n. 4345/2009), datada de 03.12.2009, quer o Relatório de fls. 1941/2068 (Processo n. 4345/2009), datado de em 16.12.2009.

Assim, deve ser afastada a tese de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

³⁹ Apesar de constar como uma das linhas de investigação da auditoria, quanto ao gerenciamento dos recursos humanos, precisamente a verificação de possível acumulação irregular por servidores públicos (Relatório às fls. 1941/2068 do Processo n. 4345/2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Por outro lado, não serão tecidas maiores digressões acerca da tese do Defendente de que não se mostrariam presentes os requisitos para configuração de improbidade administrativa porque se sabe que, além de o exame da matéria desbordar da competência dessa Corte de Contas, para a configuração de irregularidade perante essa instância de controle, diferentemente do ocorrido perante outras esferas – como na cível, para a configuração ou não de improbidade administrativa sob a égide da Lei n. 8.429/1992 ou de crime na penal –, não se exige o dolo.

Ou seja, em sede de processo de contas, a responsabilização pode decorrer de mero proceder culposos, o que não se dá naqueles campos, em que se faz necessária a comprovação, além do nexos de causalidade entre a ação ou omissão do autor e o ato ilícito, o liame subjetivo e o dolo, pois as consequências lá são muito mais gravosas.

Por outro lado, quanto à alegação de que o serviço prestado poderia ter sido comprovado por meio de interrogatório e provas testemunhais, não se pode olvidar que, no âmbito dos Tribunais de Contas, há peculiaridades nos procedimentos adotados nos processos que os distingue dos procedimentos estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

Na esfera de controle das Cortes de Contas, muito embora a processualística se submeta ao *princípio do formalismo moderado*, as provas devem ser apresentadas na forma documental, que é a forma legalmente eleita para os atos administrativos, não se harmonizando com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam a atuação de qualquer eficácia, por isso a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos desse Tribunal é apenas subsidiária.

Inclusive, perante o Tribunal de Contas da União, há norma específica acerca da matéria em seu Regimento Interno, especificamente o *caput* do art. 162 que prescreve:

Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

Assim, não se mostra compatível com a processualística perante as Cortes de Contas a produção de prova testemunhal, o que não impede, contudo, que traga o gestor e ou responsável as declarações já reduzidas a termo, até mesmo em instrumento particular, na sistemática estabelecida pelo art. 408 do Código de Processo Civil⁴⁰, ou por meio de instrumento público produzido perante oficial público competente, não se podendo falar, portanto, em violação aos *princípios do contraditório e da ampla defesa* como aventado pelo Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

O Tribunal de Contas da União já se deparou com a matéria, manifestando-se na mesma senda ora patrocinada, consoante o aresto a seguir transcrito:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. OFÍCIO NOTIFICATÓRIO EXPEDIDO AO ENDEREÇO CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. CONFORMIDADE COM A PROCESSUALÍSTICA DESTES TRIBUNAL. DISPOSIÇÃO REGIMENTAL ACERCA DA NECESSIDADE DE

⁴⁰ Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PRODUÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE. (Número do Acórdão: Acórdão 8229/2011 - Segunda Câmara; Relator Augusto Nardes; Processo 012.847/2003-8; Tipo de processo: Tomada de Contas Especial; Data da sessão: 20.09.2011; Número da ata: 34/2011; Segunda Câmara)

Finalmente, servidores outros como a Sra. Patrícia Possa e o Sr. Michel Figueiredo Yunes, consoante analisado linhas volvidas, trouxeram aos autos documentos das mais variadas naturezas, como relatórios de enfermagem, fichas de atendimento, prescrições médicas e laudos para solicitação de autorização de internação hospitalar a fim de comprovarem que em datas específicas, efetivamente, prestaram serviços perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, tendo, por isso, afastados os danos que lhes foram atribuídos.

Ao contrário, o Defendente apenas e tão-somente instruiu o seu petitório com Termos de Troca de plantão totalmente em branco e cópias de duas folhas, ao que tudo indica, de um livro de trocas de plantão, elementos esses sobremaneira insuficientes para afastar a pecha que lhe foi irrogada.

E quanto à alegação de que não lhe foi oferecida ocasião para escolha entre os dois cargos públicos, necessário asseverar que a adoção de tal medida, que não se apresenta totalmente descartada no caso em exame, só se dá quando comprovada a manifesta incompatibilidade de jornadas de trabalho entre os cargos acumulados pelo servidor, mormente porque, se tratando o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco de Auxiliar de Enfermagem, portanto, profissional da área de saúde, assegura-lhe a Constituição Federal, como já mencionado neste opinativo, a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, c).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

E, na espécie, não se apresentou de plano totalmente incompatíveis as jornadas de trabalho do Defendente⁴¹, pois, nos termos do Item II do Acórdão n. 165/2010 – Pleno (ID 163289) que, deu nova redação à letra *d* do Parecer Prévio n. 21/2005 – Pleno, em não havendo choque de carga horária entre os cargos, vale dizer, manifestada a compatibilidade de horários, é possível que a jornada de trabalho perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, dêis que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão.

O que se deu, na espécie, pelo menos até então, foi a ocorrência de conflitos – em vários exercícios e em vários dias, é bem verdade – substancializados no fato de o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco assinar em mesmo dia, as folhas de ponto tanto referente ao cargo perante o Município de Alta Floresta D'Oeste como perante o Município de Cacoal.

Nada obsta que, ao final, quando da conclusão, se constatada e efetiva incompatibilidade total de horários, propugne o MPC seja o Defendente instado a exercer a opção ou pelo cargo junto ao Município de Cacoal ou pelo cargo junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Dessa forma, afastadas as teses acima examinadas, vejamos de forma individualizada – por exercício –, as irregularidades constadas pela Unidade Instrutiva desse Sodalício.

⁴¹ Nos termos do Relatório de fls. 1812/1830 o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco ocupava os seguintes cargos:

Municípios	CACOAL	ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem
Carga horária	40 horas	40 horas.
Admissão	11.09.2007	04.04.2007
Situação	Ativo ¹¹	Ativo ¹²
Acumulação desde:	11.09.2007	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**6.1. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO
DE 2008.**

Referentes ao **exercício de 2008**, essas foram as irregularidades apuradas em relação ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco, indicadas no Anexo IX do Relatório Técnico de fls. 1812/1830:

2008		
ESPECIFICAÇÕES	NOVEMBRO	MAIO
❖ Dias colidentes	- Adicional noturno Cacoal e Plantão AF: 4, 5, 9, 10, 14, 15, 19, 20, 24, 25, 29, 30. <i>(fls. 550 verso e 763)</i>	-Adicional noturno Cacoal e Plantão AF: 2, 3, 7, 8, 12, 13, 17, 18, 22, 23, 27, 28. <i>(fls. 551 verso e 765)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl.1615)</i>	R\$ 1.240,23	R\$ 1.092,26
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 5,1639375	(-) plantão extra= R\$ 5,101625
❖ Horas colidentes	72 horas	72 horas
❖ Subtotal	R\$ 371,8035	R\$ 367,317
TOTAL	R\$ 739,1205	

Referente ao mês de maio de 2008, conforme quadro acima transcrito, verifica-se que indicou a Unidade Instrutiva como conflituosos os dias 02, 03, 07, 08, 12, 13, 17, 18, 22, 13, 27 e 28.

Com efeito, da Folha de Ponto encontrada à fl. 551, referente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem perante a Prefeitura Municipal de Cacoal, verificam-se as assinaturas do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco nos dias 01 e 02, 06 e 07, 11 e 12, 16 e 17, 21 e 22, 26 e 27 e no dia 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em contrapartida, igualmente referente ao mês de maio de 2008, constam na Escala de Plantão de fl. 765, pertinente ao cargo de Técnico de Enfermagem perante a Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste, as assinaturas do Defendente como tendo laborado nos dias 02 e 03, 07 e 08, 12 e 13, 17 e 18, 22 e 23, e 27 e 28, iniciando o plantão, nos primeiros dias às 19:00h, saindo, no dia seguinte às 7:00h.

Todavia, malgrado tenha a Equipe Técnica entendido pela existência de conflito nas datas mencionadas, verifica-se no verso da fl. 551 (referente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem perante a Prefeitura Municipal de Cacoal) as seguintes informações:

Adicional Noturno

02.05.08	das	19.05.07:00
07.05.08	das	19.05.07:00
12.05.08	das	19.05.07:00
17.05.08	das	19.05.07:00
22.05.08	das	19.05.07:00
27.05.08	das	19.05.07:00

Então, ao que tudo indica – comparando-se as assinaturas constantes na Folha de Ponto de fl. 551 e as informações em seu verso –, o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco, junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, teria realizado, no mês de maio, nas referidas datas, plantões noturnos da seguinte forma: **1)** entrada no dia 01.05.2008 às 19:00h, saída no dia 02.05.2008 às 07:00h; **2)** entrada no dia 06.05.2008 às 19:00h, saída no dia 07.05.2008 às 7:00h; **3)** entrada no dia 11.05.2008 às 19:00h, saída no dia 12.05.2008 às 7:00h; **4)** entrada no dia 16.05.2008 às 19:00h, saída no dia 17.05.2008 às 7:00h; **5)** entrada no dia 21.05.2008 às 19:00h, saída no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

dia 22.05.2008 às 7:00h; **6)** entrada no dia 26.05.2008 às 19:00h, saída no dia 27.05.2008 às 7:00h; e **7)** entrada no dia 31.05.2008 às 19h.

Considerando, portanto, que conforme a Folha de Ponto de fl. 551 e a informação à fl. 551v, alusivas ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura de Cacoal, teria o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco cumprido escala de plantão com entrada no dia 01.05.2008 às 19:00h e saída no dia 02.05.2008 às 7:00h, não havia óbice para que ele no mesmo dia 02.05.2008, todavia, às 19:00h, se apresentasse para cumprimento de plantão agora perante a Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste, conforme atestou a Escala de Plantão de fl. 765, saindo às 7:00h do dia 03.05.2008. Logo, não há que se falar em conflito de horários.

Situação idêntica à esquadrihada no parágrafo anterior deu-se também em relação aos demais dias relativos ao mês de maio de 2008 apontados pela Unidade Instrutiva do TCE/RO.

Assim, diante da inexistência efetiva dos conflitos enumerados pelo Corpo Instrutivo, manifesta-se o MPC pelo afastamento das irregularidades alusivas ao mês de maio de 2008, afastando, por consequência, o dano no valor de R\$ 367.31 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) que fora cominado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

Situação diversa ocorreu em relação ao mês de novembro de 2008, pois compulsando a Folha de Ponto de fl. 550, referente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, comparando-a com a Escala de Plantão de fl. 763, pertinente ao cargo de Técnico de Enfermagem perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, verificam-se as assinaturas do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco exatamente nas mesmas datas e horários, como se tivesse ele cumprido dois plantões em duas cidades diferentes nos mesmos dias e horários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Somente a título de ilustração, consta na Folha de Ponto de fl. 550 e nas informações constantes em seu verso, relativas ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, as assinaturas do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco como se tivesse ele prestado serviços em plantão iniciado às 19:00h do dia 04.11.2008, encerrado às 7:00h do dia 05.11.2008 e na Escala de Plantão de fl. 763, referente ao cargo de Técnico de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, constam assinaturas igualmente com se tivesse ele entrado em plantão também naquela cidade iniciado às 19:00h do dia 04.11.2008 e saído às 7:00h do dia 05.11.2008. Em evidente conflito, portanto, que se repete em todos os demais dias do mês de novembro de 2008.

Assim, devem ser mantidas as irregularidades referentes ao mês de novembro de 2008, mantendo-se, por conseguinte, o dano no valor de R\$ 371,80 (trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos), tal como propugnado no Relatório de fls. 1812/1830.

6.2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009.

Em relação ao exercício de 2009, foram as seguintes as impropriedades indicadas pela Equipe Técnica no Anexo IX do Relatório de fls. 1812/1830:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2009		
ESPECIFICAÇÕES	MAIO	JANEIRO
❖ Dias colidentes	Dias 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 30, 31. (fls.548 e 757)	Plantão AF e adicional Cacoal- Dias 14, 15, 19, 20, 24, 25, 29,30. (fls.549 verso e 761)
❖ Total vencimento (fl.1616)	R\$907,66	R\$1.093,56
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 5,672875	(-) 1/3 férias= R\$ 5,1639375
❖ Horas colidentes	60 horas	48 horas
❖ Subtotal	R\$ 340,3725	R\$ 247,869
TOTAL	R\$ 588,2415	

2009			
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	SETEMBRO	JUNHO
❖ Dias colidentes	Dias 5, 6, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 30 e 31. (fls.546 verso, 753 e 754).	Dias 5, 6, 30, 31 (fls.547 e 755)	Dias 5, 6, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 30 e 01 de julho. (fls.547 verso e 756).
❖ Total vencimento (fl.1616)	R\$ 1.739,66	R\$907,66	R\$1.184,99
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 13º salário e vantagens 13º salário= R\$ 5,672875	R\$ 5,672875	(-)1/3 férias= R\$ 5,672875
❖ Horas colidentes	144 horas	24 horas	72 horas
❖ Subtotal	R\$816,894	R\$ 136,149	R\$408,447
TOTAL	R\$ 1.361,49		

Em relação ao mês de janeiro de 2009, enumerou a Unidade Instrutiva, conforme quadro acima colacionado, conflitos nos dias 14, 15, 19, 20, 24, 25, 29 e 30, resultando em um dano no montante de R\$ 247,86 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ao compulsar a Folha de Ponto de fl. 549, pertinente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura de Cacoal, comparando-a com a Escala de Plantão de fl. 761, alusiva ao cargo de Técnico de Enfermagem perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, verifica-se que se dera idêntica situação ocorrida no mês de maio de 2008, examinada linhas volvidas, devendo por isso, a respectiva pecha ser afastada, afastando-se, por consequência, o dano cominado.

A título de ilustração, consta na Folha de Ponto de fl. 549 e nas informações inseridas em seu verso, pertinente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura de Cacoal assinatura do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco com entrada no plantão às 19:00h do dia 13.01.2009 e saída às 07:00h do dia 14.01.2009.

Por outro lado, na Escala de Plantão de fl. 761, alusiva ao cargo de Técnico de Enfermagem perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, consta a assinatura com entrada no plantão às 19:00h do dia 14.01.2009 e saída às 07:00h do dia 15.01.2009.

Destarte, inexistente o conflito, pois se o plantão perante o Município de Cacoal, iniciado às 19:00h do dia 13.01.2009, encerrara-se às 07:00h do dia 14.01.2009, não havia óbice para que o Defendente, no mesmo dia 14.01.2009, todavia, às 19:00h, se apresentasse para cumprimento de plantão, agora, perante a Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste, que se findou às 07:00h do dia 15.01.2009.

A mesma situação deu-se quanto aos demais dias do mês de janeiro de 2009, razão pela qual propugna o MPC pelo afastamento das irregularidades atribuídas ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco quanto àquele período – janeiro de 2009 –, afastando-se, por conseguinte, o dano no valor de R\$ 247,86 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos) que lhe fora irrogado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em relação ao mês de maio de 2009, indicou a Unidade Instrutiva como conflituosos os dias 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 30 e 31, a resultar um dano no valor de R\$ 340,37 (trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos).

Efetivamente, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 548, referente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, com a Escala de Plantão acostada à fl. 757, pertinente ao cargo de Técnico de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, infere-se que há evidente conflito em todos os dias enumerados pela Equipe Técnica do TCE/RO, a exemplo do ocorrido com o dia 10.05.2009, em que, na primeira folha de ponto – Prefeitura Municipal de Cacoal – consta a assinatura do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco como tendo iniciado o plantão às 19:00h, que se seguiu até às 07:00h do dia 11.05.2009 e, consoante a Escala de Plantão de fl. 757, na mesma data e horário teria ele cumprido plantão junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Assim, deve ser mantida a irregularidade concernente ao mês de maio de 2009, mantendo-se, por conseguinte, a título de dano, o valor de R\$ 340,37 (trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos) irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

Por outro lado, em relação, ao mês de junho de 2009, indicou a Unidade Instrutiva a existência de conflito nos dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 30 e também o dia 1º de julho.

A Folha de Ponto referente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem perante a Prefeitura Municipal de Cacoal encontra-se acostada à fl. 547v, da qual se observam as assinaturas do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco com entrada, *v.g.*, no dia 05.06.2009 às 07:00h e saída no dia 06.06.2009 às 7:00h, concluindo-se, portanto, ter ele cumprido plantões de 24h. Essa mesma situação ocorreu no dia 10.06.2009, quando ele entrou em regime de plantão às 7:00h, saindo às 07:00h do dia 11.06.2009, e assim sucessivamente nos demais dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Entretanto, ao se deparar com a Escala de Plantão de fl. 756, igualmente pertinente ao mês de junho de 2009, relativa, contudo, ao cargo de Técnico de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, verificam-se assinaturas do Defendente testificando ter ele iniciado jornada do dia 05.06.2009, às 19:00h, encerrando-a às 7:00h do dia 06.06.2009 e, ainda: **1)** entrada no dia 10.06.2009, às 19:00h e saída às 7:00h do dia 11.06.2009; **2)** entrada no dia 15.06.2009 às 19:00h e saída no dia 16.09.2009 às 7:00h; **3)** entrada no dia 20.06.2009 às 19:00h e saída no dia 21.06.2009 às 7:00h; **4)** entrada no dia 25.06.2009 às 19:00h e saída no dia 26.06.2009; e, finalmente, **5)** entrada no dia 30.06.2009 às 19:00h e saída no dia 1º.07.2009 às 7:00h.

Portanto, flagrante a colisão entre os registros de frequência mencionados, mostrando-se impositiva, portanto, a manutenção da irregularidade pertinente ao mês de junho de 2009 e, conseqüentemente, do dano do valor de R\$ 408,44 (quatrocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

No que se refere ao mês de setembro de 2009, enumerou a Unidade Instrutiva a existência de conflitos nos dias 05, 06, 30 e 31⁴².

Efetivamente, ao compulsar a Folha de Ponto de fl. 547, relativa ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, verifica-se que nos referidos dias cumpriu o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco as seguintes jornadas de trabalho: **1)** iniciando às 19:00h do dia 05.09.2009, finalizando às 7:00h do dia 06.09.2009; e **2)** iniciando às 7:00h do dia 30.09.2009 e finalizando às 7:00h do dia 1º.10.2009.

⁴² Malgrado tenha a Unidade Instrutiva, no Anexo IX do Relatório de fls. 1812/1830 apontado que teria havido conflito de jornada de trabalho do plantão iniciado no dia 30.09.2009 e finalizado no dia 31.09.2009, sabe-se que o mês de setembro não ostenta o 31º dia, razão pela qual se deve compreender que o conflito apontado como ocorrido no dia 30.09.2009 ultimou-se, verdadeiramente, no dia 1º.10.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Contudo, na Escala de Plantão de fl. 755, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, constam assinaturas do Defendente como se tivesse ele, naquelas datas, vale dizer, no dia 05.09.2009, iniciado plantão às 19:00h, que foi finalizado às 7:00h do dia 06.09.2009 e, no dia 30.09.2009 iniciado plantão igualmente às 19:00h finalizado no dia 1º.10.2009, em manifesto conflito, portanto.

Assim, deve ser mantida a irregularidade pertinente ao mês de setembro de 2009, incluindo-se aí também o dia 1º.10.2009, a ensejar seja cominado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco o débito no valor de R\$ 136,14 (cento e trinta e seis reais e quatorze centavos) a ser ressarcido ao Município de Alta Floresta D'Oeste.

Em relação ao mês de dezembro de 2009, os dias apontados como conflituosos pela Equipe Técnica foram os dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 30 e 31.

Efetivamente, ao compulsar a Folha de Ponto contida no verso da fl. 546, alusiva ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Município de Cacoal, verifica-se que, à semelhança do ocorrido no mês de junho do mesmo exercício, período examinado logo acima, o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco cumpriu plantões de 24h, entrando sempre às 7:00h e saindo no mesmo horário no dia seguinte, assim como se deu no dia 05.01.2009, data em que sua jornada iniciou-se às 7:00h, encerrando-se às 7:00h do dia seguinte, dia 06.01.2009.

Entretanto, nas mesmas datas em que constam as assinaturas do Defendente na folha de ponto mencionada no parágrafo anterior, encontram-se também apostas suas assinaturas no Registro Individual de Ponto de fl. 753, pertinente ao mês de dezembro de 2009, referente, contudo, ao cargo de Auxiliar de Enfermagem perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Dessa forma, manifesto o conflito a ensejar a manutenção da irregularidade também quanto ao mês de dezembro de 2009 e, conseqüentemente, ao dano no valor de R\$ 816,89 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta e nove reais) a ser irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

6.3. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010.

Uma vez analisadas as irregularidades referentes ao exercício de 2009, passemos, agora, ao exame das impropriedades pertinentes ao **exercício de 2010**, assim indicadas no Anexo IX do Relatório de fls. 1812/1830 pela Equipe Técnica do TCE/RO:

2010				
ESPECIFICAÇÕES	ABRIL	MARÇO	FEVEREIRO	JANEIRO
❖ Dias colidentes	Dias 10 e 11 <i>(fls.544 e 748).</i>	Dia 20 <i>(fls.544 verso e 749)</i>	Dias 05, 06, 10, 11, 15,16, 20, 21, 25, 26. <i>(fls. 545 e 750)</i>	Dias 5, 6, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25,26, 30, 31. <i>(fls.546 e 751)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl.1617)</i>	R\$1.222,57	R\$ 936,24	R\$1.028,24	R\$ 982,24
❖ Total de horas mensais	160 horas.	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 1/3férias= R\$ 5,8515	R\$ 5,8515	(-) plantão extra= R\$ 5,8515	(-) plantão extra= R\$ 5,8515
❖ Horas colidentes	12 horas	12 horas	120 horas	144 horas
❖ Subtotal	R\$ 70,218	R\$ 70,218	R\$ 702,18	R\$ 842,616
TOTAL	R\$ 1.685,232			

2010				
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	OUTUBRO	JULHO	JUNHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

❖ Dias colidentes	Dias 21,22 e 26. <i>(fls.542 e 744)</i>	Dia 3 <i>(fls.542 verso e 745)</i>	Dias 2, 7, 8, 12, 13, 27 <i>(fls.543 e 746)</i>	Dias 5 e 6 <i>(fls.543 verso e 747)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl.1617)</i>	R\$2.126,27	R\$1.097,73	R\$1.063,49	R\$1.063,49
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 13º salário e vantagem 13º salário= R\$ 6,8608125	R\$6,8608125	R\$ 6,6468125	R\$ 6,6468125
❖ Horas colidentes	24 horas	7 horas	48 horas	12 horas
❖ Subtotal	R\$ 164,6595	R\$ 48,0256875	R\$ 319,047	R\$ 79,76175
TOTAL	R\$ 611,4939375			

Conforme quadro acima, em relação ao mês de janeiro de 2010, foram indicados como conflituosos os dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 30 e 31.

Ao verificar a Folha de Ponto de fl. 546, pertinente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, observa-se que, à semelhança do ocorrido no mês de dezembro de 2009, cumpriu o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco plantões de 24h, entrando sempre às 7:00h, saindo no dia seguinte nesse mesmo horário, a exemplo do dia 05.01.2010, em que consta sua assinatura com entrada às 7:00h e saída no dia 06.01.2010 às 7:00h e assim sucessivamente nos demais dias.

Entretanto, como também se deu em dezembro de 2009, ao compulsar o Registro Individual de Ponto acostado à fl. 751, referente ao período de janeiro de 2010, contudo, relativo ao cargo de Auxiliar de Enfermagem perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, manifestam-se presentes os conflitos de horários porque nesse último expediente há registro de assinatura do Defendente nos mesmos dias enumerados, *ex vi* do dia 05.01.2010, data em que teria ele iniciado jornada de trabalho às 19:00h, saindo às 07:00h do dia 06.01.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Destarte, configurado o conflito de horários, impositiva a manutenção da irregularidade concernente ao mês de janeiro de 2010 e, por conseguinte, do débito no valor de R\$ 842,61 (oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

Em relação ao mês de fevereiro de 2010, os dias conflituosos foram os dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25 e 26.

Sem maiores delongas, os conflitos efetivamente se mostram presentes, conclusão à qual se chega ao compulsar a Folha de Ponto de fl. 545, referente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, da qual se infere que o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco, no referido mês, após assinaturas como se cumpridas, em sua maioria⁴³, mais especificamente nos dias de colisão, jornadas de 24h de plantão, em flagrante conflito com o estampado no Registro Individual de Ponto de fl. 750, relativo ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, expediente em que constam assinaturas do Defendente como se cumpridos plantões de 24h igualmente entre os dias 05 e 06, 10 e 11, 15 e 16, 20 e 21 e 25 e 26.02.2010, sempre com início da jornada às 7:00h do primeiro dia e término no mesmo horário no dia seguinte.

Dessa maneira, necessária a manutenção das irregularidades indicadas, mantendo-se, portanto, o débito no valor de R\$ 702,18 (setecentos e dois reais e dezoito centavos) a ser irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco, tal como propugnado pela Unidade Técnica do TCE/RO no Relatório de fls. 1812/1830.

Por outro lado, em relação ao mês de março de 2010, foi indicada a existência de conflito unicamente no dia 20.

⁴³ Porque há dias em que cumpriu ele plantão de 12h, em relação aos quais, contudo, não foram apontados conflitos de horários pela Unidade Instrutiva, a exemplo do dia 12.02.2010, em que consta sua assinatura com entrada às 19:00h e saída no dia seguinte, dia 13.02.2010, plantão, portanto, de 12h e do dia 17.02.2010, em que consta sua assinatura igualmente com entrada às 19:00h e saída às 7:00h do dia 18.02.2010, mais uma vez em plantão de 12h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Efetivamente, na Folha de Ponto de fl. 544v, pertinente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, constam assinaturas do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco com entrada naquele dia 20.03.2010 às 7:00h e saída no dia 21.03.2010, evidenciando o cumprimento de plantão de 24h e, ao mesmo tempo, vale dizer, para o mesmo dia e horários constam assinaturas do Defendente também no registro Individual de Ponto de fl. 749, alusivo ao cargo de Auxiliar de Enfermagem perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Assim, impositiva a manutenção da irregularidade materializada no mês de março de 2010, a implicar cominação de dano no valor de R\$ 70,21 (setenta reais e vinte e um centavos) ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

Na sequência, indicou também a Equipe Técnica da Corte de Contas ter havido conflito nos dias 10 e 11 do mês de abril de 2010.

A Folha de Ponto de fl. 544, pertinente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cacoal estampa assinaturas do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco com entrada no dia 10.04.2010 às 19:00h e saída no dia 11.04.2010 às 7:00h. Entretanto, o Registro Individual de Frequência de fl. 748, alusivo ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, contudo, perante o Município de Alta Floresta D'Oeste também apresenta assinaturas do Defendente como se cumprido plantão, na hipótese, de 24h, iniciado no dia 10.04.2010 às 7:00h e terminado no dia 11.04.2010, às 7:00h, em flagrante conflito, portanto.

Destarte, sem maiores digressões, ante a colisão de jornadas de trabalho, deve ser mantida a irregularidade referente ao mês de abril de 2010, mantendo-se, conseqüentemente, o valor de R\$ 70,21 (setenta reais e vinte e um centavos) irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco a título de dano ao erário a ser ressarcido, portanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No que se refere ao mês de junho de 2010, foi apontado conflito materializado nos dias 05 e 06 do referido mês.

Na Folha de Ponto acostada no verso da fl. 543, relativa ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Município de Cacoal, firmou o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco entrada às 19:00h do dia 05.06.2010 e saída às 7:00h do dia 06.06.2010. Porém, ao mesmo tempo, constam assinaturas do Defendente no Registro Individual de Frequência de fl. 747, referente ao Município de Alta Floresta D'Oeste, com entrada igualmente às 19:00h do dia 05.06.2010 e saída no dia 06.06.2010 às 7:00h.

Havendo, portanto, manifesto conflito, deve ser mantida a irregularidade também quanto ao mês de junho de 2010, a ensejar a cominação de débito no valor de R\$ 79,76 (setenta e nove reais e setenta e seis centavos) ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

Na sequência, em relação ao mês de julho de 2010, enumerou o Corpo Instrutivo do TCE/RO como conflituosos os dias 02, 07, 08, 12, 13 e 27.

Ao compulsar a Folha de Ponto de fl. 543, referente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, verifica-se que no mês de julho de 2010, o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco cumpriu plantões de 24h, entrando sempre às 7:00h e saindo no mesmo horário no dia seguinte, tal como ocorrido no dia 02.07.2010, em que ele iniciou seu plantão às 7:00h, que foi finalizado no dia 03.07.2010, igualmente às 7:00h. Da mesma maneira ocorreu no dia 07.07.2010, quando ele entrou em plantão às 7:00h, saindo nesse mesmo horário no dia 08.07.2010, e assim sucessivamente nos demais dias - 12, 13 e 27.07.2010 - indicados pela Equipe Técnica.

Entretanto, no Registro Individual de Frequência de fl. 746, relativo ao exercício de cargo perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

observa-se, consoante as assinaturas naquele expediente firmadas, que: **1)** o Defendente teria, no dia 02.07.2010, iniciado plantão às 7:00h, finalizando-o às 19:00h do dia 03.07.2010, em evidente conflito de horário; **2)** iniciara plantão às 19:00h do dia 07.07.2010, encerrando-o às 7:00h do dia 08.07.2010, também em conflito com o estampado na Folha de Ponto de fl. 543; **3)** no dia 12.07.2010, iniciou plantão mais uma vez às 19:00h, encerrando-o às 7:00h do dia 13.07.2010; e **4)** no dia 27.07.2010 iniciou plantão às 7:00h, encerrando-o na mesma data às 19:00h, também em conflito de horários porque na Folha de Ponto de fl. 543, consta a informação de que ele teria cumprido plantão na cidade de Cacoal iniciado no mesmo dia 27.07.2010 às 7:00h, encerrado no dia 28.07.2010 às 7:00h.

Assim, impositiva a manutenção das irregularidades referentes ao mês de julho de 2010, mantendo-se, por consequência o dano no valor de R\$ 319,04 (trezentos e dezenove reais e quatro centavos) irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

Em relação ao mês de outubro de 2010, indicou a Equipe Técnica como conflituoso unicamente o dia 03.

A Folha de Ponto pertinente ao mês de outubro de 2010, referente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cacoal encontra-se acostada à fl. 542v, e estampa assinaturas do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco, especificamente em relação ao dia 03.10.2010, como se cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h daquela data e finalizado às 7:00h do dia 04.10.2010.

Todavia, no Registro Individual de Frequência de fl. 745, pertinente ao exercício de cargo junto ao Município de Alta Floresta D'Oeste, constam assinaturas do Defendente como se tivesse ele cumprido plantão iniciado às 19:00h do dia 02.10.2010 e finalizado às 7:00h do dia 03.10.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ou seja, teria o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco encerrado plantão junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste às 7:00h do dia 03.10.2010 (Registro Individual de Frequência de fl. 745) e no mesmo horário iniciado plantão de 24h no Município de Cacoal (Folha de Ponto de fl. 542v), distante aproximadamente 110 Km.

Ora, sem maiores digressões, verifica-se que tal circunstância não se mostra factível, é bem verdade, contudo, não é bastante para irrogar ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco a não prestação de serviços por um período de 7h e o dano ao erário daí conseqüente, como propugnado pela Unidade Instrutiva no Anexo IX do Relatório de fls. 1812/1830, porque, admitindo que tão logo encerrado o plantão junto ao Município de Alta Floresta D'Oeste no dia 03.10.2010 especificamente às 7:00h tivesse o Defendente se locomovido ao Município de Cacoal para o cumprimento do plantão de 24h (das 7:00h do dia 03.10.2010 às 7:00h do dia 04.10.2010), levaria ele em torno de 2h⁴⁴.

Desta forma, não se mostrando o dano relativo a 7h por ausência de prestação de serviço razoável, forçoso o afastamento da irregularidade relativa ao mês de outubro de 2010, afastando-se, também, o dano dele em tese decorrente no valor de R\$ 48,02 (quarenta e oito reais e dois centavos).

Por outro lado, em relação ao mês de dezembro de 2010, apontou a Unidade Instrutiva a existência de conflito de horários nos dias 21, 22 e 26.

A Folha de Ponto de fl. 542, pertinente ao exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, ostenta assinaturas do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco como se cumprido plantões de 24h.

⁴⁴ Simulação efetuada no site <https://www.google.com/maps/dir/Alta+Floresta+D'Oeste,+RO/Cacoal+-+RO/@-11.6523783,-62.0083601,10z/data=!3m1!4b1!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x93c87ea449a1553f:0xbda27a68f401d4a4!2m2!1d-61.9958651!2d-11.9287293!1m5!1m1!1s0x93c8268305df295f:0x711be44022f0bda0!2m2!1d-61.4566622!2d-11.4346669>, acesso em 15.10.2019, às 17:57h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Especificamente no dia 21.12.2010, o plantão teve início às 7:00h, encerrando-se às 7:00h do dia 22.12.2010. Da mesma forma, constam assinaturas do Defendente como se iniciado plantão às 7:00h do dia 26.12.2010, encerrado no dia 27.12.2010 também às 7:00h.

Contudo, ao compulsar o Registro Individual de Frequência contido à fl. 744, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, no mesmo dia 21.12.2010, teria o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco iniciado plantão às 19:00h, que fora encerrado às 7:00h do dia 22.12.2010. Situação conflituosa se observa igualmente no dia 26.12.2010, porque nesse dia constam assinaturas como se tivesse ele cumprido plantão iniciado às 7:00h, finalizado às 19:00h do mesmo dia 26.12.2010.

Patente, portanto, o conflito de horários a respaldar a manutenção da irregularidade relativa ao mês de dezembro de 2010, mantendo-se, por consequência, o dano no valor de R\$ 164,65 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

6.4. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011.

Vejamos, agora, as irregularidades referentes ao exercício de 2011, assim indicadas pela Unidade Instrutiva no Anexo IX do Relatório de fls. 1812/1830 pela Equipe Técnica do TCE/RO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2011			
ESPECIFICAÇÕES	JUNHO	ABRIL	FEVEREIRO
❖ Dias colidentes	Dias 13 e 14. <i>(fls. 540 e 741)</i>	Dias 19 e 20. <i>(fls. 540 verso e 742)</i>	Dias 5, 6, 10 e 11. <i>(fls. 541 verso e 743)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl. 1618)</i>	R\$1.068,27	R\$1.120,27	R\$1.117,27
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 6,6766875	R\$7,0016875	R\$ 6,9829375
❖ Horas colidentes	24 horas	24 horas	24 horas
❖ Subtotal	R\$ 160,2405	R\$ 168,0405	R\$ 167,5905
TOTAL	R\$ 495,8715		

2011			
ESPECIFICAÇÕES	SETEMBRO	AGOSTO	JULHO
❖ Dias colidentes	Dias 1, 2, 6 e 7. <i>(fls. 538 verso e 738)</i>	Dias 2, 7, 8 <i>(fls. 539 e 739).</i>	Dias 13 e 14. <i>(fls. 539 verso e 740).</i>
❖ Total vencimento <i>(fl. 1618)</i>	R\$ 1.191,02	R\$1.395,02	R\$1.068,27
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas	160 horas.
❖ Valor médio da hora	R\$ 7,443875	R\$ 8,718875	R\$ 6,6766875
❖ Horas colidentes	48 horas.	31 horas	24 horas.
❖ Subtotal	R\$357,306	R\$ 270,285125	R\$160,2405
TOTAL	RS787,831625		

Conforme quadro acima, pertinente ao mês de fevereiro de 2011 foram encontrados conflitos de horários nos dias 05, 06, 10 e 11.

Conforme estampam as assinaturas contidas na Folha de Ponto de fl. 541, referente ao exercício de cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, nas datas mencionadas, teria o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco cumprido plantões de 24h, especificamente no dia 05.02.2011,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

iniciando-se às 7:00h, encerrando às 7:00h do dia 06.02.2011 e, no dia 10.02.2011, iniciando-se igualmente às 7:00h, encerrando-se nesse mesmo horário no dia 11.02.2011.

Entretanto, no Registro Individual de Frequência de fl. 743, referente ao exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste também no dia 05.02.2011 firmou o Defendente assinaturas como se tivesse iniciado plantão às 19:00h, que se encerrou às 7:00h do dia 06.02.2011. E no dia 10.02.2011, também como se cumprido plantão das 19:00h até às 7:00h do dia 11.02.2011.

Havendo, portanto, sobreposição de jornada de trabalho, impositiva a manutenção da irregularidade referente ao mês de fevereiro de 2011, mantendo-se, destarte, o dano no valor de R\$ 167,59 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do Relatório de fls. 1812/1830.

Em abril de 2011, foram dois os dias nos quais apurou a Unidade Instrutiva a existência de conflito, quais sejam, dias 19 e 20.

Na Folha de Ponto de fl. 540v, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal, o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco teria cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 19.04.2011, encerrado às 7:00h do dia 20.04.2011. Contudo, no registro Individual de Frequência de fl. 742, naquelas mesma datas e horários - dia 19.04.2011, a partir das 7:00h até às 7:00h do dia 20.04.2011 -, conforme assinaturas apostas naquele expediente, teria o Defendente cumprido também plantão de 24h perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em evidente conflito, portanto.

Assim, manifesta a irregularidade, impositiva a manutenção do débito no valor de R\$ 168,04 (cento e sessenta e oito reais e quatro centavos) irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco pertinente ao mês de abril de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No mês de junho de 2011, os dias em que apurados conflitos de horários foram os dias 13 e 14.

À semelhança do ocorrido no mês de abril de 2011, também no mês de junho de 2011, conforme a Folha de Ponto de fl. 540, relativa à Prefeitura Municipal de Cacoal, cumpriu o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco plantões de 24h, iniciando-se às 7:00h do dia 13.06.2011, encerrando-se às 7:00h do dia 14.06.2011. Porém, no Registro Individual de Frequência de fl. 741, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, constam assinaturas do Defendente como tivesse ele cumprido plantão igualmente de 24, naquele mesmo dia e horários.

Assim, diante do manifesto conflito, não se desincumbindo o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco de demonstrar a inexistência da irregularidade apurada no mês de junho de 2011, deve ser ela mantida, mantendo-se, assim, o valor do débito de R\$ 160,24 (cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos) que lhe foi irrogado.

Sem maiores delongas, no mês de julho de 2011, idêntica situação às dos meses de abril e junho foi constatada nos dias 13 e 14.

Na Folha de Ponto de fl. 539v, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal, constam assinaturas do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco como tendo cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 13.07.2011, encerrado às 7:00h do dia 14.07.2011. Igualmente, no Registro Individual de Frequência de fl. 740, relativo ao Município de Alta Floresta D'Oeste, constam assinaturas do Defendente como se ele tivesse cumprido também plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 13.07.2011, encerrado às 7:00h do dia 14.07.2011.

Existente o conflito, portanto, deve ser mantida a irregularidade relativa ao mês de julho de 2011, a tornar impositiva a cominação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

débito no montante de R\$ 160,24 (cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos)
irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

Em relação ao mês de agosto de 2011, foram encontrados, segundo a Unidade Instrutiva, conflitos de horários nos dias 02, 07 e 08.

Na Folha de Ponto de fl. 539, constam assinaturas do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco a indicar que também ele nesse período cumpriu plantões de 24h junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, especificamente nos dias mencionados, vale dizer, no dia 02.08.2011, teria ele iniciado plantão às 7:00h que fora concluído às 7:00h do dia 03.08.2011 e no dia 07.08.2011, iniciado o plantão também às 7:00h, tendo sido concluído às 7:00h do dia 08.08.2011.

Porém, o Registro Individual de Frequência de fl. 739, pertinente ao exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, ostenta assinaturas como se tivesse ele cumprido plantões, da mesma maneira de 24h, da seguinte maneira: **1)** iniciando às 7:00h do dia 01.08.2011 e finalizando às 7:00h do dia 02.08.2011; e **2)** iniciando às 7:00h do dia 07.08.2011 e finalizando às 7:00h do dia 08.08.2011.

Em relação ao plantão havido do dia 07.08.2011 ao dia 08.08.2011, desnecessárias maiores considerações porque integralmente conflitante. Todavia, em relação ao plantão do dia 02.08.2011, o que se observa é que o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco teria iniciado plantão de 24h junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste às 7:00h do dia 01.08.2011, finalizando-o às 7:00h do dia 02.08.2011 e, nesse mesmo horário, teria iniciado novel plantão de 24h, todavia, junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, distante, como já mencionado alhures, em torno de 110Km.

À semelhança do ocorrido em relação ao mês de outubro de 2010, examinado linhas volvidas, malgrado não seja factível ter o Defendente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

encerrado o plantão no Município de Alta Floresta D'Oeste às 7:00h do dia 02.08.2011 e iniciado, nesse mesmo horário o plantão perante a Prefeitura Municipal de Cacoal, não se mostra razoável irrogar-lhe dano por um período de 07 horas, porque o deslocamento entre as duas cidades levaria em torno de 02h.

Assim, em relação ao mês de agosto de 2011, entende o MPC que deve ser mantida a irregularidade somente no que se refere aos dias 07 e 08⁴⁵, porque integralmente conflitantes, devendo o valor do débito, então, ser readequado para o montante de R\$ 209,04 (duzentos e nove reais e quatro centavos).⁴⁶

Quanto ao mês de setembro de 2011, a Equipe Técnica do TCE/RO enumerou conflitos de horário nos dias 01, 02, 06 e 07.

Ao compulsar tanto a Folha de Ponto constante no verso da fl. 538, referente à Prefeitura Municipal de Cacoal, quanto o Registro Individual de Frequência de fl. 738, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, infere-se que teria o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco cumprido plantão de 24h, em ambas as cidades das 7:00h do dia 01.09.2011 até as 7:00h do dia 02.09.2011 e das 7:00h do dia 06.09.2011 até as 7:00h do dia 07.09.2011.

Assim, diante do manifesto conflito, impõe-se a manutenção das irregularidades relativas ao mês de setembro de 2011, mantendo-se, dessa maneira, o débito no importe de R\$ 357,30 (trezentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), nos termos esquadrihados no Anexo IX do Relatório de fls. 1812/1830.

6.5. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012.

⁴⁵ Afastando-se a alusiva ao dia 02.08.2011.

⁴⁶ Memória de cálculo: 24h (número de horas integralmente conflitantes, concernente ao plantão de 24h das 7:00h do dia 07.08.2011 até as 7:00h do dia 08.08.2010) x R\$ 8,71 (valor médio da hora apurado pela Unidade Instrutiva no Anexo IX do Relatório de fls. 1812/1830 referente ao mês de agosto de 2011) = R\$ 209,04.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Vejamos, agora, a irregularidade indicada no **exercício de 2012** no Anexo IX do Relatório de fls. 1812/1830:

2012	
ESPECIFICAÇÕES	AGOSTO
❖ Dias colidentes	Dias 2 e 3 <i>(fls. 538 e 737)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl. 1619)</i>	R\$ 1.696,14
❖ Total de horas mensais	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 8,210875
❖ Horas colidentes	24 horas
TOTAL	R\$ 197,061

Relativo ao exercício de 2012, a Unidade Técnica apontou unicamente a irregularidade constatada no mês de agosto que, de fato, se mostra presente porque, ao compulsar a Folha de Ponto de fl. 538, pertinente ao Município de Cacoal, comparando-a com o Registro Individual de Frequência de fl. 737, alusiva ao Município de Alta Floresta D'Oeste, verifica-se que teria o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco das 7:00h do dia 02.08.2012 às 7:00h do dia 03.08.2012 cumprido plantões de 24h em ambas as cidades.

Assim, diante da irregularidade constatada, não se desincumbindo o Defendente de demonstrar a sua não ocorrência ou fatos outros que justificassem a colisão indevida de horários, deve ser mantida a impropriedade, mantendo-se, por consequência, o dano no valor de R\$ 197,09 (cento e noventa e sete reais e nove centavos) a ser-lhe irrogado.

6.6. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Na sequência, as irregularidades apontadas pela Unidade Instrutiva Anexo no IX do Relatório de fls. 1812/1830 relativas ao **exercício de 2013:**

2013			
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	JUNHO	FEVEREIRO
❖ Dias colidentes	Dias 14, 15, 21 e 22. <i>(fls. 536/731)</i>	Dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25, 26. <i>(fls. 733/ 536verso)</i>	Dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20, 21 <i>(fls. 736/fl. 537 verso)</i>
❖ Total vencimento <i>(fls. 1620 e 1621)</i>	R\$2.798,14	R\$1.389,65	R\$1.365,37
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 13 salário= R\$ 9,7615625	R\$ 8,6853125	R\$8,5335625
❖ Horas colidentes	36 horas	120 horas	96 horas
❖ Subtotal	R\$ 351,41625	R\$1.042,2375	R\$ 819,222
TOTAL	R\$ 2.212,87575		

Conforme quadro acima colacionado, em relação ao mês de fevereiro de 2013, enumerou o Corpo Técnico a existência de conflitos de horários nos dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20 e 21.

Consoante a Folha de Ponto acostada no verso da fl. 537, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal, o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco cumpriu plantões de 24h da seguinte maneira: **1)** das 7:00h do dia 05.02.2013 às 7:00h do dia 06.02.2013; **2)** das 7:00h do dia 10.02.2013 às 7:00h do dia 11.02.2013; **3)** das 7:00h do dia 15.02.2013 às 7:00h do dia 16.02.2013; e **4)** das 7:00h do dia 20.02.2013 às 7:00h do dia 21.02.2013.

Entretanto, ao verificar o Registro Individual de Frequência de fl. 736, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, verificam-se assinaturas do Defendente como se tivesse ele cumprido plantão também naquele



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

município exatamente nos mesmos dias e horários, o que se apresente integralmente conflitante.

Assim, constatado a integral colisão de jornadas de trabalho, impositiva a manutenção das irregularidades relativas ao mês de fevereiro de 2013, mantendo-se, por consequência, o débito no valor de R\$ 819,22 (oitocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

Quanto ao mês de junho de 2013, os dias em que foram apurados conflitos foram os dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25 e 26.

À semelhança do mês de fevereiro também do exercício de 2013, o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco, segundo a Folha de Ponto de fl. 536v, concernente ao exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, no mês de junho de 2013 também teria cumprido plantões iniciando-se sempre às 7:00h, encerrando-se no mesmo horário no dia seguinte, a exemplo do plantão iniciado às 7:00h do dia 05.06.2013 e encerrado às 7:00h do dia 06.06.2013 e assim sucessivamente.

Entretanto, tal como ocorrido no mês de fevereiro de 2013, também no mês de junho, ao compulsar o Registro Individual de Frequência de fl. 733, relativo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, verifica-se que teria o Defendente cumprido plantões de 24h de forma idênticas naqueles mesmos dias e horários, totalmente ineficaz.

Assim, mais uma vez, configurado o manifesto conflito igualmente quanto ao mês de junho de 2013, devem as irregularidades a ele referentes serem mantidas, mantendo-se também o dano no valor de R\$ 1.042,23 (um mil e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Para finalizar o exame do exercício de 2013, vejamos os dias em que foram constatados conflitos de horários no mês de dezembro de 2013, quais sejam: 14, 15, 21 e 22.

Sem maiores delongas, consoante a Folha de Ponto de fl. 536, alusiva ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, nos dias mencionados teria o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco cumprido plantões de 24h, ou seja, iniciando às 7:00h do dia 14.12.2013, finalizando às 7:00h do dia 15.12.2013 e, igualmente, iniciando às 7:00h do dia 21.12.2013 e finalizando às 7:00h do dia 22.12.2013.

O Relatório de Ponto do Funcionário entranhado à fl. 731, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, entretanto, estampa registros segundo os quais o Defendente teria nos mesmos dias e horários aludidos no parágrafo anterior cumprido plantão também perante aquela municipalidade.

Aliás, conforme o Relatório de Ponto do Funcionário entranhado à fl. 731, teria o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco cumprido plantão em Alta Floresta D'Oeste das 19:09h do dia 14.12.2013 até as 7:22h do dia 16.12.2013 e, ainda, das 7:01h do dia 21.12.2013 até as 7:16h do dia 23.12.2013, o que se mostra inexoravelmente incompatível.

Destarte, configurados conflitos também no mês de dezembro de 2013, deve ser mantido o débito no valor de R\$ 351,41 (trezentos e cinquenta e um reais e quarente e um centavos) a ser imputado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco a ser ressarcido ao Município de Alta Floresta D'Oeste.

6.7. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Para finalizar a análise em relação ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco, vejamos os conflitos apurados no **exercício de 2014** enumerados no Anexo no IX do Relatório de fls. 1812/1830:

2014			
ESPECIFICAÇÕES	MARÇO	FEVEREIRO	JANEIRO
❖ Dias colidentes	Folha de ponto em branco. (fl.1690)	Folha de ponto em branco. (fl.1691)	Folha de ponto em branco. (fl. 1692)
❖ Total vencimento (fl.1622)	R\$ 1.599,95	R\$ 1.599,95	R\$ 1.599,95
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 9,9996875	R\$ 9,9996875	R\$ 9,9996875
❖ Horas colidentes	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Subtotal	R\$ 1.599,95	R\$ 1.599,95	R\$ 1.599,95
TOTAL	R\$ 4.799,85		

2014		
ESPECIFICAÇÕES	JUNHO	AGOSTO
❖ Dias colidentes	Dia 19 (fls.535 verso e 728)	Dia 08 (fls.535 e 726)
❖ Total vencimento (fl.1622)	R\$ 1.737,40	R\$ 1.666,53
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 10,85875	R\$ 10,4158125
❖ Horas colidentes	6 horas	6 horas
❖ Subtotal	R\$ 65,1525	R\$ 62,494875
TOTAL	R\$ 127,647375	

Não teceu o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco, em sua peça defensiva de fls. 2898/2905, qualquer consideração de forma específica acerca das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

irregularidades em referência, a não ser as asserções genéricas já rechaçadas linhas acima.

Em sendo assim, à semelhança do ocorrido com o Sr. Ismael da Silva Bilati – Itens 2.1 e 2.2 deste opinativo –, ao compulsar a Ficha Financeira de fl. 1622, infere-se que, não obstante os Relatórios de Ponto do Funcionário acostados às fls. 1690, 1691 e 1692, respectivamente, referente aos meses de março, fevereiro de janeiro de 2014, encontrarem-se inteiramente branco, recebeu o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco a remuneração integral dos períodos, assistindo razão à Unidade Técnica que, no Relatório de fls. 1812/1830, conforme quadro acima, imputou, a título de dano ao erário, o valor de R\$ 4.799,85 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), por substancializar recebimento sem a devida prestação de serviço.

Estranhamente, os Relatórios de Ponto de fl. 1691 e de fl. 1692, relativos aos meses de fevereiro e janeiro de 2014 receberam aposição da assinatura do Administrador dos Hospital Municipal, Indiomárcio Pedroso Gonçalves.

Contudo, à semelhança do patrocinado nos Itens 2.1 e 2.2, deixa o MPC de propugnar pela responsabilização do servidor por último nominado, por não se mostrar a medida judiciosa, tampouco razoável, dado o adiantar da marcha processual, mormente em razão de não ter ele integrado o polo passivo dos autos.

Assim, em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, opina o MPC pela manutenção do dano irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco no valor de R\$ 4.799,85 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), por materializado o recebimento sem a devida prestação de serviço.

No que se refere ao mês de junho de 2014, consoante apontou a Unidade Instrutiva, foi constatado conflito de horário no dia 19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Com efeito, ao compulsar a Folha de Ponto acostada no verso da fl. 535, pertinente ao exercício do cargo junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, verifica-se que, no dia 19.06.2014, teria o Sr. Reinaldo de Oliveira Branco cumprido jornada de trabalho das 13:00h às 19:00h. Todavia, de acordo com o Relatório de Ponto de Funcionário de fl. 728, relativo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, teria o Defendente cumprido plantão de 24h iniciado às 7:16h do mesmo dia 19.06.2014, encerrado no dia 20.06.2014, às 7:17h.

Dessa maneira, flagrante o conflito de horário e de forma razoável palmilhou a Equipe Técnica do TCE/RO ao propugnar, no Relatório de fls. 1812/1830, fosse irrogado a título de dano ao erário apenas as horas conflitantes, ainda que se pudesse até questionar se, de fato, houve prestação de serviço junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, por se tratar de locais de trabalho situados em diferentes municípios.

Assim, quanto ao mês de junho de 2014, deve ser mantida a irregularidade apontada, mantendo-se, por conseguinte, o débito no valor de R\$ 65,15 (sessenta e cinco reais e quinze centavos) a ser ressarcido pelo Sr. Reinaldo de Oliveira Branco aos cofres do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Finalmente, foi apontado conflito havido no mês de agosto de 2014, especificamente constatado no dia 08.08.2014.

Efetivamente, ao comparar a Folha de Ponto de fl. 535, relativa à Prefeitura Municipal de Cacoal, observam-se assinaturas do Sr. Reinaldo de Oliveira Branco como se tivesse cumprido jornada de trabalho iniciada às 13:00h e encerrada às 19:00h do dia 08.08.2014. Contudo, conforme o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 726, teria ele cumprido plantão junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste iniciado às 19:12h do dia 07.08.2014, encerrado às 19:18h do dia 08.08.2014, em manifesto conflito, portanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, quanto ao mês de agosto de 2014, deve ser mantida a irregularidade apontada e o débito, à semelhança do ocorrido no mês de junho de 2014, de forma razoável computado – considerando-se apenas as seis horas conflitantes – no valor de R\$ 62,49 (sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a ser ressarcido aos cofres do Município de Alta Floresta D'Oeste pelo Sr. Reinaldo de Oliveira Branco.

6.8. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS A SEREM IRROGADOS AO SR. REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO.

Ante todo o exposto, deve ser irrogado ao Sr. Reinaldo de Oliveira Branco, a título de dano, relativo aos exercícios de 2008⁴⁷, 2009⁴⁸, 2010⁴⁹, 2011, 2012, 2013 e 2014, o valor total de R\$ 7.954,71 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), substancializado conforme quadro a seguir, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996:

Exercício		Irregularidade	Valor
1.	2008	Em razão do conflito entre a Folha de Ponto de fl. 550 (Prefeitura Municipal de Cacoal) e a Escala de Plantão de fl. 763 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste), porque ambos registram que o servidor teria laborado, no mês de <u>novembro de 2008</u> , junto às duas municipalidades nos dias 04, 05, 09, 10, 14, 15, 19, 20, 24, 25, 29 e 30.	R\$ 371,80

⁴⁷ Afastando-se a impropriedade referente ao mês de maio de 2008, que ensejaria débito no valor de R\$ 367,31 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos).

⁴⁸ Afastando-se a impropriedade referente ao mês de janeiro de 2009, que ensejaria débito no valor de R\$ 247,86 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

⁴⁹ Afastando-se a impropriedade referente ao mês de outubro de 2010, que ensejaria débito no valor de R\$ 48,02 (quarenta e oito reais e dois centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2.	2009	Referente ao mês de <u>maio de 2009</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 30 e 31, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 548 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com a Escala de Plantão de fl. 757 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 340,37	R\$ 1.701,84
		Referente ao mês de <u>junho de 2009</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 30 de junho e no dia 1º de julho, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 547v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com a Escala de Plantão de fl. 756 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 408,44	
		Referente ao mês de <u>setembro de 2009</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 05, 06, 30 e 1º.10.2009, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 547 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com a Escala de Plantão de fl. 755 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 136,14	
		Referente ao mês de <u>dezembro de 2009</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 30 e 31, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 546v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Ponto de fl. 753 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 816,89	
3.	2010	Referente ao mês de <u>janeiro de 2010</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25, 26, 30 e 31, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 546 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Ponto de fl. 751 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 842,61	R\$ 2.248,66
		Referente ao mês de <u>fevereiro de 2010</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25 e 26, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 545 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Ponto de fl. 750 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 702,18	
		Referente ao mês de <u>março de 2010</u> , em razão do conflito havido no dia 20, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 544v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Ponto de fl. 749 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 70,21	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

		Referente ao mês de <u>abril de 2010</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 10 e 11, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 544 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 748 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 70,21	
		Referente ao mês de <u>junho de 2010</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 05 e 06, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 543v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 747 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 79,76	
		Referente ao mês de <u>julho de 2010</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 02, 07, 08, 12, 13 e 27, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 543 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 746 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 319,04	
		Referente ao mês de <u>dezembro de 2010</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 21, 22 e 26, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 542 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 744 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 164,65	
4.	2011	Referente ao mês de <u>fevereiro de 2011</u> , em razão do conflito havido nos dias 05, 06, 10 e 11, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 541 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 743 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 167,59	R\$ 1.222,45
		Referente ao mês de <u>abril de 2011</u> , em razão do conflito havido nos dias 19 e 20, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 540v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 742 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 168,04	
		Referente ao mês de <u>junho de 2011</u> , em razão do conflito havido nos dias 13 e 14, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 540 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 741 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 160,24	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

		Referente ao mês de <u>julho de 2011</u> , em razão do conflito havido nos dias 13 e 14, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 539v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 740 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 160,24	
		Referente ao mês de <u>agosto de 2011</u> , em razão do conflito havido nos dias 07 e 08 ⁵⁰ , comparando-se a Folha de Ponto de fl. 539 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 739 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 209,04	
		Referente ao mês de <u>setembro de 2011</u> , em razão do conflito havido nos dias 01, 02, 06 e 07, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 538v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 738 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 357,30	
5.	2012	Referente ao mês de <u>agosto de 2012</u> , em razão do conflito havido nos dias 02 e 03, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 538 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 737 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).		R\$ 197,09
6.	2013	Referente ao mês de <u>fevereiro de 2013</u> , em razão do conflito havido nos dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20 e 21, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 537v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 736 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 819,22	
		Referente ao mês de <u>junho de 2013</u> , em razão do conflito havido nos dias 05, 06, 10, 11, 15, 16, 20, 21, 25 e 26, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 536v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 733 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 1.042,23	R\$ 2.212,86
		Referente ao mês de <u>dezembro de 2013</u> , em razão do conflito havido nos dias 14, 15, 21 e 22, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 536 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 731 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 351,41	

⁵⁰ Afastando-se do conflito alusivo ao dia 02.08.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

7.	2014	Recebimento de remunerações relativas aos meses de <u>janeiro</u> , <u>fevereiro</u> e <u>março de 2014</u> (Ficha Financeira de fl. 1622) sem a devida prestação de serviço, em razão de os Relatórios de Pontos de fls. 1692, 1691 e 1690 encontram-se inteiramente em branco.	R\$ 4.799,85	R\$ 4.927,49
		Referente ao mês de <u>junho de 2014</u> , em razão do conflito havido no dia 19, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 535v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Relatório de Ponto de Funcionário de fl. 728 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 65,15	
		Referente ao mês de <u>agosto de 2014</u> , em razão do conflito havido no dia 08, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 535 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Relatório de Ponto de Funcionário de fl. 726 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 62,49	
TOTAL				R\$ 7.954,71

7. DO SR. ALEX SABAI DA SILVA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM.

A irregularidade atribuída ao Sr. Alex Sabai da Silva foi capitulada no Item III, *j*, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:

De corresponsabilidade do senhor **ALEX SABAI DA SILVA (CPF nº 673.768.942-68)** servidor público; do senhor **DANIEL DEINA (CPF nº 836.510.399-00)**, ex-prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste em exercício nos anos de 2009 a 2012; do senhor **VALDOIR GOMES FERREIRA (CPF nº 169.941.401-72)**, prefeito no ano de 2008; do senhor **LAÉRCIO ALVES DA SILVA (CPF nº 385.974.542- 53)**, ex-secretário municipal de saúde em exercício nos anos e 2008 a 2010.

- Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Alex Sabai da Silva, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 1.389,24 (Um mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nos termos do Item VI, *a*, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), foi o Sr. Alex Sabai da Silva, Técnico em Enfermagem, devidamente citado por meio do Mandado de Citação n. 38/2016/D1ªC-SPJ (fls. 1997/1997v), por ele recebido em 19.09.2016 (fl. 1997) e, não obstante, conforme a Certidão de fl. 2888, não apresentou defesa.

Vamos, então, ao exame das irregularidades imputadas ao Sr. Alex Sabai da Silva indicadas no Relatório de fls. 1812/1830 em seu Anexo X.

Nos termos do relatório mencionado no parágrafo anterior, o Sr. Alex Sabai da Silva ocupava os seguintes cargos:

Municípios	CACOAL	ALTA FLORESTA D'OESTE	NOVO HORIZONTE
Cargo	Técnico em Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem	Técnico em enfermagem
Carga horária	40 horas	40 horas	40 horas
Admissão	17.04.2008	06.07.2001	25.05.2006
Situação	Ativo	Inativo ¹⁴	Inativo desde 27.06.011 ¹⁵
Acumulação desde:	25.05.2006		

Com efeito, tal como assinalado quando do Item 4 deste opinativo, quando se examinou a situação do Sr. Gregório de Almeida Neto, desnecessárias maiores considerações acerca da irregular acumulação de três cargos públicos pelo Sr. Alex Sabai da Silva, porque flagrantemente em desconformidade com limite previsto no art. 37, XVI, alínea *c*, da Constituição Federal.

Todavia, já consta no próprio Relatório de fls. 1812/1830 que o servidor não mais acumularia os três cargos, informação, todavia, a ser confirmada por essa Corte de Contas mediante o encaminhamento de ofício aos Municípios de Cacoal, Alta Floresta D'Oeste e Novo Horizonte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em sendo assim, necessário perquirir, então, se durante a acumulação irregular houve efetivo prejuízo à prestação de serviço aos entes públicos mencionados, o que será evidenciado se, conforme ocorrido com servidores aludidos acima, houver conflito de jornadas de trabalho.

Vejamos, então, de forma pontual, vale dizer, por exercício, as incompatibilidades verificadas pela Equipe Técnica, ainda que não tenha o Sr. Alex Sabai da Silva apresentado peça defensiva conforme a Certidão de fl. 2888.

7.1. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2008.

No Anexo X do Relatório de fls. 1812/1830 indicou a Unidade Instrutiva as seguintes irregularidades referentes ao exercício de 2008:

2008 (AF- Novo Horizonte)		
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	MARÇO
❖ Dias colidentes	Dias 26 (fls. 428 e 683)	Folha de ponto em branco (fls. 1693 a 1695) ²⁵
❖ Total vencimento (fl.1589)	R\$ 1.650,00	R\$ 766,00
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra, vantagens 13º salário, 13º salário= R\$ 5,0125.	R\$ 4,7875
❖ Horas colidentes	12 horas	120 horas
❖ Subtotal	R\$ 60,15	R\$ 574,50
TOTAL	R\$ 634,65	

Em relação ao mês de março de 2008, consoante o quadro acima transcrito, a irregularidade materializou-se em razão de o Registro Individual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de Frequência de fl. 1693 e também a Escala de Plantão de fl. 1694, ambos referentes ao exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, se encontrarem inteiramente em branco o que, efetivamente, se pode conferir ao verificar os referidos expedientes.

É bem verdade que consta no Registro Individual de Frequência de fl. 1693 a anotação de um atestado médico que, inclusive, encontra-se colacionado à fl. 1695 e que registra que o Sr. Alex Sabai da Silva necessitou de 05 (cinco) dias de afastamento do trabalho a partir do dia 17.03.2008.

Contudo, tal informação já foi considerada pela Equipe Técnica do TCE quando da apuração do dano ao erário pela não prestação de serviço, consoante se verifica da Nota de Rodapé n. 25 do Relatório de fls. 1812/1830, assim constituída: *"Afastado 5 (cinco) dias por atestado médico. Desta maneira, não foram contabilizados os respectivos dias."*

Assim sendo, configurada a irregularidade referente ao mês de março de 2008, impositiva a manutenção do dano no valor de R\$ 574,50 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) a ser ressarcido pelo Sr. Alex Sabai da Silva ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Por outro lado, no que se refere ao mês de dezembro de 2008, a irregularidade indicada pelo Corpo Instrutivo consistiu no conflito de horário havido no dia 26.

De fato, ao compulsar o Registro Individual de Frequência de fl. 428, referente ao exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, verifica-se que, no dia 26.12.2008, teria o Sr. Alex Sabai da Silva cumprido plantão de 24h iniciando às 7:00h do dia 26.12.2008 até as 7:00 do dia 27.12.2008, o que conflita com a informação estampada na Escala de Plantão de fl. 683, alusiva ao exercício também do cargo de Auxiliar de Enfermagem,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

todavia junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, segundo a qual teria ele cumprido plantão de 12h iniciando-se às 19:00h do dia 26.12.2008, encerrado às 7:00h do dia 27.12.2008.

Portanto, evidenciado o conflito de horários, deve ser mantida a irregularidade referente ao mês de dezembro de 2008, tal como indicado no Relatório de fls. 1812/1830, a ensejar seja irrogado ao Sr. Alex Sabai da Silva o débito no importe de R\$ 60,15 (sessenta reais e quinze centavos) – valor pertinente às 12h conflitantes – a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

7.2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009.

No Anexo X do Relatório de fls. 1812/1830 indicou a Unidade Instrutiva as seguintes irregularidades referentes ao exercício de 2009:

2009 (Cacoal X AF)	
ESPECIFICAÇÕES	NOVEMBRO
❖ Dias colidentes	Dias 7, 8, 12, 13, 27 e 28. <i>(fls. 487 e 676)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl. 1633)</i>	R\$1.040,75
❖ Total de horas mensais	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 6,5046875
❖ Horas colidentes	48 horas
TOTAL	R\$ 312,225

Com efeito, ao compulsar a Folha de Ponto de fl. 487, referente ao exercício, no mês de novembro de 2009, do cargo de Técnico em Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, verifica-se que nos dias indicados no quadro acima teria o Sr. Alexa Sabai da Silva cumprido plantões de 24h: **1)** iniciando no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

07.11.2009 às 7:00h, encerrando no dia 08.11.2009 às 7:00h; **2)** iniciando no dia 12.11.2009 às 7:00h, encerrando no dia 13.11.2009 às 7:00h; e **3)** iniciando no dia 27.11.2009, também as 7:00h e encerrando no dia 28.09.2009 às 7:00h.

Todavia, ao examinar o Registro Individual de Ponto de fl. 676, pertinente ao cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Município de Alta Floresta D'Oeste, observa-se que nos mesmos dias e horários teria ele também cumprido plantão perante aquela municipalidade.

Assim, diante do manifesto conflito de jornadas de trabalho, deve ser mantida a irregularidade pertinente ao mês de novembro de 2009, a implicar seja cominado ao Sr. Alex Sabai da Silva o valor de R\$ 312,25 (trezentos e doze reais e vinte e cinco centavos) a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

7.3. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010.

No Anexo X do Relatório de fls. 1812/1830 indicou a Unidade Instrutiva as seguintes irregularidades referentes ao exercício de 2010:

2010		
ESPECIFICAÇÕES	JUNHO	MAIO
❖ Dias colidentes	Dia 29 <i>(fls. 486 e 674)</i>	Dia 15 <i>(fls. 486 verso e 675)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl.1592)</i>	R\$ 1.052,18	R\$ 1.052,18
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 6,576125	R\$ 6,576125
❖ Horas colidentes	12 horas	12 horas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

❖ Subtotal	R\$ 78,9135	R\$78,9135
TOTAL	R\$ 157,827	

2010 (Cacoal X AF)			
ESPECIFICAÇÕES	SETEMBRO	AGOSTO	JULHO
❖ Dias colidentes	Dias 24 e 25(madrugada). <i>(fls.483 e 671)</i>	Dias 21 e 22 <i>(fls. 484 e 672)</i>	Dias 10, 11, 12 <i>(fls. 485 verso e 673)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl.1592)</i>	R\$ 1.075,75	R\$ 1.052,18	R\$1.098,18
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 6,7234375	R\$ 6,576125	(-) Plantão extra= R\$ 6,576125
❖ Horas colidentes	12 horas	12 horas	19 horas
❖ Subtotal	R\$ 80,68125	R\$ 78,9135	R\$ 124,946375
TOTAL	R\$ 284,541125		

Quanto ao mês de maio de 2010, foi apontada a existência de conflito unicamente no dia 15.

Efetivamente, ao compararmos a Folha de Ponto de fl. 486v, referente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, verifica-se que o Sr. Alex Sabai da Silva teria, na referida data, cumprido plantão iniciado às 7:00h, encerrado às 19:00h do mesmo dia 15.05.2010. Entretanto, ao mesmo tempo, consoante o Registro Individual de Frequência de fl. 675, alusivo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, também no dia 15.05.2010, teria ele cumprido plantão de 24h, iniciado às 7:00h e encerrado às 7:00h do dia 16.05.2010.

Assim, flagrante o conflito de 12h constatado no mês de maio de 2010 a substancializar, portanto, dano ao erário no valor de R\$ 78,91 (setenta e oito reais e noventa e um centavos) a ser ressarcido pelo Sr. Alex Sabai da Silva ao Município de Alta Floresta D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ainda no mesmo exercício, apurou a Unidade Instrutiva a existência de conflito no mês de junho de 2010, ocorrido no dia 29.

À semelhança do ocorrido no mês de maio, do exame da Folha de Ponto de fl. 486, referente à Prefeitura Municipal de Cacoal, verifica-se que, no dia 29.06.2010, o Sr. Alex Sabai da Silva teria cumprido plantão de 12h iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h. Contudo, no Registro Individual de Frequência de fl. 674, atinente ao Município de Alta Floresta D'Oeste, teria ele naquele mesmo dia e horário cumprido plantão igualmente de 12h perante aquela municipalidade.

Dessa forma, presente o conflito de horário no mês de junho de 2010, patente o prejuízo ao erário pela Equipe Técnica do TCE/RO no valor de R\$ 78,91 (setenta e oito reais e noventa e um centavos) a ser ressarcido pelo Sr. Alex Sabai da Silva ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Pertinente ao mês de julho de 2010, enumerou a Unidade Instrutiva do TCE/RO a existência de conflitos nos dias 10, 11 e 12.

Da mesma maneira, o conflito nas referidas datas faz-se presente pois, ao comparar o Relatório Individual do Servidor de fl. 485v, relativa ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, verifica-se que o Sr. Alex Sabai da Silva teria cumprido plantões, o primeiro, das 7:00h às 19:00h do dia 10.07.2010 (plantão de 12h, portanto) e o segundo, das 22:00h do dia 11.07.2010 às 5:00h do dia 12.07.2010 (plantão, então, de 7h), e, por outro lado, conforme o Registro Individual de Frequência de fl. 673, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, teria ele cumprido plantões de 12h, no dia 10.07.2010, das 7:00h às 19:00h, e no dia 11.07.2010, das 19:00h às 7:00h do dia 12.07.2010.

Dessa forma, havendo conflitos de jornada de trabalho também no mês de julho de 2010, consoante esquadrihado no parágrafo anterior, impositiva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

a manutenção da irregularidade a ensejar a cominação de débito ao Sr. Alex Sabai da Silva no valor de R\$ 124,94 (cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Em relação ao mês de agosto de 2010, foram indicados conflitos havidos nos dias 21 e 22.

A Folha de Ponto referente ao mês de agosto de 2010, relativa ao cargo de Técnico em Enfermagem junto ao Município de Cacoal, encontra-se acostada à fl. 484 e, conjuntamente com o Relatório Individual do Servidor de fl. 484v, estampa informações no sentido de que o Sr. Alex Sabai da Sivla teria cumprido, naquela municipalidade, plantão iniciado às 7:00h do dia 21.08.2010 e encerrado às 7:00h do dia 22.08.2010.

Entretanto, conforme o Registro Individual de Frequência de fl. 672, relativo ao exercício de cargo perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, no dia 21.08.2010, teria ele cumprido plantão iniciado às 19:00h e encerrado às 7:00h do dia 22.08.2010 e, nesse mesmo dia 22.08.2010, cumprido plantão iniciado às 19:00h e finalizado às 7:00h do dia 23.08.2010.

Assim, manifesto o conflito de 12h ocorrido no mês de agosto de 2010, tal como constou no Relatório de fls. 1812/1830, a ensejar a cominação ao Sr. Alex Sabai da Sivla do débito no importe de R\$ 78,91 (setenta e oito reais e noventa e um centavos) a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Finalizando a análise quanto ao Sr. Alex Sabai da Silva, foi indicada a existência de conflito no mês de setembro de 2010, especificamente nos dias 24 e 25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Apontara a Unidade Instrutiva, no Anexo X do Relatório de fls. 1812/1830, ter havido conflito de 12h nas referidas datas.

Ao compulsar a Folha de Ponto de fl. 483, referente à Prefeitura Municipal de Cacoal, constam assinaturas do Sr. Alex Sabai da Silva como se tivesse ele cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 24.09.2010 e encerrado às 7:00h do dia 25.09.2010.

Todavia, ao examinar o Registro Individual de Frequência de fl. 671, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, não obstante haja assinatura do Sr. Alex Sabai da Silva, no dia 24.09.2010, como se tivesse ele iniciado plantão às 19:00h, circunstância que, *de per si*, evidencia a existência de conflito, não há informação que ateste quando teria sido, em tese, o horário de saída, de forma que, portanto, não há como precisar de forma inconcussa o período de conflito.

Por outro lado, quanto ao dia 25.09.2010, há assinatura do Sr. Alex Sabai da Silva, naquele Registro Individual de Frequência de fl. 671, como assinalado, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, como se tivesse ele iniciado plantão às 19:00h e encerrado às 7:00h do dia 26.09.2010, quando já não estava mais, pelo menos em tese, cumprindo plantão perante o Município de Cacoal, do que se conclui pela inexistência de conflito.

Assim, não se podendo alcançar a certeza necessária para a imputação de dano ao Sr. Alex Sabai da Silva quanto ao mês de setembro de 2010, deve ser afastada a irregularidade ao período relativa, afastando-se, assim, o débito no valor de R\$ 80,68 (oitenta reais e sessenta e oito centavos) que lhe fora atribuído no relatório de fls. 1812/1830.

**7.4. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS
A SEREM IRROGADOS AO SR. ALEX SABAI DA SILVA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ante todo o exposto, deve ser irrogado ao Sr. Alex Sabai Da Silva, a título de dano, relativo aos exercícios de 2008, 2009 e 2010⁵¹, o valor total de **R\$ 1.308,57 (mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, substancializado conforme quadro a seguir, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996:

Exercício		Irregularidade	Valor
8.	2008	Recebimento de remuneração relativa ao mês de <u>março de 2008</u> , (Ficha Financeira de fl. 1589) sem a devida prestação de serviço, em razão de o Registro Individual de Frequência de fl. 1693 e de a Escala de Plantão de fl. 1694, ambos referentes ao exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, se encontrarem em branco.	R\$ 574,50
		Referente ao mês de <u>dezembro de 2008</u> , em razão do conflito havido no dia 26, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 428 (Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste) com a Escala de Plantão de fl. 683 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 60,15
9.	2009	Referente ao mês de <u>novembro de 2009</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 07, 08, 12, 13, 27 e 28, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 487 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Ponto de fl. 676 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 312,25
10.	2010	Referente ao mês de <u>maio de 2010</u> , em razão do conflito havido no dia 15, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 486v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 675, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 78,91
		Referente ao mês de <u>junho de 2010</u> , em razão do conflito havido no dia 29, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 486 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 674 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 78,91

⁵¹ Afastando-se, quanto ao mês de setembro do exercício de 2010, os suscitados conflitos havidos nos dias 24 e 25, dada a ausência de elementos a respaldar a cominação de irregularidade de forma inconcussa, afastando-se, assim, o dano atribuído no valor de R\$ 80,68 (oitenta reais e sessenta e oito centavos) então irrogado ao Sr. Alex Sabai da Silva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

	Referente ao mês de <u>julho de 2010</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 10, 11 e 12, comparando-se o Relatório Individual do Servidor de fl. 485v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 673 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 124,94	
	Referente ao mês de <u>agosto de 2010</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 20 e 21, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 484 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 672 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 78,91	
TOTAL			R\$ 1.308,57

Deve ainda a Corte de Contas, malgrado a informação constante no Relatório de fls. 1812/1830, instar as Prefeituras de Cacoal, Novo Horizonte do Oeste e Alta Floresta D'Oeste para que informem acerca dos vínculos do Sr. Alex Sabai da Silva junto àqueles entes.

8. DO SR. SANDÁLIO MORANTE OYA NETO, SERVIDOR MÉDICO.

A irregularidade atribuída ao Sr. Sandálio Morante Oya Neto foi capitulada no Item III, k, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:

De corresponsabilidade do senhor, **SANDÁLIO MORANTE OYA NETO (CPF nº 807.656.619-34)**, servidor público; do senhor **VALDOIR GOMES FERREIRA (CPF nº 169.941.401-72)**, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste; do senhor **LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR (CPF nº 739.535.559-87)**, Ex- Secretário Municipal de Saúde em exercício nos anos de 2013 a 2015.

- Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Sandálio Morante Oya Neto, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 50.736,83 (cinquenta mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nos termos do Item VII, *a*, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), foi o Sr. Sandálio Morante Oya Neto, Médico, devidamente citado por meio do Mandado de Citação n. 39/2016/D1ªC-SPJ, por ele recebido em 19.09.2016 (AR à fl. 2001), apresentando a peça defensiva de fls. 2008/2026 (Protocolo 13060/16).

Vamos, então, ao exame das irregularidades imputadas ao Sr. Sandálio Morante Oya Neto no Relatório de fls. 1812/1830 em seu Anexo XI, segundo o qual ocupava ele os seguintes cargos:

Municípios	ROLIM DE MOURA	ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Médico Clínico geral	Médico Clínico geral
Carga horária	40 horas	40 horas.
Admissão	01.04.2002	08.05.2006
Situação	Ativo	Afastado ¹⁰
Acumulação desde:	08.05.2006	

Vejamos de forma pontual, vale dizer, por exercício, as incompatibilidades verificadas pela Equipe Técnica relacionadas ao Sr. Sandálio Morante Oya Neto.

8.1. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2013		
ESPECIFICAÇÕES	SETEMBRO	JULHO
❖ Dias colidentes	Dias 14 e 17. <i>(fls. 286 e 805)</i>	Dia 31 <i>(fls. 1652 e 1785)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl. 1498)</i>	R\$ 14.890,98	R\$ 14.854,38
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 76,8186	(-) plantão extra= R\$ 76,589875
❖ Horas colidentes	36 horas	12 horas
❖ Subtotal	R\$ 2.765,4696	R\$ 919,0785
VALOR	R\$ 3.684,5481	

O Sr. Sandálio Morante Oya Neto, acerca das irregularidades referentes ao exercício de 2013, nada mencionou em sua peça defensiva de fls. 2008/2026, limitando-se a esclarecer as alusivas ao exercício de 2014, que serão na sequência analisadas pelo MPC.

Com efeito, no mês de julho de 2013, indicou a Unidade Instrutiva a ocorrência de conflito de horário no dia 31.

De fato, ao compulsar o Registro Individual de Frequência de fl. 1652, pertinente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, infere-se que teria o Sr. Sandálio Morante Oya Neto cumprido plantão iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h e, todavia, no Registro Individual de Frequência de fl. 1785, alusivo à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, há assinaturas do Defendente como se tivesse ele cumprido também no dia 31.07.2013 plantão diurno iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h, em evidente conflito, portanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, deve ser mantida a irregularidade referente ao mês de julho de 2013, mantendo-se, também, o valor do débito no importe de R\$ 919,07 (novecentos e dezenove reais e sete centavos) a ser irrogado ao Sr. Sandálio Morante Oya Neto e devolvido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Por outro lado, no que se refere ao mês de setembro de 2013, foi indicada a existência de conflitos nos dias 14 e 17.

O Registro Individual de Frequência do mês de setembro de 2013, referente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura encontra-se colacionado à fl. 286 e estampa assinaturas do Sr. Sandálio Morante Oya Neto como se tivesse ele, no dia 14.09.2013, cumprido plantão diurno de 12h, das 7:00h às 19:00h, e no dia 17.09.2013, plantão de 24h iniciado às 7:00h, encerrado às 7:00h do dia 18.09.2013.

A sua vez, o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 805, relativo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, apresenta informação no sentido de ter o Defendente iniciado jornada de trabalho no dia 13.09.2013 às 18:55h, saindo somente no dia 18.09.2013, às 7:38h e, nesse mesmo dia, iniciado outra jornada de trabalho às 7:39h, encerrando-a às 19:04h do mesmo dia 18.09.2013.

Assim, pelas informações discriminadas no parágrafo anterior o Sr. Sandálio Morante Oya Neto teria, efetivamente, junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste iniciado jornada de trabalho no dia 13.09.2013 às 18:55h, encerrando-a tão-somente às 19:04h do dia 18.09.2013. Vale dizer, teria ele cumprido plantão de seis dias de forma ininterrupta, ou seja, plantão de 120h, daí porque a Unidade Instrutiva considerou como conflituosos os horários constantes no Registro Individual de Frequência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura à fl. 286.

Todavia, a situação circunscrita acima não se mostra factível, por ser inimaginável que o Sr. Sandálio Morante Oya tenha, verdadeiramente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

cumprido plantão de seis dias, indicando, portanto, que houvera alguma falha no sistema de registro de ponto.

Assim, quanto ao mês de setembro de 2013, por não se mostrarem verossímeis as informações do Relatório de Ponto de Funcionário de fl. 805⁵², não se apresenta ajustado irrogar, ao Sr. Sandálio Morante Oya Neto, a irregularidade nos moldes propugnados no Relatório de fls. 1812/1830, motivo pelo qual, no entendimento do MPC, deve ser afastada a impropriedade em voga, afastando-se, por consequência, o dano no valor de R\$ 2.765,46 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) cominado.

8.2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014.

2014				
ESPECIFICAÇÕES	JUNHO	MAIO	ABRIL	JANEIRO
❖ Dias colidentes	Folha de ponto em branco (fls.1647)	Folha de ponto em branco (fls.1648)	Folha de ponto em branco (fls. 1649 e 1650 ²⁶)	Folha de ponto em branco (fls1651.)
❖ Total vencimento (fl.1499)	R\$ 14.631,00	R\$ 15.425,80	R\$ 14.306,78	R\$ 12.309,38
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) Plantão extra= R\$ 75,19375	(-) Plantão extra= 76,09875	(-) Plantão extra= R\$ 73,167375	R\$ 76,933625
❖ Horas colidentes	160 horas	160 horas	144 horas	160 horas
❖ Subtotal	R\$ 12.031,00	R\$ 12.175,8	R\$ 10.536,102	R\$ 12.309,38
VALOR	R\$ 47.052,282			

⁵² Ressalte-se que a eiva atinge somente o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 805, não se podendo, portanto, suscitar eventual extensão da *ratio decidendi* para as demais situações examinadas neste opinativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Consoante se verifica do quadro acima colacionado, as irregularidades referentes ao exercício de 2014 decorrem do fato de as folhas de ponto dos meses de janeiro, abril, maio e junho se encontrarem inteiramente em branco.

Acerca do assunto, argumentou o Sr. Sandálio Morante Oya Neto em sua peça defensiva de fls. 2008/2026 (Protocolo 13060/16) que estariam as irregularidades fundadas apenas em presunções baseadas em prova documental sem maior importância, porque deveria a Corte de Contas ter realizado diligências como ouvir servidores da unidade de saúde onde trabalha, pacientes, diretoria clínica e técnica, com as quais, com certeza, outra seria a conclusão.

Asseverou que os documentos que foram trazidos aos autos por meio da peça defensiva como certidões, declarações, relatórios de atendimento dos aludidos meses, fichas de consulta realizadas, relatórios de enfermagem, cópia do livro do centro cirúrgico, dentre outros, demonstram que ele, efetivamente, prestou os serviços nos dias e horários apontados pelo TCE/RO.

Assim, diante das evidências por ele colacionadas, propugnou o afastamento das irregularidades.

Sem maiores delongas, de fato, ao compulsar a documentação que instruiu a peça defensiva de fls. 2008/2026, verifica-se que, em que pese as folhas de ponto indicadas no quadro acima mencionado possam se apresentar inteiramente em branco, há documentos bastantes a evidenciar que o Sr. Sandálio Morante Oya Neto prestou verdadeiramente serviços junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, tal como se observa, *verbi gratia*, dos seguintes documentos: **1)** Relatórios de Atendimentos dos meses de janeiro (fl. 2030), abril (fl. 2031), maio (fl. 2032) e junho (fl. 2033); **2)** Fichas de Consultas referentes aos meses de janeiro (fls. 2035/2037), abril (fls. 2038/2040), maio (fls. 2041/2049) e junho (fls. 2050/2057); **3)** cópias do livro onde constam relatórios de enfermagem relativas aos meses de janeiro (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2060/2081), abril (fls. 2082/2091 e 2112/2121), maio (fls. 2091v/2102v e 2121/2129v), junho (fls. 2103/2112 e 2130/2139v); e **4)** cópia do livro do centro cirúrgico (fls. 2143/2151).

Dessa maneira, impositivo o afastamento das irregularidades pertinentes ao exercício de 2014 imputadas ao Sr. Sandálio Morante Oya, afastando-se, por conseguinte, o valor do débito no importe de R\$ 47.052,28 (quarenta e sete mil, cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) a ele também irrogado.

8.3. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS A SEREM IRROGADOS AO SR. SANDÁLIO MORANTE OYA NETO.

Ante todo o exposto, deve ser irrogado ao Sr. Sandálio Morante Oya Neto, a título de dano, relativo ao mês de julho do exercício de 2013⁵³, o valor total de R\$ 919,07 (novecentos e dezenove reais e sete centavos), substancializado conforme quadro a seguir, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996:

Exercício	Irregularidade	Valor
1. 2013	Referente ao mês de <u>julho de 2013</u> , em razão do conflito havido no dia 31, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1652 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) com o Registro Individual de Frequência de fl. 1785 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura).	R\$ 919,07
TOTAL		R\$ 919,07

9. DA SRA. LILIAN GOMES DOS SANTOS, ENFERMEIRA.

A irregularidade atribuída à Sra. Lilian Gomes dos Santos foi capitulada no Item III, *n*, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:

⁵³ Afastando-se, assim, as irregularidades quanto ao mês de setembro de 2013 (Item 7.1 deste opinativo) e quanto aos meses de janeiro, abril, maio e junho de 2014 (Item 7.2 deste opinativo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

De corresponsabilidade da senhora **LILIAN GOMES DOS SANTOS, (CPF nº 773.873.842-15)** servidora pública; do Senhor **VALDOIR GOMES FERREIRA (CPF nº 169.941.401-72)**, Prefeito Municipal de Alta Floresta D' oeste; do senhor **DANIEL DEINA (CPF nº 836.510.399-00)**, ex-prefeito Municipal de Alta Floresta D' oeste em exercício nos anos de 2009 a 2012; do senhor **LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR (CPF nº 739.535.559-87)**, ex- secretário municipal de saúde em exercício nos anos de 2013 a 2015; da senhora **NERDILEI APARECIDA PEREIRA (CPF nº 386.909.262-91)** ex-secretária Municipal de saúde em exercício no período de 4.4.2012 a 31.12.2012; do senhor **ANTÔNIO MENDONÇA DE ANDRADE (CPF nº 316.923.112-04)** ex-secretário Municipal de saúde em exercício no período de 1.1.2012 a 4.4.2012; do senhor **LAÉRCIO ALVES DA SILVA (CPF nº 385.974.542- 53)**, ex-secretário municipal de saúde em exercício nos anos e 2008 a 2010.

- Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Lilian Gomes dos Santos, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 6.041,28 (seis mil, quarenta e um reais e vinte e oito centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

Nos termos do Item VIII, *a*, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), foi a Sra. Lilian Gomes dos Santos, Enfermeira, citada por meio do Mandado de Citação n. 40/2016/D1ªC-SPJ (1930/1930v), por ela recebido em 30.08.2016 (fl. 1930) e, não obstante, conforme a Certidão de fl. 2888, não apresentou defesa.

Vamos, então, ao exame das irregularidades imputada à Sra. Lilian Gomes dos Santos no Relatório de fls. 1812/1830 em seu Anexo XIV, segundo o qual ocupava ela os seguintes cargos:

Municípios	ROLIM DE MOURA	ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Enfermeira	Enfermeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Carga horária	40 horas	40 horas.
Admissão	01.02.2008	06.03.2006
Situação	Inativa desde: 10.02.2015	Ativa
Acumulação desde:	01.02.2008	

Vejamos de forma pontual, vale dizer, por exercício, as incompatibilidades verificadas pela Equipe Técnica relacionadas à Sra. Lilian Gomes dos Santos.

9.1. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010.

2010			
ESPECIFICAÇÕES	JULHO	FEVEREIRO	JANEIRO
❖ Dias colidentes	Dia 09. (fls. 280 e 867)	Dias 1, 8 e 22. (fls. 284 e 871)	Dias 4, 11, 18 e 25. (fls. 285 e 872)
❖ Total vencimento (fl. 1525)	R\$ 3.302,28	R\$ 2.640,84	R\$ 3.963,72
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 16,50525	R\$ 16,50525	(-) plantão extra= R\$ 16,50525
❖ Horas colidentes	6 horas	18 horas	24 horas
❖ Subtotal	R\$ 99,0315	R\$ 297,0945	R\$ 396,126
TOTAL	R\$ 792,252		

Em relação ao mês de janeiro de 2010, indicou a Unidade Instrutiva ter havido conflitos nos dias 04, 11, 18 e 25.

De fato, ao compulsar a Folha de Ponto de fl. 285, referente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, verifica-se que, nas referidas datas, teria a Sra. Lilian Gomes dos Santos cumprido expediente das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

7:00h às 13:00h. Todavia, consoante o Registro Individual de Ponto de fl. 872, pertinente ao Município de Alta Floresta D'Oeste, verificam-se assinaturas da servidora indicando que: **1)** também no dia 04.01.2010, teria ela cumprido plantão das 7:00h às 19:00h; **2)** teria ela cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 11.01.2010, encerrado no mesmo horário no dia 12.01.2010; **3)** cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 18.01.2010, encerrado às 7:00h do dia 19.01.2010; e **4)** cumprido igualmente plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 25.01.2010, encerrado às 7:00h do dia 26.10.2010.

Dessa forma, evidentes os conflitos nos maldes apresentados pela Unidade Instrutiva do TCE/RO, devendo ser, portanto, mantida a irregularidade quanto ao mês de janeiro de 2010, imputando-se, por consequência, à Sra. Lilian Gomes dos Santos o débito no montante de R\$ 396,16 (trezentos e novena e seis reais e doze centavos) a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Por outro lado, em relação ao mês de fevereiro de 2010, os dias em que foram constatados conflitos de horário foram os dias 01, 08 e 22.

Assim como ocorrido em relação ao mês de janeiro, comparando-se a Folha de Ponto contida à fl. 284, relativa ao Município de Rolim de Moura, com o Registro Individual de Ponto de fl. 871, concernente ao Município de Alta Floresta D'Oeste, mostram-se manifestos os conflitos, porque nas mencionadas datas teria ele, junto à Prefeitura de Rolim de Moura, cumprido expediente das 7:00h às 13:00h e, perante a Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste, teria cumprido plantões de 24h iniciado às 7:00h do dia 01.02.2010, finalizado às 7:00h do dia 02.02.2010; iniciado às 7:00h do dia 08.02.2010 e finalizado às 7:00h do dia 09.02.2010; e, finalmente, iniciado às 7:00h do dia 22.02.2010, finalizado às 7:00h do dia 23.02.2010.

Dessa maneira, havendo os conflitos tal como esquadriado pela Equipe Técnica do TCE/RO, deve ser mantida a irregularidade referente ao Mês



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de fevereiro de 2010, a ensejar seja irrogado à Sra. Lilian Gomes dos Santos o débito no importe de R\$ 297,09 (duzentos e noventa e sete reais e nove centavos), a ser ressarcido ao Município de Alta Floresta D'Oeste.

No que se refere ao mês de julho de 2010, foi indicada a existência de conflito unicamente no dia 09.

A Folha de Ponto de fl. 280, relativa ao exercício de cargo junto ao Município de Rolim de Moura estampa assinatura da Sra. Lilian Gomes dos Santos como se, no dia 09.07.2010, tivesse ela cumprido expediente, como nos meses examinadas linhas volvidas, das 7:00h às 13:00h. Em contrapartida, à fl. 867, o Registro Individual de Frequência referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contem assinatura da servidora como se ela tivesse cumprido plantão de 12h naquele mesmo dia 09.07.2010, das 7:00h às 19:00h, evidenciando-se, assim, manifesto o conflito de horário.

Dessa maneira, diante da configuração de conflito de jornadas de trabalho relativas ao mês de julho de 2010, deve também ser irrogado à Sra. Lilian Gomes dos Santos o débito no valor de R\$ 99,03 (noventa e nove reais e três centavos), a ser ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, tal como indicado no quadro constante do Anexo XIV do Relatório de fls. 1812/1830 também colacionado ao presente opinativo.

9.2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011.

2011	
ESPECIFICAÇÕES	SETEMBRO
❖ Dias colidentes	Dias 9,14 e 19. (fls.277 e 866)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

❖ Total vencimento (fl.1526)	R\$ 2.967,37
❖ Total de horas mensais	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) dif. Plantão extra= R\$ 17,3153125
❖ Horas colidentes	18 horas
TOTAL	R\$ 311,675625

Em relação ao exercício de 2011, constatou a Equipe Técnica a existência de irregularidade somente no mês de setembro, nos dias 09, 14 e 19, o que, efetivamente, pode ser verificado ao compulsar a Folha de Ponto de fl. 277, relativa ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, segundo a qual, nos mencionados dias, teria a Sra. Lilian Gomes dos Santos cumprido jornadas de trabalho das 7:00h às 13:00h, enquanto, consoante as assinaturas inseridas no Registro Individual de Frequência de fl. 866, alusiva ao Município de Alta Floresta D'Oeste, teria ela cumprido plantões de 24h, iniciado às 7:00h do dia 09.09.2011, encerrado às 7:00h do dia 10.09.2011; iniciado às 7:00h do dia 14.09.2011, encerrado às 7:00h do dia 15.09.2011; e iniciado às 7:00h do dia 19.09.2011 e encerrado no dia 20.09.2011.

Portanto, flagrantes os conflitos de horários no mês de setembro de 2011, bastantes a autorizar seja irrogado à Sra. Lilian Gomes dos Santos o débito no montante de R\$ 311,67 (trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos) a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

9.3. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2012		
ESPECIFICAÇÕES	ABRIL	JANEIRO
❖ Dias colidentes	Dias 18 e 19. (fls. 274 e 864)	Dias 11, 18 e 25. (fls. 276 e 865)
❖ Total vencimento (fl.1527)	R\$3.623,42	R\$ 4.928,73
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 18,315125	(-) plantão extra= R\$ 17,8108125
❖ Horas colidentes	24 horas	18 horas
❖ Subtotal	R\$ 439,563	R\$ 320,594625
TOTAL	R\$ 760,157625	

2012			
ESPECIFICAÇÕES	NOVEMBRO	JULHO	MARÇO
❖ Dias colidentes	Dia 7. (fls. 270 e 861)	Dia 4 (fls. 273 e 863)	Dias 2 e 3. (fls. 1653 e 1792)
❖ Total vencimento (fl.1527)	R\$ 4.422,99	R\$ 4.389,24	R\$ 3.542,73
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra e 1/3 férias= R\$ 18,77025	(-) plantão extra= R\$ 18,7702	(-) plantão extra=R\$ 17,8108125
❖ Horas colidentes	12 horas	12 horas	24 horas
❖ Subtotal	R\$ 225,243	R\$ 225,2424	R\$ 427,4595
TOTAL	R\$ 877,9449		

Em relação ao mês de janeiro de 2012, foram constatados conflitos de horário nos dias 11, 18 e 25.

A Folha de Ponto de fl. 276, pertinente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura apresenta assinaturas da Sra. Lilian Gomes dos Santos como se ela tivesse cumprido, nas referidas datas, expedientes sempre iniciados às 7:00h e encerrado às 13:00h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Porém, o Registro Individual de Frequência de fl. 865, pertinente ao Município de Alta Floresta D'Oeste, contém assinaturas como se, no dia 11.01.2012, às 7:00h, tivesse a servidora iniciado plantão de 24h encerrado às 7:00h do dia 12.01.2012; assim também no dia 18.01.2012, quando ela, em tese, teria cumprido plantão iniciado às 7:00h, encerrado no mesmo horário no dia 19.01.2012; e finalmente no dia 25.02.2012, iniciado plantão igualmente às 7:00h, finalizado também às 7:00h, contudo, do dia 26.02.2012.

Dessa maneira, evidente se mostram os conflitos apontados no mês de janeiro de 2012, razão pela qual deve ser irrogado à Sra. Lilian Gomes dos Santos o débito no importe de R\$ 320,59 (trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos) a ser ressarcido aos cofres públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste.

A mesma situação conflituosa verificada em relação ao mês de janeiro de 2012 pode ser observada nos meses de: **1) março de 2012:** quando, segundo o Registro Individual de Frequência de fl. 1653 (pertinente ao Município de Alta Floresta D'Oeste) e a Registro Individual de Frequência de fl. 1792 (relativa ao Município de Rolim de Moura), a Sra. Lilian Gomes dos Santos teria cumprido plantão, em ambas as municipalidades, iniciado às 7:00h do dia 02.03.2012 e encerrado no mesmo horário no dia 03.03.2012, em evidente conflito; **2) abril de 2012:** quando, em consonância com a Registro Individual de Frequência de fl. 274 (referente ao Município de Rolim de Moura) e com o Registro Individual de Frequência de fl. 864 (concernente ao Município de Alta Floresta D'Oeste) teria ela cumprido, nas duas municipalidades, plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 18.04.2012, encerrado às 7:00h do dia 19.04.2012, também em flagrante conflito; **3) julho de 2012:** quando, em conformidade com a Registro Individual de Frequência de fl. 273 (referente ao Município de Rolim de Moura), teria a servidora cumprido plantão, no dia 04.07.2012, iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h, ao tempo em que o Registro Individual de Frequência de fl. 863 estampa assinaturas como se ela tivesse cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 04.07.2012 e encerrado no mesmo horário no dia 05.07.2012, de forma manifestamente incongruente; e **4)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

novembro de 2012: quando, conforme a Registro Individual de Frequência de fl. 270 (referente ao Município de Rolim de Moura) teria ela, no dia 07.11.2012, cumprido plantão de 12h iniciado às 7:00h e finalizado às 19:00h, o que colide frontalmente com a informação inserta no Registro Individual de Frequência de fl.861 (alusivo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) que apresenta assinaturas como se a servidora tivesse cumprido plantão de 24h iniciado no mesmo dia 07.11.2012, às 7:00h, e encerrado no mesmo horário no dia 08.11.2012.

Assim, diante das invidiosas situações de conflito constatadas, impositivo irrogar à Sra. Lilian Gomes dos Santos os débitos nos importes de R\$ 320,59 (trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), R\$ 427,45 (quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 439,56 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 225,24 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 225,24 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), referentes, respectivamente, aos meses de janeiro, março, abril, julho e novembro de 2012, a serem por ela ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

9.4. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2013			
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	NOVEMBRO	OUTUBRO
❖ Dias colidentes	Dia 24 (fls. 267 e 857)	Dias 24 e 25. (fls. 268 e 858)	Dias 30 e 31. (fls. 269 e 859)
❖ Total vencimento (fl. 1529)	R\$ 6.390,88	R\$ 3.278,74	R\$ 3.740,74
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 13º salário= R\$ 20,492125	R\$ 20,49215	(-) plantão extra= R\$ 20,492125
❖ Horas colidentes	12 horas	24 horas	24 horas
❖ Subtotal	R\$ 245,9055	R\$ 491,811	R\$ 491,811
TOTAL	R\$ 1.229,5275		

Em relação ao mês de outubro de 2013, conforme quadro acima, foi indicada a existência de conflito nos dias 30 e 31.

O Registro Individual de Frequência de fl. 269, relativa ao Município de Rolim de Moura, aponta assinaturas da Sra. Lilian Gomes dos Santos como se tivesse ela, na referida data, cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 30.10.2013 e encerrado às 7:00h do dia 31.10.2013. Todavia, o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 859, esse pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, indica que naquele mesmo dia 30.10.2013, teria a servidora às 6:58h iniciado também plantão junto àquela municipalidade, encerrado às 6:48h do dia 31.10.2013.

Assim, flagrante o conflito de horários, deve ser imputado à Sra. Lilian Gomes dos Santos, no que se refere ao mês de outubro de 2013, o débito no valor de R\$ 491,81 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Também presente conflito de horário no mês de novembro de 2013, pois o Registro Individual de Frequência de fl. 268, concernente ao Município de Rolim de Moura, apresenta assinaturas da Sra. Lilian Gomes dos Santos como se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

tivesse ela cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 24.11.2013 e encerrado no mesmo horário no dia 25.11.2013, enquanto que o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 858, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, indica que teria ela cumprido plantão de 36h⁵⁴ iniciado às 18:59h do dia 23.11.2013 e encerrado às 6:49h do dia 25.11.2013.

Dessa maneira, diante do conflito de horários configurado no mês de novembro de 2013, sobeja devidamente ancorado e por isso deve ser irrogado à Sra. Lilian Gomes dos Santos o débito no valor de R\$ 491,81 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) a ser ressarcido aos cofres públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Finalmente, apurou-se a existência de conflitos de jornadas trabalho também em dezembro de 2013, uma vez que o Registro Individual de Frequência de fl. 267, referente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, apresenta assinaturas da Sra. Lilian Gomes dos Santos como se tivesse ela cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 24.12.2013 e encerrado no mesmo horário do dia 25.12.2013 e o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 857, relativo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, aponta que teria ela cumprido, no mesmo dia 24.12.2013, iniciado às 7:14h e encerrado às 18:58h.

Assim, mais uma vez configurado conflito de horário também no mês de dezembro de 2013, impositivo irrogar à Sra. Lilian Gomes dos Santos, a título de dano ao erário, o valor de R\$ 245,90 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) a ser por ela ressarcido à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

⁵⁴ O que não se mostra recomendável, uma vez que o profissional da saúde, assim como qualquer outro ser humano, após tão longo período de trabalho, não reunirá as condições físicas e intelectuais para exercer o seu mister condignamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

9.5. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO
DE 2014.

2014			
ESPECIFICAÇÕES	JULHO	MARÇO	FEVEREIRO
❖ Dias colidentes	Dias 13, 14, 23, 24, 28, 29. <i>(fls. 262 e 852)</i>	Dia 04. ²⁷ <i>(fls. 264 e 855)</i>	Dia 27 <i>(fls. 265 e 856)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl. 1530)</i>	R\$ 4.732,33	R\$ 3.306,34	R\$ 3.306,34
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 1/3 férias fixo e 1/3 férias variável= R\$ 22,4546875	R\$ 20,664625	R\$ 20,664625
❖ Horas colidentes	48 horas	24 horas	24 horas
❖ Subtotal	R\$ 1.077,825	R\$ 495,951	R\$ 495,951
TOTAL	R\$ 2.069,727		

Consoante quadro acima colacionado, no mês de fevereiro de 2014, foi constatado conflito de horário no dia 27.

O Registro Individual de Frequência de fl. 265, referente ao Município de Rolim de Moura, apresenta assinaturas da Sra. Lilian Gomes dos Santos como se tivesse ela cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 27.02.2014 e encerrado também às 7:00h do dia 28.02.2014.

Todavia, o Relatório de Ponto de Funcionário de fl. 856, esse referente ao Município de Alta Floresta D'Oeste, contém informações que indicam que teria ela cumprido plantão iniciado às 7:18h do dia 26.02.2014 e encerrado às 7:14h do dia 05.03.2014, daí a razão pela qual compreendeu a Unidade Instrutiva ter se configurado conflito de horários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Contudo, admitir as informações mencionadas no parágrafo anterior, seria conceber que a Sra. Lilian Gomes dos Santos teria laborado por aproximadamente 167h (cento e sessenta e sete horas) de forma ininterrupta – quase sete dias seguidos – o que, por óbvio, se mostra totalmente infactível.

Destarte, tal como assinalado neste opinativo quando do Item 8.1, oportunidade em que foram examinadas as irregularidades referentes ao Sr. Sandálio Morante Oya Neto (exercício de 2013), também as circunstâncias ora em voga não se apresentam razoáveis, tampouco judiciosas, razão pela qual, da mesma maneira, propugna o MPC pelo afastamento da impropriedade relativa ao mês de fevereiro de 2014, afastando-se, por consequência, o valor de R\$ 495,95 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) irrogado a título de dano ao erário.

O conflito de horário apontado no dia 04 do mês de março de 2014 também foi ancorado no Relatório de Ponto de Funcionário de fl. 856, referente ao Município de Alta Floresta D'Oeste, que indica que a Sra. Lilian Gomes dos Santos teria cumprido plantão iniciado às 7:18h do dia 26.02.2014 e encerrado às 7:14h do dia 05.03.2014, perfazendo um plantão, então, de aproximadamente 167h (cento e sessenta e sete horas), o que, como salientado linhas acima, não se mostra factível.

Dessa maneira, ainda que no Registro Individual de Frequência de fl. 264, pertinente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, contenha assinaturas da servidora como se ela tivesse cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 04.03.2014 e encerrado no mesmo horário no dia 05.03.2014, configurando-se, em tese, o conflito noticiado pela Unidade Instrutiva no Anexo XIV do Relatório de fls. 1812/1830, entende o MPC que não se pode admitir a informação constante daquele Relatório de Ponto de Funcionário de fl. 856 como fidedigna e bastante para amparar o débito ventilado também quanto ao mês de março de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, considerando a inconsistência do Relatório de Ponto de Funcionário de fl. 856, propugna o MPC também pelo afastamento da irregularidade pertinente ao mês de março de 2014, afastando-se, conseqüentemente, o débito no importe de R\$ 495,95 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) irrogado à Sra. Lilian Gomes dos Santos.

Para finalizar o exame quanto aos fatos relacionados à Sra. Lilian Gomes dos Santos, vejamos os conflitos constatados nos dias 13, 14, 23, 24, 28 e 29 de julho de 2014.

O Registro Individual de Frequência de fl. 262, referente ao exercício de cargo junto ao Município de Rolim de Moura estampa assinaturas da Sra. Lilian Gomes dos Santos como se tivesse ela, nas referidas datas, cumprido plantões de 24h: **1)** iniciado às 7:00h do dia 13.07.2014, encerrado às 7:00h do dia 14.07.2014; **2)** iniciado às 7:00h do dia 23.07.2014, encerrado às 7:00h do dia 24.07.2014; e **3)** iniciado às 7:00h do dia 28.07.2014 e encerrado no mesmo horário do dia 29.07.2014.

Todavia, o Relatório de Ponto de Funcionário de fl. 852, alusivo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, indica que: **1)** também no dia 13.07.2014 a servidora teria, mais especificamente às 7:41h, iniciado plantão naquela municipalidade que se encerrou às 7:12h do dia 14.07.2014; **2)** no dia 23.07.2014, às 19:40h, teria ela iniciado plantão que se encerrou no dia 24.07.2014, às 7:02h; e **3)** no dia 28.07.2014, iniciado plantão às 19:07, que foi concluído no dia 29.07.2014, às 7:02h.

Dessa forma, vê-se efetivamente configurado o conflito nas datas enumeradas pela Unidade Técnica no Anexo XIV do Relatório de fls. 1812/1830, relativas ao mês de julho de 2014, a impor seja irrogado à Sra. Lilian Gomes dos Santos o débito no importe de R\$ 1.077,82 (um mil e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**9.6. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS
A SEREM IRROGADOS À SRA. LILIAN GOMES DOS SANTOS.**

Ante todo o exposto, deve ser irrogado à Sra. Lilian Gomes dos Santos, a título de dano, relativo aos exercícios de 2010 (meses de janeiro, fevereiro e julho), 2011 (mês de setembro), 2012 (meses de janeiro, março, abril, julho e novembro), 2013 (meses de outubro, novembro e dezembro) e 2014 (mês de julho)⁵⁵, o valor total de **R\$ 5.049,37 (cinco mil e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos)**, substancializado conforme quadro a seguir, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996:

Exercício		Irregularidade	Valor
1.	2010	Referente ao mês de <u>janeiro de 2010</u> , em razão dos conflitos de horário havidos nos dias 04, 11, 18 e 25, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 285 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Ponto de fl. 872, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 396,16
		Referente ao mês de <u>fevereiro de 2010</u> , em razão dos conflitos de horário havidos nos dias 01, 08 e 22, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 284 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Ponto de fl. 871, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 297,09
		Referente ao mês de <u>julho de 2010</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 09, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 280 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 867, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 99,03
			R\$ 792,28

⁵⁵ Afastando-se as irregularidades quanto aos meses de fevereiro e março de 2014, em razão da inconsistência do Relatório de Ponto de Funcionário de fl. 856, afastando-se, assim, os débitos relativos aos referidos meses a ela irrogados, ambos no valor de R\$ 495,95 (quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) cada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2.	2011	Referente ao mês de <u>setembro de 2011</u> , em razão dos conflitos de horário havidos nos dias 09, 14 e 19, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 277 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 866 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).		R\$ 311,67
3.	2012	Referente ao mês de <u>janeiro de 2012</u> , em razão dos conflitos de horário havidos nos dias 11, 18 e 25, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 276 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 865, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 320,59	R\$ 1.638,08
		Referente ao mês de <u>março de 2012</u> , em razão dos conflitos de horário havidos nos dias 02 e 03, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1653 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) e o Registro Individual de Frequência de fl. 1792 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura)	R\$ 427,45	
		Referente ao mês de <u>abril de 2012</u> , em razão dos conflitos de horário havidos nos dias 18 e 19, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 274 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) e com o Registro Individual de Frequência de fl. 864 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 439,56	
		Referente ao mês de <u>julho de 2012</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 04, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 273 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) e com o Registro Individual de Frequência de fl. 863 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 225,24	
		Referente ao mês de <u>novembro de 2012</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 07, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 270 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) e com o Registro Individual de Frequência de fl. 861 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 225,24	
4.	2013	Referente ao mês de <u>outubro de 2013</u> , em razão dos conflitos de horário havidos nos dias 30 e 31, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 269 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) e com o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 859 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 491,81	R\$ 1.229,52



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

		Referente ao mês de <u>novembro de 2013</u> , em razão dos conflitos de horário havidos nos dias 24 e 25, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 268 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) e com o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 858 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 491,81	
		Referente ao mês de <u>dezembro de 2013</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 24, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 267 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) e com o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 857 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 245,90	
5.	2014	Referente ao mês de <u>julho de 2014</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 13, 14, 23, 24, 28 e 29, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 262 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) e com o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 852 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).		R\$ 1.077,82
TOTAL				R\$ 5.049,37

10. DO SR. IZAÚ JOSÉ DE QUEIROZ, MÉDICO.

A irregularidade atribuída ao Sr. Izaú José de Queiroz foi capitulada no Item III, o, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:

De corresponsabilidade do senhor **IZAÚ JOSÉ DE QUEIROZ (CPF nº 248.864.246-00)** servidor público; do Senhor **VALDOIR GOMES FERREIRA (CPF nº 169.941.401-72)**, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste; do senhor **LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR (CPF nº 739.535.559-87)**, ex-secretário municipal de saúde em exercício nos anos de 2013 a 2015.

- Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Izaú José de Queiroz, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 4.117,55 (quatro mil cento e dezessete reais e cinquenta cinco centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

Nos termos do Item IX, a, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), o Sr. Izaú José de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Queiroz foi citado por meio do Mandado de Citação n. 41/2016/D1ªC-SPJ (fls. 1910/1910v), por ele recebido em 08.09.2016 (AR à fl. 1998), apresentando a peça defensiva de fls. 2596/2602 (Protocolo 15439/16).

Vamos, então, ao exame das irregularidades imputadas ao Sr. Izaú José de Queiroz no Relatório de fls. 1812/1830 em seu Anexo XV, segundo o qual ocupava os cargos abaixo indicados, cujas incompatibilidades verificadas pela Equipe Técnica serão a seguir analisadas por exercício.

Municípios	ROLIM DE MOURA	ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Médico Plantonista	Médico Clínico Geral e Cirurgião
Carga horária	40 horas	36 horas.
Admissão	06.04.2001	01.04.2002
Situação	Inativo ²⁰	Ativo
Acumulação desde:	01.04.2002	

10.1. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.

2013		
ESPECIFICAÇÕES	OUTUBRO	SETEMBRO
❖ Dias colidentes	Dia 3. (fls.330 e 847)	Dia 5. (fls. 331 e 848)
❖ Total vencimento (fl.1540)	R\$ 13.024,63	R\$13.824,63
❖ Total de horas mensais	144 horas	144 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 84,89326388	(-) plantão extra= R\$ 84,89326388
❖ Horas colidentes	12 horas ²⁸	12 horas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em relação ao exercício de 2013, constatou a Equipe Técnica ter havido conflitos nos dias 03.10 e 05.09.

Acerca dessa impropriedade, na peça de fls. 2596/2602, quanto aos dias colidentes de setembro, o Defendente argumentou, em suma, que: **1)** no dia 04.09.13 (quarta-feira) fez plantão de 24h no Hospital Municipal de Alta Floresta D'Oeste, entrando às 7:20 e saindo no dia seguinte (05.09.13, quinta-feira); **2)** ao sair do plantão "*digitou erroneamente a saída às 06:50:44*", tendo o sistema de ponto eletrônico considerado como nova entrada, pois este "*não estava programado para registrar plantões de 24horas*"; **3)** no dia 05.09.14, após sair do plantão no Município de Alta Floresta D'Oeste, teria cumprido seu plantão de 12h horas no Hospital Amélio João da Silva em Rolim de Moura, conforme fichas de atendimento carreada aos autos.

Quanto aos dias colidentes do mês de outubro, à semelhança do que ocorreu no mês anterior, arguiu que **1)** no dia 02.10.14 entrou às 7:16 no plantão no Hospital Municipal de Alta Floresta D'Oeste, no qual laborou por 24h; **2)** ao sair do plantão "*digitou a saída na manhã do dia 03.10.13 as 06:48:31, mas o ponto eletrônico considerou uma nova entrada*".

Compulsando a documentação carreada pelo responsável, o Ministério Público de Contas entende que há elementos suficientes para afastar a irregularidade que lhe foi atribuída.

Isso porque, suas justificativas vieram acompanhadas de Declarações subscritas pelo Secretário Municipal de Saúde e do Administrador do Hospital do Município de Alta Floresta, nas quais se atesta que o Sr. Izaú José de Queiroz:

- a) desde a sua posse em 2002, "*com jornada de trabalho de 36 horas semanais, cumprindo sua escala de plantões todas as quartas-*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

feiras (24 horas) e todos os sábado (12 horas DIA) desde a sua posse neste Hospital Municipal, conforme consta em nossos registros” (fl. 2620);

b) “*não estava de plantão neste hospital municipal nos dias 05/09/2013, 03/10/2013, 15/05/2014 e 05/06/2014. Verificamos sua folha de ponto e constatamos que o mesmo digitou erroneamente ponto nestas datas, onde deveria ser a saída do servidor ficou registrado como entrada (o ponto digital foi instalado nesta Unidade de saúde no ano de 2013 e os servidores ainda estavam em fase de adaptação”* (fl. 2621);

Além disso, foram trazidas cópias das Fichas de Atendimento de pacientes, com a respectiva assinatura do Sr. Izaú, as quais demonstram que, nos dias 05.09.13 (quinta-feira) e 03.10.13 (quinta-feira), ele laborou no Município de Rolim de Moura⁵⁶, conforme fls. 2625/2632, o que corrobora a tese sustentada pelo responsável, haja vista que evidencia que nos respectivos dias não houve sobreposição das jornadas, devendo ser afastada sua responsabilidade.

10.2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014.

⁵⁶ Inclusive em consonância com a Escala de Serviço do Hospital Municipal Amélio João da Silva dos meses de setembro e outubro acostadas às fls. 2616/2617 pelo responsável, na qual ele consta como escalado para o plantão diurno às quintas-feiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2014		
ESPECIFICAÇÕES	JUNHO	MAIO
❖ Dias colidentes	Dia 5. (fls.327 e 841)	Dia 15 (fls.328 e 842)
❖ Total vencimento (fl.1541)	R\$ 13.208,33	R\$14.953,13
❖ Total de horas mensais	144 horas	144 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 86,16895833	(-) plantão extra= R\$ 87,17451388
❖ Horas colidentes	12 horas	12 horas
❖ Subtotal	R\$ 1.034,02749996	R\$ 1.046,09416656
VALOR	R\$ 2.080,12166652	

Em relação ao exercício de 2014, indicou a Unidade Instrutiva ter havido conflitos nos dias 05.06 e 15.05.

Quanto aos dias colidentes de maio, à semelhança da situação encontrada no exercício anterior, asseverou que no dia 14.05.14 (quarta-feira) fez plantão de 24h no Hospital Municipal de Alta Floresta D'Oeste, entrando às 7:00 e registrando sua saída no dia 15.05.14, sendo que esta ficou registrada como entrada.

Em relação aos dias colidentes de junho, sustentou que no dia 04.06 (quarta-feira) fez plantão de 24h na unidade hospitalar de Alta Floresta D'Oeste, saindo na manhã do dia 05.06 (quinta-feira) e que seus plantões em Rolim de Moura eram terças (24h) e quintas (12h), conforme escalas dos meses de maio e junho, trazidas pelo defendente (fls. 2618/2619).

Sustentou que a sobreposição dos registros ocorreu de forma equivocada, pois o sistema de ponto eletrônico não estava programado para registrar os plantões de 24h, fazendo referência às declarações do gestor da Secretária de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Saúde e do Diretor do nosocômio, registros de enfermagem e fichas de atendimento para atestar o regular exercício de suas atividades.

Pois bem.

Tal qual no exercício anterior, os documentos carreados pelo Defendente, encontradiços às fls. 2633/2642, consubstanciam Fichas de Atendimento do Hospital Municipal Amélio João da Silva assinadas pelo Defendente que indicam a prestação de plantão diurno, nos dias 15.05 e 05.06.14, em Rolim de Moura.

Além disso, as declarações do gestor da Secretária de Saúde e o Diretor do hospital de Alta Floresta D'Oeste mencionadas no subitem anterior e encartadas aos autos (fls. 2620/2621) testificam que nesses dias o servidor não atuou como plantonista naquele município.

De mais a mais, da análise do Relatório de Ponto de Alta Floresta D'Oeste (fls. 842/843), em relação ao dia 15.05.14, há apenas registro de entrada do servidor no às 7:20, sem qualquer anotação do sistema de saída do plantão do servidor.

Causa maior estranheza o registro de entrada do Sr. Izaú às 07:41 do dia 04.06.14 (quarta-feira) e saída às 18:40 do dia 07.06.14 (sábado), haja vista que conferir fidedignidade a esse registro seria acreditar que o servidor laborou por 84 horas consecutivas, situação humanamente inconcebível.

Dessa forma, diante dos elementos trazidos pelo responsável, necessário se faz reconhecer que não houve colidência das jornadas, notadamente, diante da fragilidade do registro de ponto do Município de Alta Floresta D'Oeste, tão somente no tocante aos dias em questão, o que impõe o afastamento das irregularidades relativas aos exercícios de 2013 e 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

10.3. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS A SEREM IRROGADOS AO SR. IZAÚ JOSÉ DE QUEIROZ.

Assim, em relação ao Sr. IZAÚ JOSÉ DE QUEIROZ, em razão do que fora exposto linhas volvidas, devem ser afastadas todas as irregularidades que lhe foram atribuídas - relativas aos exercícios de 2013 e 2014 -, afastando-se, por conseguinte, o dano no valor total de R\$ 4.117,55 (quatro mil, cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) irrogado pela Unidade Técnica desse Sodalício no Relatório de fls. 1812/1830.

11. DO SR. EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ, MÉDICO.

A irregularidade atribuída ao Sr. Emílio Romain Romero Perez foi capitulada no Item III, *p*, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:

p) De corresponsabilidade do senhor **EMÍLIO ROMAIN PEREZ (CPF nº 691.325.501-20)**, servidor público; do senhor **DANIEL DEINA (CPF nº 836.510.399-00)**, ex-prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste em exercício nos anos de 2009 a 2012; do senhor **LAÉRCIO ALVES DA SILVA (CPF nº 385.974.542- 53)**, ex-secretário municipal de saúde em exercício nos anos e 2008 a 2010.

- Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Emílio Romain Perez, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$7.100,98 (Sete mil e cem reais e noventa e oito centavos)** dada a comprovada e obtenção indevida da remuneração no mês não trabalhado.

Nos termos do Item X, *a*, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), foi o Sr. Emílio Romain Romero Perez, Médico, citado por meio do Mandado de Citação n. 42/2016/D1ªC-SPJ (fls. 2153/2153v), por ele recebido em 09.10.2016 (fl. 2153), apresentando a peça defensiva de fls. 2516/2530 (Protocolo 15398/16).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Vamos, então, ao exame da irregularidade imputada ao Sr. Emílio Romain Romero Perez no Relatório de fls. 1812/1830 em seu Anexo XVI, segundo o qual ocupava ela os seguintes cargos:

Municípios	ROLIM DE MOURA	ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Médico cirurgião clínico	Médico Clínico Geral-Cirurgião
Carga horária	40 horas	36 horas
Admissão	02.04.2001	01.04.2002
Situação	Ativo	Inativo ²¹
Acumulação desde:	01.04.2002	

11.1 DA IRREGULARIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE
2010.

2010	
ESPECIFICAÇÕES	MARÇO
❖ Dias colidentes	Folha de ponto em branco (fl. 1655)
❖ Total vencimento (fl. 1642)	R\$ 7.894,74
❖ Total de horas mensais	144 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 49,31236111111111
❖ Horas colidentes	144 horas
TOTAL	R\$ 7.100,98

A irregularidade atribuída ao Sr. Emílio Romain Romero Perez, conforme quadro acima, decorre do fato de ter ele, não obstante o Registro Individual de Ponto de fl. 1655, relativo ao exercício do cargo no mês de março de 2010 perante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, encontrar-se inteiramente em branco, ter recebido integral remuneração quanto ao período consoante se verifica da Ficha Financeira entranhada à fl. 1642.

Em sua peça defensiva às fls. 2516/2530, argumentou que cópia do registro de ponto devidamente preenchida estaria sendo encaminhada anexa ao seu petítório, comprovando que, efetivamente, prestou serviços pelos quais recebeu sua regular remuneração.

Alegou que tal situação ocorreu porque era comum os servidores deixarem para assinar as folhas de ponto nos finais de semana ou dos meses após terem prestado serviço e que deve a Corte de Contas considerar a realidade da época dos fatos, presente na grande maioria dos órgãos públicos.

Na sequência, passou a tecer considerações de forma genérica a fim de infirmar o relatório elaborado pela Unidade Instrutiva desse Sodalício, argumentando que: **a)** não se pode concluir pela não prestação de serviços unicamente com base na análise das folhas de ponto, sem ter a Corte de Contas sequer realizado diligências no sentido de apurar se realmente ele cumpria com suas obrigações; **b)** o relatório do TCE/RO está baseado em meras presunções; **c)** não foram ouvidos servidores das unidades de saúde onde laborava, pacientes, diretoria clínica e técnica; e **d)** os documentos por ele apresentados demonstram que cumpriu com todas as obrigações contratuais, não se podendo falar, portanto, em devolução.

Como já consignou o MPC neste opinativo, sobretudo quando do exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reinaldo de Oliveira Branco, também médico, quando do Item 6, linhas volvidas, longe do que pretende fazer crer o Defendente, os apontamentos da Unidade Instrutiva não se fundaram em meras presunções ou simplório exame objetivo, mas sim em análise minuciosa comparando-se folhas de ponto, fichas financeiras e demais documentos encaminhados ao TCE/RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

pelos respectivos gestores, *in casu*, dos Municípios de Alta Floresta D'Oeste e de Rolim de Moura.

Como também assinalou o MPC igualmente no já citado Item 6 deste opinativo, quanto à tese de que o serviço prestado poderia ter sido comprovado por meio de oitiva de servidores das unidades de saúde onde laborava, pacientes, diretoria clínica e técnica, não se pode olvidar que, no âmbito dos Tribunais de Contas, há peculiaridades em seus procedimentos que os diferenciam daqueles previstos no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

Na esfera de controle das Cortes de Contas, muito também sob a égide do *princípio do formalismo moderado*, as provas devem ser apresentadas na forma documental, que é a forma legalmente eleita para os atos administrativos, não se harmonizando com esse controle, cujo caráter é administrativo e que poderia gerar atrasos que privariam a atuação de qualquer eficácia, por isso a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas, o que confere ao processo a necessária agilidade.

Conforme também já asseverado, a produção de provas testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos desse Tribunal é apenas subsidiária.

Assim, não se mostra compatível com a processualística perante as Cortes de Contas a produção de prova testemunhal, o que não impediria, contudo, que Defendente trouxesse as declarações já reduzidas a termo, até mesmo em instrumento particular, na sistemática estabelecida pelo art. 408 do Código de Processo Civil, não se podendo falar, portanto, em violação aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*.

Na hipótese, ao contrário do que fora realizado por servidores outros como a enfermeira Patrícia Possa (Item 3 desta manifestação) ou o médico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Michel Figueiredo Yunes (Item 5) – que trouxeram aos autos inúmeros documentos como relatórios de enfermagem, solicitações de autorização de internação, prescrições médicas, cópia de livro de relatório de enfermagem – nada trouxe o Defendente que pudesse conferir sustentáculo às alegações genéricas por ele lançadas.

Quanto ao Registro Individual de Ponto de fl. 2532, trazido à baila pelo Defendente, consigna o MPC que será ele desconsiderado porque, primeiro, o Registro de fl. 1655 adotado pela Equipe Técnica desse Sodalício quando de seu pronunciamento foi encaminhado pelo Sr. Valdoir Gomes Ferreira, então Prefeito Municipal, por meio do Ofício n. 417/2015-SEGAB, de 17.08.2015 (fl. 1646), vale dizer, retratou o expediente encaminhado o registro que constava dos assentamentos públicos à época e, segundo, porque o registro trazido aos autos pelo Defendente encontra-se desacompanhado de qualquer elemento concreto a lhe conferir sustentáculo⁵⁷, notadamente porque as declaração de fls. 2533/2534 são inteiramente genéricas, sem sequer fazerem referências ao período em exame.

Assim, deve ser mantida a irregularidade ora em voga.

11.2. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS A SEREM IRROGADOS AO SR. EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ.

Ante todo o exposto, deve ser irrogado ao Sr. Emílio Romain Romero Perez, a título de dano, relativo ao exercício de 2010 (mês de março), o valor total de R\$ 7.100,98 (sete mil, cem reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996.

⁵⁷ Mais uma vez, poderia o Defendente ter ao menos trazido aos autos documentos tais como os colacionados pelos Srs. Patrícia Possa (Item 3 desta manifestação) ou o médico Michel Figueiredo Yunes (Item 5).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

12. DO SR. CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

A irregularidade atribuída ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos foi capitulada no Item III, *q*, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:

q) De corresponsabilidade do senhor **CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, (CPF nº 602.466.852-04)** servidor público; do Senhor **VALDOIR GOMES FERREIRA (CPF nº 169.941.401-72)**, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste; do senhor **DANIEL DEINA (CPF nº 836.510.399-00)**, ex-prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste em exercício nos anos de 2009 a 2012; do senhor **LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR (CPF nº 739.535.559-87)**, ex- secretário municipal de saúde em exercício nos anos de 2013 a 2015; da senhora **NERDILEI APARECIDA PEREIRA (CPF nº 386.909.262-91)** ex- secretária Municipal de saúde em exercício no período de 4.4.2012 a 31.12.2012; do senhor **ANTÔNIO MENDONÇA DE ANDRADE (CPF nº 316.923.112-04)** ex-secretário Municipal de saúde em exercício no período de 1.1.2012 a 4.4.2012; do senhor **LAÉRCIO ALVES DA SILVA (CPF nº 385.974.542- 53)**, ex-secretário municipal de saúde em exercício nos anos e 2008 a 2010.

- Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Cleidimar Teixeira Bastos, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 6.250,91 (Seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos)** dada a comprovada incompatibilidade de horários.

Nos termos do Item XI, *a*, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), foi o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos, Auxiliar de Enfermagem, citado por meio do Mandado de Citação n. 55/2016/D1^aC-SPJ (fls. 2006/2006v), por ele recebido em 03.10.2016 (fl. 2006), apresentando a peça defensiva de fls. 2678/2679 (Protocolo 16082/16).

Vamos, então, ao exame da irregularidade imputada ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos no Relatório de fls. 1812/1830 em seu Anexo XVII, segundo o qual ocupava ela os seguintes cargos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Municípios	ROLIM	ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem
Carga horária	40 horas	40 horas.
Admissão	06.04.2001	02.05.2003
Situação	Ativo	Inativo desde: 31.07.2015
Acumulação desde:	02.05.2003	

Vejamos, então, de forma pontual, vale dizer, por exercício, as incompatibilidades verificadas pela Equipe Técnica relacionadas ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos.

12.1. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010.

2010		
ESPECIFICAÇÕES	FEVEREIRO	JANEIRO
❖ Dias colidentes	Dias 5, 10. <i>(fls.324 e 839)</i>	Dia 4. <i>(fls.326 e 840)</i>
❖ Total vencimento	R\$ 1.056,02	R\$ 1.056,02
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 6,600125	R\$ 6,600125
❖ Horas colidentes	24 horas	12 horas
❖ Subtotal	R\$ 158,403	R\$ 79,2015
TOTAL	R\$ 237,6045	

2010			
ESPECIFICAÇÕES	NOVEMBRO	MAIO	MARÇO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

❖ Dias colidentes	Dia 19 <i>(fls. 320 e 835)</i>	Dias 20 e 30 <i>(fls. 321 e 836)</i>	Dias 5, 10, 15 e 25. <i>(fls. 323 e 838)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl. 1543)</i>	R\$ 1.973,78	R\$ 1.056,02	R\$ 1.056,02
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 12,336125	R\$ 6,600125	R\$ 6,600125
❖ Horas colidentes	12 horas	24 horas	48 horas
❖ Subtotal	R\$ 148,0335	R\$ 158,403	R\$ 316,806
TOTAL	R\$ 623,2425		

Na peça defensiva de fls. 2678/2679, o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos não apresentou defesa de forma individualizada quanto aos exercícios nos quais foram apontadas irregularidades, consignando apenas que nos “(...) dias colidentes mencionados houve trocas de plantões e não houve danos aos erários dos Municípios em questão, sendo que há prática de troca de plantão (...)”.

Instruiu o Defendente o seu petítório com os documentos de fls. 2680/2819, todavia, sem qualquer estrutura lógica ou concatenada.

Com efeito, em relação ao exercício de 2010, os documentos, ao que tudo indica, a ele referentes, encontram-se entranhados às fls. 2704/2708, 2723/2730, 2741 e 2763/2777.

Em relação ao mês de janeiro de 2010, indicou a Unidade Instrutiva do TCE/RO a existência de conflito unicamente no dia 05.01.2010.

Ao compulsar a Registro Individual de Frequência de fl. 326, referente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, verificam-se assinaturas do Sr. Cleidimar Teixeira Bastos como se ele tivesse, no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

05.01.2010, cumprido plantão diurno das 7:00h às 19:00h⁵⁸, já da leitura do Registro Individual de Ponto de fl. 840, esse pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, observam-se assinaturas como se ele tivesse cumprido plantão, no mesmo dia 05.01.2010 iniciado, contudo, às 19:00, encerrado às 7:00h do dia 06.01.2010⁵⁹.

Infere-se, portanto, que não houvera efetivo conflito de horário, mas se apresentou inexecutável encerrar o servidor o plantão na cidade de Rolim de Moura às 19:00h e, no mesmo horário, iniciar plantão no município de Alta Floresta D'Oeste, distante aproximadamente 45 Km.

Entretanto, tal incongruência não se mostra bastante para ensejar seja imputado ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos dano ao erário referente a 12h de trabalho, porque admitindo-se que ele assim que finalizasse o expediente na cidade de Rolim de Moura se deslocasse até Alta Floresta D'Oeste, tal deslocamento duraria em torno de 50 min.

Assim, em razão do esquadrinhado no parágrafo anterior, mostra-se impositivo o afastamento da irregularidade quanto ao mês de janeiro de 2010, afastando-se, por consequência, o dano ao erário então irrogado ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos no valor de R\$ 79,20 (setenta e nove reais e vinte centavos).

No que se refere ao mês de fevereiro de 2010, indicou a Equipe Técnica a ocorrência de conflitos nos dias 05 e 10.

⁵⁸ Informação que coincide com a Escala de Enfermagem de fl. 2708 trazida à baila pelo próprio Defendente por meio de sua peça defensiva às fls. 2678/2679, em razão daquele expediente também indicar que no dia 05.01.2010, o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos estava escalado para cumprir plantão diurno junto àquela municipalidade.

⁵⁹ Malgrado a Escala de Plantão Mensal do mês de Janeiro da unidade de saúde junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste trazida pelo Defendente à fl. 2773 estampar que ele não estaria escalado para cumprir qualquer plantão no dia 05.01.2010, as assinaturas dele constante no Registro Individual de Ponto de fl. 840 não deixam dúvidas a respeito, razão pela qual esse último documento, então, será o considerado pelo MPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nessa senda, estampa as assinaturas constantes do Registro Individual de Frequência de fl. 324, relativo ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura que, tanto no dia 05.02.2010, como no dia 10.02.2010, o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos teria cumprido plantões diurnos iniciados às 7:00h e encerrado, no mesmo dia, às 19:00h.

Já o Registro Individual de Ponto de fl. 839, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, contém assinaturas do Defendente como se ele naqueles mesmos dias – 05.02.2010 e 10.02.2010 – tivesse cumprido plantão diurno igualmente iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h junto àquela municipalidade, em evidente conflito, portanto.

Em que pese tenha o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos instruído sua peça defensiva com vários documentos, alguns referentes ao exercício de 2010, imperioso assinalar que não se mostram eles bastantes para afastar as irregularidades quanto aos dias 05 e 10 de fevereiro de 2010, porque, além de as incongruências se encontrarem manifestamente evidenciadas dadas as assinaturas apostas nas folhas de ponto, não há qualquer identificação da origem das cópias dos relatórios de enfermagem trazidos à baila. Vale dizer, não se deu o Defendente ao trabalho de organizar a documentação por ele apresentada, indicando a qual unidade de saúde e, por consequência, ao qual município seriam elas referentes.

Se isso não bastasse, tanto na Escala de Enfermeiro de fl. 2707, referente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura⁶⁰, como na de fl. 2774, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, documentos trazidos aos autos pelo próprio Defendente, indicam que ele estava escalado para o cumprimento, em ambos os municípios, de plantões diurnos tanto no dia 05 como no dia 10.02.2010, reforçando a existência dos conflitos apontados pela Unidade Instrutiva do TCE/RO.

⁶⁰ Efetivamente, à semelhança da grande maioria dos documentos trazidos aos autos pelo Sr. Cleidimar Teixeira Bastos, não há na Escala de Plantão de fl. 2707 identificação da prefeitura à qual seria ela relativa, considerando o MPC como relativa ao Município de Rolim de Moura por constar o nome da unidade de saúde – Hospital Amélio João da Silva – que se situa naquela municipalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, configuradas as irregularidades referentes ao mês de fevereiro de 2010, deve ser mantida a pecha irrogada ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos ao período referente e conseqüentemente mantido o débito no valor de R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) a ser ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Modo igual ocorreu no mês de março de 2010, em relação ao qual fora aponta a existência de conflitos nos dias 05, 10, 15 e 25, pois ao comparar o Registro Individual de Frequência de fl. 323, concernente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura com o Registro Individual de Ponto de fl. 838, esse pertinente ao Município de Alta Floresta D'Oeste, verifica-se que ambos contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse cumprido naqueles dias, em ambos os municípios, plantões diurnos iniciados às 7:00h e encerrado às 19:00h, em manifesta colisão, portanto.

Ademais, tal como consignado quanto ao mês de fevereiro de 2010, os documentos apresentados pelo Defendente não se mostram hábeis para afastar as irregularidades apuradas, mesmo porque também as Escalas de fl. 2010 e de fl. 2774, referentes à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura e à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste respectivamente, são uníssonas ao indicar que ele, nas referidas datas, estava escalado para cumprir plantões diurnos nas duas municipalidades.

Assim, devem ser também mantidas as irregularidades quanto ao mês de março de 2010, a impor seja cominado ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos o débito no valor de R\$ 316,80 (trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos) a título de dano a ser ressarcido ao Município de Alta Floresta D'Oeste.

No mês de maio de 2010, foram indicados conflitos de horários ocorridos nos dias 20 e 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Tal como nos demais meses do exercício de 2010, tanto o Registro Individual de Frequência de fl. 321, alusivo ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como o Registro Individual de Frequência de fl. 836, pertinente ao Município de Alta Floresta D'Oeste, apresentam assinaturas do Sr. Cleidimar Teixeira Bastos como se ele, nos mencionados dias, tivesse cumprido plantões diurnos iniciados às 7:00h e encerrados às 19:00h em ambas as municipalidades, em evidente conflito, portanto.

Também no período em exame, reforçam a existência dos conflitos as Escalas de fl. 2705 (Município de Rolim de Moura) e fl. 2776 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) que indicam que o Defendente estava escalado para o cumprimento, em ambas as municipalidades nos dias 20 e 30.05.2010.

Destarte, devem ser mantidas as irregularidades referentes ao mês de maio de 2010, a impor seja irrogado ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos, a título de dano a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste, o valor de R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

Outra não é a situação ocorrida no mês de novembro de 2010, quando configurado o conflito de horário no dia 19, pois ao compulsar o Registro Individual de Frequência de fl. 320, referente ao Município de Rolim de Moura, e também o Registro Individual de Frequência de fl. 835, pertinente ao Município de Alta Floresta D'Oeste, verifica-se que, conforme as assinaturas do Defendente constantes naqueles expedientes, teria ele no mesmo dia 19.11.2010, cumprido plantão diurno das 7:00h às 19:00h em ambas as municipalidades.

Igualmente quanto ao interregno ora em análise, corroboram o conflito apurado tanto a Escala de Enfermeiro de fl. 2704 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) como a de fl. 2777 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

porque em ambas consta o Sr. Cleimidar Teixeira Bastos escalado para o cumprimento de plantões diurnos naquele dia 19.11.2010 nos dois municípios.

Assim, alternativa não resta a não ser a manutenção da irregularidade quanto ao mês de novembro de 2010, a autorizar seja irrogado ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos o débito no valor de R\$ 148,03 (cento e quarenta e oito reais e três centavos) a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

12.2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011.

2011				
ESPECIFICAÇÕES	AGOSTO	JULHO	JUNHO	ABRIL
❖ Dias colidentes	Dias 15 e 21. (fls. 317 e 832)	Dia 29. (fls. 318 e 833)	Dia 20. (fls. 319 e 834)	Folha de ponto em branco. (fl. 1656)
❖ Total vencimento (fl. 1544)	R\$ 1.827,19	R\$ 2.011,21	R\$ 2.011,21	R\$ 1.916,30
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 8,8324375	R\$ 12,5700625	R\$ 12,5700625	R\$ 11,976875
❖ Horas colidentes	24 horas	12 horas	12 horas	160 horas
❖ Subtotal	R\$ 211,9785	R\$ 150,84075	R\$ 150,84075	R\$ 1.916,3
VALOR	R\$ 2.429,96			

2011			
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	NOVEMBRO	SETEMBRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

❖ Dias colidentes	Dia 7. (fls. 314 e 829)	Dia 7. (fls. 315 e 830)	Dia 26 (fls. 316 e 831)
❖ Total vencimento (fl. 1544)	R\$ 2.746,38	R\$ 1.433,19	R\$ 1.516,69
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 13º salário e vantagens 13º salário= R\$ 8,9574375	R\$ 8,9574375	R\$ 9,4793125
❖ Horas colidentes	12 horas	12 horas	12 horas
❖ Subtotal	R\$ 107,48925	R\$ 107,48925	R\$ 113,75175
TOTAL	R\$ 328,73025		

No que se refere à irregularidade apurada no mês de abril de 2011, concernente ao fato de o Registro Individual de Frequência à f. 1656, referente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, encontrar-se inteiramente em branco, argumentou o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos, na peça de fls. 2678/2679, que a aludida folha de ponto se encontra em branco porque, no período, gozou de licença prêmio.

De fato, ao compulsar a Escala de Plantão do mês de abril de 2011 entranhada à fl. 2778, igualmente pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, documento que, dentre outros, instruiu o petitório mencionado no parágrafo anterior, verifica-se anotação de que, efetivamente, o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos, no período, gozou de licença prêmio.

Assim, deve ser afastada a irregularidade concernente ao mês de abril de 2011, afastando-se, por consequência, o débito no valor de R\$ 1.916,30 (um mil, novecentos e dezesseis reais e trinta centavos) que fora irrogado ao ora Defendente.

Quanto ao mês de junho de 2011, o conflito de horário mostra-se presente porque constam tanto no Registro Individual de Frequência de fl. 319 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) como no de fl. 834 (Prefeitura Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Alta Floresta D'Oeste) assinaturas do Sr. Cleidimar Teixeira Bastos como se ele tivesse cumprido, no dia 20.06.2011, plantões diurnos iniciados às 7:00h e encerrado às 19:00h em ambos os municípios, o que é reforçado pelo fato de as duas Escalas de Plantões de fl. 2686 e 2779, respectivamente referente ao Município de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, indicarem que ele estava escalado para os plantões diurnos naquele mesmo dia nas duas municipalidades, devendo, por isso ser mantido o débito no valor de R\$ 150,84 (cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) a ser ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Em relação ao mês de julho de 2011, constam no Registro Individual de Frequência de fl. 318, referente ao Município de Rolim de Moura, assinaturas do Defendente como se tivesse ele, perante aquela municipalidade, cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 29.07.2011 e encerrado às 7:00h do dia 30.07.2011 e, no Registro Individual de Frequência de fl. 833, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, constam assinaturas do Defendente como se tivesse ele cumprido plantão de 12h iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h do mesmo dia 29.07.2011, em manifesto conflito portanto.

Ainda quanto ao mês de julho de 2011, é bem verdade que o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos não consta como escalado para o cumprimento de plantão no dia 29.07.2011 junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, conforme se verifica da Escala de fl. 2685, encontrando-se, todavia, escalado para o cumprimento de plantões diurno e noturno para o mesmo dia junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste consoante a Escala encontrada à fl. 2780.

Contudo, não há como negar, conforme esquadrihado acima, que ambos os Registros Individuais de Frequência de fl. 318 e de fl. 833, respectivamente relativos ao Município de Rolim de Moura e de Alta Floresta D'Oeste encontram-se por ele assinados no mesmo dia 29.07.2011, o que por si só, demonstra a irregularidade apurada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Dessa maneira, forçosa a manutenção da pecha também quanto ao mês de julho de 2011, a ensejar seja irrogado ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos o débito no importe de R\$ 150,84 (cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) a título de dano a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Já em relação ao mês de agosto de 2011, os conflitos deram-se em razão de constar no Registro Individual de Frequência de fl. 317, relativo à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, assinaturas do Defendente no sentido de que ele, no dia 15.08.2011, às 7:00h, teria iniciado plantão de 24h que se encerrou no mesmo horário no dia 16.08.2011 e no dia 21.08.2011, também às 7:00h iniciou plantão de 24h encerrado no mesmo horário no dia 22.08.2011.

Contudo, ao mesmo tempo, consta no Registro Individual de Frequência de fl. 832, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, assinaturas do Defendente como se ele em ambos os dias 15 e 21.08.2011, tivesse cumprido plantões diurnos iniciados sempre às 7:00h e encerrado às 19:00h do mesmo dia.

Dessa forma, efetivamente materializados os conflitos de horários, ainda que somente conste o Defendente como escalado nos referidos dias na Escala de Plantão de fl. 2684, referente ao Município de Rolim de Moura, porque não há como desconsiderar as assinaturas constantes tanto do Registro Individual de Frequência de fl. 317, relativo àquela mesma municipalidade, como as insertas no Registro Individual de Frequência de fl. 832, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, já mencionadas.

Assim sendo, deve também ser mantida a irregularidade atinente ao mês de agosto de 2011, imputando-se ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos o débito no valor de R\$ 211,97 (duzentos e onze reais e noventa e sete centavos) a ser ressarcido aos cofres do Município de Alta Floresta D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Já no que se refere ao mês de setembro de 2011 foi apontada a existência de conflito ocorrido no dia 26.

Com efeito, efetivamente, ao compulsar o Registro Individual de Frequência de fl. 316, relativo ao exercício de cargo, no mês de setembro de 2011, junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, verificam-se assinaturas do Sr. Cleidimar Teixeira Bastos como se tivesse ele cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 26.09.2011, encerrado no mesmo horário no dia 27.09.2011, ao mesmo tempo em que o Registro Individual de Frequência de fl. 831, pertinente ao Município de Alta Floresta D'Oeste, estampa assinaturas como se ele tivesse, junto àquela municipalidade, no mesmo dia 26.09.2011, cumprido plantão de 12h iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h, em claro conflito, portanto.

O conflito esquadrihado acima é reforçado pelo fato de constar tanto na Escala de Plantão de fl. 2683 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) como na de fl. 2781 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste), ambos os documentos trazidos à baila pelo próprio Sr. Cleidimar Teixeira Bastos, que se encontrava ele escalado para o cumprimento de plantões no mesmo dia 26.09.2011 nos dois municípios nominados.

Assim, impositiva a manutenção da irregularidade quanto ao mês de setembro de 2001, mantendo-se, por consequência, o débito ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos irrogado no valor de R\$ 113,75 (cento e treze reais e setenta e cinco centavos) a ser ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Quanto aos meses de novembro e dezembro de 2011, foram apontados conflitos ocorridos, em ambos os meses, no dia 07.

Nessa senda, ao compararmos o Registro Individual de Frequência de fl. 315 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o de fl. 830 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste), ambos referentes ao mês de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

novembro de 2011, verificam-se assinaturas do Sr. Cleidimar Teixeira Bastos como se ele, perante o Município de Rolim de Moura, tivesse cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 07.11.2011 e encerrado no mesmo horário no dia 08.11.2011 e, no mesmo dia, todavia junto ao Município de Alta Floresta D'Oeste, cumprido plantão de 12h iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h do mesmo dia 07.11.2011, em manifesto conflito que recebe reforço pelo fato de o Defendente constar como escalado para o cumprimento dos referidos plantões nos dois municípios conforme as Escalas de fl. 2682 (Prefeitura de Rolim de Moura) e fl. 2783 (Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste).

Outra não é a situação ocorrida no mês de dezembro de 2011, cujo conflito ocorrido também no dia 07, pode ser verificado ao compulsar o Registro Individual de Frequência de fl. 314, cujas assinaturas do Defendente apontam que teria ele cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 07.12.2011, encerrado no mesmo horário no dia 08.12.2011, e o Registro Individual de Frequência de fl. 829, assim como no mês de novembro, estampa assinaturas como se tivesse ele, também no dia 07.12.2011, cumprido plantão de 12h iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h.

O fato de constar o Defendente como escalado para cumprir plantão no dia 07.12.2011 somente na Escala de fl. 2681, pertinente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, não constando, portanto, na Escala de fl. 2784, alusiva ao Município de Alta Floresta D'Oeste, não é bastante para afasta a pecha que lhe fora irrogada, porque suas assinaturas encontram-se claramente apostas nos Registros Individuais de Frequência de ambas as municipalidades como se no mesmo dia 07.12.2011 tivesse laborado nas duas cidades.

Assim, também devem ser mantidas as irregularidades referentes aos meses de novembro e dezembro de 2011, a impor ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos o débito, por cada mês, no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos) a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**12.3. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO
DE 2012.**

2012			
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	NOVEMBRO	MARÇO
❖ Dias colidentes	Dias 5,6 e 29. (fls.306 e 821)	Dia 14 (fls. 307 e 822)	Dias 1 e 26. (fls.311 e 826)
❖ Total vencimento (fl.1545)	R\$ 4.209,30	R\$ 2.193,44	R\$ 2.058,99
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra e 13º salário= 9,684	(-) plantão extra= R\$ 9,684	(-) plantão extra= 9,2461875
❖ Horas colidentes	24 horas	12 horas	24 horas
❖ Subtotal	R\$ 232,416	R\$ 116,208	R\$ 221,9085
TOTAL	R\$ 570,5325		

Apontou a Unidade Instrutiva do TCE/RO, quanto ao mês de março de 2012, a existência de conflitos nos dias 01 e 26, conforme quadro acima colacionado.

Sem maiores delongas, os conflitos indicados mostram-se presentes porque, ao compulsar tanto o Registro Individual de Frequência de fl. 311, referente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como o de fl. 826, relativo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, verifica-se que, em ambos, constam assinaturas do Sr. Cleidimar Teixeira Bastos como se ele tivesse cumprido tanto no dia 01 como no dia 26.03.2012 plantões de 12h iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h nas duas municipalidades, ineficaz, portanto.

Se isso não bastasse, a Escala de Plantão de fl. 2688, referente ao Município de Rolim de Moura, e também a de fl. 2785, relativa ao Município de Alta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Floresta do Oeste, indicam que o Defendente estava escalado para cumprir plantões em ambas as datas nos dois municípios.

Finalmente, o fato de o documento de fl. 2712⁶¹ conter anotação de que uma terceira pessoa (nome não legível) teria cumprido o plantão do dia 01.03.2012 em substituição ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos não é suficiente para afastar a irregularidade, porque não se pode olvidar que o Defendente, conforme asseverado, assinou os dois registros de frequência dos Municípios de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, tal como as respectivas escalas de plantão e, portanto, recebeu integralmente sua remuneração conforme a Ficha Financeira de fl. 1545, sem falar que não há nos autos comprovação de que teria ele cumprido plantão em outro momento para “compensar” o que, em tese, não teria sido por ele exercido.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade quanto ao mês de março de 2012, a impor seja irrogado ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos o débito no importe de R\$ 221,90 (duzentos e vinte e um reais e noventa centavos) a título de dano a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Em relação ao mês de novembro de 2012 foi indicada a existência de conflito no dia 14 e ao mês de dezembro também de 2012 nos dias 05, 06 e 29.

Quanto ao mês de novembro de 2012, o Registro Individual de Frequência de fl. 307, relativo ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, estampa assinaturas do Defendente como se tivesse ele, no dia 14.11.2012, cumprido plantão de 12h iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h da mesma data, todavia, o Registro Individual de Frequência de fl. 822, relacionado ao Município de Alta Floresta D'Oeste, contém assinaturas do Sr. Cleidimar Teixeira Bastos como se ele tivesse, no mesmo dia 14.11.2012, às 7:00h iniciado plantão de

⁶¹ Trazido à baila pelo Defendente, ao que tudo indica cópia uma folha do livro de Relatórios de Enfermagem sem qualquer indicação de qual município se refere.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

24h encerrado no mesmo horário no dia 15.11.12, havendo conflito, portanto, de 12h tal como apontado pela Unidade Técnica do TCE/RO.

Reforça a irregularidade configurada o fato de constar o Defendente tanto na Escala de Plantão de fl. 2689 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) e como na de fl. 2786 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) escalado para o cumprimento dos plantões nos horários tais como as assinaturas constantes nas folhas de ponto.

Quanto ao mês de dezembro igualmente do exercício de 2012, o Registro Individual de Frequência de fl. 306, referente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, apresenta assinaturas do Sr. Cleidimar Teixeira Bastos como se ele tivesse, no dia 05.12.2012, cumprido plantão noturno de 12h iniciado às 19:00h e encerrado às 7:00h do dia 06.12.2012 e, no dia 29.12.2012, plantão diurno de 12h iniciado às 7:00h e encerrado no mesmo dia às 19:00h.

Por outro lado, o Registro Individual de Frequência de fl. 821, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, contém assinaturas no sentido de que o Defendente, no dia 05.12.2012, iniciou plantão de 24h às 7:00h e encerrado no mesmo horário no dia 06.12.2012, em claro conflito de 12h, pois das 19:00h do dia 05.12.2012 às 7:00h do dia 06.12.2012, ele teria estado nos dois municípios ao mesmo tempo.

Ainda no Registro Individual de Frequência de fl. 821, verifica-se que no dia 29.12.2012, teria o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos iniciado plantão de 24h também às 7:00h e encerrado às 7:00h do dia 30.12.2012, havendo, portanto, novamente, conflito de 12h, porque, das 7:00h às 19:00h do dia 29.12.2012, teria ele estado nos dois municípios ao mesmo tempo.

Finalmente, tal como já asseverado linhas volvidas quando examinadas as irregularidades apuradas no mês de março de 2012, o fato de o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

documento de fl. 2742/2742v⁶² conter anotação de que a Sra. Maria dos Reis teria cumprido os plantões diurno e noturno do dia 05.12.2012 em substituição ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos e de o documento de fl. 2743, anotação de que uma terceira pessoa⁶³ teria cumprido o plantão do dia 29.12.2012 também em substituição ao Defendente, não são suficientes para afastar a irregularidade, porque não se pode olvidar que o Defendente, conforme ressaltado, assinou os dois registros de frequência dos Município de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, tal como as respectivas escalas de plantão⁶⁴ e, portanto, recebeu integralmente sua remuneração conforme a Ficha Financeira de fl. 1545, sem falar que não há nos autos comprovação de que teria ele cumprido os plantões em outros momentos para “compensar” os que, em tese, não teriam sido por ele exercidos.

Assim, devem ser mantidas as irregularidades também quanto aos meses de novembro e dezembro de 2012, a ensejarem sejam irrogados ao Defendente os danos nos importes, respectivamente, de R\$ 116,20 (cento e dezesseis reais e vinte centavos) e R\$ 232,41 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) a serem ressarcidos ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

12.4. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.

⁶² Trazido à baila pelo Defendente, ao que tudo indica cópias de folhas do livro de Relatórios de Enfermagem sem qualquer indicação de qual município se refere.

⁶³ Nome não legível.

⁶⁴ Escala de Plantão referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste à fl. 2787 e Escala de Plantão referente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura à fl. 2690, que estampam que o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos estava escalado para cumprir plantões no mesmo dia 05.12.2012, no mesmo horário, em ambas as municipalidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2013			
ESPECIFICAÇÕES	MAIO	ABRIL	MARÇO
❖ Dias colidentes	Dias 3, 4, 8, 23, 29. (fls. 303 e 818)	Dias 4 e 28. (fls. 304 e 819)	Dia 4 (fls. 305 e 820)
❖ Total vencimento (fl.1547)	R\$1.635,99	R\$ 1.603,97	R\$ 1.603,97
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 10,2249375	R\$ 10,0248125	R\$ 10,0248125
❖ Horas colidentes	60 horas	24 horas	12 horas
❖ Subtotal	R\$ 613,49625	R\$ 240,5955	R\$ 120,29775
TOTAL	R\$ 974,3895		

2013			
ESPECIFICAÇÕES	OUTUBRO	AGOSTO	JULHO
❖ Dias colidentes	Dia 17 (fls.297 e 814)	Dia 13 (fls. 299 e 816)	Dia 20. (fls.302 e 817)
❖ Total vencimento (fl.1547)	R\$ 2.598,17	R\$ 2.598,17	R\$ 1.668,97
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 16,2385625	R\$ 16,2385625	R\$ 10,4310625
❖ Horas colidentes	12 horas	12 horas	12 horas
❖ Subtotal	R\$ 194,86275	R\$ 194,86275	R\$ 125,17275
TOTAL	R\$ 514,89825		

No mês de março de 2013, foi indicada a existência de conflito unicamente no 04, conflito esse, efetivamente, ocorrido porque tanto o Registro Individual de Frequência de fl. 305, pertinente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como o de fl. 820, relativo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, apresentam assinaturas do Sr. Cledimar Teixeira Bastos como se ele, na referida data, tivesse cumprido plantões diurnos de 12h, em ambas as municipalidades, iniciados às 7:00h e encerrados às 19:00h do mesmo dia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Reforça a irregularidade em exame o fato de a Escala de Plantão de fl. 2697, concernente ao Município de Rolim de Moura, e também a de fl. 2788, documentos trazidos pelo próprio Defendente, apontarem que ele estava escalado para o cumprimento de plantões em ambos os municípios naquele mesmo dia e horário.

Assim, deve ser mantida a irregularidade quanto ao mês de março de 2013, mantendo-se, por consequência, o débito no valor de R\$ 120,29 (cento e vinte reais e vinte e nove centavos) a ser ressarcido pelo Sr. Cleidimar Teixeira Bastos ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Da mesma maneira se deu quanto ao mês de abril de 2013, uma vez que o Registro Individual de Frequência de fl. 304 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse, no dia 04.04.2013, cumprido plantão noturno de 12h iniciado às 19:00h e encerrado às 7:00h do dia 05.04.2013 e no dia 28.04.2013, plantão diurno de 12h iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h, ao mesmo tempo em que o Registro Individual de Frequência de fl. 819 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) apresenta assinaturas como se ele tivesse, no dia 04.04.2013, iniciado plantão de 24h às 7:00h, encerrado também às 7:00h do dia 05.04.2013, havendo conflito, portanto, de 12h⁶⁵ e no dia 28.04.2013 iniciado, igualmente, plantão de 24h às 7:00h, encerrado no mesmo horário do dia 29.04.2013, mais uma vez, em conflito de 12h⁶⁶.

As Escalas de Plantão de fl. 2696 e fl. 2789, respectivamente referente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura e de Alta Floresta D'Oeste, trazidas aos autos pelo próprio servidor apenas reforçam a irregularidade em análise, pois consta ele como escalado para o cumprimento de plantões, tal como estamparam suas assinaturas nos registros de frequência aludidos acima.

⁶⁵ Pois das 19:00h do dia 04.04.2013 às 7:00h do dia 05.04.2013, teria o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos cumprido plantão, ao mesmo tempo, nas duas municipalidades.

⁶⁶ Pois das 7:00h às 19:00h do dia 28.04.2013, o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos teria cumprido plantão, ao mesmo tempo, nos dois municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Por derradeiro, em que pese o documento de fl. 2738⁶⁷ contenha anotação de que uma terceira pessoa⁶⁸ teria cumprido o plantão diurno do dia 04.04.2013 em substituição ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos e de o documento de fl. 2739, anotação de que uma outra pessoa⁶⁹ teria cumprido o plantão também diurno do dia 28.04.2013 igualmente em substituição ao Defendente, não são eles suficientes para o afastamento da irregularidade, porque não se pode olvidar que o Defendente, conforme ressaltado, assinou os dois registros de frequência dos Município de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, tal como as respectivas escalas de plantão e, portanto, recebeu integralmente sua remuneração conforme a Ficha Financeira de fl. 1547, sem falar que não há nos autos comprovação de que teria ele cumprido os plantões em outros momentos para “compensar” os que, em tese, não teriam sido por ele exercidos.

Assim, a manutenção da irregularidade quanto ao mês de abril de 2013 é medida que se impõe, mantendo-se, conseqüentemente, o débito no valor de R\$ 240,59 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) a ser ressarcido, aos cofres do Município de Alta Floresta D'Oeste, pelo Sr. Cleidimar Teixeira Bastos.

Já em relação ao mês de maio de 2013, fora indicada a existência de conflitos nos dias 03, 04, 08, 23 e 29.

Os conflitos nas datas enumeradas mostram-se efetivamente ocorridos, uma vez que ao compulsar o Registro Individual de Frequência de fl. 303, relativo à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, verificam-se assinaturas do Defendente como se ele tivesse cumprido, nos dias 03, 04, 08 e 23 plantões diurnos de 12h sempre iniciados às 7:00h e encerrados às 19:00h e no dia 29 plantão também

⁶⁷ Trazido à baila pelo Defendente, ao que tudo indica cópias de folhas do livro de Relatórios de Enfermagem sem qualquer indicação de qual município se refere.

⁶⁸ Ao que tudo indica de nome “Dilair”.

⁶⁹ Ao que tudo indica de nome “Ducinéia”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de 12h, todavia, noturno, iniciado às 19:00h e encerrado às 7:00h do dia 30.05.2013 ao mesmo tempo em que no Registro Individual de Frequência de fl. 818, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste apresenta assinaturas como se ele tivesse cumprido, dentre outros, plantão de 36h iniciado às 7:00h do dia 03.05.2013 e encerrado às 19:00h do dia 04.05.2013 e plantões de 24h, um iniciado às 7:00h do dia 08.05.2013 e encerrado no mesmo horário no dia 09.05.2013, mais um iniciado às 7:00h do dia 23.05.2013 e encerrado às 7:00h do dia 24.05.2013 e, finalmente, um iniciado às 7:00h do dia 29.05.2013 e encerrado no mesmo horário no dia 30.05.2013, em manifesto conflito, portanto.

A Escala de Plantão contida à fl. 2695 e a de fl. 2790, respectivamente, referente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura e de Alta Floresta D'Oeste, trazidas à baila pelo próprio Defendente só reforçam a irregularidade nos conflitos apurados porque ambas indicam que ele estava de escalado como plantonista exatamente nos mesmos dias em que constam suas assinaturas nos registros individuais de frequência dos dois municípios mencionados no parágrafo anterior.

E, à semelhança do que já fora consignado pelo MPC em oportunidades transatas neste mesmo opinativo, os documentos de fls. 2714⁷⁰, 2715⁷¹, 2715v⁷² e 2740⁷³ que contém anotações no sentido de que terceiras pessoas teriam cumpridos os plantões em substituição ao Defendente, não são suficientes para o afastamento da irregularidade, porque não se pode olvidar que o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos, conforme ressaltado, assinou os dois registros de frequência dos Município de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, tal como as respectivas escalas

⁷⁰ Ao que tudo indica cópia de folha do livro de Relatório de Enfermagem sem qualquer indicação de qual município se refere e que contém anotação segundo a qual uma pessoa de nome "Neuzair" teria cumprido o plantão diurno do dia 23.05.2013 em substituição ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos.

⁷¹ Documento da mesma natureza daquele objeto da nota acima e que, na espécie, traz anotação de que a mesma pessoa de nome "Neuzair" teria cumprido o plantão noturno do dia 29.05.2013 também em substituição ao Defendente.

⁷² À semelhança das notas anteriores, que traz anotação de que uma pessoa ao que tudo indica de nome "Geny" teria substituído o Defendente no plantão diurno do dia 29.05.2013.

⁷³ Da mesma maneira, apresenta anotação de que a pessoa de nome "Neuzair" teria cumprido o plantão noturno do dia 03.05.2013 para o Defendente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de plantão e, portanto, recebeu integralmente sua remuneração conforme a Ficha Financeira de fl. 1547, sem falar que não há nos autos comprovação de que teria ele cumprido os plantões em outros momentos para “compensar” os que, em tese, não teriam sido por ele exercidos.

Assim, constatados os efetivos conflitos de horários, deve permanecer a irregularidade também no que se refere ao mês de maio de 2013, mantendo-se, por conseguinte, o débito irrogado ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos no valor de R\$ 613,49 (seiscentos e treze reais e quarenta e nove centavos) a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Por outro lado, quanto aos meses de julho, agosto e outubro de 2013, foi apontada a existência de conflitos, respectivamente, nos dias 20, 13 e 17.

Com efeito, mostram-se efetivamente presentes os conflitos indicados porque: **1)** relativo ao mês de julho, tanto o Registro Individual de Frequência de fl. 302 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) e o de fl. 817 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) possuem assinaturas do Sr. Cleidimar Teixeira Bastos no sentido de que teria ele cumprido, no dia 20.07.2013, nos dois municípios, plantões diurnos iniciados às 7:00h e encerrado às 19:00h; **2)** relativo ao mês de agosto, ao compararmos o Registro Individual de Frequência de fl. 299 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o de fl. 816 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste), verifica-se que ambos contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse no 13.08.2013, cumprido plantões de 12h iniciados às 7:00h e encerrado às 19:00h em ambas as municipalidades; e **3)** relativo ao mês de outubro, ao compulsarmos o Registro Individual de Frequência de fl. 297 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) e o de fl. 814 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste), infere-se que no dia 17.10.2013, teria ele, junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura cumprido plantão diurno de 12h iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h, e perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, teria, no mesmo dia 17.10.2013, iniciado plantão de 24h às 6:41h encerrado no dia 18.10.2013 às 6:39h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Mais uma vez, as Escalas de fls. 2694⁷⁴, 2693⁷⁵ e 2692⁷⁶ (pertinentes à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) e as de fls. 2791⁷⁷ e 2792⁷⁸ (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) só corroboram a irregularidade substancializada nos conflitos acima mencionados, porque indicam que o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos, de fato, estava escalado para o cumprimento de plantões exatamente naquelas dadas.

Modo igual, os documentos de fls. 2716⁷⁹, 2717⁸⁰ e 2731⁸¹, segundo os quais terceira pessoa teria cumprido plantão em substituição ao Defendente, não são suficientes para o afastamento da irregularidade, porque não se pode olvidar que o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos, conforme ressaltado, assinou os dois registros de frequência dos Município de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, tal como as respectivas escalas de plantão e, portanto, recebeu integralmente sua remuneração conforme a Ficha Financeira de fl. 1547, sem falar que não há nos autos comprovação de que teria ele cumprido os plantões em outros momentos para “compensar” os que, em tese, não teriam sido por ele exercidos.

Assim, devem permanecer as irregularidades relativas aos meses de julho, agosto e outubro de 2013, a ensejar seja irrogado ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos o débito no montante de R\$ 125,17 (cento e vinte e cinco reais e dezessete centavos), no que se refere ao mês de julho de 2013 e de R\$ 194,86 (cento

⁷⁴ Referente ao mês de julho de 2013.

⁷⁵ Referente ao mês de agosto de 2013.

⁷⁶ Referente ao mês de outubro de 2013.

⁷⁷ Concernente ao mês de julho de 2013.

⁷⁸ Concernente ao mês de outubro de 2013.

⁷⁹ Ao que tudo indica, cópia de livro de relatório de enfermagem sem qualquer indicação do município a que se refere e que contém anotação de que a pessoa de nome Geny teria cumprido o plantão diurno do dia 20.07.2013 em substituição ao Defendente.

⁸⁰ À semelhança da nota anterior, cópia de página de livro de relatório de enfermagem com anotação segundo a qual a pessoa de nome Adriana teria cumprido o plantão diurno do dia 13.08.2013, em substituição ao Defendente.

⁸¹ Cópia de página de livro de relatório de enfermagem com anotação segundo a qual a pessoa de nome Neuzair teria cumprido o plantão diurno do dia 17.10.2013 para o Defendente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) no que se refere aos meses de agosto e outubro de 2013 cada.

12.5. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014.

2014			
ESPECIFICAÇÕES	JUNHO	ABRIL	JANEIRO
❖ Dias colidentes	Dia 30. (fls. 293 e 809)	Dias 11,17 e 18. (fls. 294 e 811)	Dias 22 e 23 (fls. 296 e 812)
❖ Total vencimento (fl.1548)	R\$ 2.029,36	R\$ 1.863,80	R\$ 2.057,00
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 12,6835	R\$ 11,64875	(-) plantão extra= R\$11,64875
❖ Horas colidentes	12 horas	24 horas	12 horas
❖ Subtotal	R\$ 152,202	R\$ 279,57	R\$ 139,785
TOTAL	R\$ 571,557		

No que se refere ao mês de janeiro de 2014, indicou a Unidade Instrutiva do TCE/RO a existência de conflito nos dias 22 e 23, o qual, efetivamente mostra-se presente porque, ao compulsar o registro Individual de Frequência de fl. 296, relativo ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, verificam-se assinaturas do Sr. Cleidimar Teixeira Bastos como se ele tivesse cumprido plantão noturno de 12h iniciado às 19:00h do dia 22.01.2014 e encerrado às 7:00h do dia 23.01.2014, ao mesmo tempo em que o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 812, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste estampa informações como se o Defendente tivesse cumprido plantão de 24h iniciado às 7:01h do dia 22.01.2014 e encerrado às 6:51h do dia 23.01.2014, havendo, portanto, conflito de 12h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A Escala de Plantão de fl. 2703, referente ao Município de Rolim de Moura aponta que o Defendente estava escalado para o cumprimento de plantão noturno de 12h iniciado no dia 22.01.2014, tal como as assinaturas constantes no Registro Individual de Frequência de fl. 296, assim como a Escala de Plantão de fl. 2793, pertinente ao Município de Alta Floresta D'Oeste que também indica que ele estava escalado para o cumprimento de plantões diurno e noturno, portanto, plantão de 24h, iniciado no dia 22 e encerrado no dia 23.01.2014, tal como as assinaturas constantes no Registro de fl. 812, fatos que só vêm a reforçar a irregularidade em exame.

Assim, deve ser mantida a pecha quanto ao mês de janeiro de 2014, mantendo-se, por consequência, o débito no valor de R\$ 139,78 (cento e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) irrogado ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Por outro lado, no que se refere ao mês de abril de 2014, apontou a Equipe Técnica do TCE/RO a existência de conflitos nos dias 11, 17 e 18.

Da mesma maneira, os conflitos mostram-se efetivamente presentes porque, ao compararmos as assinaturas constantes do Registro Individual de Frequência de fl. 294, relativo à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, verifica-se que teria o Defendente cumprido plantão diurno, no dia 11.04.2014, de 12h iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h e no dia 17.04.2014, plantão igualmente de 12h, todavia, noturno iniciado às 19:00h do dia 17.04.2014 e encerrado às 7:00h do dia 18.04.2014, ao mesmo tempo em que o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 811, pertinente ao Município de Alta Floresta D'Oeste, estampa informações como se ele tivesse cumprido, dentre outros, plantões de 24h um iniciado às 7:22h do dia 11.04.2014 e encerrado às 6:43h do dia 12.04.2014 (conflito de 12h) e outro iniciado às 7:08h do dia 17.04.2014 e encerrado às 06.43h do dia 18.04.2014 (conflito de 12h).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Mais uma vez, os documentos trazidos aos autos pelo Sr. Cleidimar Teixeira Bastos concernentes na Escala de Plantão de fl. 2700 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) e de fl. 2794 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) só reforçam a irregularidade quanto ao mês de abril de 2014, porque ambas as escalas apontam que ele, efetivamente, estava escalado para o cumprimento dos plantões tais como testificados por suas assinaturas e informações constantes nos registros mencionados no parágrafo anterior.

Os documentos de fls. 2718⁸² e 2719⁸³ que instruíram a peça defensiva de fls. 2678/2679, à semelhança dos demais da mesma natureza, não são bastantes para o afastamento da irregularidade, porque não se pode olvidar que o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos, conforme ressaltado, registrou sua presença nos dois registros de frequência dos Municípios de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, tal como as respectivas escalas de plantão e, portanto, recebeu integralmente sua remuneração conforme a Ficha Financeira de fl. 1548, sem falar que não há nos autos comprovação de que teria ele cumprido os plantões em outros momentos para “compensar” os que, em tese, não teriam sido por ele exercidos, mas pelos quais teria recebido.

Dessa forma, deve ser mantida a irregularidade quanto ao mês de abril de 2014, a impor seja irrogado ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos, a título de débito o valor de R\$ 279,57 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) a ser ressarcido aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Finalmente, em relação ao mês de junho de 2014, foi indicada a existência de conflito unicamente no dia 30, que também se mostra presente, uma vez

⁸² Cópia de página de livro de relatório de enfermagem sem qualquer identificação com anotação de que a pessoa de nome “Janecleide” teria cumprido o plantão diurno do dia 11.04.2014 para o Defendente.

⁸³ Também cópia de página de livro de relatório de enfermagem sem qualquer identificação com anotação de que a pessoa “Neuzair” teria cumprido o plantão noturno do dia 17.04.2014 para o Defendente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

que o Registro Individual de Frequência de fl. 293, pertinente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, contém assinaturas do Sr. Cleidimar Teixeira Bastos como se ele tivesse, na mencionada data – 30.06.2014 – cumprido plantão diurno de 12h iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h ao mesmo tempo em que o Relatório de Ponto do Funcionário de fl. 809, concernente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste estampa informações no sentido de que ele teria cumprido plantão de 24h iniciado às 6:57h do dia 30.06.2014 e encerrado às 6:41h do dia 01.07.2014, em manifesto conflito, portanto, de 12h.

A Escala de Plantão de fl. 2698, referente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, trazida à baila pelo Defendente no intuito de afastar a irregularidade apurada, ao contrário, reforça a ocorrência do conflito porque indica que ele, de fato, estava escalado para o cumprimento de plantão diurno no dia 30.06.2014 junto àquela municipalidade e os demais documentos, tais como cópias, ao que tudo indica, de livros de relatórios de enfermagem não são suficientes para afastar a irregularidade porque, além de sequer estarem identificados, não apresentam maiores elementos hábeis a infirmar o conflito constatado de forma manifesta.

Assim, deve ser mantida a irregularidade também quanto ao mês de junho de 2014, a ensejar seja irrogado ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos o débito no importe de R\$ 152,20 (cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos) a ser ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

12.6. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS A SEREM IRROGADOS AO SR. CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS.

Ante todo o exposto, deve ser irrogado ao Sr. Cleidimar Teixeira Bastos, a título de dano, relativo aos exercícios de 2010 (meses



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

fevereiro, março, maio e novembro)⁸⁴, 2011 (meses de junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro)⁸⁵, 2013 (meses março, abril, maio, julho, agosto e outubro) e 2014 (meses de janeiro, abril e junho), o valor total de **R\$ R\$ 4.255,31 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, substancializado conforme quadro a seguir, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996:

Exercício		Irregularidade		Valor
1.	2010	Referente ao mês de <u>fevereiro de 2010</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 05 e 10, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 324 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Ponto de fl. 839, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 158,40	R\$ 781,63
		Referente ao mês de <u>março de 2010</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 05, 10, 15 e 25, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 323 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Ponto de fl. 838, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 316,80	
		Referente ao mês de <u>maio de 2010</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 20 e 30, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 321 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 836, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 158,40	

⁸⁴ Afastando-se a irregularidade quanto ao mês de janeiro de 2010, dada a inexistência de efetivo conflito de horários, afastando-se, por conseguinte, o débito no valor de R\$ 79,20 (setenta e nove reais e vinte centavos).

⁸⁵ Afastando-se a irregularidade quanto ao mês de abril de 2011, uma vez que o Registro Individual de Frequência de fl. 1656, referente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, encontra-se inteiramente em branco porque, no período, gozou o Sr. Cleidimar Teixeira Bastos de licença prêmio, tal como estampado na Escala de Plantão do mês de abril de 2011 entranhada à fl. 2778.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

		Referente ao mês de <u>novembro de 2010</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 19, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 320 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 835, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 148,03	
2.	2011	Referente ao mês de <u>junho de 2011</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 20, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 319 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 834, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 150,84	R\$ 842,36
		Referente ao mês de <u>julho de 2011</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 29, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 318 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 833, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 150,84	
		Referente ao mês de <u>agosto de 2011</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 15 e 21, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 317 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 832 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 211,97	
		Referente ao mês de <u>setembro de 2011</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 26, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 316 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 831, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 113,75	
		Referente ao mês de <u>novembro de 2011</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 07, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 315 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 830, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 107,48	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

		Referente ao mês de <u>dezembro de 2011</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 07, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 314 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 829, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 107,48	
3.	2012	Referente ao mês de <u>março de 2012</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 01 e 26, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 311 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 826 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 221,90	R\$ 570,51
		Referente ao mês de <u>novembro de 2012</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 14, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 307 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 822 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 116,20	
		Referente ao mês de <u>dezembro de 2012</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 05, 06 e 29, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 306 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 821 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 232,41	
4.	2013	Referente ao mês de <u>março de 2013</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 04, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 305 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 820 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 120,29	R\$ 1.489,26
		Referente ao mês de <u>abril de 2013</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 04 e 28, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 304 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 819 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 240,59	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

		Referente ao mês de <u>maio de 2013</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 03, 04, 08, 23 e 29, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 303 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 818 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 613,49	
		Referente ao mês de <u>julho de 2013</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 20, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 302 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 817 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 125,17	
		Referente ao mês de <u>agosto de 2013</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 13, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 299 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 816 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 194,86	
		Referente ao mês de <u>outubro de 2013</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 17, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 297 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 814 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 194,86	
5.	2014	Referente ao mês de <u>janeiro de 2014</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 22 e 23, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 296 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 812 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 139,78	R\$ 571,55
		Referente ao mês de <u>abril de 2014</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 11, 17 e 18, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 294 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 811 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 279,57	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

		Referente ao mês de <u>junho de 2014</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 30, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 293 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 809 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 152,20	
TOTAL				R\$ 4.255,31

13. DA SRA. MARIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA, TÉCNICA DE ENFERMAGEM.

A irregularidade atribuída à Sra. Maria dos Reis Moreira de Souza foi capitulada no Item III, *r*, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:

De corresponsabilidade da senhora **MARIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA, (CPF nº 350.485.062-00)** servidora pública; do Senhor **VALDOIR GOMES FERREIRA (CPF nº 169.941.401-72)**, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste; do senhor **DANIEL DEINA (CPF nº 836.510.399-00)**, ex-prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste em exercício nos anos de 2009 a 2012; do senhor **LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR (CPF nº 739.535.559-87)**, ex- secretário municipal de saúde em exercício nos anos de 2013 a 2015; da senhora **NERDILEI APARECIDA PEREIRA (CPF nº 386.909.262-91)** ex-secretária Municipal de saúde em exercício no período de 4.4.2012 a 31.12.2012; do senhor **LAÉRCIO ALVES DA SILVA (CPF nº 385.974.542- 53)**, ex-secretário municipal de saúde em exercício nos anos e 2008 a 2010.

- Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Maria dos Reis Moreira de Souza, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$1. 217,05 (Um mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos)** dada a comprovada incompatibilidade de horários.

Nos termos do Item XII, *a*, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), foi a Sra. Maria dos Reis Moreira de Souza citada por meio do Edital n. 007/2016/d1^aC-SPJ⁸⁶, uma vez que,

⁸⁶ DOeTCE n. 1250, de 10.10.16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

conforme o AR de fl. 1939, teria ela se mudado para a Alemanha e, não obstante, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, a teor da Certidão de fl. 2888.

Vamos, então, ao exame das irregularidades imputadas à Sra. Maria dos Reis Moreira de Souza no Relatório de fls. 1812/1830 em seu Anexo XVIII, segundo o qual ocupava os cargos abaixo indicados, constitucionalmente não acumuláveis, cujas incompatibilidades verificadas pela Equipe Técnica serão a seguir analisadas por exercício:

Municípios	ROLIM	ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Zeladora	Técnica em enfermagem
Carga horária	40 horas	40 horas
Admissão	05.06.2003	04.04.2007
Situação	Inativa, desde 19.11.2014	Inativa desde: 03.09.2015. ²²
Acumulação desde:	04.04.2007	

É cediço que os cargos em questão, zeladora e técnica de enfermagem, não estão abarcados dentre as possibilidades de acúmulos de cargos previstas na Constituição, previstas de forma taxativa, no art. 37, inciso XVI, *litteris: a)* a de dois cargos de professor; *b)* a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e *c)* a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Como se observa, muito embora tenha a Unidade Técnica apontado a inacumulatividade, é cediço que, nos casos de acumulação irregular de cargos, não é possível pleitear o ressarcimento ao erário quando o servidor cumpriu o mister que lhe competia, em razão da vedação ao locupletamento indevido do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Contudo, estará configurado o dano ao erário se, da análise das jornadas de trabalho, houver conflito de horários, o que será objeto de exame pelo MPC.

Por outro lado, apesar de regularmente citada por edital, não apresentou razões de justificativas (Certidão de fl. 2888), havendo informação de que ela “mudou-se para a Alemanha”.

Nada obstante, mister que se analise a sobreposição das jornadas apontadas pela Unidade Técnica relativamente aos exercícios de 2010, 2012 e 2013, a fim de posicionar quanto a existência do dano ao erário.

13.1. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2010, 2012 E 2013.

2010		
ESPECIFICAÇÕES	OUTUBRO	SETEMBRO
❖ Dias colidentes	Dia 18 <i>(fls. 1744 e 1751)</i>	Dia 3, 13, 18, 23 <i>(fls. 1745 e 1752)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl. 1726)</i>	R\$ 1.086,90	R\$ 1.086,90
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 6,793125	R\$ 6,793125
❖ Horas em choque	12 horas	48 horas
❖ Subtotal	R\$ 81,5175	R\$ 326,07
TOTAL	R\$ 407,5875	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2012	
ESPECIFICAÇÕES	MAIO
❖ Dias colidentes	Dia 14 (fls. 1743 e 1750)
❖ Total vencimento (fl.1728)	R\$ 1.642,42
❖ Total de horas mensais	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= 7,850125
❖ Horas em choque	12 horas
TOTAL:	R\$ 94,2015

2013	
ESPECIFICAÇÕES	JANEIRO
❖ Dias colidentes	Dias 4, 5, 9, 10, 14, 15, 24 e 25. (fls. 1742 e 1748)
❖ Total vencimento ²⁹ (fl.1729)	R\$ 1.192,11
❖ Total de horas mensais	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 7,4506875
❖ Horas em choque	96 horas
TOTAL:	R\$ 715,266

Com efeito, compulsando os registros de frequência mencionados nos quadros acima colacionados, verificou-se, de forma manifesta, a existência de conflitos, tal como acima esquadrinhado, mormente por constar apostos naqueles expedientes assinaturas da Sra. Maria dos Reis Moreira de Souza como se laborado nos dois municípios – Rolim de Moura e Alta Floresta – nos mesmos dias e horários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Relativamente aos exercícios de 2010 e 2012, nos dias indicados acima, verifica-se uma sobreposição de 12 horas por jornada, num total de 7 horas, haja vista que, conforme indicam as folhas de ponto, que se encontram enumeradas no quadro acima, a servidora realizou plantão de 24 horas no Hospital Municipal de Rolim de Moura⁸⁷, com entrada às 7h, e saída no mesmo horário do dia seguinte, e plantão 12h, no Hospital Municipal Vanessa e Vânia Fuzari, em Alta Floresta D'Oeste⁸⁸, das 7h às 19h, nos mesmos dias.

Quanto a esses exercícios, as fichas financeiras acostadas às fls. 1726, 1741, 1728 e 1740 evidenciam que a servidora recebeu remuneração pelo exercício de suas funções tanto num quanto noutro município, não obstante a flagrante sobreposição de jornadas.

Já em relação ao exercício de 2013, nota-se sobreposição de 96h de jornada, pois as folhas de ponto revelam cumprimento de plantão pela servidora de 24h, nos mesmos dias, mencionados no quadro acima, em unidades hospitalares de ambos municípios.

A despeito disso, pugna-se pelo afastamento do dano referente a esse último exercício – 2013 -, porque a Ficha Financeira de fl. 1729, relativa ao Município de Alta Floresta d'Oeste, não indica valores recebidos no mês de janeiro, no qual ocorreu a sobreposição em tela, não havendo, portanto, elementos suficientes a sustentar a manutenção do dano no valor de R\$ 715,26 que lhe fora irrogado.

Dessa feita, considerando a ausência de justificativas trazidas pela Sr. Maria dos Reis Moreira de Souza, caracterizada a sobreposição das jornadas de cargos inacumuláveis em unidades hospitalares dos municípios em questão e o proveito econômico por parte da servidora, a manutenção da responsabilidade da agente é medida que se impõe, pugnando-se pela manutenção do dano irrogado à Sra.

⁸⁷ Fls. 1743, 1744, 1745 – Registros de Frequência referente ao Município de Rolim de Moura.

⁸⁸ Fls. 1750, 1751, 1752 – Registros de Frequência referente ao Município de Alta Floresta D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Maria dos Reis de Souza Moreira, referente aos exercícios de 2010 e 2012, no valor de R\$ 501,78 (quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta d'Oeste.

13.2. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS A SRA. MARIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA.

Assim sendo, deve ser irrogado a Sra. Maria dos Reis Moreira de Souza, a título de dano, relativo aos exercícios de 2010 e 2012, o valor total de R\$ 501,78 (quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), substancializado conforme quadro a seguir, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996:

Exercício		Irregularidade	Valor
4.	2010	Referente ao mês de <u>setembro de 2010</u> , em razão dos conflitos havidos nos dias 03, 13, 18 e 23.09.2010, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1745 (Prefeitura Municipal Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 1752 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 326,07
5.	2010	Referente ao mês de <u>outubro de 2010</u> , em razão do conflito havido no dia 18.10.2010, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1744 (Prefeitura Municipal Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 1751 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 81,51
6.	2012	Referente ao mês de <u>maio de 2012</u> , em razão do conflito havido no dia 14.05.2012, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1743 (Prefeitura Municipal Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 1750 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 94,20
Total			R\$ 501,78

14. DO SR. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, MÉDICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A irregularidade atribuída ao Sr. Fernando Antônio Ferreira de Araújo foi capitulada no Item III, s, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:

De corresponsabilidade do senhor **FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, (CPF nº291. 505.744-34)**, servidor público; do senhor **DANIEL DEINA (CPF nº 836.510.399-00)**, ex-prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste em exercício nos anos de 2009 a 2012, do senhor **LAÉRCIO ALVES DA SILVA (CPF nº 385.974.542- 53)**, ex-secretário municipal de saúde em exercício nos anos e 2008 a 2010.

- Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Fernando Antônio Ferreira de Araújo, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos)**, dada a comprovada obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

Nos termos do Item XIII, a, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), foi o Sr. Fernando Antônio Ferreira de Araújo citado por meio do Mandado de Citação n. 45/2016/D1^aC-SPJ (fls. 2154/2154), por ele recebido em 04.10.2016 (AR à fl. 1998), apresentando a peça defensiva de fls. 2814/2822 (Protocolo 16163/16).

Vamos, então, ao exame das irregularidades imputadas ao Sr. Fernando Antônio Ferreira de Oliveira, no Relatório de fls. 1812/1830 em seu Anexo XIX, segundo o qual ocupava três cargos público de médico, conforme quadro abaixo:

Município	ROLIM DE MOURA	CACOAL	ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Médico Clínico Geral	Médico Clínico geral	Médico clínico geral
Carga horária	40 horas	40 horas.	40 horas.
Admissão	02.05.2001	31.08.2008	01.04.2002
Situação	Ativo	Ativo	Inativo desde: 12.08.2014 (fl.1657)
Acumulação desde:	Abril de 2002 → AF e RM.		



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Agosto de 2008 → Todos os municípios

Depreende-se dos autos que a Unidade Técnica constatou o acúmulo ilegal de três cargos públicos de médico pelo Sr. Fernando Antônio Ferreira de Oliveira, nos Municípios de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste.

Com efeito, desnecessárias maiores considerações acerca da irregular acumulação de três cargos públicos pelo Sr. Fernando Antônio Ferreira de Araújo, porque flagrantemente em desconformidade com limite previsto no art. 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal (dois cargos), como já abordado alhures.

Além da acumulação ilegal, a Unidade Técnica apontou um dano ao erário no total de R\$ 20.057,17, em face da identificação de recebimento de remuneração sem a devida prestação de serviço, especificamente nos meses de janeiro e março, do exercício de 2009, e no mês de abril do exercício de 2011, uma vez que não obstante as folhas de ponto relativas ao período encontrar-se em branco, as fichas financeiras indicadas demonstram o recebimento integral das remunerações.

14.1. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIOS DE 2009 e 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2009		
ESPECIFICAÇÕES	MARÇO	JANEIRO
❖ Dias colidentes	Folha de ponto em branco. <i>(fl.1659)</i>	Folha de ponto em branco <i>(fl.1660)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl.1631)</i>	R\$ 6.582,12	R\$ 6.909,15
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$38,65775	(-) plantão extra= R\$ 38,2211875
❖ Horas colidentes	160 horas	160 horas
❖ Subtotal	R\$ 6.185,24	R\$6.115,39
TOTAL	RS 12.300,63	

2011	
ESPECIFICAÇÕES	ABRIL
❖ Dias colidentes	Folha de ponto em branco <i>(fl.1658)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl.1633)</i>	R\$ 7.756,54
❖ Total de horas mensais	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 48,478375
❖ Horas colidentes	160 horas
TOTAL	RS 7.756,54

Em suas razões de defesa, colacionadas às fls. 2718/2890, alegou o servidor, em síntese, que: **1)** não deu causa a prejuízo ao erário de Alta Floresta D'Oeste, haja vista que sempre desempenhou com boa-fé, zelo, dedicação e eficiência seu contrato de trabalho; **2)** tão logo notificado do acúmulo ilegal de cargos, pediu exoneração, demonstrando que não agiu de má-fé; **3)** não foi intimado dos procedimentos anteriores à Tomada de Contas Especial, o que torna este procedimento nulo, pois não lhe foi concedido o direito a ampla defesa; **4)** inexistente obrigação de devolução dos valores recebidos, vez que ausente dolo ou má-fé e comprovada a prestação de serviços; e **5)** teria instruído seu petitório com as folhas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

de ponto que teve acesso junto ao setor de recursos humanos do Município de Alta Floresta D'Oeste a fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços.

A despeito das alegações trazidas, o Ministério Público de Contas entende que a responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Ferreira de Araújo deve ser mantida, pelas razões a seguir lançadas.

Primeiramente, importa asseverar que não há que se falar em cerceamento de defesa, sob argumento de que não foi o responsável intimado no bojo da fiscalização que deu ensejo à presente Tomada de Contas Especial pois, conforme cediço, a TCE possui duas fases, a interna e a externa, sendo que a diferenciação entre ambas, fazendo uma analogia ao Direito Processual Penal, encontra-se na associação da noção de inquérito policial com a fase interna da TCE, e o processo penal com sua fase externa, sendo imprescindível a citação, apenas nesta última fase, conforme lecionado por Jorge Ulisses Jacoby⁸⁹, *ipsis litteris*:

A TCE só obriga a citação na fase externa, quando a parte terá inclusive oportunidade de discutir e produzir prova informando a conclusão do procedimento de controle inicial, pois a acusação no aspecto formal só existe na fase externa;

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União consoante as decisões a seguir colacionadas:

A falta de notificação na fase interna da tomada de contas especial – momento em que ainda não há litígio ou acusação, mas mero procedimento de apuração e coleta de dados – não invalida os atos processuais posteriores, pois na fase externa da tomada de contas, que ocorre no TCU, é que se torna obrigatória a abertura do contraditório, com a citação dos responsáveis e a devida apreciação das alegações de defesa. (Acórdão 5661/2014, Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

⁸⁹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas*. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade (Acórdão nº 2240/2012, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira).

Logo, não há que se falar em violação ao contraditório e nem em nulidade do processo, uma vez que o responsável foi regularmente citado na fase externa da tomada de contas, conforme se verifica à fl. 1999.

No mais, não merecem prosperar os demais argumentos colacionados na defesa do responsável, pois apresentados de forma genérica, sem opor-se especificamente aos fatos a ele imputados e sem qualquer elemento concreto a lhes conferir sustentáculo.

Se isso não bastasse, as folhas de pontos por ele trazidas, no ensejo de roborar a tese de que houve a contraprestação dos serviços, igualmente, não são bastantes para o fim colimado, como será a seguir explanado.

Como se observa dos quadros colacionados acima, em relação ao exercício de 2009, constatou a Equipe Técnica que, nos meses de janeiro e março, houve dano ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste, o que teria ocorrido também em relação ao mês de abril do exercício de 2011, *“em razão do recebimento integral do salário nos meses não laborados, conforme folhas de pontos não assinadas pelo servidor”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Compulsando a documentação encartada, é de se ver que assiste razão a Unidade Instrutiva, devendo ser mantida a responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Ferreira de Araújo.

É bem verdade que o Sr. Fernando Antônio Ferreira de Araújo trouxe aos autos folhas de ponto referentes aos meses de janeiro e março do exercício de 2009, mas, diferentemente das juntadas aos autos às fls. 1658/1660, em branco, as folhas apresentadas pelo responsável junto à sua defesa estão por ele assinadas, conforme fls. 2869 e 2871.

Ora, tal fato não é suficiente para afastar a responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Ferreira de Araújo, pois as folhas de ponto em branco que consubstanciaram o apontamento de dano, encontradas às fls. 1658/1660, foram encaminhadas em 17.08.2015 (fl. 1646), pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdoir Gomes Ferreira, retratando a realidade encontrada à época, ou seja, as folhas de frequência não estavam assinadas, não havendo comprovação da prestação dos serviços do profissional, não obstante, a ficha financeira atinente ao ano de 2009 comprova o recebimento de remuneração pelo servidor (fl. 1631).

Além disso, não cuidou o responsável de carrear aos autos qualquer confirmação de prestação de serviços nesses períodos, à semelhança de outros profissionais ao longo desses autos que comprovaram mediante registros apostos nos relatórios de enfermagem dos nosocômios.

Tão somente carrear os registros assinados não testifica que laborou naquele período, pois, como já sublinhado, as folhas contidas nestes autos trazidas pelo gestor e apontadas pela Unidade Técnica evidenciam a não prestação de serviços.

Especificamente quanto ao mês de abril do exercício de 2011, não houve qualquer alegação, tampouco foi trazida folha de frequência quanto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

período, devendo, igualmente se mantida a impropriedade e, por sua vez, a responsabilidade pelo dano causado, referente a 160 horas não trabalhadas, tendo em vista que houve o recebimento da remuneração, conforme comprova ficha financeira à fl. 1633.

Outro fato a roborar a manutenção da responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Ferreira de Araújo e que robustece a não prestação dos serviços nos meses em referência é que, em consulta ao Cadastro Nacional no “Histórico de Vínculos” do profissional do Sr. Fernando Antônio Ferreira de Araújo no CNES⁹⁰, infere-se que ele laborava nos períodos indicados em até 4 municípios distintos, veja-se:

01/2009	110001	RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2369958		CENTRO DE SAUDE JORGE TEIXEIRA ALTA FLORESTA DO OESTE	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	EMPREGO PUBLICO
01/2009	110001	RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2679477	15834732000235	HOSPITAL MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	EMPREGO PUBLICO
01/2009	110001	RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	3283577		CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	EMPREGO PUBLICO
01/2009	110004	RO	CACOAL	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2496046		HOSPITAL MUNICIPAL MATERNO INFANTIL CACOAL	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
01/2009	110004	RO	CACOAL	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2552930	04092714000209	UNIDADE MISTA DE CACOAL PRONTO SOCORRO	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
01/2009	110018	RO	PIMENTA BUENO	223116 - MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA MEDICO COMUNITARIO MEDICO DE F	5756316		POSTO DE SAUDE CANAA	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
01/2009	110028	RO	ROLIM DE MOURA	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2495228	04394805000207	HOSPITAL MUNICIPAL AMELIO JOAO DA SILVA	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
01/2009	110028	RO	ROLIM DE MOURA	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2495880		POLICLINICA ROLIM DE MOURA	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
01/2009	110028	RO	ROLIM DE MOURA	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	3904938		CASA DE PRISAO ALBERGUE	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO

⁹⁰ Disponível em:

<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=FERNANDO%20ANTONIO%20FERREIRA%20DE%20ARAUIJO> Consulta realizada em 12.11.19



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

03/2009	110001	RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2369958		CENTRO DE SAUDE JORGE TEIXEIRA ALTA FLORESTA DO OESTE	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	EMPREGO PUBLICO
03/2009	110001	RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2679477	15834732000235	HOSPITAL MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	EMPREGO PUBLICO
03/2009	110001	RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	3283577		CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	EMPREGO PUBLICO
03/2009	110004	RO	CACOAL	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2496046		HOSPITAL MUNICIPAL MATERNO INFANTIL CACOAL	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
03/2009	110004	RO	CACOAL	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2552930	04092714000209	UNIDADE MISTA DE CACOAL PRONTO SOCORRO	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
03/2009	110018	RO	PIMENTA BUENO	223116 - MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA MEDICO COMUNITARIO MEDICO DE F	5756316		POSTO DE SAUDE CANAA	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
03/2009	110028	RO	ROLIM DE MOURA	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2495228	04394805000207	HOSPITAL MUNICIPAL AMELIO JOAO DA SILVA	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
03/2009	110028	RO	ROLIM DE MOURA	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2495880		POLICLINICA ROLIM DE MOURA	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
03/2009	110028	RO	ROLIM DE MOURA	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	3904938		CASA DE PRISAO ALBERGUE	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
04/2011	110001	RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2369958		CENTRO DE SAUDE JORGE TEIXEIRA ALTA FLORESTA DO OESTE	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
04/2011	110001	RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2679477	15834732000235	HOSPITAL MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
04/2011	110001	RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	3283577		CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
04/2011	110004	RO	CACOAL	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2496046		HOSPITAL MUNICIPAL MATERNO INFANTIL CACOAL	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
04/2011	110004	RO	CACOAL	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2552930	04092714000209	UNIDADE MISTA DE CACOAL PRONTO SOCORRO	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
04/2011	110028	RO	ROLIM DE MOURA	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	2495228	04394805000207	HOSPITAL MUNICIPAL AMELIO JOAO DA SILVA	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
04/2011	110028	RO	ROLIM DE MOURA	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	3459411		UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JARDIM TROPICAL	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
04/2011	110028	RO	ROLIM DE MOURA	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	3904938		CASA DE PRISAO ALBERGUE	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO
04/2011	110050	RO	NOVO HORIZONTE DO OESTE	223115 - MEDICO CLINICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO	5184886		CENTRO DE SAUDE MIGRANTINOPOLIS	1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA	M	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Apesar de sustentar em sua defesa que *“jamais agiu com dolo, sendo que em razão da extrema necessidade de profissionais médicos não só em Rondônia, mas toda a região norte e nordeste, atuou com esforço e até mesmo senso humanitário em 3 municípios. Contudo, sempre cumpriu com zelo e dedicação o trabalho exercido”*, o cenário descortinado revela que não procede a assertiva, pois que inconcebível falar-se em prestação de serviço com zelo e dedicação em 4 municípios distintos.

Dessa forma, caracterizada ausência de prestação de serviços no Município de Alta Floresta D’Oeste e o proveito econômico obtido, a manutenção da responsabilidade do agente é medida que se impõe, pugnando-se pela manutenção



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

do dano irrogado ao Sr. Fernando Antônio Ferreira de Araújo, referente aos exercícios de 2009 e 2011, no valor de R\$ R\$ 20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), a ser ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

14.2. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS AO SR. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO.

Assim sendo, deve ser irrogado ao Sr. Fernando Antônio Ferreira de Araújo, a título de dano, relativo aos exercícios de 2009 e 2011, o valor total de R\$ 20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), substancializado conforme quadro a seguir, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996:

Exercício		Irregularidade	Valor
1.	2009	Recebimento de remunerações relativas aos meses de <u>janeiro</u> e <u>março de 2009</u> (Ficha Financeira de fl. 1631) sem a devida prestação de serviço, em razão de os Relatórios Individual de Frequência fls. 1659 e 1660, Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste encontrarem-se inteiramente sem assinatura do servidor.	R\$ 12.300,63
2.	2011	Recebimento de remuneração relativa ao mês de <u>abril de 2011</u> (Ficha Financeira de fl. 1633) sem a devida prestação de serviço, em razão de o Relatório Individual de Frequência de fl. 1658 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste encontrar-se inteiramente sem assinatura do servidor	R\$ 7.756,54
Total			R\$ 20.057,17

15. DO SR. KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA, MÉDICO.

A irregularidade atribuída ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira foi capitulada no Item III, *t*, do Relatório de fls. 1812/1830, com a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

t) De corresponsabilidade do senhor **KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA (CPF nº 575.502.552.53)**, servidor público; do Senhor **VALDOIR GOMES FERREIRA (CPF nº 169.941.401-72)**, Prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste; do senhor **DANIEL DEINA (CPF nº 836.510.399-00)**, ex-prefeito Municipal de Alta Floresta D'oeste em exercício nos anos de 2009 a 2012; do Senhor **LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR (CPF nº 739.535.559-87)**, Ex-Secretário Municipal de Saúde em exercício nos anos de 2013 a 2015; da Senhora **NERDILEI APARECIDA PEREIRA (CPF nº 386.909.262-91)** Ex-Secretária Municipal de Saúde em exercício no período de 4.4.2012 a 31.12.2012; do Senhor **LAÉRCIO ALVES DA SILVA (CPF nº 385.974.542- 53)**, Ex-Secretário Municipal de Saúde em exercício nos anos e 2008 a 2010.

- Pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Keidimar Valério de Oliveira, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R\$ 88.076,47 (Oitenta e oito mil, setenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

Nos termos do Item XIV, *a*, do Despacho de Definição de Responsabilidade DDR-GCFCS-TC 016/16 (fls. 1877/1884v), foi o Sr. Keidimar Valério de Oliveira, Médico, citado por meio do Mandado de Citação n. 46/2016/D1ªC-SPJ (fls. 1934/1934v), por ele recebido em 05.09.2016 (fl. 1934), apresentando a peça defensiva de fls. 2254/2272 (Protocolo 15298/16).

Vamos, então, ao exame da irregularidade imputada ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira no Relatório de fls. 1812/1830 em seu Anexo XX, segundo o qual ocupava ele os seguintes cargos:

Município	ROLIM DE MOURA	CACOAL	ALTA FLORESTA D'OESTE
Cargo	Médico plantonista	Médico Clínico geral	Médico clínico geral
Carga horária	40 horas	40 horas.	40 horas.
Admissão	06.09.2007	01.09.2008	08.05.2006
Situação	01.06.2011 ²⁴	Ativo	Ativo
Acumulação desde:	Setembro de 2007 → AF e RM. Setembro de 2008 → Todos os municípios		



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em seu petítório, às fls. 2254/2272, não apresentou o Sr. Keidimar Valério de Oliveira teses defensivas de forma específica acerca dos conflitos apontadas pela Unidade Instrutiva do TCE/RO, nem tampouco acerca da acumulação irregular de três cargos públicos.

De forma genérica, argumentou o Defendente que: **a)** os dispositivos constitucionais têm como única condição para a acumulação lícita de cargos públicos privativos de profissionais de saúde que é a compatibilidade de horários; **b)** prestou todos os serviços pelos quais recebeu, notadamente perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste; **c)** não se pode concluir pela não prestação de serviços unicamente com base na análise das folhas de ponto, sem ter a Corte de Contas sequer realizado diligências no sentido de apurar se realmente ele cumpria com suas obrigações; **d)** o relatório do TCE/RO está baseado em meras presunções; **e)** não foram ouvidos servidores das unidades de saúde onde laborava, pacientes, diretoria clínica e técnica; **f)** os documentos por ele apresentados demonstram que cumpriu com todas as obrigações contratuais, não se podendo falar, portanto, em devolução; **g)** não se pode olvidar do *déficit* de médicos no Estado de Rondônia, mormente em localidades mais longínquas; e **h)** possui larga experiência profissional, carreira pública legítima e sempre desempenhada com zelo, lealdade, dedicação e assiduidade.

Pediu, ao final, o acolhimento das razões de defesa e, conseqüentemente, a total improcedência das acusações que lhe foram imputadas.

Instruiu o seu petítório com os documentos de fls. 2274/2397.

Sem maiores delongas, não merecem guarida as teses aventadas pelo Sr. Keidimar Valério de Oliveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Desnecessárias considerações quanto à irregularidade substancializada no acúmulo, pelo Defendente, de três cargos públicos por flagrantemente violar o disposto no art. 37, XVI, da Magna Carta e, malgrado tenha a Unidade Instrutiva consignado, no Relatório de fls. 1812/1830, que ele não mais exerce o cargo de Médio Plantonista junto ao Município de Rolim de Moura desde 01.06.2011 e que, portanto, a irregularidade quanto ao ponto não mais persistia, entende o MPC ser imprescindível que a Corte de Contas officie as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste para que informem se o servidor ainda possui vínculo com aquelas municipalidades.

Por outro lado, como já consignou o MPC neste opinativo, sobretudo quando do exame das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Reinaldo de Oliveira Branco (Item 6) e Emílio Romain Romero Perez (Item 11), ambos igualmente médicos, longe do que pretende fazer crer o Defendente, os apontamentos da Unidade Instrutiva não se fundaram em meras presunções ou simplória análise objetiva da carga horária dos cargos por ele ocupados, mas sim em análise minuciosa comparando-se as folhas de ponto, fichas financeiras e demais documentos encaminhados ao TCE/RO pelos respectivos gestores, *in casu*, dos Município de Alta Floresta D'Oeste, Rolim de Moura e Cacoal.

Aliás, nesse sentido, o próprio Sr. Keidimar Valério de Oliveira nada teceu em sua petição acerca da acumulação irregular de três cargos públicos e mais, na utopia de dissipar a impropriedade, trouxe declarações de diretores de três unidades de saúde dos Municípios de Alta Floresta D'Oeste (fl. 2274), Cacoal (fl. 2275) e Rolim de Moura (fl. 2276) que, ao invés de se apresentarem como elementos em seu favor, verdadeiramente, lhe são desfavoráveis, por confirmar aquilo que foi apontado pela Equipe Técnica do TCE/RO no relatório por ele tão vergastado.

E a alegação de *déficit* de médicos no Estado de Rondônia não pode ser utilizada como razão para que se considere lícita e legal a acumulação de três cargos públicos ou até mesmo a acumulação de dois cargos, quando não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

demonstrada a compatibilidade de horário, porque, ao fim e ao cabo, não cumprirá o profissional todo o mister relativo aos cargos por ele ocupados, ou os exercerá de forma ineficiente, resultando da mesma maneira, em prejuízo ao atendimento à população e pior, além disso, prejuízo ao erário, sendo ele, o profissional de saúde, o único beneficiado por perceber remuneração sem a prestação efetiva e completa dos serviços sob sua responsabilidade.

Por outro lado, como também assinalou o MPC quando dos Itens 6 e 11 deste opinativo, quanto à tese de que o serviço prestado poderia ter sido comprovado por meio de oitiva de servidores das unidades de saúde onde laborava, pacientes, diretoria clínica e técnica, não se pode olvidar que, no âmbito dos Tribunais de Contas, há peculiaridades em seus procedimentos que os diferenciam daqueles previstos no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

Na esfera de controle das Cortes de Contas, muito também sob a égide do *princípio do formalismo moderado*, as provas devem ser apresentadas na forma documental, que é a forma legalmente eleita para os atos administrativos, não se harmonizando com esse controle, cujo caráter é administrativo e que poderia gerar atrasos que privariam a atuação de qualquer eficácia, por isso a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas, o que confere ao processo a necessária agilidade.

Conforme também já asseverado, a produção de provas testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos desse Tribunal é apenas subsidiária.

Assim, não se mostra compatível com a processualística perante as Cortes de Contas a produção de prova testemunhal, o que não impediria, contudo, que Defendente trouxesse as declarações já reduzidas a termo, até mesmo em instrumento particular, na sistemática estabelecida pelo art. 408 do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Processo Civil, não se podendo falar, portanto, em violação aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*.

Na hipótese, ao contrário do que fora realizado por servidores outros como a enfermeira Patrícia Possa (Item 3 desta manifestação) ou o médico Michel Figueiredo Yunes (Item 5) – que trouxeram aos autos inúmeros documentos como relatórios de enfermagem, solicitações de autorização de internação, prescrições médicas, cópia de livro de relatório de enfermagem – nada trouxe o Defendente que pudesse conferir sustentáculo às alegações genéricas por ele lançadas na tentativa desesperada de comprovar que mesmo acumulando irregularmente três cargos de médico, mesmo diante dos flagrantes conflitos de horários apontados, ainda assim, teria prestado os serviços médicos pelos quais recebeu integral remuneração.

Ainda assim, este Órgão Ministerial passará, doravante, a perscrutar de forma individual, vale dizer, por exercício, da mesma forma como palmilhado em relação a servidores outros, a ocorrência ou não de dano ao erário que, ressalte-se, se mostrará presente quando constatado o conflito de horários, tal como esquadrinhado pela Unidade Instrutiva em seu extenso Relatório de fls. 1812/1830, somada a não comprovação da prestação de serviços pelo servidor, obrigação que lhe incumbia diante dos conflitos apurados, em sua maioria, por ter ele assinado diversos registros de ponto relativos aos mesmos dias e horários em municípios diferentes.

Aliás, pode-se até indagar aonde se encontra a boa-fé do servidor que além de acumular três cargos públicos, assina folhas de ponto nos mesmos dias e horários em cidades diferentes. O questionamento, porém, mostra-se prescindível por ser única a resposta: inexistente.

Por derradeiro, quanto aos registros individuais de frequência e as folhas de ponto de fls. 2277/2357 que instruíram a peça defensiva de fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2254/2272, consigna o MPC que serão elas desconsideradas porque, primeiro, parte delas é idêntica às indicadas pela Unidade Instrutiva do TCE/RO no Relatório de fls. 1812/1830 e, segundo, quanto a outra parte, porque as que foram adotadas pela Equipe Técnica desse Sodalício quando daquele pronunciamento foram encaminhadas pelos respectivos gestores, retratando a realidade encontrada à época, vale dizer, retrataram os registros que constavam dos assentamentos públicos, tal como as encaminhadas por meio do Ofício n. 675/GAB/2014 (fl. 626), da lavra do então Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, Sr. Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz.

Vejamos, então, de forma individualizada, por exercício, as irregularidades constadas em relação ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira.

15.1. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009.

2009 (AF - Cacoal)	
ESPECIFICAÇÕES	NOVEMBRO
❖ Dias colidentes	Dias 6, 12, 19, 26 <i>(fls. 1671 e 1810 verso)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl.1454)</i>	R\$ 12.212,65
❖ Total de horas mensais	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra e 1/3 férias= R\$ 38,7211875
❖ Horas colidentes	48 horas
TOTAL	R\$ 1.858,617

O Registro Individual de Ponto de fl. 1671, refere-se ao exercício de cargo, no mês de novembro de 2009, junto à Prefeitura Municipal de Alta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Floresta D'Oeste, e contém assinaturas do Sr. Keidimar Valério de Oliveira como se ele, nos dias 06, 12, 19 e 26, tivesse cumprido plantão diurno de 12h, sempre iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h.

Todavia, no verso da fl. 1810, encontra-se entranhada a Folha de Ponto relativa à Prefeitura Municipal de Cacoal, também referente ao mês de novembro de 2009, contendo assinaturas do Defendente como se tivesse ele naquele município, cumprido: **1)** no dia 06.11.2009, igualmente plantão diurno de 12h iniciado às 7:00h e encerrado às 19:00h; **2)** no dia 12.11.2009, plantão das 00:00h até as 19:00h; **3)** no dia 19.11.2009, também plantão das 00:00h às 19:00h; e **4)** no dia 26.11.2009, mais um plantão das 00:00h às 19:00h.

Portanto, flagrantes os conflitos de horários, tal como esquadrinhado pela Unidade Instrutiva do TCE/RO.

Em seu petítório às fls. 2254/2272, não teceu o Sr. Keidimar Valério de Oliveira qualquer consideração específica acerca da presente irregularidade, razão pela qual, tendo sido rechaçadas as teses de forma genérica por ele suscitadas naquele expediente, deve permanecer a impropriedade examinada, mormente porque o Registro Individual de Ponto de fl. 2277 trazido à baila pelo Defendente é idêntico àquele de fl. 1671, considerado pela Equipe Técnica desse Sodalício, assim como a Folha de Ponto de fl. 2323, da mesma forma carreada aos autos pelo Sr. Keidimar Valério de Oliveira é idêntica à de fl. 1810, acima referenciada, não havendo, portanto, qualquer novidade.

Em sendo assim, materializado o conflito de horário no mês de novembro de 2009, deve ser mantida a irregularidade, mantendo-se, por conseguinte, o débito irrogado ao Defendente no importe de R\$ 1.858,61 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

15.2. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO
DE 2010.

2010				
ESPECIFICAÇÕES	MAIO	ABRIL	MARÇO	FEVEREIRO
❖ Dias colidentes	<u>AF – RM</u> Dias 4, 11, 18, 25 (fls.401 e 797)	<u>AF- RM</u> Dias 1,2, 6, 8, 9,13, 27. <u>AF- CACOAL</u> Dias 18,19 (fls. 402,481 e 798)	<u>AF- RM</u> Dias 2, 9, 16, 23, 30. (fls. 403 e 799)	<u>AF- ROLIM:</u> Dias 2, 9, 16, 23. (fls.1670 e 1811)
❖ Total vencimento (fl.1455)	R\$ 9.861,58	R\$10.258,46	R\$ 10.258,46	R\$ 6.222,39
❖ Horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 54,193375	(-) plantão extra= R\$ 54,193375	(-) plantão extra= R\$ 54,193375	R\$ 38,8899375
❖ Horas colidentes	48 horas	84 horas	60 horas	48 horas
❖ Subtotal	R\$ 2.601,282	R\$ 4.552,2435	R\$ 3.251,6025	R\$ 1.866,717
TOTAL	R\$ 12.271,845			

2010			
ESPECIFICAÇÕES	AGOSTO	JULHO	JUNHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

❖ Dias colidentes	<u>AF- RM</u> Dias 3, 10, 17, 24,31 (fls.398 e 794)	<u>AF- RM</u> Dias 6, 13, 20, 27. (fls.399 e 795)	<u>AF- RM</u> Dias 8, 15, 22, 29 (fls. 400 e 796)
❖ Total vencimento (fl.1455)	R\$ 11.743,98	R\$ 8.670,94	R\$ 12.609,24
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 53,555875	R\$ 54,193375	(-) plantão extra e 1/3 férias= R\$ 54,193375
❖ Horas colidentes	60 horas	48 horas	48 horas
❖ Subtotal	R\$ 3.213,3525	R\$ 2.601,282	R\$ 2.601,282
TOTAL	R\$ 8.415,9165		

2010			
ESPECIFICAÇÕES	NOVEMBRO	OUTUBRO	SETEMBRO
❖ Dias colidentes	<u>AF-RM</u> Dias 2, 9, 16, 23, 30 (fls. 394 e 791)	<u>AF- RM</u> Dias 5, 12, 19, 26. (fls. 395 e 792)	<u>AF- RM</u> Dias 7, 14, 21, 28 (fls.396 e 793)
❖ Total vencimento (fl.1455)	R\$ 9.359,81	R\$ 9.756,69	R\$ 10.550,45
❖ Total de horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 56,0183125	(-) plantão extra= R\$ 56,0183125	(-) plantão extra= R\$ 56,0183125
❖ Horas colidentes	60 horas	48 horas	48 horas
❖ Subtotal	R\$ 3.361,09875	R\$ 2.688,879	R\$ 2.688,879
TOTAL	R\$ 8. 738,85675		

No que se refere ao mês de fevereiro de 2010, foi indicada a existência de conflitos nos dias 02 ,09, 16 e 23.

Com efeito, o Registro Individual de Frequência de fl. 1670, relativo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, contém assinaturas do Sr. Keidimar Valério de Oliveira como se ele tivesse cumprido plantões de 36h: **1)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

iniciado às 7:00h do dia 01.02.2010 e encerrado às 19:00h do dia 02.02.2010; **2)** iniciado às 7:00h do dia 08.02.2010 e encerrado às 19:00h do dia 09.02.2010; **3)** iniciado às 7:00h do dia 15.02.2010 e encerrado às 19:00h do dia 16.02.2010; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 22.02.2010 e encerrado às 19:00h do dia 23.02.2010.

Contudo, o Registro Individual de Frequência de fl. 1811, pertinente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, contém assinaturas do Defendente como se tivesse ele, naquele município cumprido plantões de 24h: **1)** iniciado às 7:00h do dia 02.02.2010, encerrado às 7:00h do dia 03.02.2010; **2)** iniciado às 7:00h do dia 09.02.2010, encerrado às 7:00h do dia 10.02.2010; **3)** iniciado às 7:00h do dia 16.02.2010 e encerrado às 7:00h do dia 17.02.2010; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 23.02.2010 e encerrado no mesmo horário no dia 24.02.2010.

Assim, manifestos os conflitos de horário como esquadrinhado pela Unidade Instrutiva do TCE/RO, a manutenção da irregularidade concernente ao mês de fevereiro de 2010 é medida que se impõe, mantendo-se, por conseguinte, o débito no valor de R\$ 1.866,71 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), referente a 48h conflituosas, a ser ressarcido pelo Sr. Keidimar Valério de Oliveira ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

No que se refere ao mês de março de 2010, foram indicados conflitos de horários nos dias 02, 09, 16, 23 e 30.

O Registro Individual de Frequência de fl. 403, relativo à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura apresenta assinaturas do Defendente como se tivesse ele cumprido plantões de 24h da seguinte maneira: **1)** iniciado às 7:00h do dia 02.03.2010, encerrado às 7:00h do dia 03.03.2010; **2)** iniciado às 7:00h do dia 09.03.2010, encerrado às 7:00h do dia 10.03.2010; **3)** iniciado às 7:00h do dia 16.03.2010, encerrado às 7:00h do dia 17.03.2010; **4)** iniciado às 7:00h do dia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

23.03.2010, encerrado às 7:00h do dia 24.03.2010; e **5)** iniciado às 7:00h do dia 30.03.2010 e encerrado no mesmo horário no dia 31.03.2010.

Entretanto, o Registro Individual de Ponto de fl. 799, pertinente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, estampa assinaturas do Sr. Keidimar Valério de Oliveira como se ele tivesse cumprido plantões de 36h: **1)** iniciado às 7:00h do dia 01.03.2010, encerrado às 19:00h do dia 02.03.2010; **2)** iniciado às 7:00h do dia 08.03.2010, encerrado às 19:00h do dia 09.03.2010; **3)** iniciado às 7:00h do dia 15.03.2010, encerrado às 19:00h do dia 16.03.2010; **4)** iniciado às 7:00h do dia 22.03.2010, encerrado às 19:00h do dia 23.03.2010; e **5)** iniciado às 7:00h do dia 29.03.2010, encerrado às 19:00h do dia 30.03.2010.

Destarte, manifesta a existência de conflitos de 12h substancializados exatamente nos dias 02, 09, 16, 23 e 30, uma vez que de acordo com as assinaturas e horários, ele teria cumprido plantão nessas datas, nos mesmos horários, nas duas municipalidades, resultando assim em um prejuízo de 60h, tal como indicado pela Unidade Técnica do TCE/RO.

Assim, deve ser mantida também a irregularidade relacionada ao mês de março de 2010, mantendo-se, por conseguinte, o valor do débito no montante de R\$ 3.251,60 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira, a ser por ele ressarcido aos cofres da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

No que se refere ao mês de abril de 2010, os conflitos foram encontrados nos dias 01, 02, 06, 08, 09, 13 e 27, entre os registros de frequência dos Municípios de Alta Floresta D'Oeste e Rolim de Moura e em razão de ocupar indevidamente o Defendente três cargos públicos, constatou o TCE/RO a existência de conflitos também nos dias 18 e 19, contudo, entre os registros de frequência dos Municípios de Alta Floresta D'Oeste e de Cacoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O Registro Individual de Frequência de fl. 402, relativo à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, apresenta assinaturas do Defendente como se tivesse ele cumprido plantões da seguinte maneira: **1)** de 12h iniciado às 19:00h do dia 01.04.2010, encerrado às 7:00h do dia 02.04.2010; **2)** de 24h iniciado às 7:00h do dia 06.04.2010, encerrado às 7:00h do dia 07.04.2010; **3)** de 12h iniciado às 19:00h do dia 08.04.2010, encerrado às 7:00h do dia 09.04.2010; **4)** de 24h iniciado às 7:00h do dia 13.04.2010, encerrado às 7:00h do dia 14.04.2010; e **5)** de 12h iniciado às 19:00h do dia 23.04.2010 e encerrado às 7:00h do dia 24.04.2010.

Todavia, o Registro Individual de Ponto de fl. 798, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, estampa assinaturas do Defendente como se ele tivesse cumprido plantões de 36h: **1)** iniciado às 7:00h do dia 01.04.2010 e encerrado às 19:00h do dia 02.04.2010; **2)** iniciado às 7:00h do dia 05.04.2010 e encerrado às 19:00h do dia 06.04.2010; **3)** iniciado às 7:00h do dia 08.04.2010 e encerrado às 19:00h do dia 09.04.2010; **4)** iniciado às 7:00h do dia 12.04.2010 e encerrado às 19:00h do dia 13.04.2010; e **5)** iniciado às 7:00h do dia 26.04.2010 e encerrado às 19:00h do dia 27.04.2010.

Comparando-se os horários de plantão esquadrinhados nos parágrafos acima, verifica-se que, efetivamente, houve conflitos nos dias 01, 02, 06, 08, 09, 13 e 27, tal como apontado pela Unidade Instrutiva do TCE/RO.

Se isso não bastasse, conforme já asseverado, o Defendente acumulava irregularmente três cargos públicos e ao analisar a Folha de Ponto de fl. 481, relativa ao cargo também exercido pelo Sr. Keidimar Valério de Oliveira, entretanto, junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, verificam-se assinaturas como se ele tivesse cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 18.04.2010 e encerrado às 7:00h do dia 19.04.2010, ao mesmo tempo em que o Registro Individual de Ponto de fl. 798, mencionado acima, pertinente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, contém assinaturas como se tivesse, no período, cumprido plantão de 36h



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

iniciado às 7:00h do dia 18.04.2010 e encerrado às 19:00h do dia 19.04.2010 em mais um conflito de horário.

Assim, deve ser mantida a irregularidade substancializada nos conflitos apurados no mês de abril de 2010, mantendo-se, por consequência, o débito no valor de R\$ 4.552,24 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) a ser pelo Sr. Keidimar Valério de Oliveira ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Em relação ao mês de maio de 2010, foi indicada a existência de conflitos nos dias 04, 11, 18 e 25.

Efetivamente, ao compulsarmos o Registro Individual de Frequência de fl. 401, pertinente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, observam-se assinaturas do Defendente como se ele tivesse cumprido plantões de 24h iniciados sempre às 7:00h dos dias mencionados e encerrados no mesmo horário nos dias seguintes, ao tempo em que o Registro Individual de Frequência de fl. 797, relativo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se ele tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte maneira: **1)** iniciado às 7:00h do dia 03.05.2010, encerrado às 19:00h do dia 04.05.2010; **2)** iniciado às 7:00h do dia 10.05.2010, encerrado às 19:00h do dia 11.05.2010; **3)** iniciado às 7:00h do dia 17.05.2010, encerrado às 19:00h do dia 18.05.2010; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 24.05.2010, encerrado às 19:00h do dia 25.05.2010.

Assim, diante os conflitos de fato ocorridos nos dias indicados pela Unidade Técnica do TCE/RO, deve ser mantida a irregularidade concernente ao mês de maio de 2010, mantendo-se, por consequência, o débito no importe de R\$ 2.601,28 (dois mil, seiscentos e um reais e vinte e oito centavos) a ser pelo Sr. Keidimar Valério de Oliveira ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No que se refere ao mês de junho de 2010, os dias em que foram constatados conflitos de horários foram os dias 08, 15, 22 e 29.

O Registro Individual de Frequência de fl. 400, pertinente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse, à semelhança do ocorrido no mês de maio também de 2010, cumprido plantões de 24h iniciados sempre às 7:00h dos dias mencionados e encerrados no mesmo horário nos dias seguintes, ao tempo em que o Registro Individual de Frequência de fl. 796, relativo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se ele tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte maneira: **1)** iniciado às 7:00h do dia 07.06.2010, encerrado às 19:00h do dia 08.06.2010; **2)** iniciado às 7:00h do dia 14.06.2010, encerrado às 19:00h do dia 15.06.2010; **3)** iniciado às 7:00h do dia 21.06.2010, encerrado às 19:00h do dia 22.06.2010; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 28.06.2010, encerrado às 19:00h do dia 29.06.2010.

Assim, verificam-se efetivamente ocorridos conflitos de horários especificamente nos dias 08, 15, 22 e 29, tal como apontado pela Unidade Instrutiva desse Sodalício.

Portanto, presente a irregularidade referente ao mês de junho de 2010, deve ser mantido o débito no importe de R\$ 2.601,28 (dois mil, seiscentos e um reais e vinte e oito centavos) a ser ressarcido pelo Sr. Keidimar Valério de Oliveira ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Situação idêntica ocorreu nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010.

No mês de julho foi indicada a existência de conflitos nos dias 06, 13, 20 e 27, porque, de fato, estampa o Registro Individual de Frequência de fl. 399, pertinente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, assinaturas do Defendente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

como se ele tivesse, à semelhança do ocorrido no meses de maio e junho também de 2010, cumprido plantões de 24h iniciados sempre às 7:00h dos dias mencionados e encerrados no mesmo horário nos dias seguintes, ao tempo em que o Registro Individual de Frequência de fl. 795, relativo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se ele tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte maneira: **1)** iniciado às 7:00h do dia 05.07.2010, encerrado às 19:00h do dia 06.07.2010; **2)** iniciado às 7:00h do dia 12.07.2010, encerrado às 19:00h do dia 13.07.2010; **3)** iniciado às 7:00h do dia 19.07.2010, encerrado às 19:00h do dia 20.07.2010; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 26.07.2010, encerrado às 19:00h do dia 27.06.2010.

Assim, verdadeiramente presentes os conflitos nos dias 06, 13, 20 e 27 de julho de 2010, a ensejar a manutenção do débito irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira no valor de R\$ 2.601,28 (dois mil, seiscentos e um reais e vinte e oito centavos) a ser ressarcido aos cofres da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

No mês de agosto foi indicada a existência de conflitos nos dias 03, 10, 17, 24 e 31, porque, verdadeiramente, estampa o Registro Individual de Frequência de fl. 398, pertinente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, assinaturas do Defendente como se ele tivesse, à semelhança do ocorrido no meses de maio, junho e julho também de 2010, cumprido plantões de 24h iniciados sempre às 7:00h dos dias mencionados e encerrados no mesmo horário nos dias seguintes, ao tempo em que o Registro Individual de Frequência de fl. 794, relativo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se ele tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 02.08.2010, encerrado às 19:00h do dia 03.08.2010; **2)** iniciado às 7:00h do dia 09.08.2010, encerrado às 19:00h do dia 10.08.2010; **3)** iniciado às 7:00h do dia 16.08.2010, encerrado às 19:00h do dia 17.08.2010; **4)** iniciado às 7:00h do dia 23.08.2010, encerrado às 19:00h do dia 24.08.2010; e **5)** iniciado às 7:00h do dia 30.08.2010, encerrado às 19:00h do dia 31.08.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, efetivamente presentes os conflitos nos dias 03, 10, 17, 24 e 31 de agosto de 2010, a ensejar a manutenção do débito irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira no importe de R\$ 3.213,35 (três mil, duzentos e treze reais e trinta e cinco centavos) a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

No mês de setembro foi indicada a existência de conflitos nos dias 07, 14, 21 e 28, porque, de fato, estampa o Registro Individual de Frequência de fl. 396, pertinente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, assinaturas do Defendente como se ele tivesse, à semelhança do ocorrido no meses de maio, junho, julho e agosto também de 2010, cumprido plantões de 24h iniciados sempre às 7:00h dos dias mencionados e encerrados no mesmo horário nos dias seguintes, ao tempo em que o Registro Individual de Frequência de fl. 793, concernente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se ele tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 06.09.2010, encerrado às 19:00h do dia 07.09.2010; **2)** iniciado às 7:00h do dia 13.09.2010, encerrado às 19:00h do dia 14.09.2010; **3)** iniciado às 7:00h do dia 20.09.2010, encerrado às 19:00h do dia 21.09.2010; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 27.09.2010, encerrado às 19:00h do dia 28.09.2010.

Destarte, efetivamente ocorridos os conflitos nos dias 07, 14, 21 e 28 de setembro de 2010, tal como apontado pela Unidade Técnica do TCE/RO, a impor a manutenção do débito irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira no importe de R\$ 2.688,87 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Ainda no exercício de 2010, no mês de outubro foi indicada a existência de conflitos nos dias 05, 12, 19 e 26, porque apresenta o Registro Individual de Frequência de fl. 395, pertinente à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, assinaturas do Defendente como se ele tivesse, à semelhança do ocorrido nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

meses de maio, junho, julho, agosto e setembro também de 2010, cumprido plantões de 24h iniciados sempre às 7:00h dos dias mencionados e encerrados em idêntico horário nos dias seguintes, ao mesmo tempo em que o Registro Individual de Frequência de fl. 792, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se ele tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte maneira: **1)** iniciado às 7:00h do dia 04.10.2010, encerrado às 19:00h do dia 05.10.2010; **2)** iniciado às 7:00h do dia 11.10.2010, encerrado às 19:00h do dia 12.10.2010; **3)** iniciado às 7:00h do dia 18.10.2010, encerrado às 19:00h do dia 19.10.2010; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 25.10.2010, encerrado às 19:00h do dia 26.10.2010.

Assim sendo, de forma manifesta observam-se ocorridos os conflitos nos dias 05, 12, 19 e 26 de outubro de 2010, tal como indicado pela Unidade Técnica do TCE/RO, a ensejar a manutenção do débito no valor de R\$ 2.688,87 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) imputado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Para finalizar o exercício de 2010, vejamos os conflitos apontados no mês de novembro, os quais, segundo a Equipe Instrutiva do TCE, fizeram-se presentes nos dias 02, 09, 16, 23 e 30.

Com efeito, à semelhança do ocorrido nos demais meses do exercício de 2010, as incongruências indicadas mostram-se presentes porque, assim como nos outros períodos, no que ora se examina, apresenta o Registro Individual de Frequência de fl. 394, relativo à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, assinaturas do Defendente como se ele tivesse, nos dias mencionados no parágrafo anterior, cumprido plantões de 24h iniciados sempre às 7:00h das referidas datas e encerrados em idêntico horário nos dias seguintes, ao mesmo tempo em que o Registro Individual de Frequência de fl. 791, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se ele tivesse cumprido plantões de 36h da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 01.11.2010, encerrado às 19:00h do dia 02.11.2010; **2)** iniciado às 7:00h do dia 08.11.2010, encerrado às 19:00h do dia 09.11.2010; **3)** iniciado às 7:00h do dia 15.11.2010, encerrado às 19:00h do dia 16.11.2010; **4)** iniciado às 7:00h do dia 22.11.2010, encerrado às 19:00h do dia 23.11.2010; e **5)** iniciado às 7:00h do dia 29.11.2010, encerrado às 19:00h do dia 30.11.2010.

Assim sendo, flagrante a ocorrência de conflitos nos dias 02, 09, 16, 23 e 30 de novembro de 2010, tal como indicado pela Unidade Técnica do TCE/RO, a ensejar a manutenção do débito no valor de R\$ 3.361,09 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos) irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira a ser por ele ressarcido aos cofres da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

15.3. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011.

2011		
ESPECIFICAÇÕES	ABRIL	JANEIRO
❖ Dias colidentes	<u>AF-Cacoal</u> Dias 4 e 5	<u>AF e Rolim</u> Dias 4, 11, 18 e 25
	<i>(fls.477 e 789)</i>	<i>(fls.393 e 790)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl.1631)</i>	R\$ 10.174,57	R\$ 8.980,93
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 56,1495625	R\$ 56,13
❖ Horas colidentes	24 horas	48 horas
❖ Subtotal	R\$ 1.347,59	R\$ 2.694,24
TOTAL	R\$ 4.041,87	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2011				
ESPECIFICAÇÕES	AGOSTO	JULHO	JUNHO	MAIO
❖ Dias colidentes	<u>AF-Cacoal:</u> Dias 2, 8, 9, 15, 16, 22, 23, 29, 30. (fls. 475 e 785)	<u>AF- Cacoal:</u> Dias 4, 5, 11, 12, 18, 19, 25. (fls.475 verso e 786)	<u>AF- Rolim:</u> Dias 7,14 <u>AF- Cacoal:</u> Dias 6, 20, 27. (fls. 391, 476 e 787)	<u>AF-Cacoal:</u> Dias 2, 3, 9, 10, 16, 17, 23, 24,30 (fls. 476 verso e 788)
❖ Total vencimento (fl.1456)	R\$ 14.980,48	R\$ 10.764,26	R\$ 11.161,14	R\$ 10.317,38
❖ Horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra, e 1/3 férias = R\$ 57,354625.	(-) plantão extra= R\$ 57,354625.	(-) plantão extra= R\$ 57,354625	(-) plantão extra= R\$ 57,042125
❖ Horas colidentes	60 horas	48 horas	42 horas	78 horas
❖ Subtotal	R\$ 3.441,2775	R\$ 2.753,022	R\$ 2.408,89425	R\$ 4.449,28575
VALOR	R\$ 13.052,4795			

2011				
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	NOVEMBRO	OUTUBRO	SETEMBRO
❖ Dias colidentes	<u>AF- Cacoal</u> Dias 6, 13, 20 e 27. (fls.473 e 781)	<u>AF- Cacoal</u> Dias 8, 15, 22, 29. (fls.473 verso e 782)	<u>AF- Cacoal</u> Dias 3, 4, 10, 17. <u>AF- RM- Cacoal</u> Dia 4 (fls. 384, 474 e 783)	<u>AF- Cacoal</u> Dias 5, 6, 12, 13, 20, 21, 26, 27. (fls.474 verso e 784)
❖ Total vencimento (fl.1456)	R\$ 20.517,98	R\$ 9.930,15	R\$ 8.910,15	R\$ 9.631,99
❖ Horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) 13º salário, plantão extra e vantagens 13º salário= R\$ 55,8134375.	(-) plantão extra= R\$ 55,8134375	R\$ 55,6884375	R\$ 60,1999375
❖ Horas colidentes	24 horas	24 horas	30 horas	48 horas
❖ Subtotal	R\$ 1.339,5225	R\$1.339,5225	R\$ 1.670,653125	R\$ 2.889,597
VALOR	R\$ 7.239,295125			



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No que se refere ao mês de janeiro de 2011, foram indicados conflitos de horários nos dias 04, 11, 18 e 25.

À semelhança do ocorrido na quase totalidade do exercício de 2010, os conflitos em exame deram-se também entre os horários do Município de Rolim de Moura e os do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Nessa senda, as incongruências indicadas mostram-se efetivamente presentes porque apresenta o Registro Individual de Frequência de fl. 393, relativo à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, assinaturas do Sr. Keidimar Valério de Oliveira como se ele tivesse, nos dias mencionados – 04, 11, 18 e 25 –, cumprido plantões de 24h iniciados sempre às 7:00h das referidas datas e encerrados no mesmo horário nos dias seguintes, ao tempo em que o Registro Individual de Frequência de fl. 790, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se ele tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 03.01.2011, encerrado às 19:00h do dia 04.01.2011; **2)** iniciado às 7:00h do dia 10.01.2011, encerrado às 19:00h do dia 11.01.2011; **3)** iniciado às 7:00h do dia 17.01.2011, encerrado às 19:00h do dia 18.01.2011; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 24.01.2011, encerrado às 19:00h do dia 25.01.2011.

Portanto, manifesta a ocorrência de conflitos nos dias 04, 11, 18 e 25 de janeiro de 2011, tal como indicado pela Unidade Técnica do TCE/RO, a ensejar seja irrogado ao Defendente, a título de débito, o valor de R\$ 2.694,24 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) a ser por ele ressarcido aos cofres da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

No mês de abril de 2011, os conflitos apontados deram-se, segundo o Corpo Instrutivo desse Sodalício, nos dias 04 e 05 e ocorreram entre os horários do Municípios de Cacoal e Alta Floresta D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A Folha de Ponto contida à fl. 477, referente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, apresenta assinaturas do Defendente como se ele tivesse cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 04.04.2011 e encerrado às 7:00h do dia 05.04.2011.

Todavia, o Registro Individual de Frequência de fl. 789, alusivo à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se ele tivesse, no mesmo dia 04.04.2011 iniciado plantão de 36h encerrado às 19:00h do dia 05.04.2011.

Assim, diante do flagrante conflito de 24h constatado, deve ser mantida a irregularidade pertinente ao mês de abril de 2011, mantendo-se, por consequência, o débito no valor de R\$ 1.347,59 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste por ter recebido integralmente suas remunerações conforme a Ficha Financeira de fl. 1631.

Em relação ao mês de maio de 2011, foram enumerados conflitos ocorridos nos dias 02, 03, 09, 10, 16, 17, 23, 24 e 30.

A Folha de Ponto estampada no verso da fl. 476, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse nos dias 02, 09, 16, 23 e 30, cumprido expedientes das 7:00h às 13:00h e nos dias 03, 10, 17 e 24, expediente das 7:00h às 19:00h, ao que tudo indica, portanto, nesse último caso, plantões de 12h.

Entretanto, o Registro Individual de Frequência de fl. 788, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se o Sr. Keidimar Valério de Oliveira tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 02.05.2011, encerrado às 19:00h do dia 03.05.2011; **2)** iniciado às 7:00h do dia 09.05.2011, encerrado às 19:00h do dia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

10.05.2011; **3)** iniciado às 7:00h do dia 16.05.2011, encerrado às 19:00h do dia 17.05.2011; **4)** iniciado às 7:00h do dia 23.05.2011, encerrado às 19:00h do dia 24.05.2011; e **5)** iniciado às 7:00h do dia 30.05.2011, encerrado às 19:00h do dia 31.05.2011.

Destarte, efetivamente ocorridos os conflitos nos dias 02, 03, 09, 10, 16, 17, 23, 24 e 30 de maio de 2011, tal como apontado pela Equipe Técnica do TCE/RO, a ensejar seja mantido o débito no valor de R\$ 4.449,28 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) irrogado ao Defendente, a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste, por estampar a Ficha Financeira de fl. 1456 ter ele, não obstante, recebido integralmente sua remuneração referente ao período.

No mês de junho de 2011, foi indicada a existência de conflitos nos dias 07 e 14, entre os horários dos Municípios de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste e nos dias 06, 20 e 27 entre os horários desse último município e da Prefeitura Municipal de Cacoal, porque não se pode esquecer que o Sr. Keidimar Valério de Oliveira ocupada indevidamente três cargos públicos junto aos três municípios nominados.

Ao compulsar o Registro Individual de Frequência de fl. 391, relativo à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, verificam-se assinaturas do Defendente como se tivesse ele cumprido plantões diurnos tanto no dia 07.06.2011 quanto no dia 14.06.2011, iniciados às 7:00h e encerrado às 19:00h do mesmo dia.

Contudo, o Registro Individual de Frequência de fl. 787, referente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, apresenta assinaturas do Sr. Keidimar Valério de Oliveira como se tivesse ele cumprido plantões de 36h, especificamente no período em exame, iniciado às 7:00h do dia 06.06.2011, encerrado às 19:00h do dia 07.06.2011 e outro iniciado às 7:00h do dia 13.06.2011, encerrado às 19:00h do dia 14.06.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, tal como apontado pela Unidade Instrutiva do TCE/RO, há manifestos conflitos nos dias 07 e 14.06.2011.

Se isso não bastasse, há ainda conflito entre os horários do Município de Alta Floresta D'Oeste e Cacoal, porque ao mesmo tempo em que a Folha de Ponto de fl. 476, relativa a essa última municipalidade contém assinaturas do Defendente como se tivesse ele cumprido, nos dias 06, 20 e 27 expedientes iniciados sempre às 7:00h e encerrado às 13:00h, o já mencionado Registro Individual de Frequência de fl. 787, apresenta assinaturas no sentido de ter ele cumprido plantões de 36h, como já asseverado, iniciado às 7:00h do dia 06.06.2011, encerrado às 19:00h do dia 07.06.2011; iniciado às 7:00h do dia 20.06.2011, encerrado às 19:00h do dia 21.06.2011; e, finalmente, iniciado às 7:00h do dia 27.06.2011, encerrado às 19:00h do dia 28.06.2011.

Dessa maneira, também flagrantes os conflitos nos dias 06, 20 e 27 do mês de junho de 2011, todavia, entre os registros do Município de Alta Floresta D'Oeste e de Cacoal, tal como apontado pela Unidade Instrutiva do TCE/RO.

Assim, presente a irregularidade concernente ao mês de junho de 2011, nos termos acima esquadrihados, deve ser mantido o débito no valor de R\$ 2.408,89 (dois mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e nove centavos) irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

No mês de julho de 2011, indicou a Equipe Técnica a existência de conflitos nos dias 04, 05, 11, 12, 18, 19 e 25.

A Folha de Ponto contida no verso da fl. 475, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse nos dias 04, 11, 18 e 25, cumprido expediente das 7:00h às 13:00h; nos dias 05 e 12,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

expedientes das 13:00h às 19:00h; e no dia 19, expediente das 7:00h às 19:00h, ao que tudo indica, portanto, nesse último caso, plantão de 12h.

Contudo, o Registro Individual de Frequência de fl. 786, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se o Sr. Keidimar Valério de Oliveira tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 04.07.2011, encerrado às 19:00h do dia 05.07.2011; **2)** iniciado às 7:00h do dia 11.07.2011, encerrado às 19:00h do dia 12.07.2011; **3)** iniciado às 7:00h do dia 18.07.2011, encerrado às 19:00h do dia 19.07.2011; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 25.07.2011, encerrado às 19:00h do dia 26.07.2011.

Destarte, efetivamente ocorridos os conflitos nos dias 04, 05, 11, 12, 18, 19 e 25 de julho de 2011, tal como apontado pelo Corpo Instrutivo do TCE/RO, a ensejar seja mantido o débito no valor de R\$ 2.753,02 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos) irrogado ao Defendente, a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste, por estampar a Ficha Financeira de fl. 1456 ter ele, não obstante, recebido integralmente sua remuneração referente ao período.

Em relação ao mês de agosto de 2011, foi apontada a existência de conflitos nos dias 02, 08, 09, 15, 16, 22, 23, 29 e 30.

A Folha de Ponto estampada na fl. 475, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse nos dias 02, 09, 16, 23 e 30, cumprido expediente das 13:00h às 19:00h; no dia 08, expediente das 7:00h às 19:00h, ao que tudo indica, portanto, plantão de 12h; e nos dias 15, 22 e 29, expediente das 7:00h às 13:00h.

Entretanto, o Registro Individual de Frequência de fl. 785, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

o Sr. Keidimar Valério de Oliveira tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 01.08.2011, encerrado às 19:00h do dia 02.08.2011; **2)** iniciado às 7:00h do dia 08.08.2011, encerrado às 19:00h do dia 09.08.2011; **3)** iniciado às 7:00h do dia 15.08.2011, encerrado às 19:00h do dia 16.08.2011; **4)** iniciado às 7:00h do dia 22.08.2011, encerrado às 19:00h do dia 23.08.2011; e **5)** iniciado às 7:00h do dia 29.08.2011, encerrado às 19:00h do dia 30.08.2011.

Destarte, efetivamente ocorridos os conflitos nos dias 02, 08, 09, 15, 16, 22, 23, 29 e 30 de agosto de 2011, tal como apontado pelo Corpo Instrutivo do TCE/RO, a ensejar seja mantido o débito no valor de R\$ 3.441,27 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) irrogado ao Defendente, a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste, por estampar a Ficha Financeira de fl. 1456 ter ele, não obstante, recebido integralmente sua remuneração referente ao período.

Por outro lado, no que se refere ao mês de setembro de 2011, foi apontada a existência de conflitos nos dias 05, 06, 12, 13, 20, 21, 26 e 27.

A Folha de Ponto estampada no verso da fl. 474, relativa à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse nos dias nos dias 05, 12 e 26, cumprido expediente das 7:00h às 13:00h; nos dias 06, 13, 20 e 27, cumprido expediente das 13:00h às 19:00h; e cumprido plantão de 24h iniciado no dia 21.09.2011 e encerrado às 7:00h do dia 22.09.2011.

Entretanto, o Registro Individual de Frequência de fl. 784, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se o Sr. Keidimar Valério de Oliveira tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 05.09.2011, encerrado às 19:00h do dia 06.09.2011; **2)** iniciado às 7:00h do dia 12.09.2011, encerrado às 19:00h do dia 13.09.2011; **3)** iniciado às 7:00h do dia 20.09.2011, encerrado às 19:00h do dia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

21.09.2011; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 26.09.2011, encerrado às 19:00h do dia 27.09.2011.

Destarte, efetivamente ocorridos os conflitos nos dias 05, 06, 12, 13, 20, 21, 26 e 27 de setembro de 2011, tal como apontado pelo Corpo Instrutivo do TCE/RO, a ensejar seja mantido o débito no valor de R\$ 2.889,59 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira, a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste, por estampar a Ficha Financeira de fl. 1456 ter ele, não obstante, recebido integralmente sua remuneração referente ao período.

Na sequência, vejamos os conflitos indicados no mês de outubro de 2011, que não se limitaram aos ocorridos nos dias 03, 04, 10 e 17 envolvendo as Prefeituras Municipais de Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, havendo conflito de horário especificamente no dia 04 entre as duas municipalidades mencionadas e também a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, notadamente por acumular o Sr. Keidimar Valério de Oliveira indevidamente três cargos públicos.

A Folha de Ponto de fl. 474, relativa à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse, nos dias nos dias 03, 10 e 17, cumprido expediente das 7:00h às 13:00h e no dia 04, expediente das 07:00h às 19:00h, ao que tudo indica, portanto, nesse último caso, plantão de 12h.

Entretanto, o Registro Individual de Frequência de fl. 783, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se o Sr. Keidimar Valério de Oliveira tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 03.10.2011, encerrado às 19:00h do dia 04.10.2011; **2)** iniciado às 7:00h do dia 10.10.2011, encerrado às 19:00h do dia 11.10.2011; e **3)** iniciado às 7:00h do dia 17.10.2011, encerrado às 19:00h do dia 18.10.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Como se não bastasse os conflitos entre as duas municipalidades mencionadas, ao compulsar o Registro Individual de Frequência de fl. 384, relativo à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, verifica-se que, no dia 04.10.2011, o Sr. Keidimar Valério de Oliveira, além do milagre da bilocação, demonstrou possuir o dom da ubiquidade, porque também teria, conforme suas assinaturas constantes naquele expediente, cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 04.10.2011 e encerrado no mesmo horário no dia 05.10.2011 no Município de Rolim de Moura.

Vale dizer, no dia 04.10.2011 o Sr. Keidimar Valério de Oliveira: **1)** teria cumprido expediente das 07:00h às 19:00h junto à Prefeitura Municipal de Cacoal (Folha de Ponto de fl. 474); **2)** até às 19:00h (do dia 04.10.2011) teria também cumprido plantão de 36h iniciado às 7:00h do dia 03.10.2011 junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste (Registro Individual de Frequência de fl. 783); e **3)** teria iniciado, às 7:00h, plantão de 24h encerrado às 7:00h do dia 05.10.2011 (Registro Individual de Frequência de fl. 384).

A situação discriminada no parágrafo anterior ilustra muito bem a seriedade e retidão empreendidas pelo Defendente junto aos cargos públicos por ele ocupados. Como se não bastasse o acúmulo irregular de três cargos públicos, chegou ao despautério de assinar, em um mesmo dia, três folhas de ponto.

Assim, de forma inconcussa, deve ser mantida também a irregularidade referente ao mês de outubro de 2011, mantendo-se, por conseguinte, o valor do débito irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira, no importe de R\$ 1.670,65 (um mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

No que se refere ao mês de novembro de 2011, foi apontada a existência de conflitos nos dias 08, 15, 22 e 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A Folha de Ponto estampada no verso da fl. 473, relativa à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse, nos dias 08, 15, 22 e 29, cumprido expediente das 13:00h às 19:00h.

Entretanto, o Registro Individual de Frequência de fl. 782, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se o Sr. Keidimar Valério de Oliveira tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 07.11.2011, encerrado às 19:00h do dia 08.11.2011; **2)** iniciado às 7:00h do dia 14.11.2011, encerrado às 19:00h do dia 15.11.2011; **3)** iniciado às 7:00h do dia 21.11.2011, encerrado às 19:00h do dia 22.11.2011; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 28.11.2011, encerrado às 19:00h do dia 29.11.2011.

Destarte, efetivamente ocorridos os conflitos nos dias 08, 15, 22 e 29 de novembro de 2011, tal como apontado pelo Corpo Instrutivo do TCE/RO, a ensejar seja mantido o débito no valor de R\$ 1.339,52 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira, a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste, por estampar a Ficha Financeira de fl. 1456 ter ele, não obstante, recebido integralmente sua remuneração referente ao período.

Para finalizar o exercício de 2011, vejamos os conflitos indicados no mês de dezembro que teriam ocorrido nos dias 06, 13, 20 e 27.

A Folha de Ponto contida à fl. 473, relativa à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse, nos dias 06, 13, 20 e 27, cumprido expediente das 13:00h às 19:00h.

Entretanto, o Registro Individual de Frequência de fl. 781, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se o Sr. Keidimar Valério de Oliveira tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 05.12.2011, encerrado às 19:00h do dia 06.12.2011; **2)** iniciado às 7:00h do dia 12.12.2011, encerrado às 19:00h do dia 13.12.2011; **3)** iniciado às 7:00h do dia 19.12.2011, encerrado às 19:00h do dia 20.12.2011; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 26.12.2011, encerrado às 19:00h do dia 27.12.2011.

Destarte, efetivamente ocorridos os conflitos nos dias 06, 13, 20 e 27 de dezembro de 2011, tal como apontado pelo Corpo Instrutivo do TCE/RO, a ensejar seja mantido o débito no valor de R\$ 1.339,52 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira, a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste, por estampar a Ficha Financeira de fl. 1456 ter ele, não obstante, recebido integralmente sua remuneração referente ao período.

15.4. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012.

2012 (Cacoal -AF)			
ESPECIFICAÇÕES	AGOSTO	JUNHO	MAIO
❖ Dias colidentes	Dias 6, 7, 13, 14, 20, 21, 27,28 (fls.1667 e 1809)	Dias 4, 5, 11, 12, 18, 19, 25, 26. (fls.1668 e 1809 verso)	Dias 7, 8,14, 15, 21, 22, 28, 29. (fls.1669 e 1810)
❖ Total vencimento	R\$13.429,87	R\$ 11.429,87	R\$ 10.704,83
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão extra= R\$ 58,9366875	(-) plantão extra= R\$ 58,9366875	(-) plantão extra= R\$ 57,5301875
❖ Horas colidentes	120 horas	48 horas	48 horas
❖ Subtotal	R\$ 7.072,4025	R\$ 2.828,961	R\$ 2.761,449
TOTAL	R\$ 12.662,8125		



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2012 (AF- Cacoal)				
ESPECIFICAÇÕES	DEZEMBRO	NOVEMBRO	OUTUBRO	SETEMBRO
❖ Dias colidentes	Dias 3, 4,10, 11, 17, 18, 24, 25 e 31. <i>(fls.1663 e 1807verso)</i>	Dias 5, 13, 20 e 27. <i>(fls.1664 e 1807)</i>	Dia 1, 2, 8, 9, 15, 16, 22, 23,29 e 30. <i>(fls. 1665 e 1808)</i>	Dias 3, 4, 10, 11, 17, 24, 25. <i>(fls.1666 e 1808 verso)</i>
❖ Total vencimento <i>(fl.1457)</i>	R\$ 24.908,70	R\$ 11.929,87	R\$ 11.429,87	R\$ 11.429,87
❖ Horas mensais trabalhadas	160 horas	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	(-) plantão estra, 1/3 férias e 13º salário= R\$ 58,9366875.	(-) plantão extra= R\$ 58,9366875	(-) plantão extra= R\$ 58,9366875	(-) plantão extra= R\$ 58,9366875
❖ Horas colidentes	108 horas	24 horas	60 horas	84 horas
❖ Subtotal	R\$ 6.365,16225	R\$ 1.414,4805	R\$ 3.536,20125	R\$ 4.950,68175
TOTAL	R\$ 16.266,52575			

Em relação ao mês de maio de 2012, foram enumerados conflitos ocorridos nos dias 07, 08, 14, 15, 21, 22, 28 e 29.

O Registro Individual de Frequência de fl. 1669, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se o Sr. Keidimar Valério de Oliveira tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 07.05.2012, encerrado às 19:00h do dia 08.05.2012; **2)** iniciado às 7:00h do dia 14.05.2012, encerrado às 19:00h do dia 15.05.2012; **3)** iniciado às 7:00h do dia 21.05.2012, encerrado às 19:00h do dia 22.05.2012; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 28.05.2012, encerrado às 19:00h do dia 29.05.2012.

Entretanto, a Folha de Ponto à fl. 1810, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse nos dias 07, 14, 21, 28, cumprido expedientes das 7:00h às 13:00h e nos dias 08, 15, 22 e 29, cumprido plantão das 13:00h às 19:00h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Destarte, efetivamente ocorridos os conflitos nos dias 07, 08, 14, 15, 21, 22, 28 e 29 de maio de 2012, tal como apontado pela Equipe Técnica do TCE/RO, a ensejar seja mantido o débito no valor de R\$ 2.761,44 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) irrogado ao Defendente, a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste, por estampar a Ficha Financeira de fl. 1457 ter ele, não obstante, recebido integralmente sua remuneração referente ao período.

Em relação ao mês de junho de 2012, foram enumerados conflitos ocorridos nos dias 04, 05, 11, 12, 18, 19, 25 e 26.

O Registro Individual de Frequência de fl. 1668, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se o Sr. Keidimar Valério de Oliveira tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 04.06.2012, encerrado às 19:00h do dia 05.06.2012; **2)** iniciado às 7:00h do dia 11.06.2012, encerrado às 19:00h do dia 12.06.2012; **3)** iniciado às 7:00h do dia 18.06.2012, encerrado às 19:00h do dia 19.06.2012; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 25.06.2012, encerrado às 19:00h do dia 26.06.2012.

Entretanto, a Folha de Ponto à fl. 1809v, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse nos dias 04, 11, 18, 25, cumprido expedientes das 7:00h às 13:00h e nos dias 05, 12, 19 e 26, cumprido plantão das 13:00h às 19:00h.

Assim, efetivamente presentes os conflitos nos dias 04, 05, 11, 12, 18, 19, 25 e 26 de junho de 2012, como indicado pela Equipe Técnica do TCE/RO, a ensejar a manutenção do débito no valor de R\$ 2.828,96 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira, a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste, por estampar a Ficha Financeira de fl. 1457 ter ele, não obstante, recebido integralmente sua remuneração referente ao período.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em relação ao mês de agosto de 2012, foram enumerados conflitos ocorridos nos dias 06, 07, 13, 14, 20, 21, 27 e 28.

O Registro Individual de Frequência de fl. 1667, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se o Sr. Keidimar Valério de Oliveira tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 06.08.2012, encerrado às 19:00h do dia 07.08.2012; **2)** iniciado às 7:00h do dia 13.08.2012, encerrado às 19:00h do dia 14.08.2012; **3)** iniciado às 7:00h do dia 20.08.2012, encerrado às 19:00h do dia 21.08.2012; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 27.08.2012, encerrado às 19:00h do dia 28.08.2012.

Entretanto, a Folha de Ponto à fl. 1809, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse: **1)** cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 06.08.2012, encerrado às 7:00h do dia 07.08.2012; **2)** expediente das 13:00h às 19:00h do dia 07.08.2012; **3)** plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 13.08.2012, encerrado às 7:00h do dia 14.08.2012; **4)** expediente das 13:00h às 19:00h do dia 14.08.2012; **5)** plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 20.08.2012, às 7:00h do dia 21.08.2012; **6)** expediente das 13:00h às 19:00h do dia 21.08.2012; **7)** plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 27.08.2012, encerrado às 7:00h do dia 28.08.2012; e **8)** expediente das 13:00h às 19:00h do dia 28.08.2012.

Dessa forma, verificam-se efetivamente presentes os conflitos nos dias 06, 07, 13, 14, 20, 21, 27 e 28 de agosto de 2012, como indicado pela Equipe Técnica do TCE/RO, devendo, portanto, ser mantido o débito no valor de R\$ 7.072,40 (sete mil, setenta e dois reais e quarenta centavos) irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira, a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste, por estampar a Ficha Financeira de fl. 1457 ter ele, não obstante, recebido integralmente sua remuneração referente ao período.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Quanto ao mês de setembro de 2012, foram enumerados conflitos ocorridos nos dias 03, 04, 10, 11, 17, 24 e 25.

O Registro Individual de Frequência de fl. 1666, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se o Sr. Keidimar Valério de Oliveira tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 03.09.2012, encerrado às 19:00h do dia 04.09.2012; **2)** iniciado às 7:00h do dia 10.09.2012, encerrado às 19:00h do dia 11.09.2012; **3)** iniciado às 7:00h do dia 17.09.2012, encerrado às 19:00h do dia 18.09.2012; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 24.09.2012, encerrado às 19:00h do dia 25.09.2012.

Entretanto, a Folha de Ponto à fl. 1808v, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse: **1)** cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 03.09.2012, encerrado às 7:00h do dia 04.09.2012; **2)** plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 10.09.2012, encerrado às 7:00h do dia 11.09.2012; **3)** plantão de 12h das 7:00h às 19:00h do dia 17.09.2012; e **4)** plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 24.09.2012, às 7:00h do dia 25.09.2012.

Dessa forma, verifica-se que, de fato, ocorreram os conflitos nos dias 03, 04, 10, 11, 17, 24 e 25 de setembro de 2012, como indicado pela Equipe Técnica do TCE/RO, devendo, portanto, ser mantida a irregularidade quanto ao período, mantendo-se, por consequência, o débito no valor de R\$ 4.950,68 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira, a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Em relação ao mês de outubro de 2012, foi apontada a existência de conflitos nos dias 01, 02, 08, 09, 15, 16, 22, 23, 29 e 30.

O Registro Individual de Frequência de fl. 1665, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se o Sr.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Keidimar Valério de Oliveira tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 01.10.2012, encerrado às 19:00h do dia 02.10.2012; **2)** iniciado às 7:00h do dia 08.10.2012, encerrado às 19:00h do dia 09.10.2012; **3)** iniciado às 7:00h do dia 15.10.2012, encerrado às 19:00h do dia 16.10.2012; **4)** iniciado às 7:00h do dia 22.10.2012, encerrado às 19:00h do dia 23.10.2012; e **5)** iniciado às 7:00h do dia 29.10.2012, encerrado às 19:00h do dia 30.10.2012.

Contudo, a Folha de Ponto à fl. 1808, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse: **1)** cumprido plantão de 12h iniciado às 19:00h do dia 01.10.2012, encerrado às 7:00h do dia 02.10.2012; **2)** plantão de 12h iniciado às 19:00h do dia 02.10.2012, encerrado às 7:00h do dia 03.09.2012; **3)** plantão de 12h das 19:00h do dia 08.10.2012, encerrado às 7:00h do dia 09.10.2012; **4)** plantão de 12h das 19:00h do dia 09.10.2012, encerrado às 7:00h do dia 10.10.2012; **5)** plantão de 12h das 19:00h do dia 15.10.2012, encerrado às 7:00h do dia 16.10.2012; **6)** plantão de 12h das 19:00h do dia 16.10.2012, encerrado às 7:00h do dia 17.10.2012; **7)** plantão de 12h das 19:00h do dia 22.10.2012, encerrado às 7:00h do dia 23.10.2012; **8)** plantão de 12h das 19:00h do dia 23.10.2012, encerrado às 7:00h do dia 24.10.2012; **9)** plantão de 12h das 19:00h do dia 29.10.2012, encerrado às 7:00h do dia 30.10.2012; e **10)** plantão de 12h das 19:00h do dia 30.10.2012, encerrado às 7:00h do dia 31.10.2012.

Comparando-se os horários acima esquadrinhados, observa-se que, efetivamente, os conflitos nos dias 01, 02, 08, 09, 15, 16, 22, 23, 29 e 30 de outubro de 2012 fizeram-se presentes nos termos delineados pela Unidade Instrutiva do TCE/RO, devendo, destarte, ser mantida a irregularidade quanto ao período, mantendo-se, por consequência, o débito no valor de R\$ 3.536,20 (três mil, quinhentos e trinta e seus reais e vinte centavos) irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira, a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

No que se refere ao mês de novembro de 2012, foi apontada a existência de conflitos nos dias 05, 13, 20 e 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O Registro Individual de Frequência de fl. 1664, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste contém assinaturas como se o Sr. Keidimar Valério de Oliveira tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** iniciado às 7:00h do dia 05.11.2012, encerrado às 19:00h do dia 06.11.2012; **2)** iniciado às 7:00h do dia 12.11.2012, encerrado às 19:00h do dia 13.11.2012; **3)** iniciado às 7:00h do dia 19.11.2012, encerrado às 19:00h do dia 20.12.2012; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 26.11.2012, encerrado às 19:00h do dia 27.11.2012.

Contudo, a Folha de Ponto à fl. 1807, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse, em todos os dias nos quais foram apurados conflitos – 05, 13, 20 e 27 –, cumprido expediente das 13:00h às 19:00h.

Assim, verifica-se que, efetivamente, se deram os conflitos nos dias 05, 13, 20 e 27 do mês de novembro de 2012, tal como apontado pela Unidade Instrutiva do TCE/RO, devendo ser mantida, por conseguinte, a irregularidade quanto ao período, mantendo-se o débito no valor de R\$ 1.414,48 (um mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira, a ser por ele ressarcido ao erário do Município de Alta Floresta D'Oeste.

Finalizando o exercício de 2012, foi indicada a existência de conflitos nos dias 03, 04, 10, 11, 17, 18, 24, 25 e 31 do mês de dezembro.

Em relação ao mês de dezembro de 2012 há uma especificidade, porque, não obstante a Unidade Instrutiva tenha apontado a ocorrência de conflitos nos dias enumerados acima, ao analisar o Registro Individual de Frequência de fl. 1663, interpretando-o com os demais registros relativos ao mesmo exercício de 2012 analisados linhas volvidas, ao que tudo indica, houvera, de fato, erro quando da assinatura do expediente pelo Sr. Keidimar Valério de Oliveira, notadamente porque conforme apurado, junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

D'Oeste, cumpria ele sempre plantões de 36h e o prosperar do entendimento patrocinado pela Equipe Técnica do TCE/RO indicaria que ele, a título de exemplo, teria cumprido plantões de 60h, como o compreendido entre as 7:00h do dia 9.12.2012 às 19:00h do dia 11.12.2012, o que se mostra humanamente impossível.

Assim, deve ser considerado para a apuração dos conflitos de horário que o Defendente, à semelhança dos demais meses, perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, cumpria plantões de 36h e, no mês de dezembro de 2012, fizera-o da seguinte maneira: **1)** iniciado às 7:00h do dia 03.12.2012, encerrado às 19:00h do dia 04.12.2012; **2)** iniciado às 7:00h do dia 09.12.2012, encerrado às 19:00h do dia 10.12.2012; **3)** iniciado às 7:00h do dia 16.12.2012, encerrado às 19:00h do dia 17.12.2012; **4)** iniciado às 7:00h do dia 24.12.2012, encerrado às 19:00h do dia 25.12.2012; e **5)** iniciado às 7:00h do dia 31.12.2012, encerrado às 19:00h do dia 01.01.2013.

Já a Folha de Ponto entranhada à fl. 1807v, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Defendente como se ele tivesse: **1)** cumprido plantão de 24h iniciado às 7:00h do dia 03.12.2012, encerrado às 7:00h do dia 04.12.2012; **2)** plantão de 12h iniciado às 19:00h do dia 04.12.2012, encerrado às 7:00h do dia 05.12.2012; **3)** plantão de 24h das 7:00h do dia 10.12.2012, encerrado às 7:00h do dia 11.12.2012; **4)** plantão de 24h das 7:00h do dia 17.12.2012, encerrado às 7:00h do dia 18.12.2012; **5)** plantão de 24h das 7:00h do dia 24.12.2012, encerrado às 7:00h do dia 25.12.2012; e **6)** plantão de 24h das 7:00h do dia 31.12.2012, encerrado às 7:00h do dia 01.01.2013.

Assim, examinando os horários acima esquadrinhados, infere-se que houvera conflitos, efetivamente, nos dias 03, 04, 10, 17, 24, 25 e 31, afastando-se os conflitos ventilados nos dias 11 e 18, porque verdadeiramente inexistentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Quanto às horas conflituosas para fins de apuração do dano ao erário, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1663⁹¹ com a Folha de Ponto de fl. 1807⁹², conclui-se ter havido conflito de: **a) 24h** nos dias 03 e 04.12.2012, pois, das 7:00h do dia 03.12.2012 às 7:00h do dia 04.12.2012, o Defendente teria cumprido plantão em ambos os municípios; **b) 12h** no dia 10.12.2012, porque teria ele cumprido plantão das 7:00h às 19:00h na referida data nos dois municípios envolvidos; **c) 12h** no dia 17.12.2012, porque nesse dia também teria ele cumprido plantão de 12h das 7:00h às 19:00h nas duas municipalidades; **d) 24h** nos dias 24 e 25.12.2012, pois das 7:00h do dia 24.12.2012 às 7:00h do dia 25.12.2012, teria ele cumprido plantão nos dois municípios; e **e) 24h** nos dias 31.12.2012 e 01.01.2013, pois das 7:00h do dia 31.12.2012 às 7:00h do dia 01.01.2013, ele teria cumprido plantão nas duas cidades mencionadas.

Assim, resulta, verdadeiramente, um total de 96 horas de conflito – e não 108 horas como havia indicado a Unidade Instrutiva do TCE/RO – e, considerando que, conforme quadro colacionado linhas volvidas, no mês de dezembro de 2012, foi apurado que o valor médio da hora trabalhada foi de R\$ 58,93 (cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), importou o conflito em dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste no valor total de R\$ 5.657,28 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Destarte, em razão dos conflitos constatados nos dias 03, 04, 10, 17, 24, 25 e 31 de dezembro de 2012, deve ser irrogado a título de débito ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira, o montante de R\$ 5.657,28 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), a ser por ele ressarcido aos cofres do Município de Alta Floresta D'Oeste.

15.5. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.

⁹¹ Referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

⁹² Prefeitura Municipal de Cacoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2013 (Cacoal -AF)			
ESPECIFICAÇÕES	MAIO	MARÇO	FEVEREIRO
❖ Dias colidentes	Dias 7, 14, 21 e 28. (fls.1661 e 1806)	Dias 04. (fls.1662 e 1806 verso)	Dias 5, 19 e 26. (fls.469 e 780)
❖ Total vencimento (fls.1459 e 1458)	R\$ 11.499,21	R\$ 10.118,00	R\$ 9.618,00
❖ Total de horas mensais	160 horas	160 horas	160 horas
❖ Valor médio da hora	R\$ 71,8700625	(-) plantão extra= R\$ 60,1125	R\$ 60,1125
❖ Horas colidentes	24 horas	12 horas	18 horas
❖ Subtotal	R\$ 1.724,8815	R\$ 721,35	R\$ 1.082,025
TOTAL	R\$ 3.528,2565		

No mês de fevereiro de 2013, conforme quadro acima, indicou a Unidade Técnica do TCE/RO ter havido conflito nos dias 05, 19 e 26.

A Folha de Ponto de fl. 469, referente à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas do Sr. Keidimar Valério de Oliveira como se ele tivesse, nas referidas datas, cumprido expediente das 13:00h às 19:00h.

Já o Registro Individual de Frequência de fl. 780, alusivo ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, estampa assinaturas como se o Defendente tivesse cumprido plantões de 36h da seguinte forma: **1)** das 7:00h do dia 04.02.2013 às 19:00h do dia 05.02.2013; **2)** das 7:00h do dia 18.02.2013 às 19:00h do dia 19.02.2013; e **3)** das 7:00h do dia 25.02.2013 às 19:00h do dia 26.02.2013.

Dessa forma, devidamente presentes os conflitos referentes ao mês de fevereiro de 2013, a ensejar a manutenção, por conseguinte, do débito no montante de R\$ 1.082,02 (um mil, oitenta e dois reais e dois centavos) a ser irrogado ao Sr. Keidimar Valério de Oliveira e por ele ressarcido ao erário da Prefeitura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Municipal de Alta Floresta D'Oeste porque, não obstante as incongruências, conforme as Fichas Financeiras de fls. 1457/1458, recebeu ele a remuneração integral quanto ao período.

Em relação ao mês de março de 2013, foi apontada a existência de conflito unicamente no dia 04.

A irregularidade mostra-se efetivamente presente porque, ao tempo em que o Registro Individual de Frequência de fl. 1662, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, apresenta assinaturas como se tivesse o Sr. Keidimar Valério de Oliveira cumprido plantão de 36h iniciado às 7:00h do dia 04.03.2013 e encerrado às 19:00h do dia 05.03.2013, a Folha de Ponto de fl. 1806v, pertinente à Prefeitura Municipal de Cacoal, contém assinaturas como se tivesse ele cumprido plantão de 24h iniciado às 19:00h do dia 03.03.2013 e encerrado às 19:00h do dia 04.03.2013.

Assim, efetivamente ocorrido o conflito de 12h, nos termos propugnados pela Unidade Instrutiva do TCE/RO, porque no dia 04.03.2013, das 7:00h às 19:00h teria o Sr. Keidimar Valério de Oliveira cumprido plantões nas duas municipalidades, devendo, por isso, ser mantida a irregularidades relativa ao mês de março de 2013, mantendo-se, por consequência, o débito no valor de R\$ 721,35 (setecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) a ser irrogado ao Defendente e por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Finalmente, em relação ao exercício de 2013, vejamos os conflitos indicados no mês de maio que teriam ocorrido nos dias 07, 14, 21 e 28.

Com efeito, o Registro Individual de Frequência de fl. 1661, referente à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, contém assinaturas do Sr. Keidimar Valério de Oliveira como se tivesse ele cumprido plantões de 36h da seguinte maneira: **1)** iniciado às 7:00h do dia 06.05.2013, encerrado às 19:00h do dia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

07.05.2013; **2)** iniciado às 7:00h do dia 13.05.2013, encerrado às 19:00h do dia 14.05.2013; **3)** iniciado às 7:00h do dia 20.05.2013, encerrado às 19:00h do dia 21.05.2013; e **4)** iniciado às 7:00h do dia 27.05.2013, encerrado às 19:00h do dia 18.05.2013.

Todavia, a Folha de Ponto de fl. 1806, pertinente ao exercício de cargo junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, apresenta assinaturas como se o Defendente tivesse no dia nos dias 07, 14, 21 e 28 cumprido expediente das 13:00h às 19:00h, razão pela qual flagrantes os conflitos de horários, tal como apontado pela Equipe Técnica do TCE/RO.

Assim sendo, deve ser mantida a irregularidade referente ao mês de maio de 2013, mantendo-se, conseqüentemente, o débito no valor de R\$ 1.724,88 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) a ser pelo Sr. Keidimar Valério de Oliveira ressarcido aos cofres da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

15.6. DA CONSOLIDAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DÉBITOS A SEREM IRROGADOS AO SR. KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA.

Ante todo o exposto, deve ser irrogado ao Sr. KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA, a título de dano, relativo aos exercícios de 2009 (mês de novembro), 2010 (meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), 2011 (meses janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), 2012 (meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) e 2013 (meses de fevereiro, março e maio), o valor total de R\$ 87.968,44 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), substancializado conforme quadro a seguir, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Exercício		Irregularidade		Valor
1.	2009	Referente ao mês de <u>novembro de 2009</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 06, 12, 19 e 26, comparando-se o Registro Individual de Ponto de fl. 1671 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) com a Folha de Ponto de fl. 1810v (Prefeitura Municipal de Cacoal).		R\$ 1.858,61
2.	2010	Referente ao mês de <u>fevereiro de 2010</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 02, 09, 16 e 23, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1670 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) com o Registro Individual de Frequência de fl. 1811 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura).		R\$ 1.866,71
		Referente ao mês de <u>março de 2010</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 02, 09, 16, 23 e 30, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 403 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Ponto de fl. 799 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).		R\$ 3.251,60
		Referente ao mês de <u>abril de 2010</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 01, 02, 06, 08, 09, 13 e 27, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 402 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Ponto de fl. 798 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) e, ainda, em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 18 e 19 comparando-se a Folha de Ponto de fl. 481 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Ponto de fl. 798 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).		R\$ 4.552,24
		Referente ao mês de <u>maio de 2010</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 04, 11, 18 e 25, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 401 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 797, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).		R\$ 2.601,28



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

	Referente ao mês de <u>junho de 2010</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 08, 15, 22 e 29, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 400 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 796, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 2.601,28	
	Referente ao mês de <u>julho de 2010</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 06, 13, 20 e 27, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 399 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 795, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 2.601,28	
	Referente ao mês de <u>agosto de 2010</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 03, 10, 17, 24 e 31, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 398 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 794, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 3.213,35	
	Referente ao mês de <u>setembro de 2010</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 07, 14, 21 e 28, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 396 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 793, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 2.688,87	
	Referente ao mês de <u>outubro de 2010</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 05, 12, 19 e 26, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 395 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 792, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 2.688,87	
	Referente ao mês de <u>novembro de 2010</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 02, 09, 16, 23 e 30, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 394 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 791, (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 3.361,09	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

3.	2011	Referente ao mês de <u>janeiro de 2011</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 04, 11, 18 e 25, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 393 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 790 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 2.694,24	R\$ 24.333,57
		Referente ao mês de <u>abril de 2011</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 04 e 05, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 477 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 789 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 1.347,59	
		Referente ao mês de <u>maio de 2011</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 02, 03, 09, 10, 16, 17, 23, 24 e 30, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 476 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 788 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 4.449,28	
		Referente ao mês de <u>junho de 2011</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 07 e 14, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 391 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura) com o Registro Individual de Frequência de fl. 787 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) e em razão dos conflitos havidos nos dias 06, 20 e 27, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 476 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 787 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 2.408,89	
		Referente ao mês de <u>julho de 2011</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 04, 05, 11, 12, 18, 19 e 25, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 475v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 786 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 2.753,02	
		Referente ao mês de <u>agosto de 2011</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 02, 08, 09, 15, 16, 22, 23, 29 e 30, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 475 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 785 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 3.441,27	
		Referente ao mês de <u>setembro de 2011</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 05, 06, 12, 13, 20, 21, 26 e 27, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 474 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 784 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 2.889,59	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

		Referente ao mês de <u>outubro de 2011</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 03, 04, 10 e 17, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 474 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 783 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) e em razão do conflito de horário havido no dia 04, comparando-se os expedientes mencionados com o Registro Individual de Frequência de fl. 384 (Prefeitura Municipal de Rolim de Moura).	R\$ 1.670,65	
		Referente ao mês de <u>novembro de 2011</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 08, 15, 22 e 29, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 473v (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 782 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 1.339,52	
		Referente ao mês de <u>dezembro de 2011</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 06, 13, 20 e 27, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 473 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 781 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 1.339,52	
4.	2012	Referente ao mês de <u>maio de 2012</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 07, 08, 14, 15, 21, 22, 28 e 29, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1669 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) e a Folha de Ponto de fl. 1810 (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 2.761,44	R\$ 28.821,44
		Referente ao mês de <u>junho de 2012</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 04, 05, 11, 12, 18, 19, 25 e 26, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1668 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) e a Folha de Ponto de fl. 1809v (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 2.828,96	
		Referente ao mês de <u>agosto de 2012</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 06, 07, 13, 14, 20, 21, 27 e 28, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1667 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) e a Folha de Ponto de fl. 1809 (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 7.072,40	
		Referente ao mês de <u>setembro de 2012</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 03, 04, 10, 11, 17, 24 e 25, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1666 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) e a Folha de Ponto de fl. 1808v (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 4.950,68	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

		Referente ao mês de <u>outubro de 2012</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 01, 02, 08, 09, 15, 16, 22, 23, 29 e 30, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1665 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) e a Folha de Ponto de fl. 1808 (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 3.536,20	
		Referente ao mês de <u>novembro de 2012</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 05, 13, 20 e 27, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1664 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) e a Folha de Ponto de fl. 1807 (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 1.414,48	
		Referente ao mês de <u>dezembro de 2012</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 03, 04, 10, 17, 24, 25 e 31, comparando-se a Folha de Ponto de fl. 469 (Prefeitura Municipal de Cacoal) com o Registro Individual de Frequência de fl. 1664 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste).	R\$ 5.657,28	
5.	2013	Referente ao mês de <u>fevereiro de 2013</u> , em razão dos conflitos de horários havidos nos dias 05, 19 e 26, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 780 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) e a Folha de Ponto de fl. 1807v (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 1.082,02	R\$ 3.528,25
		Referente ao mês de <u>março de 2013</u> , em razão do conflito de horário havido no dia 04, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1662 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) e a Folha de Ponto de fl. 1806v (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 721,35	
		Referente ao mês de <u>maio de 2013</u> , em razão dos conflitos de horário havidos nos dias nos dias 07, 14, 21 e 28, comparando-se o Registro Individual de Frequência de fl. 1661 (Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste) e a Folha de Ponto de fl. 1806 (Prefeitura Municipal de Cacoal).	R\$ 1.724,88	
TOTAL				R\$ 87.968,44

Deve ainda a Corte de Contas, malgrado o constante no Relatório de fls. 1812/1830⁹³, instar as Prefeituras Municipais de Alta Floresta

⁹³ Segundo a qual o Sr. Keidimar Valério de Oliveira já não mais exerce cargo junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura desde 01.06.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

D'Oeste, Cacoal e Rolim de Moura para que informem acerca da existência ou não de vínculos do Sr. Keidimar Valério de Oliveira junto àqueles entes.

16. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

I- pelo afastamento das responsabilidades irrogadas aos Sr. **Antônio Mendonça de Andrade**⁹⁴, **Nerdilei Aparecida Pereira**⁹⁵, **Lenilson George Xavier Júnior**⁹⁶, **Valdoir Gomes Ferreira**⁹⁷, **Daniel Deina**⁹⁸ e **Laércio Alves da Silva**⁹⁹, nos termos do Item 1 deste opinativo, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser, em relação a eles, **julgada regular**, os termos do art. 16, I, da LCE n. 154/1996;

II- pelo afastamento da irregularidade irrogada ao Sr. **Michel Figueiredo Yunes**, médico, capitulada no Item III, *h*, do Relatório de fls. 1812/1830, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser, em relação a ele, **julgada regular**, nos termos do art. 16, I, da LCE n. 154/1996 (Item 5.5 deste parecer);

III- pelo afastamento da irregularidade irrogada ao Sr. **Izaú José de Queiroz**, médico, capitulada no Item III, *o*, do Relatório de fls. 1812/1830, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser, em relação a ele, **julgada regular**, nos termos do art. 16, I, da LCE n. 154/1996 (Item 10.3 deste parecer);

IV- pela permanência das seguintes irregularidades:

⁹⁴ Ex-Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta D'Oeste em exercício no período de 01.01.2012 a 04.04.2012.

⁹⁵ Ex-Secretária de Saúde do Município de Alta Floresta D'Oeste, em exercício no período de 04.04.2012 a 31.12.2012.

⁹⁶ Ex-Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta D'Oeste nos anos de 2013 a 2015.

⁹⁷ Ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

⁹⁸ Ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste em exercício nos anos de 2009 a 2012.

⁹⁹ Ex-Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta D'Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

a) DE RESPONSABILIDADE DO SR. ISMAEL DA SILVA BILATI, TÉCNICO DE ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e outro junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009, 2010 e 2013, no valor total de R\$ 2.133,40 (dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 2.4 deste Parecer).

b) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. PATRÍCIA POSSA, ENFERMEIRA: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e outro junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2012 (mês de setembro) e 2014 (mês de janeiro), no importe R\$ 413,92 (quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos) a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 3.6 deste Parecer).

c) DE RESPONSABILIDADE DO SR. GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos, sendo um perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste e dois perante a Prefeitura Municipal de Cacoal, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2011 (mês de maio), 2012 (meses de fevereiro, abril, julho e dezembro) e 2013 (meses de janeiro, maio, setembro, outubro e dezembro), no importe R\$ 14.011.51 (quatorze mil, onze reais e cinquenta e um centavos) a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 4.4 deste Parecer).

d) DE RESPONSABILIDADE DO SR. REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, no importe de R\$ 7.954,71 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 6.8 deste Parecer);

e) DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALEX SABAI DA SILVA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Cacoal, Novo Horizonte e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, no importe de R\$ 1.308,57 (mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 7.4 deste Parecer);

f) DE RESPONSABILIDADE DO SR. SANDÁLIO MORANTE OYA NETO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao mês de julho do exercício de 2013, no importe de o valor total de R\$ 919,07 (novecentos e dezenove reais e sete centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 8.3 deste Parecer);

g) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LILIAN GOMES DOS SANTOS, ENFERMEIRA: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (meses de janeiro, fevereiro e julho), 2011 (mês de setembro), 2012 (meses de janeiro, março, abril, julho e novembro), 2013 (meses de outubro, novembro e dezembro) e 2014 (mês de julho), no importe de R\$ 5.049,37 (cinco mil e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 9.6 deste Parecer);

h) DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ, MÉDICO: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

exercício de 2010 (mês de março), no importe de R\$ 7.100,98 (sete mil, cem reais e noventa e oito centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 11.2 deste Parecer);

i) DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, AUXILIAR DE ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (meses fevereiro, março, maio e novembro), 2011 (meses de junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro), 2013 (meses março, abril, maio, julho, agosto e outubro) e 2014 (meses de janeiro, abril e junho), no importe de R\$ 4.255,31 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 12.6 deste Parecer);

j) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA, TÉCNICA EM ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (meses setembro e outubro) e 2012 (mês de maio), no importe de R\$ 501,78 (quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 13.2 deste Parecer);

k) DE RESPONSABILIDADE DO SR. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009 (meses janeiro e março) e 2011 (mês de abril), no importe de R\$ 20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 14.2 deste Parecer);

l) DE RESPONSABILIDADE DO SR. KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA, MÉDICO: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009 (mês de novembro), 2010 (meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), 2011 (meses janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), 2010 (meses fevereiro, março, maio e novembro), 2011 (meses de junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro), 2012 (meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) e 2013 (meses de fevereiro, março e maio), no importe de R\$ 87.968,44 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 15.6 deste Parecer);

V- em razão das irregularidades elencadas no item anterior, seja a presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade dos Srs. **Ismael da Silva Bilati, Patrícia Possa, Gregório de Almeida Neto, Reinaldo de Oliveira Branco, Alex Sabai da Silva, Sandálio Morante Oya Neto, Lilian Gomes dos Santos, Emílio Romain Romero Perez, Cleidimar Teixeira Bastos, Maria dos Reis Moreira de Souza, Fernando Antônio Ferreira de Araújo e Keidimar Valério de Oliveira julgada irregular**, nos termos do art. 16, III, *a*, da LCE n. 154/1996;

VI- seja imputado:

a) **débito** no valor de R\$ 2.133,40 (dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos), ao Sr. **ISMAEL DA SILVA BILATI**, Técnico de Enfermagem, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.a acima e cominada a **pena de multa** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

b) **débito** no valor de R\$ 413,92 (quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos), à Sra. **PATRÍCIA POSSA**, Enfermeira,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

a ser por ela ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.b acima e cominada a **pena de multa** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

c) **débito** no valor de R\$ 14.011,51 (quatorze mil, onze reais e cinquenta e um centavos), ao Sr. **GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO**, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.c acima e cominada a **pena de multa** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

d) **débito** no valor de R\$ 7.954,71 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), ao Sr. **REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO**, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.d acima e cominada a **pena de multa** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

e) **débito** no valor de R\$ 1.308,57 (mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), ao Sr. **ALEX SABAI DA SILVA**, Técnico em Enfermagem, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.e acima e cominada a **pena de multa** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

f) **débito** no valor de R\$ 919,07 (novecentos e dezenove reais e sete centavos), ao Sr. **SANDÁLIO MORANTE OYA NETO**, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

inserta no Item IV.f acima e cominada a **pena de multa** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

g) **débito** no valor R\$ 5.049,37 (cinco mil e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), à Sra. **LILIAN GOMES DOS SANTOS**, Enfermeira, a ser por ela ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.g acima e cominada a **pena de multa** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

h) **débito** no valor de R\$ 7.100,98 (sete mil, cem reais e noventa e oito centavos), ao Sr. **EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ**, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.h acima e cominada a **pena de multa** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

i) **débito** no valor de R\$ 4.255,31 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), ao Sr. **CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS**, Auxiliar de Enfermagem, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.i acima e cominada a **pena de multa** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

j) **débito** no valor R\$ 501,78 (quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), à Sra. **MARIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA**, Técnica em Enfermagem, a ser por ela ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.j acima e cominada a **pena de multa** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

k) **débito** no valor de R\$ 20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), ao Sr. **FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO**, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.k acima e cominada a **pena de multa** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

l) **débito** no valor de R\$ 87.968,44 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), ao Sr. **KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA**, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.l acima e cominada a **pena de multa** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

VII- sejam instados o Sr. Gregório de Almeida Neto a comprovar, perante esse Sodalício, o seu desligamento conforme por ele noticiado na peça defensiva de fls. 2157/2162 e também as Prefeituras Municipais de Cacoal e de Alta Floresta D'Oeste para que informem acerca dos vínculos do Sr. Gregório de Almeida Neto junto àqueles entes (Item 4.4 deste opinativo);

VIII- sejam instadas as Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal e Novo Horizonte para que informem acerca da existência ou não de vínculos do Sr. Alex Sabai da Silva junto àqueles entes (Item 7.4 deste opinativo);

IX- sejam instadas as Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal e Rolim de Moura para que informem acerca da existência ou não de vínculos do Sr. Keidimar Valério de Oliveira junto àqueles entes (Item 15.6 deste opinativo); e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2431/2016
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

X- seja determinado às Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal, Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste, para que o controle de frequência abranja todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos *princípios da eficiência e da moralidade* contidos o art. 37, *caput*, da Constituição Federal

É como opino.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas